



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	18
1ªSECAM - Pautas	18
1ªSECAM - Atas	18
1ªSECAM - Acórdãos	18
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	48
2ªSECAM - Pautas	48
2ªSECAM - Atas	48
2ªSECAM - Acórdãos	48
ATOS DE RELATORIA	48
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	48
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	49
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	49
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	51
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	53
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	53
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	54
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	54
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	55
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	55
CORREGEDORIA-GERAL	56
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	56
OUIDORIA DE CONTAS	56
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	56
INSTITUTO RUI BARBOSA	56
ATOS DIVERSOS	56
Resenhas de Distribuição	56
Editais	57
Despachos	57
Informações	64
Atos de Alerta Municipais	64
Relatório de Gestão Fiscal	64
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	64
ATOS NORMATIVOS	64
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	64
GP - Despachos	64
GP - Termo de Ajuste de Gestão	66
GP - Portarias	66
LICITAÇÕES E CONTRATOS	66
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	67
Tribunal Pleno	67
Primeira Câmara	67
Segunda Câmara	67
Corregedoria-Geral	67
Ministério Público de Contas	67
Conselheiros – Diretores de Gabinete	67
Auditores – Coordenadores de Gabinete	67
Inspetorias de Controle Externo	67
Administrativo	67

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 702480/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GIUSEPPE NAPPA, GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNA MOZZATTO BORGES, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO GAIAO, WILMAR EPPINGER
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 454/21 - TRIBUNAL PLENO
 Representação. Procedência. Impossibilidade de sancionamento em razão da ocorrência de prescrição.
 I – RELATÓRIO
 Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 cumulado com pedido de medida

cautelar formulada pela empresa LUMINAPAR SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA., alegando a ocorrência de supostas ilegalidades no Contrato Administrativo nº 18634/2009, firmado entre o Município de Curitiba e a empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., cujo objeto previa:

“a execução de serviços de engenharia elétrica para manutenção e modernização da planta de Iluminação Pública do Município de Curitiba, compreendendo a manutenção e implantação de novos equipamentos destinados ao gerenciamento, com acompanhamento de sistema informatizado através do Software em funcionamento na Prefeitura Municipal de Curitiba, visando a melhoria e a eficiência do consumo de energia, em área de abrangência das Regionais Matriz, Boa Vista, Santa Felicidade e CIC”.

A representante alega:

a) Impossibilidade de aditamento do Contrato n.º 18634/2009, ante o não preenchimento dos requisitos presentes no artigo 57 da Lei n.º 8666/93, já que, embora o objeto de contratação leve ao engano de classificar o contrato como prestação de serviços contínuos, o valor estipulado para a avença é composto, quase que em sua integralidade, de itens relativos ao fornecimento de novos equipamentos, o que caracteriza obra, não sendo possível, portanto, a renovação contratual, sendo a validade do contrato restrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários;

b) Desrespeito aos preços unitários contidos no Anexo X do edital de licitação, visto que da 6ª a 36ª medição passou-se a utilizar preço fixo para todas as medições, sem considerar mais o montante de serviços efetivamente realizados, sendo este o teto máximo mensal previsto, o que ocasionou o expressivo aumento do montante contratual;

c) Inadequada aplicação do reajuste contratual de 23,21%, que deveria incidir sobre o contrato como um todo, e não sobre os itens a serem adquiridos, como foi realizado;

d) Improbidade administrativa dos responsáveis, adequando-se ao tipo penal e devendo sofrer sanções previstas em lei.

Por fim, requereu a concessão de medida cautelar para indisponibilizar os bens dos envolvidos no caso, para que se garanta o cumprimento da provável condenação destes e a reparação dos danos causados ao erário.

A Prefeitura Municipal de Curitiba (representada) apresentou defesa (peças nº 17 e 18) afirmando, em breve síntese, que:

a) O contrato insere-se na exceção legal do artigo 57, inciso II, da lei nº 8666/93, por se tratar o objeto de serviço de natureza contínua, “serviços de manutenção e modernização da Planta de Iluminação Pública do Município de Curitiba”, não se tratando de aquisição de novos equipamentos, que representam 14% da composição total do custo do objeto licitado;

b) A plenitude do objeto contratado foi obtida somente a partir da 5ª medição, com completo cadastramento geoprocessado do parque de iluminação do Município;

c) O reajuste contratual refere-se ao acréscimo quantitativo de serviços executados, passando de 64.700 pontos medidos para 79.720 pontos.

Por meio do despacho nº 240/16 (peça nº 19), foi recebida a representação, exceto quanto à alegação de improbidade administrativa e sanções com base em dispositivos penais que não são da competência desta Corte de Contas. O pedido de medida cautelar foi indeferido considerando que a empresa representante não teria demonstrado possível dano grave ou de difícil reparação, requisito indispensável para a expedição de cautelar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2326/18 (peça n.º 32) afirmou que houve irregularidades na não realização de análise de vantajosidade anterior à prorrogação, bem como falta a motivação das alterações do contrato. Manifestou-se pela procedência da Representação, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, d), da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Posteriormente, a pedido do órgão ministerial, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4401/20 (peça n.º 35), manifestou-se limitando sua análise aos aspectos afetos à Engenharia. Classificou o objeto do contrato como serviço, sendo adequado considerá-lo como continuado. Constatou que a forma de pagamento foi contemplada nos termos anexos do processo licitatório e que o índice de correção adotado foi inferior à inflação do período, assim, não houve prejuízos aos cofres públicos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1160/20 (peça n.º 36), exarado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, manifestou-se pela procedência desta Representação em razão da (i) falta de análise quanto à vantajosidade da prorrogação; (ii) desrespeito ao edital e ao contrato ao se alterar o regime de execução para preço global; e (iii) forma incorreta de reajuste do contrato. Opinou, contudo, pela não aplicação de multas aos responsáveis, visto que apenas o Município de Curitiba foi efetivamente citado tendo se operado a prescrição da pretensão sancionatória em razão do transcurso de mais de 5 anos desde a ocorrência dos fatos.

É o relatório.

II – VOTO

Versa o presente expediente acerca da Representação da Lei n.º 8.666/93 cumulado com pedido de medida cautelar formulada pela empresa LUMINAPAR SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, protocolada no dia 02/10/2013 (peça n.º 2). Por meio do despacho n.º 240/16 (peça nº 19), foi recebida a representação e redistribuída a este relator no dia 31/01/2017 (peça n.º 29).

Conforme apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2326/18 (peça n.º 32), passa-se à análise dos itens:

a) Sobre o aditamento do contrato

Primeiramente, o objetivo do contrato era o de buscar no mercado uma empresa que assumisse a responsabilidade pela realização de serviços de manutenção e eventual substituição de componentes que fazem parte da rede de iluminação pública.

Após a análise da planilha descritiva dos serviços contratados, ANEXO X do edital de licitação (peça n.º 2), a unidade técnica (peça n.º 35) verificou que todos os serviços ali apresentados são simples, que exigem algum cuidado técnico na realização, já que por vezes, são realizados com linha viva e na altura, mas que não podem ser considerados, em hipótese alguma, como componentes de uma obra de engenharia, como por exemplo: “FORNECIMENTO/INSTALAÇÃO DE LÂMPADA VSA 250W”.

Ainda, no ANEXO XI – “TERMO DE REFERÊNCIA” (Peça n.º 2), do processo licitatório há a apresentação dos resultados esperados em decorrência da realização do previsto pelo contratado na medida em que “visa estabelecer regras para a execução de engenharia elétrica para manutenção e melhoria da planta de Iluminação Pública do Município de Curitiba, compreendendo a manutenção e

implantação de novos equipamentos destinados ao gerenciamento, com acompanhamento de sistema informatizado através de software em funcionamento na Prefeitura Municipal de Curitiba, visando a melhoria e a eficiência do consumo de energia”.

Dispõe também que a “empresa Contratada deverá manter os padrões a serem obedecidos quanto a performance da prestação de serviços”.

Apresenta os índices que deverão ser atingidos quando da realização dos serviços de manutenção na rede de iluminação pública: Índice de Iluminamento, Índices de pontos acessos e pontos apagados, Índices de Aparência do Sistema de Iluminação Pública, Tempo de resposta a solicitações efetuadas pelo Contratante, além de incluir a responsabilidade pela elaboração de Rotinas de atendimento.

Define, de maneira complementar, que deverá ser responsável pela instalação de luminárias com proteção de policarbonato, implantação de equipamentos de medição e controle, identificação dos pontos de iluminação pública, bem como a disponibilização de recursos de comunicação e informática visando o envio de ordens de serviço pelo Poder Público ao Contratado e resposta deste ao final do serviço.

Assim, entende-se que o contrato versa sobre serviço continuado, logo, seria possível integrá-lo ao inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações.

Em relação à prorrogação do prazo de execução e de vigência do Contrato, o edital trazia, em seu item 7.2[1], que seria possível caso houvesse o interesse do Poder Público em fazê-lo, considerando o preconizado no artigo 57 de Lei nº 8.666/93.

Entretanto, um dos requisitos para prorrogação é a obtenção de preços e condições mais vantajosos para administração. É sabido que o Informativo nº 153/2013 do Tribunal de Contas da União dispõe não ser mais necessária a realização de pesquisa de preços para a prorrogação de contratos administrativos de prestação de serviços de natureza continuada, no entanto, nenhuma das hipóteses postuladas cabem no caso em tela.

Desse modo, embora se trate de serviço continuado não foi realizada a efetiva análise quanto à vantajosidade da prorrogação, por meio da pesquisa de preço.

b) Sobre o preço unitário contido no anexo X do edital

Em relação à segunda irregularidade apresentada pelo representante, desrespeito aos preços unitários contidos no Anexo X do edital de licitação, visto que da 6ª a 36ª medição passou-se a utilizar preço fixo para todas as medições, sem considerar mais o montante de serviços efetivamente realizados, sendo este o teto máximo mensal previsto, a Prefeitura apresentou defesa esclarecendo:

Afirmamos que dentre os serviços técnicos e de gerenciamento estabelecidos no contrato, a identificação geoprocessada dos pontos e suas respectivas validações no sistema informatizado (GEOLUX) demandaram um período compreendido entre a 1ª e a 4ª medições, devidamente comprovadas nas mesmas, conforme pode ser observado pelos crescentes valores medidos, sendo que a partir da 5ª medição caracteriza-se o completo cadastramento geoprocessado do parque de iluminação do Município de Curitiba, atingindo a plenitude do objeto contratado.

Quanto ao desrespeito aos preços unitários, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou:

O instrumento convocatório e o contrato estabeleceram que fossem respeitados os preços unitários constantes do Anexo X do edital, devendo as medições discriminar item por item os serviços, bem como os quantitativos e os custos unitários estabelecidos na contratação, e assim aconteceu até a 5ª medição.

No entanto, da 6ª medição a 36ª, ou seja, durante 30 medições, o preço de contratação que fora cobrado e pago pela Administração foi o de R\$ 397.758,78 (trezentos e noventa e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), o teto máximo previsto de pagamento para a contratação. O representante salienta que durante esse período a Administração utilizava exatos 64.700 itens, que sempre totalizavam o teto máximo. Pode ser considerado que o regime de execução foi alterado no caso concreto, ou seja, não se tratava mais de preço unitário por item, mas de preço global.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Assim, houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao alterar o regime de execução para preço global, desrespeitando-se o edital e contrato.

c) Sobre o reajuste do contrato

Finalmente, acerca da inadequada aplicação do reajuste contratual de 23,21%, que deveria incidir sobre o contrato como um todo, e não sobre os itens a serem adquiridos, a unidade técnica informou (peça n.º 35) que, ainda que realizada de forma equivocada – por aumentar o quantitativo de itens a serem atendidos, e não o valor unitário do serviço –, indicou que não houve prejuízo ao erário, já que “o valor mensal manteve-se inalterado ao longo de três anos, impondo redução na margem de lucro do Contratado e que a correção, quando realizada, foi inferior à variação do custo da Construção Civil durante este período”.

Entretanto, não há nenhum documento que justifique o incremento no número de itens que poderiam ser atendidos pela empresa contratada. Assim, embora não se vislumbre prejuízo, a forma como se deu o reajuste do contrato foi inadequada.

Desse modo, corroborando com o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas julgo procedente a Representação deixando, contudo, de opinar pela aplicação de multas aos responsáveis, visto que apenas o Município de Curitiba foi efetivamente citado (Despacho n.º 240/16 – GCG), tendo se operado a prescrição da pretensão sancionatória desta Corte em razão do transcurso de mais de 5 anos desde a ocorrência dos fatos, nos termos do Prejudgado n.º 26 – TCE/PR.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto proponho VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, formulada pela empresa Luminapar Serviço de Iluminação Pública Ltda., em face do Município de Curitiba relativamente ao Contrato Administrativo de nº 18634/2009, sem aplicação de multas aos responsáveis em razão da prescrição da pretensão sancionatória.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, 3.º, do Regimento Interno para que proceda ao encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, formulada pela empresa Luminapar Serviço de Iluminação Pública Ltda., em face do Município de Curitiba relativamente ao Contrato Administrativo de nº 18634/2009, sem aplicação de multas aos responsáveis em razão da prescrição da pretensão sancionatória; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, 3.º, do Regimento Interno para que proceda ao encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de março de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. 7.2 Os prazos a que se refere o item anterior, a critério do CONTRATANTE, poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, nos termos do Artigo 57 da Lei no 8.666/93, com alterações subsequentes

PROCESSO Nº: 257830/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 455/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE com expedição de RECOMENDAÇÕES. I - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Adalberto Jorge Xisto Pereira (período 01/02/2019 a 31/12/2019) e do Senhor Renato Braga Bettega (período 01/01/2019 a 31/01/2019).

Primeiramente, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução 746/20 (peça nº 43), após exame das contas e do Relatório de Fiscalização emitido pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peça nº42) opinou pela regularidade com as seguintes Recomendações e Determinações:

5.1 DETERMINAÇÕES

5.1.1 Diante de contas bancárias não registradas na contabilidade:

- Edite normativas que estabeleçam critérios para abertura e manutenção de contas bancárias;
- Estabeleça rotinas de envio de informações e documentos ao Departamento Econômico e Financeiro;
- Regularize as referidas contas bancárias por meio de procedimento administrativo;
- Insira o fato no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento.

5.2 RECOMENDAÇÕES

5.2.1 Diante das inconsistências nos saldos contábeis do ativo imobilizado:

- Efetue os devidos ajustes iniciais no patrimônio do Tribunal de Justiça, tanto no sistema de controle patrimonial, quanto no sistema contábil do estado;
- Reclassifique os saldos constantes na conta contábil 1.2.3.1.1.99.08.00 (Bens Móveis a Classificar).

5.2.2 Diante da ausência de cruzamento de dados da folha de pagamento com o SISOBI:

- Defina em conjunto com a Paraná Previdência o layout de dados a ser disponibilizado;
- Implemente rotina mensal de envio de dados de seus membros, servidores, inativos e dependentes à Paraná Previdência, que permita o cruzamento dos dados com o sistema SISOBI, por parte daquela entidade previdenciária;
- Implemente rotina mensal de análise das informações de retorno, previamente ao processamento da folha de pagamento;
- Insira o fato no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento.

Após o exame do contraditório das contas (peça nº 52) a unidade técnica e a 3ª Inspeção entenderam que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar todos os apontamentos, mantendo-se a determinação "c" do item 5.1.1 e a recomendação "a" do item 5.2.1.

Assim, a Terceira Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução nº 36/20 (peça nº 60), opinou pela REGULARIDADE das Contas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com expedição de DETERMINAÇÃO para que regularize as contas bancárias não registradas na contabilidade (APA 13124) por meio de procedimento administrativo e aposição de RECOMENDAÇÃO para que efetue os devidos ajustes iniciais no patrimônio do Tribunal de Justiça, tanto no sistema de controle patrimonial, quanto no sistema contábil do estado, em razão das inconsistências nos saldos contábeis do ativo imobilizado (APA 12943).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 1260/20 (peça nº 61), corrobora as conclusões da Terceira Inspeção de Controle Externo, sugerindo, a REGULARIDADE das contas com as mesmas Recomendações e Determinações.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa da d. Procuradora-Geral VALÉRIA BORBA, por meio do Parecer nº 26/21 (peça nº 62), manifesta-se no mesmo sentido das Unidades Técnicas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente à impropriedade apontada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, quanto à existência de 218 contas bancárias, com saldos, em nome do Tribunal de Justiça, não registradas na contabilidade, contrariando o disposto nos arts. 85, 89, 93 e 105, § 1.º da Lei nº 4.320/1964; item 3.10 da NBC – TSP – Estrutura Conceitual; itens 15 e 27 da NBC – TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e itens 6.2.2 e 2.1.2 do MCASP – 8ª Edição, o gestor informou, no contraditório (peça

n.º 52) que:

as providências para a regularização das contas bancárias, em atendimento à terceira determinação, vêm sendo adotadas pelo Departamento Econômico e Financeiro nos expedientes SEI nº 0072348- 76.2019.8.16.6000 e 0041934-32.2018.8.16.6000. Consta da manifestação nº 5468164 da Divisão de Controle Financeiro e Pagamento de Despesas Orçamentárias que das 218 contas inicialmente identificadas restam 107 que ainda merecem tratamento contábil de acordo com a Lei nº 4.320/64. Salientou a dificuldade na identificação de algumas dessas contas que remontam a períodos anteriores ao ano 2000, o que impede a simples transferência de valores e encerramento. Como forma de regularização definitiva dessas contas, a Divisão de Controle Financeiro sugeriu a aplicabilidade do Decreto Judiciário nº 626/2018 que prevê a destinação ao FUNJUS dos saldos remanescentes de contas correntes abertas com o CNPJ do Tribunal de Justiça, anteriormente a 26.03.2008, cuja natureza originária seja desconhecida. Tal medida permitiria a transferência dos valores e o encerramento definitivo das contas. A viabilidade jurídica da aplicação da referida sugestão está sob análise da Consultoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro.

Entendo, desse modo, que as contas bancárias restaram pendentes de regularização. Diante disso, acato a sugestão da 3ª Inspeção para expedir RECOMENDAÇÃO ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que regularize as referidas contas bancárias por meio de procedimento administrativo.

Em relação às inconsistências nos saldos contábeis do ativo imobilizado, (APA 12943), contrariando o disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964, bem como os itens 3.2 e 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, os itens 43, 44 e 59 da NBC TSP 07, e os itens 5.3 e 5.4 do MCASP (Parte II), o gestor informou que todos os ajustes iniciais dos bens móveis e imóveis do Poder Judiciário foram efetuados até o dia 31 de dezembro de 2019, trazendo ainda alguns esclarecimentos sobre situações específicas em relação à conta Equipamentos de Processamento de Dados, à conta Terrenos e à conta Edificações.

No entanto, quanto aos bens imóveis, apesar da informação de que as divergências de 40 e 23 milhões de reais das contas Terrenos e Edifícios, respectivamente, foram ajustadas em 2020, não houve comprovação.

Assim, acato a sugestão feita pelas unidades técnicas para expedir RECOMENDAÇÃO para que efetue os devidos ajustes iniciais no patrimônio do Tribunal de Justiça, tanto no sistema de controle patrimonial, quanto no sistema contábil do estado.

Desse modo, proponho, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que está Corte julgue pela REGULARIDADE com RECOMENDAÇÕES as contas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2019. III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando a Terceira Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se que esta Corte:

- Julgue pela REGULARIDADE das contas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Adalberto Jorge Xisto Pereira (período 01/02/2019 a 31/12/2019) e do Senhor Renato Braga Bettega (período 01/01/2019 a 31/01/2019);
- Expeça RECOMENDAÇÕES ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ para que:

- Regularize as contas bancárias não registradas na contabilidade (APA 13124) por meio de procedimento administrativo;
- Efetue os devidos ajustes iniciais no patrimônio do Tribunal de Justiça, tanto no sistema de controle patrimonial, quanto no sistema contábil do estado.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES as contas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Adalberto Jorge Xisto Pereira (período 01/02/2019 a 31/12/2019) e do Senhor Renato Braga Bettega (período 01/01/2019 a 31/01/2019);

II- recomendar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ para que:

- Regularize as contas bancárias não registradas na contabilidade (APA 13124) por meio de procedimento administrativo;
- Efetue os devidos ajustes iniciais no patrimônio do Tribunal de Justiça, tanto no sistema de controle patrimonial, quanto no sistema contábil do estado.

III- determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica; e

IV- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de março de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 178700/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ADEL RUTS (FALECIDO(A) EM 2010), AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA

CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFER RUTZ, MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, SONIA ROZALIA JOHNSON

ADVOGADO / PROCURADOR CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JOSE ARI NUNES, MARISE BINI ELIAS, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 475/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Preliminares. Produção de prova testemunha. Ausência de nulidade. Procedimento incompatível com o rito do Tribunal de Contas. Direito de ampla defesa e contraditório. Não absolutos. Precedentes. Intimação pessoal dos Interessados com procuradores constituídos nos autos. Irrelevância. Citações legalmente efetivadas. Atos posteriores que não importaram em prejuízo à defesa dos Recorrentes. Contraditório apresentado e sustentação oral efetivada. Instruções subsequentes que não contaram com alteração dos fatos e imputações. Ônus probatório. Art. 70, parágrafo único, da CF. Prestação de serviço. Ausência de extratos bancários e demais provas que demonstrem a realização das despesas. Repasses realizados diretamente. Inexistência de conta específica. Falta de controle e transparência. Irregularidades que não consistem em meras inconformidades formais. Dever pessoal e solidário de restituir os cofres públicos. Observância da Uniformização de Jurisprudência n.º 03/TCE-PR. Acórdão que não merece reparos. Não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por AMAURI CEZAR JOHNSON e SONIA ROZALIA JOHNSON (peça n.º 204), face ao decidido no Acórdão n.º 303/19 (peça n.º 200), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 473722/09, que teve como objeto os repasses de recursos entre o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL ao PROGRAMA VOLUNTÁRIO PARANAENSE - PROVOPAR, entre os exercícios de 2008 e 2010, derivados dos Termos de Convênio nº 01/2007, 03/2008 e 01/2009, no valor total de R\$ 3.468.011,06, visando o atendimento de ações das áreas de saúde, ação social e educação.

O Acórdão recorrido julgou IRREGULARES as contas, diante da constatação do pagamento de multas e juros com recursos públicos, bem como em razão dos seguintes achados:

- 1) Repasse de recursos via transferência voluntária para uma entidade privada, sem estrutura operacional para executar trabalhos de competência do Município na área de assistência social, saúde e educação;
- 2) Efetivação de repasses para entidade impedida de movimentar recursos por via bancária, por conta da existência de ações trabalhistas;
- 3) Falta da exigência das certidões de regularidade ao liberar recursos, da prestação de contas dos valores repassados, e da emissão de termo de cumprimento dos objetivos propostos no convênio;
- 4) Contratação de 356 pessoas em nome do PROVOPAR para executarem atividades do Município e posterior suspensão dos repasses, deixando a cargo do PROVOPAR os débitos com rescisões, encargos trabalhistas e despesas judiciais;
- 5) O PROVOPAR não instituiu a Unidade Gestora de Transferência Voluntária;
- 6) Não abriu conta específica para receber os recursos do convênio;
- 7) Não realizou pesquisas de preços;
- 8) Não realizou processo seletivo ao contratar trabalhadores, não registrou as pessoas contratadas, não elaborou contrato de prestação de serviço, não informou o salário de cada trabalhador; e
- 9) Ausência de prestação de contas e de apresentação de extratos bancários e outros documentos que comprovem a real destinação dos pagamentos realizados. Determinou a devolução parcial dos recursos, no valor total de R\$ 3.439.730,54 (três milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), dos quais, R\$ 1.899.157,12 (um milhão oitocentos e oitenta e nove mil cento e cinquenta e sete reais e doze centavos), correspondentes aos repasses no período de 03/01/2008 a 10/07/2008, solidariamente por AMAURI CEZAR JOHNSON e SONIA ROZALIA JOHNSON, além de multa proporcional ao dano no percentual de 15% (quinze por cento), em razão das seguintes constatações:

- a) Os pagamentos realizados não transitavam pela conta corrente específica, pois eram realizados diretamente pela municipalidade, através de saques efetivados na conta corrente e repassados à entidade tomadora, denotando total falta de transparência e controle;
- b) Ausência dos extratos bancários e outros documentos que comprovem a real destinação dos pagamentos realizados, prejudicando a análise da legitimidade das despesas informadas.

Ainda, determinou, dentre outros, a aplicação de MULTAS, nos seguintes termos:

- a) Em desfavor de AMAURI CEZAR JOHNSON, Prefeito Municipal entre 15/11/2007 e 23/10/2008, a multa do art. 87, IV, "G", da LC 113/05 por 3 (três) vezes e pelos Achados nº 01, 02 e 03; e do art. 87, V, "A", da LC 113/05 uma vez, pelo Achado nº 08;
 - b) Em prejuízo de SONIA ROZALIA JOHNSON, Presidente do PROVOPAR municipal entre 01/04/2005 e 22/10/2008, a multa do art. 87, IV, "G", da LC 113/05 por 2 (duas) vezes, pelos Achados nº 05 e 08; e do art. 87, IV, "D", da LC 113/05 uma vez, pelo Achado nº 07.
- Os Recorrentes buscam a reforma do acórdão (peça n.º 204), para que, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da decisão por suposta ofensa ao contraditório e, no mérito, para que seja afastada sua responsabilidade. Para tanto, alegam, em suma, que:

- a) Solicitada a oitiva de testemunhas, esta Corte de Contas se manteve silente;
- b) A produção da referida prova se fazia necessária para a demonstração de que os serviços foram prestados, já que não detinham acesso aos respectivos documentos, uma vez que não mais ocupavam a função de gestores da Entidade;
- c) As intimações para apresentação de contraditório são nulas, eis que as correlatas publicações não foram realizadas em nome dos advogados constituídos para representar os Recorrentes;
- d) Os repasses realizados diretamente ao PROVOPAR, sem conta específica, consistem em irregularidades meramente formais, não implicando em desvio de

verbas;

- e) Diante da ausência de repasses bancários, inexistem extratos, sendo que os pagamentos aos trabalhadores eram feitos diretamente, aspecto este que igualmente não importa em desvio de valores;
- f) Mesmo considerando a ocorrência de danos aos cofres públicos, derivados da falta da exigência das certidões de regularidade ao liberar recursos da prestação de contas dos valores repassados e da emissão de termo de cumprimento dos objetivos propostos no convênio, deve ser considerada a exiguidade do valor frente a totalidade dos recursos;
- g) Em sede de Tomada de Contas Extraordinária não há inversão do ônus da prova;
- h) A inabilidade de prestar contas não importa em presunção de dano ao erário;
- i) Consoante documentos de peças n.º 23, 26, 30 e 34, resta demonstrada a destinação dos recursos;
- j) Em caso de incongruências da prestação de contas, a responsabilização deve ser institucional e não pessoal, nos moldes da Uniformização de Jurisprudência n.º 03;
- k) Em relação a SONIA ROZALIA JOHNSON, a ausência de documentos não implica em desvio de recursos em proveito de particular, pelo que a responsabilidade deve ser institucional;
- l) Foi demonstrada a boa-fé e devida destinação dos recursos por AMAURI CEZAR JOHNSON, diante da comprovação da prestação dos serviços, derivada da contratação de diversos trabalhadores, atividades desempenhadas nas áreas de saúde, educação e assistência social e posteriores contratações realizadas pelo Prefeito sucessor, a fim de extinguir o convênio firmado com a PROVOPAR;
- m) A devolução dos valores redunha em enriquecimento ilícito da Administração. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4525/20 (peça n.º 217), opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, destacando que:

- a) Não houve cerceamento de defesa, eis que a produção de prova testemunhal é incompatível com o procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, inexistindo previsão legal para tanto;

- b) Os procuradores compareceram espontaneamente nos autos, pelo que igualmente não houve prejuízo a defesa dos Recorrentes;

- c) A PROVOPAR realizava pagamentos de despesas diretamente, sem o uso de conta corrente específica, em detrimento da transparência e controle;

- d) Referida Entidade possuía bloqueios na justiça do trabalho o que impedia saques de contas bancárias;

- e) Considerando a ausência de extratos bancários e outros documentos, foi impossível apurar a legitimidade das despesas;

- f) Verificou-se o pagamento de multas e juros;

- g) Não há prova de medidas de fiscalização dos recursos destinados ao PROVOPAR, nem mesmo de designação de servidores para tanto;

- h) Inexiste nos autos documentação que corrobore a efetiva prestação dos serviços a amparar as despesas realizadas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1170/20 (peça n.º 218), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Antes de adentrar nas teses recursais, quanto as Petições Intermediárias n.º 101183/21 e n.º 101205/21, bem como dos documentos que as acompanham (peças n.º 219/251), acostados aos autos em 24/02/2021, deixo de recebê-los, bem como não conheço de seu conteúdo, com fulcro no art. 357, §1º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas[1], uma vez que protocolados extemporaneamente, já estando concluída a fase instrutória, nos moldes do art. 44, §2º, da LC 113/05[2], encontrando-se os autos inclusos em pauta para julgamento.

No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Do cerceamento de defesa

Preliminarmente, os Recorrentes sustentam que esta Corte de Contas recaiu em nulidade, ao cercear seu direito de defesa, seja ao supostamente não apreciar o pedido de produção de prova testemunhal, seja por, hipoteticamente, ter direcionado as intimações pessoalmente aos Interessados, ao invés de fazê-los aos patronos regularmente constituídos.

Como bem ponderado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, assim como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pacífico o entendimento quanto à impossibilidade de produção de prova testemunhal em sede de Tomada de Contas.

Neste caso concreto, inclusive, depreende-se que os pedidos de oitiva de testemunhas (peças n.º 23 e 54) foram formulados de forma genérica, sem a indicação da correlata pertinência passível de demonstrar sua utilidade:

25. Os peticionários, ainda, pretender provar o alegado através de prova documental e testemunhal se for o caso.

Nestes Termos,

P. deferimento.

Rio Branco do Sul, 23 de Fevereiro de 2010.

CEZAR GIBRAN JOHNSON

OAB/PR - 32.880

Restando, portanto, esclarecido todos os itens elencados, requer a exclusão da peticionária do supra mencionado processo.

Requer a produção de todas as demais provas que se fizerem necessárias, inclusive a testemunhal caso se faça necessária, bem como demais documentos.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Rio Branco do Sul, 12/abril/2010.


MARISE BINI ELJAS
OAB/PR 18.751

É não poderia ser diferente, uma vez que a prova testemunhal requerida não seria proveitosa ao deslinde da questão, até porque, incompatível com o processamento da Tomada de Contas Extraordinária, o que não resulta em ofensa aos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, os quais não são absolutos, tendo sua limitação às normas específicas aplicáveis. Vale salientar, inexistente lei que preveja a produção de prova testemunhal nesta Corte de Contas.

Neste sentido, é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR – PLANFOR. (...) PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS, PERICIAIS E REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO. EXAME RESTRITO ÀS PROVAS DOCUMENTAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SEGURANÇA DENEGADA.”[3]

De seu inteiro teor, destaca-se o seguinte trecho:

“(...) o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União prevê diversas oportunidades para que as partes produzam as provas necessárias à elucidação dos fatos e à comprovação da regularidade dos atos por elas praticados. A circunstância de a produção dessas provas naquele Tribunal ser feita apenas de forma documental não conduz ao reconhecimento da alegada contrariedade ao princípio da ampla defesa. Além disso, não é demais lembrar que o único meio de prova admitido em mandado de segurança é o documental. Ademais, este Supremo Tribunal assentou que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa não são absolutas e se perfazem na forma e nos limites estabelecidos nas normas processuais aplicáveis.”

Seguindo esta linha de raciocínio, é a jurisprudência desse Tribunal de Contas:

“Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Gastos com publicidade. Cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva de testemunha. Prova incompatível com o procedimento do Tribunal de Contas. (...) Improcedência.”[4]

Assim, constata-se que mesmo que não tenham sido analisados incidentalmente os pedidos de dilação probatória, estes estavam fadados ao indeferimento, pelo que não houve prejuízo à defesa dos Recorrentes, inexistindo, por conseguinte, o alegado cerceamento de defesa.

Mesma sorte segue em relação à alegação de nulidade derivada da intimação dos Recorrentes de forma pessoal, mesmo contando com advogado constituído.

Isso porque, depreende-se que AMAURI CEZAR JOHNSSON e SONIA ROZALIA JOHNSSON foram devidamente citados quando da instrução inicial (peça n.º 16), tendo oportunamente apresentado seu contraditório (peças n.º 23/30), manifestando-se, inclusive, subsequentemente por meio de seu procurador (peça n.º 157).

Ainda que se eventualmente admita que as intimações posteriores não tenham sido realizadas em nome de seu patrono, deve se ter em vista que as instruções seguintes a defesa apresentada não contam com alteração dos fatos e imputações a justificar nova oportunidade de contraditório, ou seja, não implicaram em prejuízo aos Interessados e, portanto, não resultaram em cerceamento de defesa.

Destaca-se, inclusive, que o procurador dos Recorrentes promoveu a sustentação oral quando da sessão que proferiu o acórdão então recorrido (peças n.º 195, 197 e 199), corroborando o pleno atendimento por esta Corte de Contas aos princípios da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual deve ser afastada a tese recursal. Do ônus probatório

No mérito, cinge-se a controvérsia recursal à responsabilização de AMAURI CEZAR JOHNSSON e SONIA ROZALIA JOHNSSON quanto aos achados derivados dos repasses de recursos entre o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL ao PROGRAMA VOLUNTÁRIO PARANAENSE - PROVOPAR, entre os exercícios de 2008 e 2010, atinentes aos Termos de Convênio n.º 01/2007, 03/2008 e 01/2009.

Visando manter o exame lógico-técnico-jurídico das teses recursais, deve ser inicialmente analisada a alegação de impossibilidade de inversão do ônus da prova. Sustentam os Recorrentes que a inversão do ônus da prova ocorre apenas nos processos de Prestação de Contas e não nos de Tomada de Contas Extraordinária, motivo pelo qual não caberia a eles demonstrar que os serviços foram prestados e conseguiu ausência de danos aos cofres públicos.

Em que pese o argumento, este não deve persistir, em razão do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, que impõe a comprovação, perante os Tribunais de Contas, pelo gestor, da adequada aplicação dos recursos públicos por ele administrados, independentemente da espécie processual (Prestação de Contas, Tomada de Contas Ordinária, Extraordinária, Especial, etc...):

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária.”

Sobre o tema, são as autorizadas palavras da doutrina de HELY LOPES MEIRELLES:

“O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público - agente político ou simples funcionário - de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais.”[5]

Nesta toada, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

“Tomada de Contas Extraordinária. Dano ao erário. Pagamento de obra não concluída. Responsabilidade do gestor à época. Contas irregulares. Restituição de valores. Multa. Recurso de Revista. Conhecimento. Não provimento. Responsabilidade decorrente de gestão ineficiente e irresponsável. Ônus da prova: gestor. Ato discricionário: necessidade de controle. Manutenção da decisão recorrida.”[6]

Logo, não há reparos a serem feitos do acórdão recorrido quanto a distribuição do ônus probatório.

Da prestação de serviço e do dano aos cofres públicos

Ultrapassada esta tese inicial, adentra-se ao ponto nodal do mérito recursal, que se limita a buscar o afastamento da responsabilidade dos Recorrentes no que tange à determinação de devolução de valores por danos suportados pelos cofres públicos, reconhecidos pelo acórdão atacado em razão da constatação de pagamentos realizados sem conta específica, através de saques efetivados na conta corrente e repassados à Entidade tomadora, denotando total falta de transparência e controle; e da ausência dos extratos bancários e outros documentos que comprovem a real destinação dos pagamentos realizados, prejudicando a análise da legitimidade das despesas informadas.

Em que pese o sustentando por AMAURI CEZAR JOHNSSON e SONIA ROZÁLIA JOHNSSON, depreende-se que não lograram êxito em afastar as razões que ensejaram sua responsabilização.

Os próprios Recorrentes confirmam que não se valiam de conta corrente específica para os repasses e que, conseqüentemente, inexistiam extratos bancários que comprovem as despesas, limitando-se a alegar que tais aspectos consistem em irregularidades meramente formais e que não importam em desvio de valores.

Todavia, os citados pontos não devem ser analisados de forma isolada, mas, sim, dentro de todo conjunto fático-probatório que se extrai dos autos, salientando-se, conforme já tratado, que o ônus probatório sobre a regularidade dos repasses e ausência de danos aos cofres públicos recai sobre os gestores então fiscalizados, dever do qual não se desincumbiram.

Vale dizer, não somente inexistem extratos bancários (posto que não havia conta bancária específica para a movimentação dos repasses, em clara afronta ao disposto no art. 12º da Resolução n.º 03/2006 desta Corte de Contas), como nenhum outro documento que comprove a adequada destinação dos recursos, sendo certo que os de peças n.º 23, 26, 30 e 34 (Demonstrativos de Receita e Despesa), por si só, são insuficientes para tanto.

Veja-se que o suposto pagamento das despesas de forma direta, mediante saques efetivados da conta corrente e repassados à Tomadora implicam em carência de controle e conseqüente falta de transparência, prejudicando de forma determinante a análise da legitimidade das despesas elencadas.

Outrossim, não há comprovação de qualquer medida efetivada pela Municipalidade visando a fiscalização do PROGRAMA VOLUNTÁRIO PARANAENSE – PROVOPAR DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL.

Por conseguinte, é impossível extrair dos autos elementos que confirmem que os serviços correlatos foram devidamente prestados, sendo certo que a alegada contratação de pessoal pela PROVOPAR, assim como a eventual posterior contratação pelo Prefeito sucessor de pessoal para as atividades desempenhadas nas áreas de saúde, educação e assistência social visando extinguir o convênio firmado com a mencionada Entidade, ainda que venham a ser confirmados, consistem em mera conjuntura fática de valor probatório frágil e que, portanto, não afastar o dever de apresentação dos documentos nos termos legais.

Neste contexto a falta da exigência das certidões de regularidade para liberação de recursos, ausência de prestação de contas dos valores repassados e a falta de emissão de termo de cumprimento dos objetivos propostos no convênio não se apresentam como meras inconsistências formais, mas, sim, de irregularidades que contribuíram para ocorrência de danos aos cofres públicos de grande relevância, somando mais de três milhões de reais, dos quais, R\$ 1.899.157,12 (um milhão oitocentos e oitenta e nove mil cento e cinquenta e sete reais e sete centavos), correspondentes aos repasses no período de 03/01/2008 a 10/07/2008, são de responsabilidade de AMAURI CEZAR JOHNSSON e SONIA ROZÁLIA JOHNSSON.

Sobre o tema, bem resumiu a Coordenadoria de Gestão Municipal:

“No caso dos presentes autos, não consta documentos que comprovem a efetiva prestação do serviço à sociedade que justificassem tais despesas. Portanto, resta patente que os jurisdicionados cometeram graves violações à legislação pátria, tanto em relação à liquidação da despesa, quanto a fiscalização da correta aplicação dos recursos recebidos e em relação a correta ausência de prestação de contas.”[7] (grifo no original)

Não é outro o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“No que tange ao mérito, os interessados se limitaram a defender a impossibilidade de condenação pessoal dos Gestores à devolução dos valores, sem apresentarem qualquer documento que demonstrasse, ao menos indiciariamente, que os recursos foram corretamente aplicados no objeto dos convênios. A responsabilidade dos interessados pelo aludido ressarcimento foi amplamente discorrida em tópico específico na decisão recorrida, podendo ser resumida no seguinte excerto:

“O ressarcimento dos valores repassados deverá ser imposto não só às então ocupantes da presidência da PROVOPAR, gestoras das contas, a quem cabia se valer dos meios necessários para assegurar e demonstrar a legitimidade das despesas, mas, também, aos então gestores do município repassador, a quem igualmente incumbia o ônus de garantir e fiscalizar a lisura da aplicação dos

recursos. Inexistindo nos autos qualquer comprovação quanto à atuação diligente dos responsáveis, não há que se falar em afastamento de responsabilidades, devendo a decisão ser mantida pelos fundamentos nela expostos.”

Em consequência, não se observa violação da Uniformização de Jurisprudência n.º 03 pela responsabilização pessoal dos Recorrentes, Prefeito do Município e Presidente da Entidade à época dos fatos, salientando-se que sua conduta não foi revestida de boa-fé, posto que, diferentemente do argumentado, não se confirma nenhum benefício à sociedade. Pelo contrário, os Recorrentes se mantiveram inertes, deixaram de realizar o respectivo controle da efetivação das despesas, em prejuízo de sua transparência, sendo impossível constatar o nexo de causalidade entre os gastos e o objeto dos Termos de Convênio:

“Responsabilidade decorrente de aplicação irregular de recursos públicos transferidos voluntariamente por ato contratual – multa e declaração de idoneidade são sanções de caráter pessoal; enquanto obrigações de fazer e não fazer são institucionais.

Entidades públicas – irregularidade decorrente de desvio de finalidade enseja responsabilização solidária, para devolução dos repasses, do agente e do ente, podendo ser excluída a responsabilidade do agente, desde que haja boa-fé e benefício à entidade; não previsão do § 5º do art. 248 do RI na Lei Orgânica não obsta sua aplicação – no caso de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a responsabilidade é solidária entre o agente e o terceiro beneficiado, desde que chamado ao processo – omissão do dever de prestar contas enseja responsabilidade institucional – configurada infração a norma legal ou regulamentar, deve-se verificar se é caso de ressalva ou se há dano ao erário, de modo a se realizar a responsabilização nos termos dos aspectos anteriores.

Entidades privadas – a regra geral não é de responsabilização pessoal, mas institucional, uma vez que as pessoas jurídicas de direito público configuram projeção político-jurídica da própria coletividade, de modo que sua responsabilização ocorre em casos estritos, quando comprovadamente os recursos tenham revertido em benefício da comunidade – não há prejuízo à responsabilização solidária do gestor e da entidade; ressalva-se, da mesma forma, a possibilidade de ação regressiva da segunda contra o primeiro.”

Por tais razões, incorreu o acórdão em estudo na escorrega responsabilização dos Recorrentes, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito da Administração derivado da condenação à devolução de valores, motivo pelo qual o DESPROVIMENTO do Recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 303/19 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 303/19 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

(...)

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

(...)”

2. “Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

(...)

§ 2º Concluída a instrução do processo, o Relator pedirá a inclusão em pauta para julgamento, conforme o Regimento Interno.”

3. STF-MS: 29137 DF. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Segunda Turma. In DJU de 28/02/13.

4. Ac. un. n.º 942/20, do Tribunal Pleno, do TCE/PR, no Pedido de Rescisão n.º 857365/19. Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, in DETC de 15/06/20.

5. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 119.

6. Ac. un. n.º 3596/17, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, in DETC de 17/08/17.

7. Peça n.º 217.

PROCESSO Nº: 174462/20

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: CRISTIANE MARIA DA SILVA RODRIGUES, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, ESTER PEREIRA PETERNELLI, NATALINA JUSTINO DE AGUIAR, VIVIANE APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO

PROCURADOR: CARLA REGINA NERY DO PRADO, MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 480/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Questões relacionadas à educação. Irregularidade na distribuição de turmas. Acúmulo irregular de remunerações. Ausência de reajuste

legal. Acúmulo de cargo político com direção escolar. Criação de função sem respaldo legal. Utilização de recursos do FUNDEB-60 para pagamento de profissionais. Procedência parcial. Recomendação. Determinações. Multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Denúncia proposta por Viviane Aparecida Barbosa de Carvalho, Natalina Justino de Aguiar e Cristiane Maria Silva Rodrigues, professoras, em face do senhor Edenilson Aparecido Miliozzi, Prefeito do Município de Barbosa Ferraz e da senhora Ester Pereira Peterneili, Secretária Municipal de Educação.

Iniciaram a demanda assegurando serem professoras do Ensino Fundamental I e da Educação Infantil no Município.

Adiantaram estar ocorrendo irregularidades na distribuição das turmas e acumulação tríplice de cargos e asseguraram que em alguns casos nomes serão mencionados e que em outros não pela dificuldade no acesso a documentos.

No que diz respeito à distribuição de turmas, afirmaram que os critérios utilizados não seguem o que determina o Estatuto dos Professores, já que na distribuição das turmas padrão os professores com maior tempo efetivo de exercício na unidade escolar não estão tendo prioridade.

Aduziu haver casos em que há tríplice acumulação, posto que aposentadas ou pensionistas e que estão no exercício de um cargo de professor acabando assumindo outro cargo de professor (segundo período).

O mesmo problema ocorre, segundo as denunciadas, também com relação à distribuição de turmas.

Asseveraram que não há publicidade dos atos praticados.

Relataram não ter havido o reajuste salarial proposto pela Lei Municipal nº 2.378/2020.

Destacaram que a Secretária Municipal de Educação, além desse cargo, cumula outros 06 cargos de Diretora em Escolas Municipais, bem como que foi criada a função de vice-diretor sem respaldo legal.

Ressaltaram que há professores lotados e em exercício há vários anos na Secretaria Municipal de Educação e sendo remunerados com a fração mínima dos 60% do FUNDEB, o que entendem ser ilegal.

Finalizaram a denúncia com questionamentos sobre os critérios para criação de turmas extraordinárias e suas distribuições.

Instado a se manifestar, o Prefeito assegurou que o processo de distribuição das turmas sempre foi público e impessoal, seguindo critérios técnicos estabelecidos pela Lei Municipal 1.815/2010, realizado tal qual nos anos anteriores e na presença de todos, sem qualquer incidente.

Evidenciou que as denúncias feitas não são fundamentadas com provas.

Aduziu que um professor de 20 (vinte) horas ou de exercício de um padrão não tem impedimento legal, ainda que já esteja aposentado neste padrão, de prestar novo concurso para outro padrão de 20 (vinte) horas ou mesmo de ser nomeado em algum cargo em comissão na administração, salvo se for aposentado por invalidez.

Por fim, assegurou que se adota como parte integrante dessa manifestação o constante no Ofício nº 019/2020 subscrito pela Secretaria de Educação e Cultura (peça 14).

Com isso, requereu a improcedência da denúncia.

Na peça 25 foi juntada uma listagem com todos os profissionais pagos com recursos do FUNDEB-60.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4121/20 – peça 26) analisou tópico por tópico denunciado e, com relação à distribuição de turmas e funções a professores, inclusive no que tange à transparência dos critérios adotados, afirmou que a Secretária Municipal de Educação, em resposta ao questionamento apresentado em âmbito administrativo municipal, reconheceu a falha e retificou os atos, dando ciência aos professores dos motivos que levaram à revisão das distribuições, como se observa da defesa juntada (peça 14, fl. 2).

Assegurou que não consta dos autos quais seriam os casos que, mesmo após a revisão das distribuições, permaneceram equivocados, indicando o respectivo critério normativo descumprido.

Ressaltou que a própria lista expõe que a 25ª colocada possui 7 (sete) anos de tempo de trabalho na respectiva Escola Municipal, enquanto a 38ª colocada teria 5 (cinco) anos de tempo de trabalho na mesma instituição.

Dessa forma, o próprio documento apresentado pelas denunciadas traz o critério que motiva a posição na listagem, devendo prevalecer a presunção de veracidade do documento publicado pelo Município de Barbosa Ferraz, o que leva esta unidade a sugerir a improcedência desse item da denúncia, até porque foi dada publicidade na lista e com o critério que levou ao posicionamento de cada agente listado.

No que diz respeito à acumulação irregular de funções/remunerações afirmou que há falha do município pela designação de professores com cargos de 20 horas semanais e aposentados para uma terceira função, não sendo possível apontar quais os agentes estão nessa situação, considerando que não consta dos autos listagem dos professores com dois cargos/padrões de 20 horas e que já estão aposentados em razão de outro cargo.

Todavia, deixou de sugerir a aplicação de sanção aos denunciados, ante a ausência de indícios de dano ao erário, entendendo salutar ser determinado ao município que em futuras distribuições de turmas, observe a vedação da tripla remuneração (aposentadoria + cargo + turmas ordinárias ou extraordinárias) e reveja os atos de distribuições atuais, para sanar eventuais irregularidades nesse sentido, em prazo a ser definido.

Quanto ao não pagamento do aumento previsto em lei, entendeu a unidade técnica que tal ponto restou incontroverso, uma vez que os denunciados não apresentaram qualquer manifestação sobre o tema.

Em razão disso, sugeriu a aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao senhor Edenilson Aparecido Miliozzi, por ofensa à Lei Municipal nº 2.378/2020 e ao princípio da legalidade e a emissão de determinação ao município para que passe a observar o teor da legislação, respeitando o reajuste concedido ao piso salarial dos professores municipais ou demonstre algum fato realmente concreto impeditivo para seu atendimento.

No que concerne ao caso de agente público que acumula função política com a direção de seis estabelecimentos de ensino, afirmou ser também fato incontroverso já que os denunciados confirmam os fatos noticiados, de acúmulo do cargo de Secretária Municipal com direção de seis escolas, nos termos da Portaria nº 48/2018 anexada (peça 2, fl. 141).

Assegurou haver irregularidade já que o cargo de secretário municipal exige dedicação por tempo integral e a função de direção escolar requer 40 horas

semanais, havendo, portanto, incompatibilidade de horários. Ressaltou que, embora tenha havido acúmulo irregular, a acumulação não ocasionou dano aos cofres municipais, posto que a remuneração da agente ficou restrita aos subsídios do cargo político, não havendo indicativo de que tenha recebido valores pelas funções extras desempenhadas.

Lembrou ainda que a Secretária Municipal de Educação não cumpre os requisitos mínimos para a assunção da função, em especial a prevista no art. 45, que exige que o Diretor seja "profissional do magistério que atue na Rede Municipal de Ensino". Em razão da irregularidade, sugere-se a aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao Prefeito, por ofensa ao art. 45, caput e § 2º, da Lei Municipal nº 1.815/2010, responsável pelas nomeações e designações, sem prejuízo de que seja determinado ao município que regularize a situação.

Com relação à instituição da função de vice-diretor sem respaldo em lei, entende que a notícia de que não consta agente público designado para a função presume-se verdadeira, uma vez que não há elementos de provas em sentido contrário.

Assim, a unidade sugere emissão de recomendação para que o município, caso não tenha previsto a função de vice-diretor em lei e ela possua algum acréscimo remuneratório, deixe de designar agentes para a função.

Quanto à notícia de que Recursos do FUNDEB-60 estão sendo utilizados para pagamento de profissionais em funções não propriamente relativas ao magistério, assegurou que, dos elementos que constam nos autos, não há indício de irregularidade.

Afirmou que segundo o que consta no art. 70, da Lei 9.394/96, ainda que as atividades estejam sendo executadas na Secretaria de Educação, haveria a possibilidade de utilização dos recursos para os pagamentos.

Salientou ainda que no processo nº 181396/20, que trata da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Barbosa Ferraz, exercício de 2019, o Conselho Municipal do FUNDEB apresentou parecer pela aprovação das contas (peça 4 daqueles autos) e que a Instrução nº 2.213/20 – CGM (peça 14 daqueles autos), indicou a ausência de impropriedades.

Evidenciou ainda que mesmo que as três professoras sejam remuneradas com esses recursos sem a possibilidade de seu cômputo para a aferição do índice, o percentual mínimo de aplicação (60%) se manteria respeitado, considerando que foram aplicados 97,78% dos recursos com remuneração do magistério, tudo com base na mesma instrução técnica disposta na prestação de contas.

Assim, sugeriu a improcedência desse item.

Dessa forma concluiu pela:

I – Emissão de recomendação ao Município de Barbosa Ferraz para que deixe de designar agentes para a função de Vice-Diretor Escolar caso a função seja gratificada e não esteja prevista em lei em sentido estrito.

II – Emissão de determinações ao Município de Barbosa Ferraz:

a) que em futuras distribuições de turmas, observe a vedação da tripla remuneração (aposentadoria + cargo + turmas ordinárias ou extraordinárias) e reveja os atos de distribuições atuais, para sanar eventuais irregularidades, em prazo a ser definido;

b) passe a observar o teor da Lei Municipal nº 2.378/20, respeitando o reajuste concedido ao piso salarial dos professores municipais ou demonstre algum fato impeditivo para seu atendimento;

c) regularize a situação do acúmulo de seis funções de Direção Escolar com o cargo de Secretário Municipal de Educação.

III - Aplicação de duas multas do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao senhor Ednilson Aparecido Miliossi, por ofensa às normas legais indicadas, nos termos da fundamentação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1098/20 – 5PC – peça 27) corroborou a proposta de julgamento apresentada pela unidade técnica, pela procedência parcial da Denúncia com aplicação de multas administrativas e expedição de recomendações e determinações.

Em nova manifestação (peça 29), o Município afirmou que saneou a possível cumulação de cargos da Secretária Municipal com o de Diretora de escolas, bem como comprovou que o Município fez reajuste do piso inicial dos servidores municipais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4/21 – peça 33), analisando os novos documentos carreados aos autos, assegurou que a juntada da Portaria 115/2020, que revogou a Portaria 48/2018 impacta no item 'd' da instrução anterior.

Porém, considerando ser incontroversa a irregularidade, ainda que não se mostre mais frutífera a determinação para regularização do acúmulo, manteve o opinativo pela procedência desse item, já que a irregularidade se perpetuou por aproximadamente 03 anos e meio, bem como manteve também a multa proposta.

Com relação às Leis Municipais nos 2.378/20 e 2.379/20 juntadas (peça 31), relacionadas ao item 'c' da instrução anterior, entende que a irregularidade persiste, uma vez que as denunciadas alegaram que a lei existe, porém não é aplicada.

Dessa forma, entendeu pela manutenção do opinativo anterior, ou seja, pela aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao senhor Ednilson Aparecido Miliossi, por ofensa à Lei Municipal nº 2.378/2020 e ao Princípio da Legalidade, com emissão de determinação ao município para que passe a observar o teor de sua legislação, respeitando o reajuste concedido ao piso salarial dos professores municipais ou demonstre algum fato impeditivo para seu atendimento.

No que diz respeito aos demais itens denunciados, uma vez que o denunciado não apresentou nova manifestação sobre eles, a unidade técnica ratificou as conclusões anteriores.

Assim sendo, opinou pela procedência parcial da presente Denúncia, com as seguintes cominações:

I – Emissão de recomendação ao Município de Barbosa Ferraz para que deixe de designar agentes para a função de Vice-Diretor Escolar caso a função seja gratificada e não esteja prevista em lei em sentido estrito.

II – Emissão de determinações ao Município de Barbosa Ferraz:

a) que em futuras distribuições de turmas, observe a vedação da tripla remuneração (aposentadoria + cargo + turmas ordinárias ou extraordinárias) e reveja os atos de distribuições atuais, para sanar eventuais irregularidades, em prazo a ser definido;

b) passe a observar o teor da Lei Municipal nº 2.378/20, respeitando o reajuste concedido ao piso salarial dos professores municipais ou demonstre algum fato impeditivo para seu atendimento;

III - Aplicação de duas multas do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao senhor Ednilson Aparecido Miliossi, por ofensa à Lei Municipal nº 2.378/2020 e ao Princípio da Legalidade, e por ofensa ao art. 45, caput e § 2º, da Lei Municipal nº 1.815/2010.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17/21 – 5PC – peça 34) aduziu que a nova

documentação trazida aos autos tem o condão apenas de afastar uma das determinações sugeridas no parecer anterior, permanecendo as irregularidades e as medidas corretivas e sancionatórias propostas.

Com isso, acompanhou as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a documentação carreada aos autos verifico serem irretocáveis as ponderações trazidas na instrução processual.

A retificação dos atos administrativos na distribuição de turmas padrão, conforme demonstrado pela Secretária de Educação (peça 14 – fl. 02), com a devida transparência, bem como os documentos trazidos pelas próprias denunciadas demonstrando não haver inconsistência, perante a lei, entre a 25ª colocada e a 38ª colocada, faz-me acatar a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborada pelo Ministério Público de Contas pela improcedência da denúncia neste item.

A ausência de comprovação da ocorrência de acumulação tripla (dois cargos de professor com proventos de aposentadoria), assim como a ausência de comprovação sua não ocorrência dificultam a aferição da veracidade do alegado na peça inaugural. Todavia, como bem lembrou a unidade técnica, ainda que tenha havido tal irregularidade, já que o denunciado não refutou tais alegações, não há nos autos indícios ou comprovações de que os serviços não foram prestados.

Embora a simples acumulação tripla de remuneração, per si, seja irregular ante o que dispõe a nossa Constituição Federal, cumpre destacar que, caso tenha efetivamente ocorrido, os valores não poderiam ser devolvidos sob pena de enriquecimento sem causa da administração pública.

Nesse passo, acompanho a sugestão trazida pela Coordenadoria de Gestão Municipal deixando de propor a aplicação de sanções, contudo, propondo uma determinação para que o Município, em futuras distribuições de turmas, atente-se para a impossibilidade de tripla acumulação de remuneração, bem como para que, inclusive, reveja os atos de distribuição atuais a fim de sanar eventuais irregularidades. Para tanto, proponho a prazo de 90 (noventa) dias para regularização.

Com relação ao aumento previsto em lei e os reajustamento do piso da categoria, de fato, a denúncia não versou sobre a omissão legislativa, mas sim, sobre a não implantação do que consta em lei e, considerando que não houve comprovação por parte do município de que as leis[1] previstas pelo Poder Executivo estão sendo fielmente cumpridas, corroboro a proposta da unidade técnica para emissão de determinação ao Município para que observe fielmente o teor de sua legislação implementando-a ou apresentando fato que tenha o condão de demonstrar a impossibilidade de sua implementação.

Nesse aspecto, acompanho a proposta de aplicação de multa administrativa cominada no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao Prefeito, por ofensa à Lei Municipal 2.378/2020.

O caso incontroverso da Secretária de Educação que cumulava sua função com a direção de seis estabelecimentos de ensino, vê-se que o Município já tomou as medidas necessárias para cessar tal irregularidade ao expedir a Portaria nº 115/2020, revogando a Portaria nº 048/2018 (peça 30).

Em que pese o alegado já tenha sido regularizado, o tempo transcorrido entre a efetivação da irregularidade e a atuação deste Tribunal impõe a manutenção da proposta de aplicação de multa administrativa cominada no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao Prefeito, posto que responsável pelas nomeações conforme consta da Portaria revogada.

Quanto à instituição da função de vice-diretor sem respaldo legal, a indicação dos autos é de que não há agente ocupando a função.

Em razão disso, acompanho a proposta de emissão de recomendação para que, caso não tenha previsto a função de vice-diretor em lei e ela possua qualquer acréscimo remuneratório, deixe de designar agentes para a função.

Por fim, com relação aos recursos do FUNDEB-60 que teriam sido utilizados para pagamento de profissionais em funções não propriamente relativas ao magistério, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou os nomes de três profissionais que, supostamente, estariam nessa situação.

Entretanto, os nomes apurados estão relacionados a instituições de ensino e não a atividades administrativas. Logo, regulares.

Ademais, a listagem trazida aos autos (peça 25) demonstra que todos os agentes que receberam pagamentos com recursos do FUNDEB-60 são detentores do cargo de professor, ainda que o art. 70, da Lei nº 9.394/96 não impeça tais pagamentos, desde que não se tratem de atividades alheias à área da Educação.

Por oportuno, como apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Instrução nº 2213/20 (autos 181396/20 – Prestação de Contas do Prefeito, exercício de 2019) assegurou a ausência de tais impropriedades.

Com isso, propõe-se a improcedência desse item.

Dessa forma, acato in totum as propostas apresentadas na instrução processual e proponho a procedência parcial da presente denúncia com a:

I – Emissão de recomendação ao Município de Barbosa Ferraz para que deixe de designar agentes para a função de Vice-Diretor Escolar caso a função seja gratificada e não esteja prevista em lei em sentido estrito.

II – Emissão de determinações ao Município de Barbosa Ferraz:

a) que em futuras distribuições de turmas, observe a vedação da tripla remuneração (aposentadoria + cargo + turmas ordinárias ou extraordinárias) e reveja os atos de distribuições atuais, para sanar eventuais irregularidades, concedendo-se o prazo de 90 (noventa) dias para tanto;

b) passe a observar o teor da Lei Municipal nº 2.378/20, respeitando o reajuste concedido ao piso salarial dos professores municipais ou demonstre algum fato impeditivo para seu atendimento;

III - Aplicação de duas multas do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao senhor Ednilson Aparecido Miliossi, por ofensa à Lei Municipal nº 2.378/2020 e ao Princípio da Legalidade, e por ofensa ao art. 45, caput e § 2º, da Lei Municipal nº 1.815/2010, bem como ao fato incontroverso da Secretária de Educação que cumulava sua função com a direção de seis estabelecimentos de ensino.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar parcialmente procedente a presente denúncia proposta por Viviane Aparecida Barbosa de Carvalho, Natalina Justino de Aguiar e Cristiane Maria Silva Rodrigues, professoras, em face do senhor Ednilson Aparecido Miliossi, Prefeito do Município de Barbosa Ferraz e da senhora Ester Pereira Peternelli, Secretária Municipal, com as seguintes medidas:

I – Emissão de recomendação ao Município de Barbosa Ferraz para que deixe de designar agentes para a função de Vice-Diretor Escolar caso a função seja gratificada e não esteja prevista em lei em sentido estrito.

II – Emissão de determinações ao Município de Barbosa Ferraz para que:

a) em futuras distribuições de turmas, observe a vedação da tripla remuneração (aposentadoria + cargo + turmas ordinárias ou extraordinárias) e reveja os atos de distribuições atuais, para sanar eventuais irregularidades, concedendo-se o prazo de 90 (noventa) dias para tanto;

b) passe a observar o teor da Lei Municipal nº 2.378/20, respeitando o reajuste concedido ao piso salarial dos professores municipais ou demonstre algum fato impeditivo para seu atendimento;

III - Aplicação de duas multas do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao senhor Ednilson Aparecido Miliossi, por ofensa à Lei Municipal nº 2.378/2020 e ao Princípio da Legalidade, e por ofensa ao art. 45, caput e § 2º, da Lei Municipal nº 1.815/2010, bem como ao fato incontroverso da Secretária de Educação que cumulava sua função com a direção de seis estabelecimentos de ensino;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão desta nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a presente denúncia proposta por Viviane Aparecida Barbosa de Carvalho, Natalina Justino de Aguiar e Cristiane Maria Silva Rodrigues, professoras, em face do senhor Ednilson Aparecido Miliossi, Prefeito do Município de Barbosa Ferraz e da senhora Ester Pereira Peternelli, Secretária Municipal, com as seguintes medidas:

1 – Emissão de recomendação ao Município de Barbosa Ferraz para que deixe de designar agentes para a função de Vice-Diretor Escolar caso a função seja gratificada e não esteja prevista em lei em sentido estrito.

2 – Emissão de determinações ao Município de Barbosa Ferraz para que:

a) em futuras distribuições de turmas, observe a vedação da tripla remuneração (aposentadoria + cargo + turmas ordinárias ou extraordinárias) e reveja os atos de distribuições atuais, para sanar eventuais irregularidades, concedendo-se o prazo de 90 (noventa) dias para tanto;

b) passe a observar o teor da Lei Municipal nº 2.378/20, respeitando o reajuste concedido ao piso salarial dos professores municipais ou demonstre algum fato impeditivo para seu atendimento;

3 - Aplicação de duas multas do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao senhor Ednilson Aparecido Miliossi, por ofensa à Lei Municipal nº 2.378/2020 e ao Princípio da Legalidade, e por ofensa ao art. 45, caput e § 2º, da Lei Municipal nº 1.815/2010, bem como ao fato incontroverso da Secretária de Educação que cumulava sua função com a direção de seis estabelecimentos de ensino;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão desta nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Lei nº 2.378/2020 e 2.379/2020 (peça 31).

PROCESSO Nº: 621000/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SENGES

PROCURADOR: BERNARDO ROLIM DE MELLO MARTINS, BRUNO HUREN, JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR, RONALDO BARRETO DUARTE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 481/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento e provimento. Denúncia objeto do

Processo 861125/19 improcedente, exclusão de multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE SENGÉS, representado pelo Prefeito NELSON FERREIRA RAMOS, objetivando a reforma do Acórdão nº 2228/20-STP (Peça 41), por meio do qual esse Tribunal julgou denúncia nos seguintes termos:

“I. Conhecer da Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sengés (SSPMS) em face do Município de Sengés, em decorrência do contido no artigo 2º da Lei Municipal nº 415/2019, responsável por estabelecer como base de cálculo para os adicionais de periculosidade e insalubridade o menor valor do Piso Salarial vigente no Estado do Paraná, e, no mérito, julgar pela procedência parcial, diante da evidente afronta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 4, do Supremo Tribunal Federal;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 ao Prefeito Municipal, Sr. Nelson Ferreira Ramos”.

Por meio do Despacho 1260/20 – GCDA (peça 49), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso foi recebido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1785/20, peça 55), manifestou-se pelo provimento do recurso, para modificar o Acórdão nº 2228/20-STP entendendo-se legal o artigo 2º da Lei Municipal nº 415/2019, onde estabelece como base de cálculo para os adicionais de periculosidade e insalubridade o menor valor do Piso Salarial vigente no Estado do Paraná.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 1149/20-4PC, peça 56), também se manifesta pelo provimento do recurso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 1260/20 – GCDA (peça 49), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RIT/CE-PR.

Mérito

Inconformado com o resultado contido no Acórdão nº 2228/20-STP (Peça 41), o Sr. NELSON FERREIRA RAMOS interpõe o presente recurso, apontando que o contido no artigo 2º da Lei Municipal nº 415/2019, que trata da base de cálculo para os adicionais de periculosidade e insalubridade, tendo adotado como indexador o menor valor do Piso Salarial vigente no Estado do Paraná, não afronta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, tampouco a Súmula Vinculante nº 4, do Supremo Tribunal Federal.

O Recorrente destaca que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sengés, enquanto Lei Maior do Município, ampara a medida que ensejou a denúncia, senão vejamos:

Art. 89. São direitos dos servidores públicos, entre outros: [...]

XV. Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. No mesmo sentido, observando a Lei maior do Município, dispõe o Art. 79 do Estatuto dos Servidores Públicos que “na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e/ou penosidade, serão observadas as situações previstas em lei”.

Nesse sentido, a discutida Lei, “além de representar legítimo exercício das atribuições administrativas e legislativas conferidas constitucionalmente ao ente municipal, também atendem a mandamento legal imposto pela própria Legislação que rege o município e o seu funcionalismo público”. Ressalta, ainda, que a Constituição Federal assegura aos Municípios, antes da Federação, competência e autonomia Legislativa e Administrativa. Dessa forma, a Autonomia Legislativa vem insculpada nos artigos que regem a distribuição de competência entre os entes que compõe a Federação, notadamente no art. 30, I e II da Carta Magna.

Destaca, ainda, o Recorrente que o regramento do funcionalismo público de seus servidores é afeto diretamente à competência do ente municipal, estando expressamente asseguradas tais prerrogativas pela Constituição. Portanto, a Lei que rege toda Administração também assegura tal prerrogativa de que ao município compete legislar tudo quanto lhe esteja relacionado a seus servidores.

Segundo o raciocínio, a guerreada decisão apontou que a base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade foi considerada inconstitucional, pois, estaria, em tese, afrontando o disposto na Súmula Vinculante nº 4 e no art. 7º, IV da Constituição Federal. Contudo, a partir da leitura da referida súmula não se verifica tal vedação, senão vejamos:

Súmula Vinculante 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Destaca o Recorrente que o legislador constituinte, ao incluir a vedação de indexação do salário-mínimo, referiu-se ao Salário-mínimo Nacional. Nesse olhar, há que se elucidar que no caso ora combatido, a Lei Municipal nº 415/2019, adotou como base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade o menor valor do Piso Salarial vigente no Estado do Paraná, conforme art. 1º, inciso I da Lei Estadual nº 18.766 de primeiro de maio de 2016.

Nesse sentido, assinala que “não há qualquer menção, muito menos vinculação ao salário-mínimo nacional, situação onde poderia haver violação a regra constitucional”.

Desse modo, não há que se falar em vinculação do salário-mínimo nacional.

Reforçando o alegado, apresenta julgado do Supremo Tribunal Federal, que vem adotando o entendimento de que somente há impedimento na vinculação direta ao salário-mínimo nacional, conforme transcrito abaixo, RE 603.451 RG, rel. min. Ellen Gracie, P, j. 11-3-2010, DJE 71 de 23-4-2010, Tema 256:

“verifico que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem (...) está em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, segundo a qual não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário-mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos. No caso, não se vislumbra afronta à Súmula Vinculante 4, uma vez que o ato reclamado não determinou a utilização do salário-mínimo como indexador, mas apenas reconheceu a possibilidade de aplicação do piso salarial previsto na Lei 4.950-A/1966, estabelecendo, expressamente, a vedação de sua utilização como fator de correção da remuneração. [Rcl 32.029, rel. min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, j. 3-10-2018, DJE 214 de 8-10-2018.]”

Como se nota, o entendimento majoritário é totalmente contrário à orientação expedida pelo Denunciante no processo originário, razão pela qual cabe a reforma do combatido acórdão, para o fim de ser julgado totalmente improcedente a denúncia. Analisando as alegações, conforme destacou o Setor Técnico, o grande entrave é que até o presente momento não foi editada uma Lei Nacional regulamentando a base de cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que a SV Nº 4 proíbe o uso do salário-mínimo nacional. Nesse sentido, o TST, tem acolhido o contido no artigo 192 da CLT, como subsídio para definir a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Como referência, o Tribunal Superior do Trabalho, a partir de uma interpretação dos incisos IV e XXIII, ambos do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, concluiu existirem dois nitidos aspectos que impedem a vinculação ao salário-mínimo nacional. O primeiro, seria a vedação expressa contida no próprio inciso IV, ao obstar qualquer vinculação ao salário-mínimo nacionalmente unificado, e o segundo a partir do momento em que é garantido a todo trabalhador um adicional de remuneração decorrente do exercício de atividades insalubres (inciso XXIII). Nessa linha, o TST entendeu que o desentrelace da questão realmente está na validade e na aplicabilidade do artigo 192 da CLT, segundo o qual o “exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo” (Grifo nosso).

Assim, parece que a melhor interpretação se mostra concluir que é vedado qualquer vinculação ao salário-mínimo nacional (artigo 7º, inciso IV), principalmente para o adicional de insalubridade (inciso XXIII); e que, ao mesmo tempo, o exercício de

trabalho em condições insalubres deve assegurar ao trabalhador a percepção do respectivo adicional sob diferentes percentuais não tomando por base o salário-mínimo nacional, mas sim no salário mínimo da região (CLT, artigo 192).

Portanto, as razões trazidas pelo Recorrente merecem prosperar, uma vez que restou demonstrado que não houve mácula aos ditames legais, motivo pelo qual acompanho o posicionamento exarado pelo Parquet, no sentido de que o presente recuso merece acolhimento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada por meio do Acórdão nº 2228/20-STP, a fim de que a Denúncia objeto dos autos nº 861125/19 seja julgada improcedente e seja excluída a multa aplicada ao Recorrente Nelson Ferreira Ramos;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada por meio do Acórdão nº 2228/20-STP, a fim de que a Denúncia objeto dos autos nº 861125/19 seja julgada improcedente e seja excluída a multa aplicada ao Recorrente Nelson Ferreira Ramos;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 39028/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ELIAB VIEIRA MORENO, IVONETE DE JESUS COSTA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 482/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA - Representação da Lei nº 8.666/93. Falha na pesquisa de preços para formação do preço de referência não evidenciada. Não comprovação de ocorrência de sobrepreço. Improcedência.

1. RELATÓRIO

A Representação da Lei nº 8.666/93 em exame foi formulada pelo Observatório Social de Cianorte, apontando ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 191/2019, promovido pelo Município de Cianorte, cujo objeto foi a contratação de empresa para confecção de placas, totens, adesivos e correlatos. As restrições apontada dizem respeito a) à formulação dos valores de referência do edital, os quais teriam sido fixados com base em pesquisas não exaustivas, e que teriam deixado de considerar requisitos previstos em regulamentos municipais, e b) a contratações em preços superiores aos praticados em mercado em alguns dos itens, fatos esses relatados à administração por meio de Impugnação ao Edital, julgada improcedente pela pregoeira.

O Despacho nº 50/20 - GCFAMG (peça 04) recebeu a representação não apenas quanto à forma de pesquisa de preços, eis que da documentação carreada aos autos denotou-se possível ser inábil o procedimento adotado pelo município para assegurar a contratação mais vantajosa ao Município, mas também quanto à falhas na divulgação do certame, vez que mediante acesso ao website do Município de Cianorte[1], constatou-se que somente foram disponibilizados o Edital do certame e a publicação do aviso da licitação, restando ausente divulgação de qualquer outro ato e impossibilitando o adequado controle social, inclusive por parte desta Corte de Contas.

Ante a ausência de requisitos formais, notadamente a ausência de documento de identificação da Entidade Representante, foi determinada intimação da mesma para colmatar/corrigir a falha, o que foi atendido pelo Observatório Social de Cianorte (peças 19-20).

O Município de Cianorte, o Sr. Claudemir Romero Bongiorno (Prefeito), o Sr. Eliab Viaira Moreno (Secretário Municipal de Administração e subscritor do Edital), e a Sra. Ivonete de Jesus Costa (Pregoeira) apresentaram defesa (peças 21-29) buscando esclarecer os fatos e demonstrar a regularidade de sua atuação, acostando documentos como as pesquisas que resultaram nos valores de referência, a ata do certame, os contratos celebrados e as normativas municipais aplicáveis.

Na Instrução nº 4321/20 – CGM (peça 32), a unidade instrutiva opinou procedência parcial do feito, entendendo que a pesquisa de preços elaborada teria se apresentado restrita, sendo necessário aperfeiçoar e ampliar a forma de pesquisa de preços da administração municipal. Também entendeu caracterizar falha a ausência de manifestação do órgão de Controle Interno municipal, sugerindo emissão de recomendação ao Poder Executivo para adoção de providências de revisão e implementação da atuação de seu controle interno.

O Parquet de Contas, no Parecer nº 10/21 – 5PC (peça 33) divergiu da conclusão

técnica, e, entendendo que os procedimentos adotados pela administração pública local para a formação dos preços máximos da licitação atacada atenderam adequadamente as exigências da legislação, opinou pela improcedência da representação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando as conclusões ministeriais, entendo demonstrada a improcedência das alegações, consoante exame dos apontamentos, a seguir.

2.1. Transparência e ao acesso dos dados de licitação do município

Acerca da incompletude da divulgação digital dos atos administrativos atinentes ao procedimento licitatório atacado, justificaram os interessados:

“Quanto às dificuldades encontradas por Vossa Excelência para a busca dos dados referentes ao procedimento licitatório em questão, esclarece-se que, atualmente, os procedimentos licitatórios anteriores a 2019 se encontram no endereço apresentado no r. despacho, qual seja, <http://www.cianorte.pr.gov.br/licitacoes>. Por sua vez, os procedimentos licitatórios de 2019 em diante são expostos, em sua íntegra, no portal da transparência do MUNICÍPIO, isto é, no endereço <http://ip.cianorte.pr.gov.br:8082/portaltaltransparencia/>.

Tal distinção se justifica pela mudança do sistema de informática adotado pelo MUNICÍPIO, que anteriormente era fornecido pela empresa CETIL e, em 2019, passou a ser de responsabilidade da empresa ELOTECH. Com a alteração do sistema, houve mudanças na forma de disponibilizar informações de licitação, o que resultou na criação de novo endereço, ao passo que o endereço anterior foi mantido e atualizado de forma mais sucinta em relação ao novo.

Assim, atualmente a Administração Municipal mantém todas as informações (editais, atas, pesquisas de preço, publicações, pareceres, despachos, contratos, etc.) referentes aos procedimentos de 2019 e 2020 no endereço <http://ip.cianorte.pr.gov.br:8082/portaltaltransparencia/>, enquanto que o outro – acessado por Vossa Excelência – apenas inclui edital e a publicação do aviso contendo o resumo do edital.

(...)

Por fim, considerando o objetivo do MUNICÍPIO e seus agentes de disponibilizar de forma clara e transparente os atos administrativos municipais, informa-se que foi realizada alteração no sítio virtual do Município, de forma que agora consta a indicação expressa, no endereço anterior, que as licitações referentes ao ano de 2019 em diante estão dispostas de forma completa no portal da transparência, conforme se observa abaixo:”(peça 22, p. 7-9)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados, encontra-se evidenciado o atendimento aos princípios da publicidade e da transparência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, e nos artigos 8º, § 1º, IV e § 2º, da Lei de Acesso à Informação[2] (Lei Federal nº 12.527/11).

Conclusão: item regularizado

2.2. Da técnica usada para definição dos preços referenciais

Quanto ao segundo apontamento de restrição em exame, a forma de pesquisa de preços para fixação do preço de referência, que segundo o representante teria sido limitada e inadequada, inclusive ocasionando sobrepreço em alguns dos itens licitados, defenderam os interessados:

“Em geral, verifica-se que foram utilizados, para o cálculo: ata de registro de preço anterior do próprio MUNICÍPIO, ata de registro de preço de outros entes, orçamentos obtidos pela internet e, ainda, dois orçamentos por item. Como regra, para cada item, foram adotados ao menos 3 critérios de referência (dois orçamentos e preço de ata anterior), formando um cesto de preços capaz de estimar o preço de mercado do produto, em conformidade com o art. 15, § 1º e o art. 43, IV, ambos da Lei 8.666/93. Não houve, portanto, a adoção sistemática da pesquisa de preço através, unicamente, de três orçamentos fornecidos por empresas, senão a utilização conjugada de critérios distintos, a fim de precisar o preço de mercado.” (peça 22, p. 11)

A unidade técnica concluiu que a Administração municipal não teria dado a devida amplitude para a sua pesquisa se considerada a dimensão do setor comercial de Cianorte e região, e que teria se restringido à utilização de dois orçamentos, consoante representado.

Divirjo de tal conclusão. Consoante explanado pelos representados e devidamente documentado, restou comprovado o atendimento ao artigo 3º do Decreto Municipal nº 50/19[3], com a utilização, sempre que possível, de mais de uma fonte de pesquisa de preços, objetivando dar maior amplitude à sondagem do mercado.

Na linha da conclusão ministerial, entendo que exsurge da documentação acostada ter havido efetiva busca por valores que representassem a melhor vantagem à contratação pública. E, nos casos em que somente duas fontes foram utilizadas na formação do preço de referência, a situação foi justificada expressamente na fase interna da licitação, tendo a divisão de licitação alegado dificuldades na execução da pesquisa de preços e na obtenção de cotações de fornecedores.

Também não procede a alegação de ocorrência de sobrepreços, dada a ausência de elementos aptos a comprovar tal alegação, aliada aos esclarecimentos prestados em sede de defesa acerca da forma de fixação dos preços de referência, bem como em razão da competitividade decorrente da própria realização do certame.

Pertinente aqui repisar a assertiva de defesa no sentido de que o sobrepreço não pode ser calculado a partir de um único critério, senão do resultado da pesquisa de mercado. Isso porque, conforme o produto a ser licitado, o valor atualizado pode sofrer influência de variações cambiais, financeiras e mercadológicas, sendo que a adoção acrítica de valores anteriormente praticados pelo próprio município, sem a conjugação com outros critérios, efetivamente pode levar a desperdício de verbas públicas, por levar a resultado deserto nos procedimentos licitatórios desertos.

Nesse sentido destacou a defesa:

“(…) as representações apresentadas pelo REPRESENTANTE ante este tribunal, bem como as impugnações que costumeiramente apresenta nos procedimentos licitatórios municipais, normalmente trazem críticas à adoção do preço de referência por meio da média aritmética. Implicitamente, observa-se que o REPRESENTANTE acredita que a utilização do menor preço encontrado como preço de referência seria mais adequada. Ocorre, no entanto, que esta era a técnica anteriormente adotada pelo MUNICÍPIO e, após muitos procedimentos licitatórios desertos, decidiu-se por alterar o método, com o escopo de reduzir o gasto público com procedimentos de licitação infrutíferos.” (peça 22, p. 14)

Assim, na medida em que a Lei Federal 8.666/93 não estabelece critérios específicos para a formação de preços de referência, aliado à constatação de que foram atendidas as regras do regulamento municipal, bem como justificada a escolha dos critérios utilizados, sem comprovação ou mesmo indícios da ocorrência de

sobrepreço, deve ser julgada improcedente a representação. Deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica quanto à ausência de manifestação do Controle Interno, tanto em decorrência do fato de não ter sido apurada irregularidade, como em razão de não ter sido chamado aos autos o responsável pelo Controle Interno para se manifestar e esclarecer acerca da forma de controle exercido sobre os fatos representados.

E, considerando adequada a atuação municipal e improcedente a representação, também não se faz pertinente a emissão das recomendações propostas pelo representado.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida pelo Observatório Social de Cianorte, acerca de supostas irregularidades na formação do preço de referência e de possível sobrepreço nos objetos licitados mediante o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 191/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Cianorte, cujo objeto foi a contratação de empresa para confecção de placas, totens, adesivos e correlatos.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida pelo Observatório Social de Cianorte, acerca de supostas irregularidades na formação do preço de referência e de possível sobrepreço nos objetos licitados mediante o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 191/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Cianorte, cujo objeto foi a contratação de empresa para confecção de placas, totens, adesivos e correlatos.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <http://www.cianorte.pr.gov.br/licitacoes>

2. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

IV- informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

§ 2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

3. Art. 3º Na aquisição de bens e demais serviços, excluídos os previstos no artigo 2º, o preço máximo do procedimento licitatório poderá ser obtido das seguintes formas:

I - utilização do Banco de Preços/Central de Preços do Município de Cianorte, o qual contenha o valor médio de produtos/serviços praticados no Município de Cianorte, ou ainda em região compatível com a realidade econômica do Município;

II - contratações similares, no âmbito da Administração Pública do Município de Cianorte, homologadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da pesquisa de preços, corrigidos pelo IGP-M acumulado no período;

III - contratações similares de outros entes públicos, homologadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da pesquisa de preços, corrigidos pelo IGP-M acumulado no período;

IV - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;

V - consulta ao aplicativo Menor Preços, ou ainda site <https://menorpreco.niotaparana.pr.gov.br> desenvolvidos pelo Governo de Estado do Paraná, devendo selecionar Cianorte como cidade de pesquisa;

VI - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data do acesso;

VII - pesquisa de preços em sites de lojas virtuais, observando a necessidade de juntar-se ao processo a impressão da página pesquisada, contendo nome e CNPJ da empresa, a descrição do produto, o preço, bem como data do acesso;

VIII - pesquisa de preços realizada por servidor competente, devendo constar: o nome da empresa, data da pesquisa e o nome do servidor responsável pela pesquisa;

IX - pesquisa com os fornecedores, através de no mínimo três orçamentos, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 60 (sessenta) dias.

§ 1º A formação inicial do banco de preços/central de preços dar-se-á num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste decreto, deverá corresponder ao preço médio praticado no mercado do produto/serviço pretendido e os preços iniciais poderão derivar de média de preços obtidos em certames realizados anteriormente pelo município de Cianorte ou processos de outros entes regionais, podendo também ser compostos por preços médios verificados em empresas locais ou regionais, ou ainda, em órgãos regulatórios à atividade.

§ 2º Os Preços constantes do banco de preços/central de preços, sempre que necessário, terão alterações no preço médio do produto e/ou serviço pretendido, tendo como objetivo o preço médio praticado no mercado do produto/serviço pretendido, cujas alterações serão precedidas de verificação junto às empresas do ramo, bem como, contratações de entes públicos locais ou regionais, podendo ainda, ser realizada consulta de preços em órgãos regulatórios à atividade.

PROCESSO Nº: 512511/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

PROCURADOR: ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 484/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Alegação de contrariedade ao Prejulgado nº 22 deste Tribunal de Contas e ao item 5.8 do Edital, irregular desclassificação da Representante em razão de necessidade de subcontratação de um dos sistemas e inobservância do item 5.11 do Edital. Não recebimento dos apontamentos em razão de ausência de justa causa. Arquivamento. Verificação de ato de litigância de má-fé pela Representante.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Equiplano Sistemas Ltda, em desfavor do Município de Ibiporá, apontando possíveis irregularidades na Concorrência nº 03/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em software de gestão pública integrada para fornecimento de licenças de uso (locação), migração de dados, implantação, treinamento, serviços, manutenção e suporte técnico, tendo a sessão pública de recebimento dos envelopes e abertura do envelope da documentação realizada no dia 03/02/2020.

A Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) contrariedade ao Prejulgado nº 22 deste Tribunal de Contas e ao item 5.8 do Edital; b) irregular desclassificação da Representante em razão de necessidade de subcontratação de um dos sistemas; c) inobservância do item 5.11 do Edital.

A Representante solicitou a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame.

Através do Despacho nº 742/20[1], foi determinada a realização de intimação do Município de Ibiporá, para que apresentasse defesa preliminar e todos os documentos da Concorrência nº 03/2019, a fim de possibilitar o juízo cautelar e de recebimento da Representação, tendo em vista que a concessão de cautelares inaudita altera pars devem ser realizadas somente em casos extremos, caracterizando medida de exceção.

A Municipalidade, através de seu Prefeito, Sr. João Toledo Coloniezi, apresentou esclarecimentos preliminares e toda a documentação do certame em questão, conforme peças nº 13 a 58 destes autos.

Através do Despacho nº 844/20[2], não foram recebidos os apontamentos realizados pela Representante, por ausência de justa causa, sendo determinado o encerramento do processo quanto a tais apontamentos. Além disso, verificou-se a possível prática de ato de litigância de má-fé pela Representante, tendo em vista a possível ocorrência de atos protelatórios junto a este Tribunal de Contas visando, tão somente, a suspensão do certame para fins de manter o contrato emergencial celebrado com o Município. Desse modo, foi determinada a realização de citação da Representante para apresentação de defesa.

O Ministério Público de Contas, através da Ciência de Decisão nº 302/20 – 7PC[3], não apresentou objeção em relação ao referido Despacho.

Após a realização da devida intimação, a Representante apresentou peça de defesa[4], onde alega que não buscou utilizar este Tribunal em proveito próprio; que, quando apresentou a Representação, entendeu pela irregularidade dos atos praticados pela comissão de licitação; que apresentou embargos de declaração na fase administrativa pois não houve apreciação de um dos itens de seu recurso, sendo que a comissão de licitação proferiu decisão sem afirmar que a Representante havia sido ou não classificada; que somente após os embargos é que a comissão de licitação se pronunciou, afirmando que a Representante estava classificada; que o pedido de nulidade foi apresentado em razão do prazo recursal da fase técnica ter sido expirado e a comissão de avaliação ter emitido decisão nova, modificando decisão anterior, reconhecendo a subcontratação, mas sem observar o edital em apreço; que, não sendo mais possível a apresentação de recurso, foi apresentado pedido de nulidade, já que não havia sido encerrado o certame e para que não se convalidasse o ato; que não são alegações vazias que podem ser vistas como atos protelatórios, pois se verifica a infringência aos itens do edital; que a desistência do mandado de segurança interposto junto ao judiciário não decorreu da negativa de obtenção de liminar, mas por ter sido suspensa a abertura do certame por prazo indeterminado.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4238/20[5], concluiu pela prática de litigância de má-fé pela Representante, com a respectiva aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1086/20 – 7PC[6], acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, acompanho o integralmente os opinativos apresentados pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto como razão de decidir, para fim de julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo do reconhecimento de ato de litigância de má-fé praticado pela Representante, conforme passo a expor.

Nos termos do Despacho nº 844/20[7], após ampla e profunda fundamentação, os apontamentos de irregularidade realizados pela Representante não foram recebidos, por ausência de justa causa.

Tal decisão não sofreu qualquer impugnação recursal, tanto por parte da Representante quanto pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual tal matéria se encontra preclusa, não sendo necessário seu tratamento novamente neste momento.

Nos termos do referido Despacho, foi ampliado o objeto do expediente, para fins de se apurar a prática de ato de litigância de má-fé por parte da Representante, uma vez que se verificou que é a atual contratada de modo emergencial pelo Município, para fornecimento de software de gestão pública, mesmo objeto da licitação objeto dos presentes autos, possuindo interesse na manutenção do referido contrato; que todos os apontamentos de irregularidade são meramente protelatórios, visando, tão somente, suspender a licitação; que, mesmo que todos os apontamentos de irregularidade fossem procedentes, a Representante não teria sido a vencedora do certame, por ter apresentado proposta em valor muito superior à sua concorrente.

Em sua peça de defesa, a Representante não apresentou elementos que desconstituíssem o apontamento de litigância de má-fé, pois não demonstrou que qualquer um dos apontamentos de irregularidade poderia ter alterado o resultado do certame a seu favor, para fins de demonstrar que não se tratavam de apontamentos meramente protelatórios, tendo em vista que possuía contrato emergencial com o Município e, com isso, a suspensão ou a protelação do resultado do certame seria de seu interesse.

Todos os apontamentos de irregularidade realizados pela Representante não foram

recebidos, conforme Despacho nº 844/20, tendo em vista a ausência de justa causa, uma vez que restou verificado que a comissão de licitação tomou todas as providências no decorrer do certame para prezar pela legalidade e pelo atendimento das previsões editalícias, não se configurando qualquer indicio de possível irregularidade que justificasse a atuação deste Tribunal de Contas, demonstrando a fragilidade dos apontamentos realizados pela Recorrente.

Apesar disso, conforme constatado no referido Despacho, nos termos informados pelo Município, mesmo que todos os apontamentos de irregularidade fossem procedentes, ainda assim a Recorrente não teria se sagrado vencedora da disputa, uma vez que apresentou preços 54,13% superiores ao seu concorrente, o que acabou por gerar uma economia ao cofres municipais no valor de R\$ 799.068,00 ao longo de quatro anos nos seguintes termos:

"Além disso, conforme bem alegou o Município, a proposta financeira da Representante foi 54,13% superior à proposta da empresa vencedora, o que acabou por gerar uma economia ao Município no valor anual de R\$ 199.767,00, que, ao longo de quatro anos, tendo em vista que se trata de uma contratação de serviços de prestação continuada, gera uma economia de R\$ 799.068,00."[8]

O Município apresentou quadros e comparativos a fim de demonstrar que, mesmo que todos os apontamentos do Representante fossem acatados, o resultado do certame não se alteraria, tendo em vista os valores muito superiores apresentados em sua proposta, conforme minuciosamente demonstrado nas pg. 19 a 22 da peça nº 49 destes autos.

Apesar disso, em sua defesa, a Representante em momento algum demonstrou que os apontamentos de irregularidade realizados inicialmente poderiam, de algum modo, alterar o resultado do certame a seu favor, limitando-se a simplesmente reafirmar suas alegações.

Soma-se a isso o pedido cautelar solicitado, a fim de suspender o certame, o que se mostraria inócuo, frente à impossibilidade de qualquer alteração a seu favor; além de que qualquer medida protelatória ou suspensiva da licitação lhe traria grandes vantagens, tendo em vista ser o titular de contrato emergencial firmado com a municipalidade, possuindo interesse no prolongamento temporal para a realização de novo contrato emergencial pelo Município.

A CGM apresentou opinativo nos mesmos termos, onde afirma que o Município estava resolvendo as questões da melhor maneira possível, não havendo necessidade de a Representante recorrer a este Tribunal, principalmente em relação ao pedido cautelar; além de não possuir interesse legítimo, pois nenhum dos apontamentos realizados modificaria a sua situação no certame; restando caracterizada a má-fé em seu proceder, uma vez que visava suspender a licitação, a fim de manter o seu contrato emergencial firmado com o Município, nos seguintes termos:

"Nesse sentido, na visão desta Coordenadoria, na medida em que tais questões estavam sendo resolvidas da melhor forma em tratativa com a esfera municipal, não havia necessidade de adentrar com a presente representação neste Tribunal de Contas por pura insistência e negação das decisões municipais, principalmente com pedido de concessão de medidas cautelares para suspender o certame, conforme solicitado na peça inicial.

Inclusive, conforme pontuado pela autoridade relatora, é importante observar que não havia interesse legítimo por parte da empresa representante, na medida em que inobstante todos os pontos alegados, nenhuma das questões recursais modificaria a situação da empresa representante, visto que esta apresentou valores muito superiores à sua concorrente.

Neste viés, todo o alegado pela empresa representante não foi suficiente para comprovar que não havia interesse de má-fé perante a Administração. É claro e translúcido que os pedidos da empresa foram meramente protelatórios, visando somente suspender a presente licitação, para fins de manter seu contrato emergencial firmado com o Município por mais tempo."[9]

O Ministério Público de Contas apresentou o mesmo entendimento, nos seguintes termos:

"Compulsando os autos, demonstrado que o Município de Ibiaporá implementou, tempestivamente, a solução dos questionamentos formulados pela Representante, e que a busca pela atuação deste Tribunal de Contas para obter a suspensão do certame decorreu da insatisfação com o resultado que não foi favorável à interessada, este Ministério Público acompanha o opinativo técnico acerca da necessidade de aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, "h", da LC n.º 113/2005 à Equiplano Sistemas Ltda., pela sua atuação indevida frente à esta Corte."[10]

Quanto à justificativa apresentada pela Representante a respeito de sua desistência do mandado de segurança impetrado perante o Poder Judiciário, verifica-se a sua regularidade, uma vez que decorreu da suspensão do certame por tempo indeterminado, realizada pelo Município, o que ocasionou a perda de seu objeto.

No entanto, tal fato não desconstituiu os fundamentos acima expostos, pois restou caracterizado que a Representante buscou suspender o certame perante este Tribunal de Contas com apontamentos infundados e inócuos para a sua classificação, visando, tão somente, manter seu contrato emergencial perante o Município pelo maior tempo possível.

O CPC – Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, prevê que são deveres das partes expor os fatos conforme a verdade; não formular pretensão quando cientes de que são destituídas de fundamento; e não praticar atos inúteis ou desnecessários, nos seguintes termos:

"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
- III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
- IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
- V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
- VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

[...] (grifo nosso)

Além disso, o CPC caracteriza como atos de litigância de má-fé o uso do processo para conseguir objetivo ilegal; deduzir pretensão contra ato incontroverso; e provocar incidente manifestamente infundado; nos seguintes termos:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
 - II - alterar a verdade dos fatos;
 - III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
 - IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
 - V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
 - VI - provocar incidente manifestamente infundado;
 - VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório." (grifo nosso)
- A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas prevê a possibilidade de aplicação de multa administrativa nos casos de prática de atos de litigância de má-fé, nos seguintes termos:

Art. 87. [...]

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

[...]

Frente ao exposto, resta caracterizada a ocorrência de ato de litigância de má-fé pelo Representante, pois buscou suspender o certame perante este Tribunal de Contas com apontamentos infundados e inócuos para a sua classificação, visando, tão somente, manter seu contrato emergencial perante o Município pelo maior tempo possível, configurando uso do processo para conseguir objetivo ilegal, além de deduzir pretensão contra ato incontroverso e provocar incidente manifestamente infundado.

Com isso, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, h, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. Rosângela Vaz dos Santos (representante da Empresa Equiplano no presente expediente).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, h, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. Rosângela Vaz dos Santos (representante da Empresa Equiplano Sistemas Ltda), em razão de prática de ato de litigância de má-fé.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros necessários para execução do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, h, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. Rosângela Vaz dos Santos (representante da Empresa Equiplano Sistemas Ltda), em razão de prática de ato de litigância de má-fé.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros necessários para execução do julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 09 destes autos.

2. Peça 59 destes autos.

3. Peça 61 destes autos.

4. Peça 66 destes autos.

5. Peça 69 destes autos.

6. Peça 70 destes

7. Peça 59 destes autos.

8. Pg. 06 da peça 59 destes autos.

9. Pg. 07 da peça 69 destes autos.

10. Pg. 02 da peça 70 destes autos.

PROCESSO Nº: 251386/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EMERSON ROSSETTI, ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO,

RUBENS DE CAMARGO PENTEADO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 485/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM/PR. Exercício de 2019. Pela regularidade das contas com expedição de recomendação quanto à observância da segregação de funções na designação do responsável pelo controle interno.

1. RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM/PR, autarquia estadual subordinada administrativamente ao Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria da Administração e da Previdência – SEAP, e tecnicamente e financeiramente ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de seus Presidentes, Sr. EMERSON ROSSETTI (de 01/01/2019 a 03/02/2019) e Sr. RUBENS DE CAMARGO PENTEADO (de 04/02/2019 a 31/12/2019).

A documentação instrutiva se encontra acostada às peças 03 até 22. O Relatório de Fiscalização emitido pela 6ª Inspeção de Controle Externo integra a documentação (peça 24).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na Instrução nº 836/20 (peça 25), com supedâneo na Instrução Normativa nº 153/2020 – TCE, constatou a presença de toda

a documentação exigida na composição do processo de prestação de contas; a adequação da alimentação de dados do SEI-CED; a regularidade quanto à execução orçamentária, financeira e patrimonial; e o resultado pela regularidade do Relatório de Controle Interno. Contudo, tendo em conta a existência de apontamento no Relatório de Fiscalização da 6ªICE, opinou pela abertura de prazo para o contraditório a entidade e aos seus gestores.

O Relatório de Fiscalização (peça 24), apontou como restrição o não atendimento ao princípio da segregação de função quanto aos nomeados para o exercício do Controle Interno e da Ouvidoria da entidade, os quais, conforme apurado, acumulavam função gerencial e administrativa no mesmo período.

Determinada a citação da entidade e de seus gestores para fins de contraditório, foram oferecidas defesa por Rubens de Camargo Penteado (peças 31-33), Emerson Rosetti (peças 39-40) e pelo IPEM/PR, através de seu atual Diretor-presidente, Sr. Rogério Moletta Nascimento (peças 43-45), todas de similar teor, justificando os fatos ocorridos em razão do reduzido número de servidores da entidade bem como em razão de alteração da regulamentação estadual da matéria. Também foi noticiada e documentada a adoção, em 2020, de medidas regularizadoras.

Após o recebimento da defesa, manifestou-se a 6ªICE na Instrução nº 44/20 (peça 47), pela regularidade das contas, mantendo a proposição de recomendação quanto à observância de segregação de funções na designação dos agentes responsáveis pelo controle interno.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 27/21 (peça 50), tendo em conta a apuração da regularidade dos itens de escopo das contas, e a manifestação conclusiva da 6ª ICE, corroborou as conclusões pela regularidade das contas com emissão de recomendação, posicionamento este corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 84/21 – 3PC (peça 51).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analizadas as instruções técnicas, o contraditório apresentado e o posicionamento ministerial, entendo que as contas em exame se encontram em condições de receber o julgamento pela regularidade com a emissão da recomendação proposta pela Inspeção de Controle Externo, quanto à necessária garantia de segregação de funções para os agentes de controle interno.

Quanto aos fatos ocorridos em 2019, foi apurado que os agentes públicos integrantes da estrutura de controle interno da entidade, num total de 2 (dois) servidores efetivos, desenvolviam também outras funções além daquelas correlacionadas com as atividades de controle, como ordenador de despesas, membro de Conselho de Administração, Assessor de Planejamento e Pregoeiro.

Inobstante precedente a recomendação da 6ªICE quanto à necessária segregação de funções para os agentes de controle interno, é preciso acolher a defesa apresentada no sentido de que os servidores designados para as atividades de Controle Interno em 2019 vinham regularmente exercendo as mesmas funções desde 2015, em conformidade com o artigo 12 do Decreto nº 9.978/2014, então vigentes, sem que houvesse sido questionado o acúmulo de funções. Somente com a Resolução nº 04/2020 da CGE, passou a haver expressa vedação aos integrantes da Unidade de Controle Interno quanto ao exercício de qualquer atividade de execução de controle, já exercidas pelos níveis de chefia, bem como a participação em grupos, conselhos e comissões.

Ademais, após o advento da Resolução CGE nº 04/2020 foi promovida a substituição dos servidores designados para o exercício do controle interno, em atendimento à premissa de segregação de funções requerida.

Dessa feita, o apontamento encontra-se regularizado, não obstante a emissão de recomendação ao gestor da entidade para que "Observe o princípio da segregação de funções na designação do responsável pelo controle interno, garantindo que as pessoas incumbidas de fiscalizar os atos não participem da respectiva gestão".

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM/PR, autarquia estadual subordinada administrativamente ao Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria da Administração e da Previdência – SEAP, e tecnicamente e financeiramente ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade industrial, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de seus Presidentes, Sr. Emerson Rossetti (de 01/01/2019 a 03/02/2019) e do Sr. Rubens de Camargo Penteado (de 04/02/2019 a 31/12/2019).

3.2. Emitir recomendação ao gestor da entidade para que observe o princípio da segregação de funções na designação do responsável pelo controle interno, garantindo que as pessoas incumbidas de fiscalizar os atos não participem da respectiva gestão;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à 6ªICE, para ciência da decisão, com vistas aos registros e acompanhamentos que entender pertinentes;

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o posterior encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regulares, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM/PR, autarquia estadual subordinada administrativamente ao Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria da Administração e da Previdência – SEAP, e tecnicamente e financeiramente ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade industrial, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de seus Presidentes, Sr. Emerson Rossetti (de 01/01/2019 a 03/02/2019) e do Sr. Rubens de Camargo Penteado (de 04/02/2019 a 31/12/2019).

II. Emitir recomendação ao gestor da entidade para que observe o princípio da segregação de funções na designação do responsável pelo controle interno, garantindo que as pessoas incumbidas de fiscalizar os atos não participem da respectiva gestão;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à 6ªICE,

para ciência da decisão, com vistas aos registros e acompanhamentos que entender pertinentes;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o posterior encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 776730/20

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 486/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Homologação de recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo em relatório objetivando avaliar a origem e a aplicação dos recursos advindos das medidas compensatórias ambientais, inclusive a sua aplicação. Pela homologação.

1. DO RELATÓRIO

A 3ª ICE - Inspeção de Controle Externo realizou auditoria no IAT – Instituto Água e Terra visando avaliar a origem e a aplicação dos recursos advindos das medidas compensatórias ambientais, inclusive se estão sendo adequadamente executadas, considerando os seguintes aspectos:

- Comportamento da arrecadação das receitas originárias de medidas compensatórias ambientais, referentes ao período de 01/01/2019 até 30/09/2020;
- Aplicação dos recursos originários de medidas compensatórias ambientais, referentes ao período de 01/01/2019 até 30/09/2020.

Tal auditoria foi realizada com fundamento no art. 157 do Regimento Interno, no período de outubro e novembro de 2020, integrando o Planejamento Anual da 3ª Inspeção de Controle Externo para o exercício de 2020.

As questões que orientaram a fiscalização foram as seguintes:

- A grau de impacto (GI) praticado pelo órgão ambiental está de acordo com o previsto na legislação federal?
- Há efetividade na celebração de Termos de Compromissos com os empreendimentos de significativo impacto ambiental, visando a arrecadação de recursos advindos de medidas compensatórias ambientais?
- O IAT dá publicidade sobre a aplicação dos recursos advindos das medidas compensatórias ambientais?
- Há efetividade na execução dos planos de aplicação dos recursos oriundos dos Termos de Compromisso de compensação ambiental?

As condições, achados, critérios, e propostas de recomendações foram expostas através dos quadros constantes nas pg. 12 a 19 da peça nº 03 destes autos.

Por fim, vieram conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os elementos apresentados pela 3ª ICE, verifica-se a ocorrência de falhas do IAT – Instituto Água e Terra na execução do instituto da Compensação Ambiental, apesar do comprometimento com que a reduzida equipe diretamente ligada à Compensação Ambiental conduz todas as etapas dos procedimentos, conforme bem ressaltou a Inspeção.

Conforme definição da Inspeção, "o instituto da compensação ambiental é um instrumento que impõe aos empreendimentos causadores de impactos ambientais significativos e não mitigáveis, por ocasião do licenciamento ambiental, o dever de apoiar a criação e implementação de unidades de conservação de proteção integral, como forma de contrabalançar os danos ambientais resultantes da implantação desses empreendimentos"[1].

A Compensação Ambiental, devidamente prevista na legislação apresentada sinteticamente no quadro da pg. 10 da peça nº 03 destes autos, é uma forma de retribuição pelo uso de recursos ambientais pelos responsáveis por empreendimentos que causem significativo impacto ao meio ambiente.

Nos termos da legislação acima referida, o grau de impacto ambiental é definido pelo órgão ambiental licenciador de cada empreendimento, que define o percentual para compensação antes da emissão de Licença, quando é celebrado o termo de compromisso correspondente. O órgão ambiental licenciador também é responsável por definir as unidades de conservação a serem beneficiadas pelos recursos oriundos da compensação ambiental, respeitados os critérios legais, sendo a destinação efetivada somente mediante aprovação pela Câmara de Compensação Ambiental.

No âmbito estadual, o IAT - Instituto Água e Terra é o responsável pela arrecadação e a aplicação desses recursos em unidades de conservação.

No entanto, conforme bem constatou a 3ª ICE, no ano de 2019 e até setembro 2020 não ocorreram entradas de receitas de Compensação Ambiental, fonte de recursos 258; constatou-se o acúmulo de recursos financeiros em conta corrente advindos das medidas compensatórias ambientais ao longo dos últimos anos; além de terem sido detectadas deficiências significativas nos controles internos, que podem impactar na execução das atividades da Entidade, envolvendo as áreas de arrecadação, tecnologia da informação e contábil.

Com isso, a 3ª ICE apontou os seguintes achados de fiscalização:

- Arrecadação não realizada de receitas advindas de Medidas Compensatórias Ambientais;
- Ausência de Publicidade dos Atos Relativos à aplicação dos recursos de Compensação Ambiental;
- Ausência de Utilização dos Recursos advindos de Medidas Compensatórias Ambientais.

Tais achados decorreram da existência de 172 processos ainda pendentes de realização de cálculo e de celebração de termo de compensação, impedindo a arrecadação das receitas devidas; ausência de publicidade sobre a aplicação dos

recursos oriundos da Compensação Ambiental e ausência de disponibilização de informações ao público a respeito das atividades, estudos e projetos que estejam sendo executados com recursos da Compensação Ambiental; e não utilização dos recursos advindos das medidas compensatórias ambientais nos prazos previstos nos Termos de Compromisso e respectivos Planos de Aplicação, celebrados com os empreendedores, sendo que a soma desses recursos financeiros vinculados a medidas compensatórias ambientais alcança o valor de R\$ 30.770.409,47 em 30/09/2020, contrariando o princípio da eficiência previsto na Constituição Federal e as cláusulas dos Termos de Compromisso e respectivos Planos de Aplicação. Desse modo, deve ser determinado que seja apresentado plano de ação nos presentes autos, no prazo de 90 dias, sob a responsabilidade do Presidente do IAT – Instituto Água e Terra, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, e do Secretário Estadual do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, Sr. Marcio Fernando Nunes, contendo as medidas a serem adotadas, inclusive com os seus responsáveis e prazos para execução, nos termos do Relatório de Compensação Ambiental, constante na peça nº 03 destes autos; e devem ser homologadas as seguintes recomendações:

1. Diante do volume significativo de processos pendentes de realização de cálculo e de celebração de termo de compromisso com os empreendimentos causadores de impactos ambientais significativos e não mitigáveis, em razão da morosidade na análise e na celebração de termos de compromissos, bem como da ausência de medidas para cobrança e respectiva arrecadação dos recursos advindos das medidas compensatórias ambientais desses empreendimentos, contrariando o que preconiza o art. 36, § 1º da Lei Federal nº 9.985/2000, bem como o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal, recomendar que:

a) Adote medidas para resolução do estoque de processos pendentes de análise e de celebração de termo de compromisso com os responsáveis pelos empreendimentos causadores de impactos ambientais significativos e não mitigáveis, visando o recebimento de recursos advindos de medidas compensatórias ambientais.

2. Diante da falta de comprovação da publicidade sobre a aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental, em razão de deixar de dar publicidade sobre a gestão dos recursos de compensação ambiental e da provável falta de diligência por parte do órgão responsável, ao não registrar de forma tempestiva e de acordo com a legislação vigente, contrariando o disposto no Capítulo II da Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 12 e § único da Resolução CONAMA nº 371/2006, recomendar que:

a) Disponibilize ao público de forma tempestiva no portal de transparência, informações sobre as atividades, estudos e projetos que estejam sendo executados com recursos da compensação ambiental, visando assegurar a publicidade desses atos;

b) Informe periodicamente aos conselhos de meio ambiente a aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental apresentando, no mínimo, o empreendimento licenciado, o percentual, o valor, o prazo de aplicação da compensação, as unidades de conservação beneficiadas, e as ações nelas desenvolvidas.

3. Diante da falta de priorização na utilização dos recursos advindos das medidas compensatórias ambientais, em razão de deixar de dar cumprimento aos prazos previstos nos Termos de Compromissos e respectivos Planos de Aplicação, contrariando ao que prescreve o princípio da eficiência preceituado no art. 37 da Constituição Federal e cláusulas dos Termos de Compromisso e respectivos Planos de Aplicação, recomendar que:

a) Adote medidas visando o cumprimento dos prazos previstos nos planos de aplicação, parte integrante dos termos de compromisso pactuados com os empreendedores, visando a utilização dos recursos originários das medidas compensatórias ambientais nos objetos previstos nos referidos planos de aplicação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Determinar que o IAT – Instituto Água e Terra e a SEDEST – Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, na pessoa de seus atuais gestores, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, Presidente do IAT, e Sr. Marcio Fernando Nunes, Secretário Estadual, apresentem plano de ação em 90 dias, contendo as medidas a serem adotadas, inclusive com os responsáveis e prazos para a sua execução;

3.2. Homologar as seguintes recomendações, nos termos do Relatório de Compensação Ambiental, constante na peça nº 03 destes autos, nos seguintes termos:

1. Diante do volume significativo de processos pendentes de realização de cálculo e de celebração de termo de compromisso com os empreendimentos causadores de impactos ambientais significativos e não mitigáveis, em razão da morosidade na análise e na celebração de termos de compromissos, bem como da ausência de medidas para cobrança e respectiva arrecadação dos recursos advindos das medidas compensatórias ambientais desses empreendimentos, contrariando o que preconiza o art. 36, § 1º da Lei Federal nº 9.985/2000, bem como o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal, recomendar que:

a) Adote medidas para resolução do estoque de processos pendentes de análise e de celebração de termo de compromisso com os responsáveis pelos empreendimentos causadores de impactos ambientais significativos e não mitigáveis, visando o recebimento de recursos advindos de medidas compensatórias ambientais.

2. Diante da falta de comprovação da publicidade sobre a aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental, em razão de deixar de dar publicidade sobre a gestão dos recursos de compensação ambiental e da provável falta de diligência por parte do órgão responsável, ao não registrar de forma tempestiva e de acordo com a legislação vigente, contrariando o disposto no Capítulo II da Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 12 e § único da Resolução CONAMA nº 371/2006, recomendar que:

a) Disponibilize ao público de forma tempestiva no portal de transparência, informações sobre as atividades, estudos e projetos que estejam sendo executados com recursos da compensação ambiental, visando assegurar a publicidade desses atos;

b) Informe periodicamente aos conselhos de meio ambiente a aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental apresentando, no mínimo, o empreendimento licenciado, o percentual, o valor, o prazo de aplicação da compensação, as unidades de conservação beneficiadas, e as ações nelas desenvolvidas.

3. Diante da falta de priorização na utilização dos recursos advindos das medidas compensatórias ambientais, em razão de deixar de dar cumprimento aos prazos previstos nos Termos de Compromissos e respectivos Planos de Aplicação,

contrariando ao que prescreve o princípio da eficiência preceituado no art. 37 da Constituição Federal e cláusulas dos Termos de Compromisso e respectivos Planos de Aplicação, recomendar que:

a) Adote medidas visando o cumprimento dos prazos previstos nos planos de aplicação, parte integrante dos termos de compromisso pactuados com os empreendedores, visando a utilização dos recursos originários das medidas compensatórias ambientais nos objetos previstos nos referidos planos de aplicação. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Determinar que o IAT – Instituto Água e Terra e a SEDEST – Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, na pessoa de seus atuais gestores, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, Presidente do IAT, e Sr. Marcio Fernando Nunes, Secretário Estadual, apresentem plano de ação em 90 dias, contendo as medidas a serem adotadas, inclusive com os responsáveis e prazos para a sua execução;

II. Homologar as seguintes recomendações, nos termos do Relatório de Compensação Ambiental, constante na peça nº 03 destes autos, nos seguintes termos:

1. Diante do volume significativo de processos pendentes de realização de cálculo e de celebração de termo de compromisso com os empreendimentos causadores de impactos ambientais significativos e não mitigáveis, em razão da morosidade na análise e na celebração de termos de compromissos, bem como da ausência de medidas para cobrança e respectiva arrecadação dos recursos advindos das medidas compensatórias ambientais desses empreendimentos, contrariando o que preconiza o art. 36, § 1º da Lei Federal nº 9.985/2000, bem como o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal, recomendar que:

a) Adote medidas para resolução do estoque de processos pendentes de análise e de celebração de termo de compromisso com os responsáveis pelos empreendimentos causadores de impactos ambientais significativos e não mitigáveis, visando o recebimento de recursos advindos de medidas compensatórias ambientais.

2. Diante da falta de comprovação da publicidade sobre a aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental, em razão de deixar de dar publicidade sobre a gestão dos recursos de compensação ambiental e da provável falta de diligência por parte do órgão responsável, ao não registrar de forma tempestiva e de acordo com a legislação vigente, contrariando o disposto no Capítulo II da Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 12 e § único da Resolução CONAMA nº 371/2006, recomendar que:

a) Disponibilize ao público de forma tempestiva no portal de transparência, informações sobre as atividades, estudos e projetos que estejam sendo executados com recursos da compensação ambiental, visando assegurar a publicidade desses atos;

b) Informe periodicamente aos conselhos de meio ambiente a aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental apresentando, no mínimo, o empreendimento licenciado, o percentual, o valor, o prazo de aplicação da compensação, as unidades de conservação beneficiadas, e as ações nelas desenvolvidas.

3. Diante da falta de priorização na utilização dos recursos advindos das medidas compensatórias ambientais, em razão de deixar de dar cumprimento aos prazos previstos nos Termos de Compromissos e respectivos Planos de Aplicação, contrariando ao que prescreve o princípio da eficiência preceituado no art. 37 da Constituição Federal e cláusulas dos Termos de Compromisso e respectivos Planos de Aplicação, recomendar que:

a) Adote medidas visando o cumprimento dos prazos previstos nos planos de aplicação, parte integrante dos termos de compromisso pactuados com os empreendedores, visando a utilização dos recursos originários das medidas compensatórias ambientais nos objetos previstos nos referidos planos de aplicação. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Pg. 04 da peça 03 destes autos.

PROCESSO Nº: 17967/21

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 487/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Homologação de recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo em relatório cujo objetivo era avaliar o grau de preparação da SESA, da SEDEST e do TJPR para contribuírem para a implementação da Agenda 2030 no Paraná, destacando os desafios e oportunidades setoriais a partir de uma perspectiva integrada dos ODS. Homologação.

1. DO RELATÓRIO

A 3ª ICE - Inspeção de Controle Externo realizou, entre 11 de agosto e 11 de dezembro de 2020, procedimento de fiscalização objetivando avaliar o grau de preparação da SESA, da SEDEST e do TJPR para contribuírem para a implementação da Agenda 2030 no Paraná, destacando os desafios e oportunidades setoriais a partir de uma perspectiva integrada dos ODS.

Segundo consta no Relatório da 3ª ICE, os jurisdicionados foram selecionados considerando-se sua importância para o desenvolvimento sustentável e a capacidade operacional da Inspeção no exercício; em 2021, a análise será ampliada para outros órgãos fiscalizados.

O foco foram as iniciativas propostas pelos Órgãos no PPA 2020 – 2023 e o objetivo específico consistiu em revisar o planejamento plurianual das ações dos Órgãos selecionados para verificar o alinhamento de suas metas e indicadores aos ODS, com base na aplicação da metodologia experimental elaborada pela 3ª Inspeção. A questão de auditoria que orientou o trabalho foi a seguinte:

Em que medida as Iniciativas dos Programas executados pelos Órgãos selecionados estão alinhadas e contribuem para a implementação dos ODS no Paraná?
 Para fins de operacionalização, a questão de auditoria foi desdobrada em duas subquestões:

i) Qual o grau de aderência das Iniciativas às metas de cada um dos 17 ODS?
 ii) Em que medida os indicadores dos Programas têm consistência para medir progresso nas metas ODS e estão alinhados com os indicadores ODS (globais, nacionais e regionais)?

Apresentou a metodologia utilizada, afirmando que ela foi desenhada a partir da visão do controle externo e social, de maneira a avaliar uniformemente todos os órgãos que empregam recursos públicos para a execução de suas ações, e segue detalhada no Apêndice 1.

Destacou a fragilidade na elaboração do PPA que acaba por impactar na auditoria, bem como assegurou que a metodologia é considerada experimental, sinalizando-se que há espaço para aprimoramento; argumenta-se, no entanto, que as premissas adotadas, tais como a base PPA, a análise focada em metas com o uso de palavras-chave, e a classificação em contribuições diretas ou indiretas, reduz incertezas e oferece mais subsídios para a potencialização das ações em curso e as conexões intersetoriais.

Ressaltou a limitação da metodologia, uma vez que tanto na área da Saúde como no Tribunal de Justiça os Planos são de longo prazo no estabelecimento de metas e indicadores, e a SEDEST detalha projetos internamente, o que é efetivamente acompanhado pelos Órgãos, em detrimento das Iniciativas, metas e indicadores registrados no PPA.

Acrescentou que considera-se que a análise da compatibilidade do planejamento com os ODS pode contribuir efetivamente para a melhoria da qualidade do PPA, que consiste em instrumento decorrente de comando constitucional que garante a continuidade do financiamento das ações no tempo e que, há muito, tem sido menosprezado pela Administração.

Lembrou que a Agenda 2030 é produto da evolução de um amplo debate internacional sobre os principais desafios enfrentados pelas sociedades humanas e oferece soluções para o estabelecimento de um modelo de desenvolvimento que integra as dimensões econômica, social, ambiental e institucional da sustentabilidade.

E que ela compreende 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que se desdobram em 169 metas, sendo que 62 delas tratam especificamente dos meios de implementação do conjunto de medidas propostas: além de 19 metas do ODS 17, que representam práticas facilitadoras do alcance do conjunto de objetivos e metas, outras 43 orientam sobre condições objetivas para o alcance de medidas propostas nos ODS temáticos.

Destacou também que há aderência entre a Agenda 2030 e o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que atingir os ODS significa garantir direitos fundamentais já previstos pela Constituição Federal.

Assegurou que a adequação dos objetivos, metas e indicadores a contextos locais é o principal desafio de sua implementação efetiva. As dificuldades inerentes ao processo de internalização das metas dos ODS não devem ser menosprezadas: é da natureza dos ODS que diferentes objetivos e metas devam agir sinergicamente, potencializando seus efeitos nas realidades sociais nas quais operam, o que inclui avaliações rigorosas dos trade-offs resultantes das decisões político-administrativas e a identificação de pontos de complementariedade e sobreposição, que exigem coordenação intersetorial. Do mesmo modo, esforços de redesenho dos indicadores e sistemas de monitoramento podem e devem ser empreendidos, para fins de promoção de maior integração dos objetivos das ações do governo e de coerência entre as políticas.

Ressaltou a necessidade de uma condução cuidadosa do processo de internalização para que se obtenha o sucesso na construção do desenvolvimento sustentável proposto pela Agenda 2030; a adaptação dos objetivos globais às realidades nacionais ou subnacionais exige atenção ao ambiente de planejamento.

Evidenciou a experiência do Estado do Paraná sendo que o processo de institucionalização da Agenda 2030 ganhou força com o Decreto nº 1.482, de 29 de maio de 2019, que definiu os contornos do Cedes, colegiado de assessoramento e apoio estratégico do Governador do Estado, integrante da Casa Civil. O Cedes é presidido pelo Governador e composto por todas as secretarias do Poder Executivo, além de três membros, dentre profissionais com reconhecimento na área de desenvolvimento sustentável ou integrantes de movimentos da sociedade civil ligados aos ODS, com mandato de dois anos. À Vice-Presidência do Cedes cabe, entre outros, coordenar um comitê técnico (CTD-Cedes), a quem cabe estruturar a uniformização dos critérios de transparência em estatística, que possibilitem avaliar e comparar indicadores, metas e Objetivos dos ODS, além da proposição de ferramentas para a internalização dos ODS.

Asseverou que a Estratégia Paraná de Olho nos ODS consolida as ações realizadas pelo CTD-Cedes a serem submetidas ao Conselho, e consiste em modelagem dos meios de implementação dos ODS de forma integrada nos níveis estadual e municipal, a partir da articulação de parcerias-chave para a execução de projetos e para o desenvolvimento de ferramentas para o incremento da eficiência e da efetividade de ações impactantes sobre a realidade paranaense. Entre seus objetivos, destacam-se: aprimorar o planejamento das políticas alinhadas à Agenda 2030, e estimular o monitoramento e a comunicação dos resultados das políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável, de modo a influenciar as decisões alocativas e os critérios de avaliação do controle interno, externo e social sobre as ações governamentais a partir de evidências.

Salientou ainda que a Estratégia foi revisada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) no âmbito do Programa "Abordagem Territorial dos ODS", que resultará em recomendações específicas e plano de ação para a aceleração do desenvolvimento sustentável no estado. A OCDE dá destaque ao ineditismo mundial da parceria com o controle externo e estimula a troca de habilidades e competências no processo de implementação estadual da Agenda 2030.

Por fim, assegurou que a 3ª Inspeção participa da Estratégia Paraná de Olho nos ODS, em especial no componente "alinhamento do PPA", em conjunto com a

Coordenação de Monitoramento e Avaliação da SEPL, visando à integração dos ODS nos instrumentos de planejamento orçamentário e nos sistemas de monitoramento relacionados.

Consta do relatório uma tabela (f. 14 – peça 03) com os achados de fiscalização, a qual, por pertinente, copio:

QUADRO 1 – SÍNTESE DOS ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

ITEM	ÓRGÃO	Nº APA	TÍTULO DO ACHADO
3.1	SEDEST	15034	Oportunidades de aprimoramento no alinhamento das Iniciativas e dos indicadores do Programa da SEDEST no PPA às metas e indicadores ODS
3.2	SESA	15005	Oportunidades de aprimoramento no alinhamento das Iniciativas e dos indicadores do Programa da SESA no PPA às metas e indicadores ODS
3.3	TJPR	15079	Oportunidades de aprimoramento no alinhamento das Iniciativas e dos indicadores do TJPR às metas e indicadores ODS

Fonte: Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR em 10/12/2020.

No que diz respeito ao achado 3.1 - OPORTUNIDADES DE APRIMORAMENTO NO ALINHAMENTO DAS INICIATIVAS E DOS INDICADORES DO PROGRAMA DA SEDEST NO PPA ÀS METAS E INDICADORES ODS (APA 15034) – a equipe de fiscalização apontou a condição, as evidências, o critério, as causas, os efeitos, os benefícios esperados, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs (f. 21 – peça 03):

Diante das oportunidades de aprimoramento no alinhamento das Iniciativas e dos indicadores do Programa da SEDEST no PPA às metas e indicadores ODS, em face das dificuldades no aferimento da contribuição do Programa Paraná do Futuro: Sustentabilidade e Turismo e da SEDEST para a implementação dos ODS no Estado, em razão da falta de clareza na caracterização de determinadas Iniciativas; da falta de clareza no planejamento intersetorial de Iniciativas transversais, da desconexão entre as Metas das Iniciativas e as Metas dos ODS; e da insuficiência de indicadores para o acompanhamento dos ODS no quadro de indicadores do Programa da SEDEST, situação que não favorece a implementação da Agenda 2030 no estado do Paraná prevista no Plano de Governo e no Decreto nº 1482, de 29 de maio de 2019, e não está de acordo com as boas práticas de alinhamento do PPA à Agenda 2030 observadas no conjunto dos estados brasileiros e no Distrito Federal; em razão da incipiência da internalização dos ODS nas políticas de Saúde; da ausência de sensibilização e capacitação dos atores envolvidos no Planejamento e no Monitoramento para a internalização dos ODS; de deficiências na caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação dos objetivos que concorrem para a persecução dos ODS; de carência de robustez na formulação de metas – no PPA e de aproximação às metas e indicadores dos ODS; e da insuficiência de indicadores acompanhados e comparáveis, para monitorar os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030; o que gera dificuldades na persecução das metas ODS no Estado; impossibilidade de implementação da Agenda 2030 no curto prazo; e impossibilidade de contribuição concreta do Órgão na elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável intersetorial previsto no Decreto nº 1482, de 29 de maio de 2019, recomenda-se à SEDEST:

1 – Promover a capacitação e sensibilização dos servidores envolvidos com o Planejamento e o Monitoramento da Secretaria para a adesão a Agenda 2030.

2 – Internalizar os ODS no Planejamento, a partir de plano estruturado que documente o alinhamento de objetivos, metas e indicadores da Secretaria aos ODS, suas metas e aos indicadores produzidos pelo Iparde, e submeta à apreciação dos diversos atores envolvidos na execução de seus projetos, incluindo neste plano ações para:

a – Aprimorar a caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação daquelas que concorrem para a persecução dos ODS, e a formulação de metas do PPA mais próximas às metas dos ODS.

b – Adotar os indicadores ODS, que são capazes de refletir os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030, destacando no PPA aqueles considerados prioritários.

Pertinente ao achado 3.2. - OPORTUNIDADES DE APRIMORAMENTO NO ALINHAMENTO DAS INICIATIVAS E DOS INDICADORES DO PROGRAMA DA SESA NO PPA ÀS METAS E INDICADORES ODS (APA 15005) - a equipe de fiscalização apontou a condição, as evidências, o critério, as causas, os efeitos, os benefícios esperados, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs (f. 28 – peça 03):

Diante das oportunidades de aprimoramento no alinhamento das Iniciativas e dos indicadores do Programa da SESA no PPA às metas e indicadores ODS, em face das dificuldades no aferimento da contribuição do Programa Saúde Inovadora para um Paraná Inovador para a implementação dos ODS no Estado, em razão da falta de clareza na caracterização de determinadas Iniciativas; da falta de clareza no planejamento intersetorial de Iniciativas transversais; da desconexão entre as Metas das Iniciativas e as Metas dos ODS e da insuficiência de indicadores para o acompanhamento dos ODS 3 no quadro de indicadores do Programa da Saúde, situação que não favorece a implementação da Agenda 2030 no estado do Paraná prevista no Decreto nº 1482, de 29 de maio de 2019, e não está de acordo com as boas práticas de alinhamento do PPA à Agenda 2030 observadas no conjunto dos estados brasileiros e no Distrito Federal; em razão da incipiência da internalização dos ODS nas políticas de Saúde; da ausência de sensibilização e capacitação para isso; de deficiências na caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação dos objetivos que concorrem para a persecução dos ODS; de carência de robustez na formulação de metas – no PPA e de aproximação às metas e indicadores dos ODS (nos instrumentos de planejamento setorial); e da insuficiência de indicadores acompanhados e comparáveis, para monitorar os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030, o que gera dificuldades na persecução das metas ODS no Estado; impossibilidade de implementação da Agenda 2030 no curto prazo; e impossibilidade de contribuição concreta do Órgão na elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável intersetorial previsto no Decreto nº 1482, de 29 de maio de 2019, recomenda-se à SESA:

1 – Promover a capacitação e sensibilização dos servidores envolvidos com o Planejamento e o Monitoramento da Secretaria para a adesão a Agenda 2030.

2 – Internalizar os ODS no Planejamento, a partir de plano estruturado que documente o alinhamento de objetivos, metas e indicadores da Saúde aos ODS, suas metas e aos indicadores produzidos pelo Iparde, e submeta à apreciação dos

diversos atores envolvidos no Plano Regional Integrado, incluindo neste plano ações para:

a – Aprimorar a caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação daquelas que concorrem para a persecução dos ODS, e a formulação de metas do PPA mais próximas às metas dos ODS.

b - Adotar os indicadores ODS, que são capazes de refletir os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030, destacando no PPA aqueles considerados prioritários.

Em relação ao achado 3.3. - OPORTUNIDADES DE APRIMORAMENTO NO ALINHAMENTO DAS INICIATIVAS E DOS INDICADORES DO TJPR ÀS METAS E INDICADORES ODS (APA 15079) - a equipe de fiscalização apontou a condição, as evidências, o critério, as causas, os efeitos, os benefícios esperados, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs (f. 39 – peça 03):

Diante das oportunidades de aprimoramento no alinhamento das Iniciativas e dos indicadores do TJPR às metas e indicadores ODS, em face das dificuldades no aferimento da contribuição do TJPR para a implementação dos ODS no Estado a partir da caracterização das Iniciativas do PPA; da falta de clareza no planejamento intersetorial de Iniciativas transversais; da desconexão entre as Metas das Iniciativas e as Metas dos ODS; e da ausência de indicadores para o acompanhamento dos ODS nos principais instrumentos de planejamento das ações do TJPR, situação que não favorece a implementação da Agenda 2030 no estado do Paraná prevista no Decreto nº 1482, de 29 de maio de 2019, não está de acordo com as boas práticas de alinhamento do PPA à Agenda 2030 observadas no conjunto dos estados brasileiros e no Distrito Federal e não favorece a internalização dos ODS proposta pelo Conselho Nacional de Justiça; em razão de deficiências na caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação dos objetivos que concorrem para a persecução dos ODS; da incipiência da internalização dos ODS e na documentação das ações que contribuem para o atingimento dos ODS, para acompanhamento; da carência de robustez na formulação de metas no PPA e de aproximação às metas dos ODS; e da insuficiência de indicadores acompanhados e comparáveis, para monitorar os progressos na implementação da Agenda 2030 no Estado, a despeito da concentração de informações relevantes para tanto nos processos judiciais; o que gera dificuldade na persecução das metas ODS no Estado e impossibilidade de implementação da Agenda 2030 no curto prazo; recomenda-se ao TJPR:

1 – Aprimorar a caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação daquelas que concorrem para a persecução dos ODS, e a formulação de metas do PPA mais próximas às metas dos ODS.

2 – Adotar os indicadores ODS, que são capazes de refletir os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030, destacando no PPA aqueles considerados prioritários.

Apresentados todos os achados concluiu (f. 40 – peça 03) que os resultados da fiscalização demonstram que há oportunidades de aprimoramento na internalização das metas e indicadores dos ODS no planejamento setorial, e evidenciaram fragilidades na caracterização das Iniciativas do PPA, vulnerabilidades na definição de metas, dificuldades de identificação de atuação intersetorial e ausência de comprometimento com os indicadores para acompanhamento dos ODS no estado. Em razão disso, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento (f. 41 a 46 – peça 03):

I. Recomendar à SEDEST:

1. Diante das oportunidades de aprimoramento no alinhamento das Iniciativas e dos indicadores do Programa da SEDEST no PPA às metas e indicadores ODS, em face das dificuldades no aferimento da contribuição do Programa Paraná do Futuro: Sustentabilidade e Turismo e da SEDEST para a implementação dos ODS no Estado, em razão da falta de clareza na caracterização de determinadas Iniciativas; da falta de clareza no planejamento intersetorial de Iniciativas transversais, da desconexão entre as Metas das Iniciativas e as Metas dos ODS; e da insuficiência de indicadores para o acompanhamento dos ODS no quadro de indicadores do Programa da SEDEST, situação que não favorece a implementação da Agenda 2030 no estado do Paraná prevista no Plano de Governo e no Decreto nº 1.482/2019, e não está de acordo com as boas práticas de alinhamento do PPA à Agenda 2030 observadas no conjunto dos estados brasileiros e no Distrito Federal; em razão da incipiência da internalização dos ODS nas políticas de Saúde; da ausência de sensibilização e capacitação dos atores envolvidos no Planejamento e no Monitoramento para a internalização dos ODS; de deficiências na caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação dos objetivos que concorrem para a persecução dos ODS; de carência de robustez na formulação de metas – no PPA e de aproximação às metas e indicadores dos ODS; e da insuficiência de indicadores acompanhados e comparáveis, para monitorar os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030; o que gera dificuldades na persecução das metas ODS no Estado; impossibilidade de implementação da Agenda 2030 no curto prazo; e impossibilidade de contribuição concreta do Órgão na elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável intersetorial previsto no Decreto nº 1.482/2019, recomendar que: (item 3.1 – APA 15034)

a) Promova a capacitação e sensibilização dos servidores envolvidos com o Planejamento e o Monitoramento da Secretaria para a adesão a Agenda 2030.

b) Internalize os ODS no Planejamento, a partir de plano estruturado que documente o alinhamento de objetivos, metas e indicadores da Secretaria aos ODS, suas metas e aos indicadores produzidos pelo IPARDES, e submeta à apreciação dos diversos atores envolvidos na execução de seus projetos, incluindo neste plano ações para:

i) Aprimorar a caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação daquelas que concorrem para a persecução dos ODS, e a formulação de metas do PPA mais próximas às metas dos ODS.

ii) Adotar os indicadores ODS, que são capazes de refletir os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030, destacando no PPA aqueles considerados prioritários.

II. Recomendar à SESA:

1. Diante das oportunidades de aprimoramento no alinhamento das Iniciativas e dos indicadores do Programa da SESA no PPA às metas e indicadores ODS, em face das dificuldades no aferimento da contribuição do Programa Saúde Inovadora para um Paraná Inovador para a implementação dos ODS no Estado, em razão da falta de clareza na caracterização de determinadas Iniciativas; da falta de clareza no planejamento intersetorial de Iniciativas transversais; da desconexão entre as Metas das Iniciativas e as Metas dos ODS e da insuficiência de indicadores para o acompanhamento dos ODS 3 no quadro de indicadores do Programa da Saúde, situação que não favorece a implementação da Agenda 2030 no estado do Paraná

prevista no Decreto nº 1.482/2019, e não está de acordo com as boas práticas de alinhamento do PPA à Agenda 2030 observadas no conjunto dos estados brasileiros e no Distrito Federal; em razão da incipiência da internalização dos ODS nas políticas de Saúde; da ausência de sensibilização e capacitação para isso; de deficiências na caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação dos objetivos que concorrem para a persecução dos ODS; de carência de robustez na formulação de metas – no PPA e de aproximação às metas e indicadores dos ODS (nos instrumentos de planejamento setorial); e da insuficiência de indicadores acompanhados e comparáveis, para monitorar os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030, o que gera dificuldades na persecução das metas ODS no Estado; impossibilidade de implementação da Agenda 2030 no curto prazo; e impossibilidade de contribuição concreta do Órgão na elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável intersetorial previsto no Decreto nº 1.482/2019, recomendar que: (item 3.2 – APA 15005)

a) Promova a capacitação e sensibilização dos servidores envolvidos com o Planejamento e o Monitoramento da Secretaria para a adesão a Agenda 2030.

b) Internalize os ODS no Planejamento, a partir de plano estruturado que documente o alinhamento de objetivos, metas e indicadores da Saúde aos ODS, suas metas e aos indicadores produzidos pelo IPARDES, e submeta à apreciação dos diversos atores envolvidos no Plano Regional Integrado, incluindo neste plano ações para:

i) Aprimorar a caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação daquelas que concorrem para a persecução dos ODS, e a formulação de metas do PPA mais próximas às metas dos ODS.

ii) Adotar os indicadores ODS, que são capazes de refletir os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030, destacando no PPA aqueles considerados prioritários.

III. Recomendar ao TJPR:

1. Diante das oportunidades de aprimoramento no alinhamento das Iniciativas e dos indicadores do TJPR às metas e indicadores ODS, em face das dificuldades no aferimento da contribuição do TJPR para a implementação dos ODS no Estado a partir da caracterização das Iniciativas do PPA; da falta de clareza no planejamento intersetorial de Iniciativas transversais; da desconexão entre as Metas das Iniciativas e as Metas dos ODS; e da ausência de indicadores para o acompanhamento dos ODS nos principais instrumentos de planejamento das ações do TJPR, situação que não favorece a implementação da Agenda 2030 no estado do Paraná prevista no Decreto nº 1.482/2019, não está de acordo com as boas práticas de alinhamento do PPA à Agenda 2030 observadas no conjunto dos estados brasileiros e no Distrito Federal e não favorece a internalização dos ODS proposta pelo Conselho Nacional de Justiça; em razão de deficiências na caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação dos objetivos que concorrem para a persecução dos ODS; da incipiência da internalização dos ODS e na documentação das ações que contribuem para o atingimento dos ODS, para acompanhamento; da carência de robustez na formulação de metas no PPA e de aproximação às metas dos ODS; e da insuficiência de indicadores acompanhados e comparáveis, para monitorar os progressos na implementação da Agenda 2030 no Estado, a despeito da concentração de informações relevantes para tanto nos processos judiciais; o que gera dificuldades na persecução das metas ODS no Estado e impossibilidade de implementação da Agenda 2030 no curto prazo, recomendar que: (item 3.3 – APA 15079).

a) Aprimore a caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação daquelas que concorrem para a persecução dos ODS, e a formulação de metas do PPA mais próximas às metas dos ODS.

b) Adote os indicadores ODS, que são capazes de refletir os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030, destacando no PPA aqueles considerados prioritários.

Por fim, sugeriu que a este Relator que determine a elaboração de Plano de Ação, no prazo de 90 dias, a contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução e, requereu o encaminhamento deste Relatório à SESA, à SEDEST e ao TJPR, após homologado.

Na peça 04 (anexo 1) foi juntado o Quadro de Indicadores ODS – Estratégia Paraná de Olho nos ODS.

Nas peças 05 – 09 (Apêndices 1 – 5) foram apresentadas as metodologias de alinhamento de políticas públicas aos ODS e suas metas; alinhamento das iniciativas SEDEST, SESA e TJ e, abordagens da Agenda 2030 nos PPA 2020-2023 dos estados brasileiros e do DF, respectivamente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o que foi apresentado pela 3ª Inspeção de Controle Externo no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a possibilidade de aprimoramento na internalização das metas e indicadores dos ODS, bem como verificar a efetiva existência de fragilidades na caracterização das Iniciativas do PPA, vulnerabilidades na definição de metas, dificuldades de identificação de atuação intersetorial e ausência de comprometimento com os indicadores para acompanhamento dos ODS no estado, como concluiu a Unidade Fiscalizadora, sendo merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que SEDEST, SESA e TJ possam, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Homologar as seguintes recomendações, propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Relatório de Fiscalização que objetivou avaliar o grau de preparação da SESA, da SEDEST e do TJPR para contribuir para a implementação da Agenda 2030 no Paraná, destacando os desafios e oportunidades setoriais a partir de uma perspectiva integrada dos ODS:

I. Recomendar à SEDEST:

1. Diante das oportunidades de aprimoramento no alinhamento das Iniciativas e dos indicadores do Programa da SEDEST no PPA às metas e indicadores ODS, em face das dificuldades no aferimento da contribuição do Programa Paraná do Futuro: Sustentabilidade e Turismo e da SEDEST para a implementação dos ODS no Estado, em razão da falta de clareza na caracterização de determinadas Iniciativas; da falta de clareza no planejamento intersetorial de Iniciativas transversais, da desconexão entre as Metas das Iniciativas e as Metas dos ODS; e da insuficiência de indicadores para o acompanhamento dos ODS no quadro de indicadores do Programa da SEDEST, situação que não favorece a implementação da Agenda 2030 no estado do Paraná prevista no Plano de Governo e no Decreto nº 1.482/2019, e não está de

acordo com as boas práticas de alinhamento do PPA à Agenda 2030 observadas no conjunto dos estados brasileiros e no Distrito Federal; em razão da incipiência da internalização dos ODS nas políticas de Saúde; da ausência de sensibilização e capacitação dos atores envolvidos no Planejamento e no Monitoramento para a internalização dos ODS; de deficiências na caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação dos objetivos que concorrem para a persecução dos ODS; de carência de robustez na formulação de metas – no PPA e de aproximação às metas e indicadores dos ODS; e da insuficiência de indicadores acompanhados e comparáveis, para monitorar os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030; o que gera dificuldades na persecução das metas ODS no Estado; impossibilidade de implementação da Agenda 2030 no curto prazo; e impossibilidade de contribuição concreta do Órgão na elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável intersetorial previsto no Decreto nº 1.482/2019, recomendar que: (item 3.1 – APA 15034)

a) Promova a capacitação e sensibilização dos servidores envolvidos com o Planejamento e o Monitoramento da Secretaria para a adesão a Agenda 2030.

b) Internalize os ODS no Planejamento, a partir de plano estruturado que documente o alinhamento de objetivos, metas e indicadores da Secretaria aos ODS, suas metas e aos indicadores produzidos pelo IPARDES, e submeta à apreciação dos diversos atores envolvidos na execução de seus projetos, incluindo neste plano ações para:

i) Aprimorar a caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação daquelas que concorrem para a persecução dos ODS, e a formulação de metas do PPA mais próximas às metas dos ODS.

ii) Adotar os indicadores ODS, que são capazes de refletir os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030, destacando no PPA aqueles considerados prioritários.

II. Recomendar à SESA:

1. Diante das oportunidades de aprimoramento no alinhamento das Iniciativas e dos indicadores do Programa da SESA no PPA às metas e indicadores ODS, em face das dificuldades no aferimento da contribuição do Programa Saúde Inovadora para um Paraná Inovador para a implementação dos ODS no Estado, em razão da falta de clareza na caracterização de determinadas Iniciativas; da falta de clareza no planejamento intersetorial de Iniciativas transversais; da desconexão entre as Metas das Iniciativas e as Metas dos ODS e da insuficiência de indicadores para o acompanhamento do ODS 3 no quadro de indicadores do Programa da Saúde, situação que não favorece a implementação da Agenda 2030 no estado do Paraná prevista no Decreto nº 1.482/2019, e não está de acordo com as boas práticas de alinhamento do PPA à Agenda 2030 observadas no conjunto dos estados brasileiros e no Distrito Federal; em razão da incipiência da internalização dos ODS nas políticas de Saúde; da ausência de sensibilização e capacitação para isso; de deficiências na caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação dos objetivos que concorrem para a persecução dos ODS; de carência de robustez na formulação de metas – no PPA e de aproximação às metas e indicadores dos ODS (nos instrumentos de planejamento setorial); e da insuficiência de indicadores acompanhados e comparáveis, para monitorar os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030, o que gera dificuldades na persecução das metas ODS no Estado; impossibilidade de implementação da Agenda 2030 no curto prazo; e impossibilidade de contribuição concreta do Órgão na elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável intersetorial previsto no Decreto nº 1.482/2019, recomendar que: (item 3.2 – APA 15005)

a) Promova a capacitação e sensibilização dos servidores envolvidos com o Planejamento e o Monitoramento da Secretaria para a adesão a Agenda 2030.

b) Internalize os ODS no Planejamento, a partir de plano estruturado que documente o alinhamento de objetivos, metas e indicadores da Saúde aos ODS, suas metas e aos indicadores produzidos pelo IPARDES, e submeta à apreciação dos diversos atores envolvidos no Plano Regional Integrado, incluindo neste plano ações para:

i) Aprimorar a caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação daquelas que concorrem para a persecução dos ODS, e a formulação de metas do PPA mais próximas às metas dos ODS.

ii) Adotar os indicadores ODS, que são capazes de refletir os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030, destacando no PPA aqueles considerados prioritários.

III. Recomendar ao TJPR:

1. Diante das oportunidades de aprimoramento no alinhamento das Iniciativas e dos indicadores do TJPR às metas e indicadores ODS, em face das dificuldades no aferimento da contribuição do TJPR para a implementação dos ODS no Estado a partir da caracterização das Iniciativas do PPA; da falta de clareza no planejamento intersetorial de Iniciativas transversais; da desconexão entre as Metas das Iniciativas e as Metas dos ODS; e da ausência de indicadores para o acompanhamento dos ODS nos principais instrumentos de planejamento das ações do TJPR, situação que não favorece a implementação da Agenda 2030 no estado do Paraná prevista no Decreto nº 1.482/2019, não está de acordo com as boas práticas de alinhamento do PPA à Agenda 2030 observadas no conjunto dos estados brasileiros e no Distrito Federal e não favorece a internalização dos ODS proposta pelo Conselho Nacional de Justiça; em razão de deficiências na caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação dos objetivos que concorrem para a persecução dos ODS; da incipiência da internalização dos ODS e na documentação das ações que contribuem para o atingimento dos ODS, para acompanhamento; da carência de robustez na formulação de metas no PPA e de aproximação às metas dos ODS; e da insuficiência de indicadores acompanhados e comparáveis, para monitorar os progressos na implementação da Agenda 2030 no Estado, a despeito da concentração de informações relevantes para tanto nos processos judiciais; o que gera dificuldades na persecução das metas ODS no Estado e impossibilidade de implementação da Agenda 2030 no curto prazo, recomendar que: (item 3.3 – APA 15079).

a) Aprimore a caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação daquelas que concorrem para a persecução dos ODS, e a formulação de metas do PPA mais próximas às metas dos ODS.

b) Adote os indicadores ODS, que são capazes de refletir os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030, destacando no PPA aqueles considerados prioritários.

3.2. Determinar a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 90 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução;

3.3. Encaminhar este Relatório à SESA, à SEDEST e ao TJPR para que adotem as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Homologar as seguintes recomendações, propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Relatório de Fiscalização que objetivou avaliar o grau de preparação da SESA, da SEDEST e do TJPR para a implementação da Agenda 2030 no Paraná, destacando os desafios e oportunidades setoriais a partir de uma perspectiva integrada dos ODS:

1. Recomendar à SEDEST:

I. Diante das oportunidades de aprimoramento no alinhamento das Iniciativas e dos indicadores do Programa da SEDEST no PPA às metas e indicadores ODS, em face das dificuldades no aferimento da contribuição do Programa Paraná do Futuro: Sustentabilidade e Turismo e da SEDEST para a implementação dos ODS no Estado, em razão da falta de clareza na caracterização de determinadas Iniciativas; da falta de clareza no planejamento intersetorial de Iniciativas transversais, da desconexão entre as Metas das Iniciativas e as Metas dos ODS; e da insuficiência de indicadores para o acompanhamento dos ODS no quadro de indicadores do Programa da SEDEST, situação que não favorece a implementação da Agenda 2030 no estado do Paraná prevista no Plano de Governo e no Decreto nº 1.482/2019, e não está de acordo com as boas práticas de alinhamento do PPA à Agenda 2030 observadas no conjunto dos estados brasileiros e no Distrito Federal; em razão da incipiência da internalização dos ODS nas políticas de Saúde; da ausência de sensibilização e capacitação dos atores envolvidos no Planejamento e no Monitoramento para a internalização dos ODS; de deficiências na caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação dos objetivos que concorrem para a persecução dos ODS; de carência de robustez na formulação de metas – no PPA e de aproximação às metas e indicadores dos ODS; e da insuficiência de indicadores acompanhados e comparáveis, para monitorar os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030; o que gera dificuldades na persecução das metas ODS no Estado; impossibilidade de implementação da Agenda 2030 no curto prazo; e impossibilidade de contribuição concreta do Órgão na elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável intersetorial previsto no Decreto nº 1.482/2019, recomendar que: (item 3.1 – APA 15034)

a) Promova a capacitação e sensibilização dos servidores envolvidos com o Planejamento e o Monitoramento da Secretaria para a adesão a Agenda 2030.

b) Internalize os ODS no Planejamento, a partir de plano estruturado que documente o alinhamento de objetivos, metas e indicadores da Secretaria aos ODS, suas metas e aos indicadores produzidos pelo IPARDES, e submeta à apreciação dos diversos atores envolvidos na execução de seus projetos, incluindo neste plano ações para:

i) Aprimorar a caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação daquelas que concorrem para a persecução dos ODS, e a formulação de metas do PPA mais próximas às metas dos ODS.

ii) Adotar os indicadores ODS, que são capazes de refletir os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030, destacando no PPA aqueles considerados prioritários.

2. Recomendar à SESA:

I. Diante das oportunidades de aprimoramento no alinhamento das Iniciativas e dos indicadores do Programa da SESA no PPA às metas e indicadores ODS, em face das dificuldades no aferimento da contribuição do Programa Saúde Inovadora para um Paraná Inovador para a implementação dos ODS no Estado, em razão da falta de clareza na caracterização de determinadas Iniciativas; da falta de clareza no planejamento intersetorial de Iniciativas transversais; da desconexão entre as Metas das Iniciativas e as Metas dos ODS e da insuficiência de indicadores para o acompanhamento do ODS 3 no quadro de indicadores do Programa da Saúde, situação que não favorece a implementação da Agenda 2030 no estado do Paraná prevista no Decreto nº 1.482/2019, e não está de acordo com as boas práticas de alinhamento do PPA à Agenda 2030 observadas no conjunto dos estados brasileiros e no Distrito Federal; em razão da incipiência da internalização dos ODS nas políticas de Saúde; da ausência de sensibilização e capacitação para isso; de deficiências na caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação dos objetivos que concorrem para a persecução dos ODS; de carência de robustez na formulação de metas – no PPA e de aproximação às metas e indicadores dos ODS (nos instrumentos de planejamento setorial); e da insuficiência de indicadores acompanhados e comparáveis, para monitorar os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030, o que gera dificuldades na persecução das metas ODS no Estado; impossibilidade de implementação da Agenda 2030 no curto prazo; e impossibilidade de contribuição concreta do Órgão na elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável intersetorial previsto no Decreto nº 1.482/2019, recomendar que: (item 3.2 – APA 15005)

a) Promova a capacitação e sensibilização dos servidores envolvidos com o Planejamento e o Monitoramento da Secretaria para a adesão a Agenda 2030.

b) Internalize os ODS no Planejamento, a partir de plano estruturado que documente o alinhamento de objetivos, metas e indicadores da Saúde aos ODS, suas metas e aos indicadores produzidos pelo IPARDES, e submeta à apreciação dos diversos atores envolvidos no Plano Regional Integrado, incluindo neste plano ações para:

i) Aprimorar a caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação daquelas que concorrem para a persecução dos ODS, e a formulação de metas do PPA mais próximas às metas dos ODS.

ii) Adotar os indicadores ODS, que são capazes de refletir os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030, destacando no PPA aqueles considerados prioritários.

3. Recomendar ao TJPR:

I. Diante das oportunidades de aprimoramento no alinhamento das Iniciativas e dos indicadores do TJPR às metas e indicadores ODS, em face das dificuldades no aferimento da contribuição do TJPR para a implementação dos ODS no Estado a partir da caracterização das Iniciativas do PPA; da falta de clareza no planejamento intersetorial de Iniciativas transversais; da desconexão entre as Metas das Iniciativas e as Metas dos ODS; e da ausência de indicadores para o acompanhamento dos ODS nos principais instrumentos de planejamento das ações do TJPR, situação que não favorece a implementação da Agenda 2030 no estado do Paraná prevista no Decreto nº 1.482/2019, não está de acordo com as boas práticas de alinhamento do PPA à Agenda 2030 observadas no conjunto dos estados brasileiros e no Distrito Federal e não favorece a internalização dos ODS proposta pelo Conselho Nacional de Justiça; em razão de deficiências na caracterização das Iniciativas do PPA para

fins de identificação dos objetivos que concorrem para a persecução dos ODS; da incipiência da internalização dos ODS e na documentação das ações que contribuem para o atingimento dos ODS, para acompanhamento; da carência de robustez na formulação de metas no PPA e de aproximação às metas dos ODS; e da insuficiência de indicadores acompanhados e comparáveis, para monitorar os progressos na implementação da Agenda 2030 no Estado, a despeito da concentração de informações relevantes para tanto nos processos judiciais; o que gera dificuldades na persecução das metas ODS no Estado e impossibilidade de implementação da Agenda 2030 no curto prazo, recomendar que: (item 3.3 – APA 15079).

a) Aprimore a caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação daquelas que concorrem para a persecução dos ODS, e a formulação de metas do PPA mais próximas às metas dos ODS.

b) Adote os indicadores ODS, que são capazes de refletir os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030, destacando no PPA aqueles considerados prioritários.

II. Determinar a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 90 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução;

III. Encaminhar este Relatório à SESA, à SEDEST e ao TJPR para que adotem as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 18033/21

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 488/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Homologação de recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo em relatório objetivando avaliar a conformidade dos editais de compra de medicamentos com foco na definição de metodologia dos preços da SESA – Secretaria de Estado da Saúde do Paraná. Pela homologação.

1. DO RELATÓRIO

A 3ª ICE - Inspeção de Controle Externo realizou, entre setembro e outubro de 2020, procedimento de fiscalização para fins de avaliar previamente a conformidade dos editais de licitação para aquisição de medicamentos, com foco na definição dos preços máximos, na formação de metodologia para fixação de referencial de preços para o processo de fiscalização e verificação das diferenças de preços por ocasião da homologação dos certames e em relação às compras públicas.

A avaliação realizada considerou os aspectos relativos à priorização e à adoção de diretrizes, pela SESA, quanto ao processo de formação de preços para a aquisição de medicamentos, apurando a ausência da participação dos envolvidos nas aquisições na definição da metodologia específica para os procedimentos de compra de medicamentos, e também a limitação das fontes informativas a serem consultadas para formação do preço máximo a serem praticados.

As condições, achados, critérios, e propostas de recomendações foram expostas através dos quadros constantes do Relatório de Formação de Preços (peça 03, p. 09-126).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os elementos apresentados pela 3ª ICE, verificou-se a ocorrência de problemas (distorções) na formação de preços máximos de medicamentos, ocasionando o risco de aquisições acima do preço de mercado, decorrentes tanto da ausência de diretrizes específicas para a formação de preços desses insumos, como também da limitação das fontes de consulta utilizadas na formação dos preços máximos.

Foram analisados os editais com valor contratado superior a R\$ 1 milhão[1], no período de 01/01/2020 a 31/10/2020, perfazendo um percentual de 48% das aquisições no exercício de 2020, utilizando como metodologia a fixação de uma média de preços formada por dados obtidos em bancos de dados que contém preços praticados em processos de compras similares firmados por entes da Administração Pública[2], dos quais foram excluídos dados destoantes da amostra mediante utilização de técnicas estatísticas.

Conforme bem apontou a 3ª ICE, foram encontrados desvios nos preços máximos praticados, os quais foram meticulosamente demonstrados nas tabelas comparativas de valores apurados para os diversos editais de licitação e lotes de medicamentos avaliados individualmente face às pesquisas de preços máximos realizadas previamente.

Os responsáveis pelo órgão inspecionado demonstraram a inoportunidade de sobrepreço nos valores finais praticados, bem como esclareceram pontualmente dificuldades práticas quanto à compra de medicamentos de produtor e/ou fornecedor único, desvios decorrentes de incidências diferenciadas de tributação, desvios decorrentes de circunstâncias especiais, como falta de insumos no mercado, evidenciando seus esforços em atender a legislação de regência na busca da economicidade.

Ainda assim, são procedentes os achados de auditoria, e se faz necessária alguma adequação nos procedimentos destinados à formação de preços de medicamentos realizados pela SESA, razão pela qual voto pela homologação das seguintes recomendações:

1. Diante da limitação das fontes informativas a serem consultadas para formação do preço máximo dos medicamentos, e da ausência na priorização e diretrizes da Secretaria no processo de formação de preços de aquisição de medicamentos e na participação dos envolvidos na definição da metodologia de compra, recomendar que:

a) Envolver os responsáveis no processo de compra de produtos para definição e regulamentação de uma metodologia de pesquisa e formação de preços de forma

padronizada e atualizada, bem como sirva de referência para as aquisições em todo o Estado;

b) As pesquisas de preços sejam amplas e documentadas, compreendendo entre outros, os preços de tabelas oficiais, banco de preços, publicações e sites especializados, editais, contratos e atas de registro de preços do próprio órgão e de outros órgãos ou entidades públicas, inclusive dos diversos entes da federação.

As medidas devem ser internalizadas no órgão estatal por meio de plano de ação a ser apresentado nos presentes autos, no prazo de 30 dias, sob a responsabilidade do Secretário Estadual de Saúde do Paraná, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, contendo as medidas a serem adotadas, inclusive com indicação dos agentes responsáveis e prazos para execução:

Por fim, cumpre destacar que a presente análise buscou verificar, eminentemente, procedimentos e de forma geral, não configurando atestado de regularidade (ou convalidação) em relação a atos específicos da Secretaria de Estado da Saúde, sendo que os trabalhos rotineiros de fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo continuam sendo desenvolvidos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Homologar as seguintes recomendações, propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Relatório de Formação de Preços de Medicamentos, constante na peça nº 03 destes autos, de acordo com plano de ação a ser apresentado nos presentes autos, no prazo de 30 dias, sob a responsabilidade do Secretário Estadual de Saúde do Paraná, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, contendo as medidas a serem adotadas, inclusive com indicação dos agentes responsáveis e prazos para execução:

1. Diante da limitação das fontes informativas a serem consultadas para formação do preço máximo dos medicamentos, e da ausência na priorização e diretrizes da Secretaria no processo de formação de preços de aquisição de medicamentos e na participação dos envolvidos na definição da metodologia de compra, recomendar que:

a) Envolver os responsáveis no processo de compra de produtos para definição e regulamentação de uma metodologia de pesquisa e formação de preços de forma padronizada e atualizada, bem como sirva de referência para as aquisições em todo o Estado;

b) As pesquisas de preços sejam amplas e documentadas, compreendendo entre outros, os preços de tabelas oficiais, banco de preços, publicações e sites especializados, editais, contratos e atas de registro de preços do próprio órgão e de outros órgãos ou entidades públicas, inclusive dos diversos entes da federação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Homologar as seguintes recomendações, propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Relatório de Formação de Preços de Medicamentos, constante na peça nº 03 destes autos, de acordo com plano de ação a ser apresentado nos presentes autos, no prazo de 30 dias, sob a responsabilidade do Secretário Estadual de Saúde do Paraná, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, contendo as medidas a serem adotadas, inclusive com indicação dos agentes responsáveis e prazos para execução:

1. Diante da limitação das fontes informativas a serem consultadas para formação do preço máximo dos medicamentos, e da ausência na priorização e diretrizes da Secretaria no processo de formação de preços de aquisição de medicamentos e na participação dos envolvidos na definição da metodologia de compra, recomendar que:

a) Envolver os responsáveis no processo de compra de produtos para definição e regulamentação de uma metodologia de pesquisa e formação de preços de forma padronizada e atualizada, bem como sirva de referência para as aquisições em todo o Estado;

b) As pesquisas de preços sejam amplas e documentadas, compreendendo entre outros, os preços de tabelas oficiais, banco de preços, publicações e sites especializados, editais, contratos e atas de registro de preços do próprio órgão e de outros órgãos ou entidades públicas, inclusive dos diversos entes da federação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Exceto para contratações internacionais

2. a) GMS, para as compras realizados pelo Estado, tanto nos processos licitatórios, quanto nas dispensas e inexigibilidades; b) Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde – BPS; c) Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG; d) Banco de dados do SIM/AM.





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 34268/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: ANA CLAUDIA FREDIANI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 396/21 - Primeira Câmara
 Proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. Município de Tapejara. Pregão Presencial nº 29/2020 para registro de preços. Aquisição de medicamentos. Deficiência na definição do valor de referência de alguns itens. Sobrepreço. Pedido cautelar para sustação da eventual execução das atas de registro de preços. Ausência de elementos suficientes a demonstrar a existência de sobrepreço. Perigo de dano reverso. Indeferimento da medida. Homologação do despacho.
 Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária[1], com pedido cautelar, encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, tendo por objeto irregularidade detectada na análise de contratação realizada pelo Município de Tapejara, por meio do Pregão Presencial nº 29/2020 para registro de preços[2], visando à aquisição de medicamentos (similares, genéricos e éticos) para distribuição gratuita na farmácia básica do Município e para uso no pronto atendimento municipal.
 A equipe de fiscalização aponta como irregular a deficiência na definição do valor de referência dos medicamentos diclofenaco (item 14), cloridrato de ondansetrona (item 27), maleato de midazolam (item 49), ceftriaxona (item 45), benzetacil (Benzilpenicilina – item 52), morfina (item 38) e dipirona (item 17), ocasionando sobrepreço.
 Segundo a unidade técnica, foi constatada a falta de análise crítica dos preços cotados, visto que diversas cotações, com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, não foram excluídos do cálculo do valor de referência, conforme tabela a seguir:

Item	Medicamento	Preço Unit. No Termo de Ref.	Valores cotados e utilizados no cálculo do preço de referência				Média [a, b, c, d]
			SULMED* (a)	ÁGUIA** (b)	ACOMFARM*** (c)	BPS (d)	
27	CLORIDRATO DE ONDANSETRONA 2 MG - INJ (BR 0268504)	3,22	3,34	5,00		1,33	3,22
	Percentual sobre o preço do BPS pesquisado pelo município		152%	277%			
49	MALEATO DE MIDAZOLAN 5 MG/INJ (BR 0268481)	7,36	2,91	18,06		1,13	7,37
	Percentual sobre o preço do BPS pesquisado pelo município		158%	1498%			
14	DICLOFENACO SODICO OU POTASSICO 25 MG/ML/INJ (BR 0270999)	1,71	3,04		1,50	0,60	1,71
	Percentual sobre o preço do BPS pesquisado pelo município		407%		150%		
45	CEFTRIAXONA 1 MG-FRASCO/AMP (BR 0442703)	16,72		24,18	15,00	11,00	16,73
	Percentual sobre o preço do BPS pesquisado pelo município			120%	36%		
52	BENZETACIL 1.200 FRASCO-AMP	13,69	18,05		14,90	8,01	13,65
	Percentual sobre o preço do BPS pesquisado pelo município		125%		86%		
38	MORFINA 10 MG-AMP 1 ML (BR 0291386)	4,65	5,70	6,30		2,23	4,74
	Percentual sobre o preço do BPS pesquisado pelo município		156%	183%			
17	DIPIRONA 1GR 2ML AMP C/ 120	0,77	1,20		0,60	0,53	0,78
	Percentual sobre o preço do BPS pesquisado pelo município		126%		13%		

*SULMED ARTIGOS HOSPITALARES LTDA-EPP

**ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS - EIRELI - ME

***ACOMFARM - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA MARTINS EPP

Ressaltou que, em todos esses itens, "ao menos uma das cotações é no mínimo o dobro (mais que 100%) do preço coletado pela administração municipal de Tapejara em pesquisa no Banco de Preços em Saúde" e que "é necessária a utilização de uma ampla pesquisa de mercado para se ter como parâmetro para o balizamento do preço estimado, uma vez que o uso de escassas fontes informativas, em regra, não reflete a realidade dos preços praticados pelo mercado".

Mencionou, nessa perspectiva, a disciplina ditada pelo art. 15, inciso V e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993[3], assim como decisões emitidas por este Tribunal, inclusive com força normativa, consubstanciadas nos Acórdãos nº 4624/17-STP[4], nº 2934/18-STP[5] e nº 1393/19-STP[6], este último complementado pelo Acórdão nº 1857/19-STP[7].

Consoante informado pela CAGE, a sessão do pregão foi realizada no dia 13/08/2020, tendo o objeto licitado sido homologado em 17/08/2020, com valores próximos ao termo de referência:

Item	Quantid. (a)	Medicamento	Preço Unit. No Termo de Ref. (b)	Valores Homologados (c)	Diferença Unitária (d) (b - c)	Diferença Total (e) (d / b)
27	10000	CLORIDRATO DE ONDANSETRONA 2 MG - INJ (BR 0268504)	3,22	2,83	0,39	12%
49	1500	MALEATO DE MIDAZOLAN 5 MG/INJ (BR 0268481)	7,36	6,70	0,66	9%
14	15000	DICLOFENACO SODICO OU POTASSICO 25 MG/ML/INJ (BR 0270999)	1,71	1,55	0,16	9%
45	4784	CEFTRIAXONA 1 MG-FRASCO/AMP (BR 0442703)	16,72	15,22	1,50	9%
52	5000	BENZETACIL 1.200 FRASCO-AMP	13,69	12,46	1,23	9%
38	5000	MORFINA 10 MG-AMP 1 ML (BR 0291386)	4,65	4,41	0,24	5%
17	15000	DIPIRONA 1GR 2ML AMP C/ 120	0,77	0,72	0,05	6%
Média de desconto:						9%

Como responsáveis, foram apontados os seguintes agentes:

- Rodrigo de Oliveira Souza Koike, prefeito do Município de Tapejara, por ter agido com imprudência em relação ao resguardo do erário, homologando o objeto licitado com grande potencial de sobrepreço;
 - Ana Cláudia Frediani, Diretora de Departamento, lotada na Secretaria de Saúde, por ter realizado a solicitação para o registro de preços dos medicamentos em análise, bem como consultado os preços no Banco de Preços em Saúde – BPS, sem realizar a análise crítica dos valores cotados, gerando potencial sobrepreço e futura aquisição dos produtos por preços superiores aos praticados no âmbito das contratações públicas.
- A equipe de fiscalização, por entender configurada a existência de potencial prejuízo ao erário, sugeriu que seja determinada, cautelarmente, a sustação da eventual execução das Atas de Registro de Preços nº 24/2020[8], nº 25/2020[9] e nº

26/2020[10] em relação aos medicamentos acima listados, bem assim a realização de um novo procedimento licitatório com as adequações necessárias, caso seja interesse da Administração Pública prosseguir com a contratação do objeto licitado. No mérito, requereu a procedência da tomada, para julgar irregulares as contas dos agentes responsáveis, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], solicitando, ainda, a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.
Considerando a irregularidade descrita na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c.c art. 236, inciso III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal[12], o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

O pedido cautelar, contudo, não comporta deferimento.
A formação dos valores de referência de medicamentos, com base apenas nos dados obtidos junto ao Banco de Preços em Saúde – BPS e nas cotações apresentadas por dois fornecedores, com consideráveis variações de preços, mostra-se inadequada, frente à orientação desta Corte, firmada na Consulta nº 602061/18[13]:

"Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS – cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada - e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência."

Apesar da verossimilhança quanto às falhas nos critérios adotados pelo Município, não visualizo, numa análise perfunctória que a ocasião permite, elementos suficientes a demonstrar a existência de sobrepreço.

É que a unidade técnica, além de não apontar de forma expressa qual a margem de preço que seria apropriada para os medicamentos em questão, utilizou como parâmetro exclusivamente os valores obtidos no BPS.

Nesse viés, convém destacar a remansosa jurisprudência deste Tribunal[14] no sentido de que a mera comparação entre os valores de referência estabelecidos no edital com aqueles extraídos no BPS não constitui metodologia apta à caracterização de sobrepreço.

Aliado a isso, tenho que a suspensão das atas de registro de preços e dos eventuais contratos já assinados para o fornecimento de medicamentos possui o condão de acarretar dano reverso, dada a essencialidade dos produtos.

Por esses motivos, entendo incabível a concessão da medida cautelar sugerida pela CAGE.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação, na forma regimental, do Município de Tapejara, por seu representante legal, do Senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike e da Senhora Ana Cláudia Frediani, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Cumpridas tais diligências, retornem a este Gabinete para submissão da presente decisão à apreciação do colegiado, nos termos do art. 262, § 7º, do Regimento Interno[15].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Pela homologação do Despacho nº 129/21-GCILB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 3.
2. P. 10-44 da peça 12.
3. "Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)
V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado."

4. Consulta nº 983475/16. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Ivan Lelis Bonilha e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.

5. Representação da Lei nº 8666/1993 nº 7072/07/18. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

6. Consulta nº 602061/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

7. Embargos de Declaração nº 402112/19. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

8. P. 44-50 da peça 19.

9. P. 52-59 da peça 19.

10. P. 61-69 da peça 19.

11. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

12. "Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

(...)

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática."

13. Acórdão nº 1393/19-STP (unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares), complementado nos Embargos de Declaração nº 402112/19, mediante o Acórdão nº 1857/19 (unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso).

14. Cito, nessa toada, as seguintes decisões proferidas pelo Tribunal Pleno: Acórdãos nº 204/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 546978/18. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania), nº 331/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 546510/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro), nº 754/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 664156/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares), nº 1278/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 161433/19. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares) e nº 1471/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 272673/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Relator: Auditor Tiago Alvarez Pedroso).

15. "Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação."

PROCESSO Nº: 292591/01

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: GILSON DE ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 397/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Auxílio recebido do Estado por meio da FAMEPAR. Ausência de documentos comprobatórios da regular destinação dos recursos públicos repassados. Anulação por decisão judicial das Resoluções nº 4791/2004 e nº 852/2005 que condenaram o município a ressarcir os valores. Prosseguimento do feito em face do gestor municipal à época. Manifestações uniformes da unidade técnica e do MPJT. Irregularidade. Determinação de restituição de valores por parte do gestor municipal.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Auxílio recebido do Estado do Paraná, através da FAMEPAR, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no exercício financeiro de 1994, destinado a cobrir despesas com pagamento de pessoal[1].

As decisões anteriores desta Corte, contida na Resolução nº 4791/2004, e na Resolução nº 852/2005, que desaprovaram as contas e imputaram a responsabilidade ao Município de Jardim Olinda foram anuladas por decisão judicial proferida nos autos nº 0000254-96.2007.8.16.0004, já transitada em julgado.

Transcrevo a seguir o relatório da Instrução nº 4024/20-CGM (peça 201), que bem resumiu o andamento processual:

Às linhas da peça 02, o Município alegou que o Processo de Prestação de Contas, objeto desta Restituição, foi extraviado quando retornou à origem para diligências, no primeiro semestre de 1999. Para tanto, a municipalidade anexou cópia do processo de Prestação de Contas nº 7271-1/97, contendo as notas de empenho e liquidação e o plano de aplicação, bem como as cópias da Representação Criminal instaurada contra o ex-prefeito Municipal, Sr. Gilson de Assunção, acompanhada das Sindicâncias de nº 02/97 e 04/97, que apuraram a responsabilidade do aludido ex-prefeito pelo desaparecimento dos arquivos e documentos relativos aos exercícios de 1995 e 1996.

Após, conforme exarado à peça 06, na informação 01499/01 – a extinta Diretoria Revisora de Contas constatou a ausência dos seguintes documentos:

- (i) Termo de Cooperação;
- (ii) publicação do Termo na Imprensa Oficial;
- (iii) Autorização Governamental;
- (iv) Avisos de Crédito Bancário;
- (v) Extratos bancários;
- (vi) Quadro demonstrativo das despesas realizadas;
- (vii) Parecer contábil;
- (viii) Documentação de despesas;
- (ix) Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Em ato contínuo, a unidade técnica entendeu que a responsabilidade do Município pela apresentação dos aludidos documentos deveria ser excluída, sendo, contudo, a Prestação de Contas de Auxílio entendida como irregular devido à ausência dos documentos retro mencionados.

Deste modo, aquela unidade técnica entendeu que caberia ao ex-prefeito, Sr. Gilson Assunção, devolver a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida da devida correção monetária, vez que os documentos apresentados pela municipalidade apuraram a sua responsabilidade pelo extravio dos documentos da prestação de contas.

Assim, a unidade técnica oportunizou ao agente responsabilizado, o direito constitucional do contraditório e ampla defesa, todavia, conforme consta do despacho anexo à peça 10, tentada sua notificação, este se recusou a receber o ofício para exercer contrarrazões.

(...)

Após, foi determinada nova intimação do Sr. Gilson de Assunção através de edital, conforme Resolução 694/03 –TP (peça 15) e edital anexo à peça 19, bem como

através de oficial de intimação, conforme despacho exarado à peça 21. Devidamente intimado, o Sr. Gilson de Assunção compareceu aos autos às linhas da peça 25, requerendo prazo de mais 30 (trinta) dias para apresentar documentos atinentes ao Auxílio em testilha.

Diante do feito, foi autorizada a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, no entanto, conforme informação nº 16/04 – DRC, registrada à peça 31, decorrido o prazo, o ex-prefeito permaneceu silente.

Assim, em nova manifestação, aquela unidade técnica ratificou o entendimento exarado nas informações anteriores, opinando pela irregularidade da prestação de contas, e sugerindo o recolhimento integral dos recursos repassados no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo ex-prefeito Municipal de Jardim Olinda, Sr. Gilson de Assunção.

O Ministério Público de Contas compareceu novamente aos autos por meio do Parecer nº 10229/04 (peça 33), discordando da unidade técnica no que refere ao responsável pela devolução dos recursos, entendendo que a devolução cabe ao Município de Jardim Olinda.

Em seguida, às linhas da peça 35, o Conselheiro Relator proferiu voto pela desaprovção da prestação de contas com a devolução dos valores nos termos postos pelos Parquet de Contas, ou seja, entendendo pela responsabilidade do Município.

Nesse sentido, num primeiro momento, através da Resolução 4791/04 (peça 38) este Egrégio Tribunal desaprovou o Processo de Contas referente a comprovação de aplicação de auxílio, recebido do Instituto de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná – FAMEPAR, no exercício financeiro de 1994, pelo Município de Jardim Olinda, determinando que o Município de Jardim Olinda recolhesse o valor integral dos recursos repassados devidamente corrigidos ao Tesouro do Estado.

Em sede recursal, consubstanciada no Recurso de Revista nº 330605/04 (autos em epígrafe), o Município sustentou novamente a responsabilidade do ex-prefeito, alegando que a coletividade não deve arcar com a responsabilidade pessoal do gestor.

Todavia, diante do feito, a Diretoria Revisora de Contas ratificou o entendimento exposto na resolução nº 4791/2004-TC através do parecer 231/04 (peça 60). O Ministério Público de Contas, por sua vez, através do parecer ministerial nº 17140/04 (peça 62) alterou entendimento quanto ao responsável pelo recolhimento, entendendo que o Sr. Gilson Assunção é quem deveria fazê-lo.

Após, em proposta de voto exarada à peça 64, o Exmo. Relator negou provimento ao recurso, mantendo os termos decididos em instância inicial.

(...)

Posteriormente, por meio do Ofício n.º 1600/2007 (peça n.º 113), o Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública comunicou a esta C. Corte de Contas que, em 14/06/200708, foi concedida a liminar pleiteada nos autos de Medida Cautelar Inominada n.º 503/2007 autuado na Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública sob o nº 0000254-96.2007.8.16.0004, para o fim de suspender a eficácia das Resoluções nº 4791/2004 (Processo nº 292591/01) e nº 852/2005 (Recurso de Revista nº 330605/04).

(...)

Em 27 de março de 2018, o Município protocolou pedido neste Egrégio Tribunal (peça nº 137), solicitando declaração para pedido de parcelamento junto a Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná, em razão da suspensão da liminar deferida na medida cautelar inominada n.º 503/2007 dos autos nº 0000254-96.2007.8.16.0004 (sentença às peças 138/139), que antes possibilitava a obtenção de Certidões Positivas com efeitos de Negativa junto a Fazenda Pública Estadual, sustentando que o município estaria impedido de obter certidão de regularidade junto a Fazenda Estadual, e causaria danos irreparáveis no âmbito das transferências voluntárias do governo do Estado.

Com efeito, a Coordenadoria de Execuções desta Colenda Casa de Contas se manifestou na informação nº 1881/18 (peça 150), expedindo declaração para parcelamento junto à SEFA/PR da dívida ativa nº 2825357-5, originária do débito nº 1394/2006.

Assim, o Município compareceu novamente aos autos, por meio de petição exarada à peça 153, solicitando a liberação da certidão do Tribunal de Conta do Estado do Paraná, uma vez que foi efetuado o pedido de parcelamento junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná, TAP 09.738875- na data de 25/06/2018, em razão da suspensão da liminar dos autos 0000254-96.2007.8.16.0004.

Após, o Município apresentou comprovantes de pagamento das 1 (um) à 14 (quatorze), conforme peças 153/155,158/160, 164/170,175/176.

Nesse sentido seguiu as informações da CMEX (Coordenadoria de Monitoramento e Execuções), registradas nas peças 156, 162, 171/173 e 179, confirmando os pagamentos.

As linhas da informação nº 114/19 (peça 179) da Diretoria Jurídica desta Colenda Casa de Contas, foi noticiado julgamento em segundo grau dos autos nº 0000254-96.2007.8.16.0004, no qual o relator do acórdão asseverou que a decisão do Tribunal de Contas configurou evidente erro material sobre os fatos e, portanto, autorizava o controle do ato administrativo pelo judiciário.

O referido acórdão destacou que a responsabilização pela desaprovção das contas do convênio, caberia exclusivamente ao ex-prefeito faltoso perante a ausência dos documentos de acordo com o princípio da intranscendência subjetiva das sanções.

A aludida decisão transitou em julgado em 08/07/2019. Considerando que o Poder Judiciário adentrou no próprio mérito do caso, afastando a responsabilidade do Município pelas irregularidades constatadas, a Diretoria Jurídica, conforme Informação nº 114/19, peça 178, entendeu cabível que essa Corte de Contas dê cumprimento ao Acórdão transitado em julgado, não sendo possível retomar o procedimento contra o Município de Jardim Olinda, mas perfeitamente possível buscar a responsabilização do ex-prefeito Sr. Gilson Assunção.

Sendo assim, por meio do Ofício nº 77/19-OPD/CMEX, registrado à peça 181, a CMEX solicitou o cancelamento da dívida ativa nº 2825357-5, além do cancelamento do registro de Irregularidade das Contas efetuado em nome do Município de Jardim Olinda.

Portanto, através do despacho nº 1214/19, registrado à peça 186, o Exmo. Conselheiro Relator solicitou manifestação dessa Coordenadoria de Gestão Municipal, e após, ao Ministério Público de Contas, sobre a possibilidade de retomar a Prestação de Contas em face do ex-prefeito, Sr. Gilson Assunção.

Derradeiro de nova análise, seguiu esta Coordenadoria à instrução 3331/16 – CGM (peça 188), pela irregularidade da presente prestação, ademais, por viera responsabilização Sr. Gilson Assunção vez que, o ato irresponsável e improbo do ex-

prefeito, no sentido de extraviar documentos cruciais do Processo de Prestação de Contas de Auxílio nº 7271-1/97, foi claramente demonstrado através da Representação Criminal instaurada contra o ex-prefeito Municipal (fls.11/16 da peça 02), Sr. Gilson de Assunção, acompanhada das Sindicâncias de nº 02/97 e 04/97 (fls. 21/102 da peça 02).

Deste feito, fora determinado o recolhimento do saldo residual referente ao valor repassado no exercício de 1994 no auxílio firmado entre a FAMEPAR e o Município, com montante atualizado no valor de R\$ 115.707,24 (cento e quinze mil reais, setecentos e sete reais e vinte e quatro centavos), de integral responsabilidade do então ex-prefeito Sr. Gilson, opinando, por consequente nova citação ao mesmo para oferecer razões em contraditório.

Seguido, ao parecer nº 354/19 – 7PC (peça 190), nada opôs o douto procurador ministerial, entretanto, expôs as razões de que além dos R\$115.707,24 a serem devolvidos aos cofres estaduais, o ex-Prefeito deveria ser condenado ao ressarcimento de R\$73.034,50 ao erário Municipal, referente às 14 parcelas de R\$5.216,75 que a Municipalidade despendeu a título de parcelamento.

Neste ínterim, determinou o Exmo. Relator diante do despacho nº 13/60/19 – GCILB (peça 191), nova citação do Sr. Gilson de Assunção, o que devidamente ocorrera mediante o Edital – 83/19 – DP (peça 198), entretanto sem que tenha sido ofertadas novas respostas, como consta à Certidão de Decurso de Prazo – 110/20 – DP (peça 200).

Em síntese, considerando que não haveria óbice ao prosseguimento do feito em face do ex-gestor, após a oportunização do contraditório, a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas e condenação do Sr. Gilson de Assunção ao pagamento de R\$ 115.707,24 (cento e quinze mil reais, setecentos e sete reais e vinte e quatro centavos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manteve opinativo pela irregularidade das contas, reiterando a necessidade de condenação do ex-gestor à devolução dos valores repassados pela entidade estadual ao Município de Jardim Olinda, que deverão ser destinados na seguinte proporção: (i) aos cofres estaduais, R\$115.707,24, relativos ao saldo residual atualizado do montante repassado, descontadas 14 das 36 parcelas que a Municipalidade recolheu em face da dívida ativa n.º 2825357-5, antes de seu cancelamento; e (ii) aos cofres municipais, R\$73.034,50, referente às 14 parcelas de R\$5.216,75 que a Municipalidade despendeu a título de parcelamento (Parecer 999/20-7PC, peça 202).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em seu primeiro exame, a unidade técnica constatou a ausência dos seguintes documentos:

1. Termo de Cooperação ou equivalente;
2. Publicação do Termo na Imprensa Oficial;
3. Autorização Governamental;
4. Avisos de crédito bancário;
5. Extratos bancários;
6. Quadro demonstrativo das despesas realizadas;
7. Parecer contábil;
8. Documentação de despesas;
9. Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Conforme apontado na instrução, a responsabilidade do então gestor municipal, Sr. Gilson de Assunção, pelo extravio dos referidos documentos, que deveriam compor o processo de Prestação de Contas de Auxílio nº 72711/97, restou demonstrada no processo de Representação Criminal (fls.11/16 da peça 02) bem como nos processos de Sindicância nº 02/97 e nº 04/97 instaurados em face do ex-prefeito (fls. 21/102 da peça 02).

Essa também foi a conclusão a que chegou a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo Município de Jardim Olinda nos autos 0000254-96.2007.8.16.0004, conforme se infere dos trechos do acórdão abaixo transcritos, que anulou as Resoluções nº 4791/2004 e nº 852/2005, que haviam imputado a responsabilidade ao município:

(...)

Desse modo, a responsabilização pela desaprovção das contas do convênio celebrado entre a Municipalidade e a FAMEPAR é imputável apenas ao ex-Prefeito faltoso, mormente se decorrente da ausência de documentos extraviados no curso de sua gestão, que impediram a adequada apuração pela Corte de Contas.

Ademais, denota-se dos elementos acostados aos autos que a Municipalidade adotara as providências que estavam ao seu alcance para sanar as irregularidades perpetradas pela gestão de Gilson Assunção, consoante se vê da Portaria Administrativa n. 2/1997 que concluiu que “não há como se negar sobre a responsabilidade do agente político, sobretudo quando exerce o auto cargo de mandatário do Poder Executivo, a omissão de ausência de informações ao seu sucessor sobre a situação da prefeitura que acabava de deixar, e mais grave, subtrair não se sabendo para que fim, de documento que pertencem à prefeitura, deixa caracterizado a má-fé e indícios de atitudes ilícitas praticas na sua gestão (...)” (mov. 1.2 – p. 126).

A comissão em questão comunicou o Ministério Público do Estado do Paraná, que ajuizara diversas ações civis por ato de improbidade administrativa contra o ex-Prefeito Municipal. Dentre elas, há ação específica para apurar responsabilidade em relação ao convênio objeto da Prestação de Contas desaprovada pelo TCE/PR:

(...)

Assim, dando-se prosseguimento à análise da presente prestação de contas, após o cumprimento da decisão judicial, no sentido de afastar a responsabilidade do município, foi concedido o contraditório ao Sr. Gilson de Assunção, responsável pela prestação de contas.

No entanto, apesar de ter sido intimado em diversas ocasiões para exercer o contraditório, em sua única manifestação apresentada nestes autos (peça 25), o ex-gestor limitou-se a solicitar a prorrogação de prazo, permanecendo inerte após o deferimento do pedido e após a concessão de novo contraditório mediante o despacho nº 1360/19 – GCILB (peça 191).

A ausência de documentos que comprovem a regularidade das despesas impede a aferição da correta destinação dos recursos públicos por parte deste Tribunal, devendo o gestor ser responsabilizado pela ausência de prestação de contas, nos termos do art. 71, II e VIII, da Constituição.[2]

Desse modo, deverá o Sr. Gilson de Assunção devolver aos cofres estaduais o valor repassado a título de auxílio, devidamente atualizado, abatido o valor já repassado pelo município, a quem caberá adotar as medidas necessárias para se ressarcir junto

ao ex-gestor dos valores despendidos no parcelamento concedido anteriormente.

3. DO VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, III, 'b'[3], da Lei Complementar nº 113/05, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO:

I - pela irregularidade da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Gilson de Assunção;

II - pelo recolhimento, por parte do Sr. Gilson de Assunção, do valor remanescente devido ao Estado, devidamente atualizado, cabendo ao município adotar as medidas necessárias para se ressarcir junto ao ex-gestor dos valores recolhidos aos cofres estaduais.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Gilson de Assunção;

II - Determinar o recolhimento, por parte do Sr. Gilson de Assunção, do valor remanescente devido ao Estado, devidamente atualizado, cabendo ao município adotar as medidas necessárias para se ressarcir junto ao ex-gestor dos valores recolhidos aos cofres estaduais.

III - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O presente processo refere-se à Reconstituição de Autos formulado pela Prefeitura Municipal de Jardim Olinda, referente ao Processo de Prestação de Contas de Auxílio nº 7271/197.

2. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 848305/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, IVETE FATIMA DRESCH BECK

ADVOGADO / PROCURADOR: AMANDA BEATRIZ PARANHOS CHASSOT, RODRIGO COLOMBELLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 407/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Servidora municipal. Transposição do cargo de Auxiliar de Enfermagem para Técnico em Enfermagem. Ascensão funcional. Contrariedade ao ordenamento jurídico. Manifestações uniformes. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade da aposentadoria concedida à Sra. Ivete Fátima Dresch Beck, no cargo de Técnico em Enfermagem do quadro de servidores do Município de Foz de Iguaçu.

Inicialmente, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pelo registro do ato de inativação (Parecer nº 7898/17-COFAP, peça 21).

Em sua manifestação de peça 25, a Foz Previdência requereu esclarecimentos sobre qual seria o atual entendimento acerca da matéria, haja vista que, no Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2018 - COFAP/GP, disponibilizado no DETC nº 1781, de 09/03/2018, esta Corte não teria levado em consideração a situação concreta da servidora em relação à sua transposição do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o de Técnico em Enfermagem, contrariando assim anterior decisão deste Tribunal, em caso similar, pela negativa de registro.

Mediante o Parecer nº 638/18-CGM (peça 27), sugeriu-se diligência à entidade para que informasse, relativamente a ambos os cargos, funções desempenhadas, padrão de vencimento inicial, grau de escolaridade e se havia sido extinto o cargo de Auxiliar de Enfermagem.

O Município prestou as informações constantes à peça 35 e, após, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela revisão ex officio do benefício, no sentido de ser negado registro ao ato de aposentadoria, em virtude de ascensão funcional (Parecer nº 984/18, peça 37).

Oportunizado o contraditório, a entidade previdenciária e a servidora interessada juntaram aos autos as manifestações de peças 56 e 58/64, respectivamente.

Por intermédio do Parecer nº 1566/20 (peça 68), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro; subsidiariamente, considerando os princípios da segurança jurídica e boa-fé, opinou pela concessão de registro ao ato. O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou-se pela negativa de registro do ato em comento em razão da ascensão indevida, sugerindo a expedição de determinação à entidade previdenciária, para que corrija a situação funcional de todos os servidores municipais que ascenderam dos cargos de Auxiliar de Enfermagem para Técnico em Enfermagem (Parecer nº 1009/20, peça 69).

Após, através do Despacho nº 3433/20-GP (peça 70), determinou-se a anulação do

anterior registro do ato de inativação, tornando sem efeito a remissão ao presente processo contida no Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2018-COFAP/GP, além do cancelamento dos dados inscritos na Certidão de Registro de Benefício nº 6239/18-COFAP e o seu desentranhamento dos autos. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das peças processuais, extrai-se que a servidora Ivete Fátima Dresch Beck ingressou no quadro de pessoal do Município de Foz de Iguaçu em 06/06/1994, quando foi nomeada para o cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, em virtude de aprovação em concurso público.

Por força da Lei Municipal nº 2.890/04, em 01/08/2005 obteve reenquadramento, através de Portaria, no cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, exercendo-o até a data de sua inativação.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição foi, então, concedida com fundamento no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, a partir de 01/11/2013, no cargo de Técnico em Enfermagem.

O Município juntou aos autos as atribuições pertinentes a ambos os cargos (peça 35), conforme previsto pela Lei Municipal nº 1.997/96.

A regulamentação do exercício da enfermagem está disposta na Lei Federal nº 7.498/86:

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

De acordo com a legislação aplicável, as atribuições são notoriamente distintas; as funções desempenhadas pelo ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem caracterizam-se como mais simples, rotineiras e burocráticas do que aquelas exercidas pelo Técnico em Enfermagem (as quais são de maior complexidade e exigem grande nível de responsabilidade).

Com relação ao padrão remuneratório de cada um dos cargos, ao se analisar objetivamente a "evolução salarial" da servidora (documento de peça 17, fl. 4), extrai-se que, após a transposição de cargo efetivada em 01/08/2005, obteve acréscimo substancial em seus vencimentos.

Denota-se, assim, que o reenquadramento - de Auxiliar de Enfermagem para Técnico em Enfermagem - configura verdadeira burla ao mandamento previsto na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante 43, aprovada na Sessão Plenária de 08/04/2015, consolidou o entendimento de que:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Referida súmula reforçou o primado condensado pelo Plenário da Corte em verbete não vinculante (Súmula 685, aprovada em 24/09/2003, com idêntica redação). Assim, em decisões anteriores ao ano de 2003, o Pretório Excelso já vinha se pronunciando neste sentido[1]. A ementa a seguir se destaca pela clareza:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO PARA OUTRA DE NÍVEL SUPERIOR. PROVIMENTO DERIVADO BANIDO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Jurisprudência pacificada no STF acerca da impossibilidade de provimento de cargo público efetivo mediante ascensão ou progressão. Formas de provimento derivado banidas pela Carta de 1988 do ordenamento jurídico.

2. A investidura de servidor efetivo em outro cargo depende de concurso público (CF, artigo 37, II) ressalvadas as hipóteses de promoção na mesma carreira e de cargos em comissão.

3. Eventuais atos praticados em desobediência à Carta da República não podem ser invocados com base no princípio isonômico, dado que direito algum nasce de ato inconstitucional. Segurança denegada. (STF. MS 23670, Relator: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2001, DJ 08-02-2002).

Neste Tribunal de Contas, em resposta à Consulta[2] formulada pelo Município de Mandaguáçu, assentou-se o entendimento de que:

1. Não é possível, em tese, a transposição de servidor ocupante do cargo em extinção de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem.

2. O servidor ocupante do cargo extinto de auxiliar de enfermagem, desde que estável, deve ser aproveitado em cargo vago ou criado, desde que as atribuições e remuneração sejam, ao mesmo tempo, equivalentes às do cargo anteriormente ocupado, além da compatibilidade entre os requisitos de investidura e habilitação idêntica.

3. Não é possível, sob pena de burla à regra do concurso público, o aproveitamento do servidor ocupante do extinto cargo de auxiliar de enfermagem no cargo de técnico de enfermagem, ainda que possua a habilitação determinada pela Lei nº 7498/86, tendo em vista que as atribuições, qualificação técnica e remuneração são diferentes

entre as duas carreiras.

Cabe citar também ementa do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, referente ao Processo nº 1597167-6[3], envolvendo servidora do Município de Foz do Iguaçu em caso similar ao que ora se examina:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. SERVIDORA CONCURSADA PARA O CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, REENQUADRADA NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA, PELO TCE, DE OUTROS SERVIDORES NA MESMA SITUAÇÃO. INVALIDAÇÃO DA TRANSPOSIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 43. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999.

a) Nos termos da Súmula Vinculante nº 43 do STF, "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

b) Assim, a reestruturação do quadro de servidores do Município de Foz do Iguaçu, com a redução do número de cargos de Auxiliar de Enfermagem e o aumento de cargos de Técnico de Enfermagem, não autoriza o reenquadramento dos servidores dos cargos extintos naqueles recém-criados, ainda que detentores da formação escolar necessária.

c) Portanto, é nulo e inconstitucional o "reenquadramento" de Auxiliar de Enfermagem no cargo de Técnico em Enfermagem, pois são carreiras distintas, com distintas atribuições, conforme a Lei nº 7.498/86.

d) A Administração possui o dever de sanar os atos nulos, sobretudo os que confirmam benefício pessoal indevido (inconstitucional) a determinada pessoa. Tal benefício, ademais, não se convalida no tempo, pois desde sua formação é maculado pela inconstitucionalidade. Inaplicabilidade do art. 54, caput da Lei Federal nº 9.784/1999. Inexistência de direito adquirido ante situação inconstitucional.

2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

A seleção através de concurso representa efetivação de diversos princípios democráticos, como os da impessoalidade, isonomia e moralidade, voltando-se para concretização da supremacia do interesse público e da igualdade de todos perante a lei.

Não poderia a servidora ter exercido as atribuições de Técnico em Enfermagem sem prévia aprovação em concurso público para tal cargo. A transposição verificada acarretou elevação de seus vencimentos, o que representa ascensão funcional.

Entendo que circunstâncias como o decurso do tempo, a boa-fé da servidora e sua contribuição previdenciária visando obter aposentadoria de acordo com o cargo para o qual foi ascendida, não podem ser admitidas como motivos para que se invoque a segurança das relações jurídicas e se convalidem ilegalidades, notadamente em razão de que a ascensão caracteriza-se como um instituto irrefutavelmente inconstitucional.

Por ocasião do contraditório, a servidora alegou, em síntese, que concluiu em 2005 o curso de Técnico em Enfermagem e sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional foi convertida em especial, por meio do processo judicial nº 0025304-65.2015.8.16.0030, o qual possui decisão transitada em julgado.

Pois bem. O fato de ter concluído tal curso não descaracteriza a ilegalidade da transposição verificada e, como bem observado pela unidade técnica, não há pertinência alguma entre o objeto da mencionada ação judicial e sua inativação como Técnico em Enfermagem; o reenquadramento de cargos sequer foi analisado, naqueles autos, pelo Poder Judiciário.

O exame da legalidade das aposentadorias não se restringe à singela verificação do cumprimento dos requisitos exigidos pelas normas que tratam do tema, incluindo também a análise de aspectos como o da regularidade dos cargos ocupados.

Assim sendo, como o histórico funcional da servidora demonstra a inconstitucionalidade do seu provimento no cargo de Técnico em Enfermagem, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que a negativa de registro do ato de inativação é medida que se impõe.

O Ministério Público de Contas sugeriu, adicionalmente, expedição de determinação ao órgão previdenciário para que corrija a situação funcional de todos os servidores municipais que ascenderam de Auxiliar de Enfermagem para Técnico em Enfermagem.

Ocorre que, com a edição da Lei Municipal nº 4.707/19, que anulou os enquadramentos ilegais, já se exigiu adoção de providências visando regularizar situações de ascensão como à apurada no caso em apreço, conforme redação do artigo 2º:

"Art. 2º. Fica anulado o enquadramento dos servidores públicos municipais, que foram transpostos ao cargo de Técnico em Enfermagem, por meio do art. 1º da Lei nº 2.890, de 29 de março de 2004, que tenham ingressado no quadro de pessoal do Município por meio de concurso público no cargo originário de Auxiliar de Enfermagem.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput deste artigo retornarão aos respectivos cargos de origem de Auxiliar de Enfermagem, nas classes Júnior, Pleno ou Sênior, atendidos os requisitos previstos na forma disposta na Lei nº 1.997/1996, do Grupo Ocupacional da Saúde - GOS.

Nesse contexto, entendo pela perda de objeto da determinação proposta pelo Órgão Ministerial, na medida em que previamente atendida.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, devendo ser adotadas as providências cabíveis para que a inativação ocorra no cargo ocupado anteriormente à ascensão funcional.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VOTO DIVERGENTE - VENCIDO

Durante a Sessão Virtual o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou a seguinte proposta divergente:

Com a devida vênia, dissentimos da proposta de voto apresentada pelo Ilustre Relator, haja vista que a servidora IVETE FÁTIMA DRESCH BECK, reúne as condições necessárias à aposentação no cargo técnico em enfermagem dos quadros municipais de Foz do Iguaçu, conforme orientação dos Acórdãos n.º 488/18 (rel. Cons. Fernando Guimarães) e 442/20 (rel. Cons. Ivens Linhares), ambos do Tribunal Pleno.

Conforme bem delineado pelo Ilustre Relator, a servidora em questão ingressou nos quadros funcionais do Município em 06/06/1994, sendo nomeada para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, mediante aprovação em concurso público. Entretanto, em 01/08/2005, em razão da Lei Municipal 2890/04, foi reenquadrada para o cargo de técnico de enfermagem, vindo a solicitar sua aposentação por idade e tempo de contribuição a partir de 01/11/2013, momento em que os autos foram encaminhados à esta Casa para registro.

Em suas razões, o duto Relator argumenta que em sua avaliação há salutar discrepância entre a função originalmente exercida pela servidora (auxiliar de enfermagem), para com a nova função ascendida (técnico de enfermagem), sendo esta de maior complexidade e grau de responsabilidade.

Afirma ainda que há evidente discrepância entre o padrão remuneratório dos cargos, concluindo que houve burla ao artigo 37, II, da Constituição Federal, ressaltando a necessidade de realização de concurso público para a assunção dos cargos de técnicos de enfermagem.

No que se refere a eventual discrepância entre as funções, conforme orientação da Lei Federal n.º 7.498/86, citada pelo Relator, não nos parece que a descrição imposta pelos artigos 12 e 13, inviabilize por completo a compatibilidade funcional, sendo que até mesmo o grau de escolaridade exigido é equivalente para ambas.

Por óbvio que há diferenças, até porque são cargos distintos, contudo, dadas as suas especificidades, fica evidente que o técnico possui um grau de atribuições e responsabilidade mais elevado, justificando, neste ponto, a elevação e a distinção do padrão remuneratório identificado pelo voto condutor.

Ademais, nesta seara de transposição de cargos com elevação de atribuições, mantidos, no entanto, os níveis de escolarização, vejo que a Casa já se posicionou a respeito, destaco neste ponto, trecho do Acórdão n.º 442/20, do Tribunal Pleno:

Ainda em paralelo, o entendimento já consolidado, em relação ao reenquadramento dos servidores estaduais ocupantes do cargo de "Agente Fiscal", para "Auditor Fiscal", por meio da Lei Complementar nº 92/2002, mediante evolução na qualificação jurídica exigida, no intuito de reestruturação da carreira, "a fim de que, mantidas, de uma forma geral, as mesmas atribuições, fosse obtida melhor qualificação dos servidores atuantes nessa área, de acordo com os respectivos requisitos legais" (Acórdão nº 1443/19, da 2ª Câmara, fl. 7).

Dentro de todo esse contexto, entendo que o julgamento pela inconstitucionalidade do art. 51 e parágrafo único da Lei nº 1.997/1996, do Município de Foz do Iguaçu, além de discrepar do entendimento prevalente, em semelhantes condições do Município de Curitiba, implicaria em indispensável instrução e prolongamento da tramitação dos processos de benefícios previdenciários, no intuito de aprofundamento das condições em que, há quase três décadas, os enquadramentos teriam ocorrido.

Feita estas observações, destaco que não consta no presente processo, qualquer apontamento acerca da ausência de preenchimento dos requisitos essenciais para a aposentação da servidora em questão, sendo vertida a restrição somente na transposição do cargo ocorrida em 2005, situação que, a meu ver, nem sequer há demonstração cabal de que beneficiária teve opção de permanecer no cargo original. Ademais, não há como ignorar que tal situação já se perpetua no tempo, sendo a mais de 08 (oito) anos de exercício somente no cargo atual, sem considerar o tempo exercido como auxiliar de enfermagem, e, mais de 07 (sete) anos que a servidora se encontra aposentada, tempo este que os autos ainda permanecem sob análise desta Casa.

Neste sentido, novamente ousou discordar do Relator, quando afirma que os institutos da boa-fé da servidora e sua contribuição previdenciárias não podem ser admitidos como motivos para que se invoque a segurança jurídica das relações, haja vista a flagrante inconstitucionalidade caracterizada pela ascensão funcional.

Pelo contrário, entendo que o grande lapso temporal entre o reenquadramento das funções, agravado pela morosidade da análise processual, não permitem agora o desfazimento dos atos aposentatório, sob os quais, aliás, a servidora não teve qualquer controle.

Ademais, os princípios constitucionais, segundo a melhor doutrina, devem ser harmônicos entre si, isto significa que, pela mais adequada prática jurídica, a aplicabilidade de um não pode se sobrepor aos demais, devendo seu operador encontrar a melhor aplicação para que todos sejam respeitados e enquadrados no caso concreto.

Sobre este aspecto, me reporto in totum ao que dispõe o Acórdão n.º 488/2018, do Tribunal Pleno desta Casa:

Ainda em paralelo, o entendimento já consolidado, em relação ao reenquadramento dos servidores estaduais ocupantes do cargo de "Agente Fiscal", para "Auditor Fiscal", por meio da Lei Complementar nº 92/2002, mediante evolução na qualificação jurídica exigida, no intuito de reestruturação da carreira, "a fim de que, mantidas, de uma forma geral, as mesmas atribuições, fosse obtida melhor qualificação dos servidores atuantes nessa área, de acordo com os respectivos requisitos legais" (Acórdão nº 1443/19, da 2ª Câmara, fl. 7).

Dentro de todo esse contexto, entendo que o julgamento pela inconstitucionalidade do art. 51 e parágrafo único da Lei nº 1.997/1996, do Município de Foz do Iguaçu, além de discrepar do entendimento prevalente, em semelhantes condições do Município de Curitiba, implicaria em indispensável instrução e prolongamento da tramitação dos processos de benefícios previdenciários, no intuito de aprofundamento das condições em que, há quase três décadas, os enquadramentos teriam ocorrido.

E, nos processos de registro de atos de concessão de benefícios previdenciários, notadamente dos benefícios de aposentadoria/inativação, é premente a aplicabilidade do princípio da contributividade, incluído no texto constitucional a partir da Emenda 20/1998. Tal tônica evidencia-se em diversas decisões desta Corte, dentre as quais destaco o Prejulgado nº 07, recentemente revisado pelo Acórdão 3155/2014 – STP.

Por outro lado, a prevalência do princípio do acesso aos cargos públicos mediante concurso, insculpido no art. 37, II, da CF/88, vem sendo dada na apreciação da regularidade de ingresso do servidor nos quadros públicos, na apreciação dos atos de admissão, nos termos do art. 71 da Constituição Federal[4], assim como no exame de regularidade das folhas de pagamento, nas quais deve ser acompanhada a ocorrência de alterações nos quadros e carreiras dos entes públicos.

(...)

Para fins de decisão do caso em exame, em que o acompanhamento não ocorreu nos termos esperados, o questionamento da validade do ato de ingresso/ascensão para fins de verificação do atendimento ao que prescreve o art. 37, II, da CF/88, deve

ceder espaço a aplicação do princípio da contributividade, haja vista o transcurso de mais de quatorze anos entre a data da alteração da situação funcional da servidora com nomeação em cargo com distinto requisito de ingresso do até então ocupado, com a prestação de serviços, recebimento de remuneração e incidência das contribuições previdenciárias respectivas durante todo esse período.

De fato, mantendo-se a servidora exercendo as atividades para as quais foi designada, ainda que com base em lei de validade questionável, e contribuindo para o fundo previdenciário com a expectativa de obter a inativação de acordo com os contornos dados pelo cargo então ocupado, a participação da beneficiária na construção do bolo previdenciário, aliada ao decurso do tempo, deve ser admitida como fator de cristalização dessa relação jurídica.

Neste sentido, sem maiores delongas, apoiando-me nas razões de pertinência expostas nos Acórdãos n.º 442/20 e 488/18, ambos do Tribunal Pleno, considerando o que for aplicável ao caso concreto, proponho VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação da servidora IVETE FÁTIMA DRESCH BECK, no cargo técnico em enfermagem dos quadros municipais de Foz do Iguaçu, em razão do preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, consoante artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/03.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Negar registro ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, devendo ser adotadas as providências cabíveis para que a inativação ocorra no cargo ocupado anteriormente à ascensão funcional.

II - Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou proposta de voto divergente, pelo registro do ato (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cita-se: ADI 308 MC, pub. DJ de 17/08/1990; ADI 368 MC, pub. DJ de 16/11/1990; ADI 245, pub. DJ de 13/11/1992; ADI 231, pub. DJ de 13/11/1992.

2. Acórdão nº 2492/14 - STP, ref. Processo de Consulta nº 34509-1/12. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Márcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fábio de Souza Camargo.

3. Apelação Cível e Reexame Necessário. Relator: Desembargador Leonel Cunha. 5ª Câmara Cível. Publ. DJ 1955, de 24/01/2017.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 49643/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CLARICE LOURENCO THERIBA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO CONFIANCCE, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDAO VIOLIN, MARCELO LINHARES FREHSE, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 416/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Realização de licitação para contratação de OSCIP. Impossibilidade. Ausência de prestação de contas dos recursos públicos repassados. Necessidade de devolução do montante repassado. Pela procedência parcial.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da ausência de prestação de contas dos repasses voluntários realizados pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ao INSTITUTO CONFIANCCE CURITIBA, durante o exercício financeiro de 2012, no valor total de R\$ 4.242.706,07 (quatro milhões, duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e seis reais e sete centavos), tendo como objeto a prestação de serviços de plantões médicos a serem realizados no pronto atendimento 24 horas, NIS III e pronto atendimento infantil do Município de Araucária.

Em Instrução nº 81/17 (peça 57), da então COFIT, foram identificadas as seguintes irregularidades da relação jurídica firmada entre as partes:

I. Inadequação do procedimento de escolha do INSTITUTO CONFIANCCE e do instrumento formal utilizado para formar o vínculo;

II. Imprópria terceirização de serviços públicos;

III. Ausência de prestação de contas;

Por meio do Despacho nº 619/17 – GCAML (peça 58), determinou-se a citação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, do INSTITUTO CONFIANCCE, de OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (prefeito de Araucária de 01/01/2013 a 27/07/2016), de ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES (Prefeito Municipal de Araucária no período 18/01/2011 a 15/01/2012 e 01/02/2012 a 31/12/2012) e de CLARICE LOURENÇO THERIBA (Presidente do Instituto Confiancce no período de 30/03/2011 a 29/03/2014), para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES (Prefeito Municipal de Araucária no período 18/01/2011 a 15/01/2012 e 01/02/2012 a 31/12/2012) alegou que os procedimentos licitatórios observaram a legislação de regência eis que, somente com a edição da Lei nº 13.019/14, é que foi fixado o regime jurídico das parcerias entre OSCIPs e a

Administração pública. Afirmo haver rotatividade de profissionais da saúde, o que tornou necessária a contratação, não gerando danos ao erário diante da efetiva prestação dos serviços contratados.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (Prefeito de Araucária de 01/01/2013 a 27/07/2016) sustentou que à época dos fatos era vice-prefeito, tendo assumido a gestão por apenas 15 dias, não incidindo em condutas ilícitas, e que as partes firmaram contrato administrativo, havendo a correta alimentação da prestação de contas no sistema SIM-AM.

O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA sustentou que o vínculo com o INSTITUTO CONFIANCCE decorre de uma relação contratual gerada a partir de um procedimento licitatório, razão pela qual não se submete à resolução nº 28/2011 deste Tribunal, não havendo impedimentos para que OSCIPs firmem relação contratual com o poder público.

Em Instrução nº 4364/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal constata que muito embora a legislação regente preveja o “concurso de projetos” como forma adequada de escolha da entidade e o “termo de parceria” como o instrumento obrigacional adequado, a seleção em exame foi feita por meio de processo licitatório, e o instrumento obrigacional foi materializado por meio de contrato administrativo. Observa assim, que o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA não cumpriu com as determinações trazidas pelo art. 23 do Decreto Federal nº 3.100/99[1], bem como desrespeitou o art. 9º da Lei Federal 9.790/99[2], utilizando instrumento formal indevido.

Verifica que ocorreu terceirização indevida de serviços públicos, ocorrendo intermediação de mão de obra por meio da OSCIP contratada, não havendo comprovação nos autos de que o INSTITUTO CONFIANCCE possuía know-how para executar o objeto proposto ou que os serviços foram contratados de forma a complementar a política municipal de saúde, burlando-se as regras constitucionais para a realização de concurso público.

Aduz que o Concurso Público apontado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA não tem qualquer relação com os contratos realizados junto ao INSTITUTO CONFIANCCE, eis que estes tiveram por objeto a realização de plantões médicos, restando configurada a terceirização irregular de serviços públicos por meio da utilização indevida de interposta pessoa.

Aponta restar pendente de comprovação o importe repassado de R\$ 4.242.706,07, restando ausente de registro junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinando pela total PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de que sejam atendidas na íntegra as sugestões contidas na instrução nº 81/17 – COFIT, in verbis:

i) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.242.706,07 (quatro milhões, duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e seis reais e sete centavos), de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (Presidente do Instituto Confiancce no período de 30/03/2011 a 29/03/2014) e pelo Sr. Albanor José Ferreira Gomes (Prefeito Municipal de Araucária no período 18/01/2011 a 15/01/2012 e 01/02/2012 a 31/12/2012), em razão da ausência total de prestação de contas dos valores repassados no período;

ii) Aplicação de multa ao Sr. Albanor José Ferreira Gomes (Prefeito Municipal de Araucária no período 18/01/2011 a 15/01/2012 e 01/02/2012 a 31/12/2012), com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, burlando a regra constitucional insculpida no Art. 37, II da CF/88;

iii) Aplicação de multa ao Sr. Albanor José Ferreira Gomes (Prefeito Municipal de Araucária no período 18/01/2011 a 15/01/2012 e 01/02/2012 a 31/12/2012), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da incorreta contabilização das despesas com pessoal incorridas por meio da parceria, em desacordo com o que preconiza os Arts. 18 e 19 da LRF;

iv) Aplicação de multa ao Sr. Albanor José Ferreira Gomes (Prefeito Municipal de Araucária no período 18/01/2011 a 15/01/2012 e 01/02/2012 a 31/12/2012) com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da inadequação no procedimento de escolha da OSCIP parceira, em desacordo com o que preconiza o Art. 23 do Decreto 3100/99;

v) Aplicação de multa ao Sr. Albanor José Ferreira Gomes (Prefeito Municipal de Araucária no período 18/01/2011 a 15/01/2012 e 01/02/2012 a 31/12/2012) em razão da utilização inadequada de instrumento formal para viabilizar o vínculo formado com a OSCIP parceira, em desrespeito ao Art. 9º da Lei Federal 9790/99;

vi) Aplicação das multas administrativas previstas nos incisos da LC 113/2005 caso não enviados os documentos e esclarecimentos solicitados em sede instrutória.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 840/20.

II-DA ANÁLISE

Verifica-se que as irregularidades apontadas na presente Tomada de Contas Extraordinária decorrem de três aspectos: i) inadequação do procedimento de escolha do INSTITUTO CONFIANCCE e do instrumento formal utilizado para formar o vínculo; ii) imprópria terceirização de serviços públicos e iii) ausência de prestação de contas.

Conforme apontou a instrução processual, para a contratação do INSTITUTO CONFIANCCE, deveria ter-se obedecido os preceitos da Lei Federal 9.790/99, que dispõe, no seu art. 9[3] que a formação de vínculo de cooperação entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público deve se dar mediante Termo de Parceria.

Da mesma forma, observa-se que o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA não cumpriu com as determinações trazidas pelo art. 23 do Decreto Federal nº 3.100/99[4], que prevê que a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público para a celebração do Termo de Parceria deverá ser feita por meio de publicação de edital de Concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro, e não mediante licitação, conforme foi levado a efeito.

Isso porque o vínculo entre as OSCIP'S e a administração pública pressupõe a existência de mútua colaboração, para realização de atividades de interesse comum e de relevância social, incompatível com o regime das contratações públicas tratadas pela lei 8.666/93, que visa a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração quando da aquisição de serviços.

Nessa esteira, acostua-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no sentido de que é vedado às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, atuando nessa condição, participarem de processos licitatórios promovidos pela Administração Pública Federal, in verbis:

“29. Outro ponto que não pode ser negligenciado no presente estudo, e que foi

abordado pela unidade instrutiva, diz respeito ao fato de as OSCIP, por assim terem se qualificado, serem privilegiadas com isenção de impostos, o que, em tese, as coloca em posição de vantagem com as demais empresas na participação de licitações.

30. Consoante apontado pela Selog, as OSCIP, por serem consideradas entidades sem fins lucrativos, fazem jus a isenções do pagamento de Imposto de Renda (art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal e arts. 9º e 14 da Lei nº 5.172/1966), do Imposto sobre Serviços – ISS, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto Territorial Rural – ITR.

31. Diante de tal fato, é evidente que as OSCIP, quando participantes de torneios licitatórios, teriam condições de ofertar um preço menor que o de seus concorrentes, beneficiando-se de uma isenção não concedida para que elas atuassem em regime de contratação com o Poder Público.

32. Desse modo, estar-se-ia desvirtuando a benesse fiscal concedida às OSCIP para atuarem como parceiras do Estado mediante a celebração do Termo de Parceria nos moldes delineados na Lei nº 9.790/1999.

(Acórdão nº 746/2014 – Plenário TCU, Relator Ministro MARCOS BEMQUERER, Sessão de 26/03/2014)

No mesmo sentido, foi o entendimento dado por esta Corte de Contas:

“EMENTA: (...) LICITAÇÃO NÃO É PROCEDIMENTO IDÔNEO À ESCOLHA DE UMA OSCIP, POIS O TERMO DE PARCERIA TEM NATUREZA DE VÍNCULO COOPERATIVO, NÃO CONTRATUAL. TRATA-SE DE AJUSTE SIMILAR AO CONVÊNIO, DIFERENCIANDO-SE DESTA NO ENFOQUE DO CONTROLE, QUE ENFATIZA OS RESULTADOS (...)

(TCE/PR – Acórdão 1798/08 – Pleno – Processo 47210-0/02 – Relator Fernando Augusto Mello Guimarães – Sessão: 11/12/2008).”

Conforme apontou a instrução processual, no caso dos autos, incorreu-se em violação às regras que regem o concurso público, consoante previsão do art. 199, § 1º, da Constituição da República e do art. 4º, § 2º, da Lei nº 8080/1990[5], que autorizam a participação de particulares no Sistema Único de Saúde (SUS) apenas em caráter complementar.

No caso em questão, demonstrou-se a terceirização irregular de serviços públicos, na medida em que todos os encargos da parceria ficavam sob a responsabilidade da municipalidade, a qual disponibilizou a capacidade instalada, realizou o controle das atividades desenvolvidas, bem como a distribuição de recursos para pagamentos dos contratados.

Embora o Município tenha apontado a realização de Concurso Público no período (nº 41/2012) para suprir as deficiências na área da saúde, este visou a oferta de vagas para médicos para cumprimento de turnos regulares, enquanto os contratos realizados junto ao INSTITUTO CONFIANCCE, tiveram por objeto a realização de plantões. Em decisão recente desta Corte (Acórdão 201/20 - Tribunal Pleno), reafirmou-se a necessidade de complementaridade na contratação dos referidos serviços, com a possibilidade de utilização do procedimento de credenciamento para a realização de plantões ou sobreavios junto a entidades municipais de saúde, inclusive mediante empresa terceirizada, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo Acórdão nº 549/11 - Tribunal Pleno, o que não se demonstrou no presente.

Além disso, evidenciada nos autos a ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA ao INSTITUTO CONFIANCCE, em desrespeito ao artigo 70, § Único da Constituição Federal[6], ao artigo 12 da lei 9.790/99[7] e a Resolução nº 28/2011 desta Corte de Contas, restando pendente de comprovação o importe repassado de R\$ 4.242.706,07 (quatro milhões, duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e seis reais e sete centavos).

Conforme apontaram os órgãos técnicos, não houve o lançamento no SIT de qualquer informação relacionada aos contratos, e os documentos anexados restringiram-se ao prego presencial nº 50/2011 (contrato nº 96/2011) e prego presencial nº 46/2012 (contrato nº 89/2012), o que não possibilitou o rastreamento dos recursos na forma exigida por esta Corte de Contas, gerando a necessidade de ressarcimento ao erário.

Divirjo, contudo, no que tange à proposta de responsabilização solidária do então prefeito Municipal Albanor José Ferreira Gomes (período 18/01/2011 a 15/01/2012 e 01/02/2012 a 31/12/2012) pela falta de prestação de contas e devolução dos recursos repassados.

Observe que o tema tratado no presente voto teve seus parâmetros jurisprudenciais estabelecidos a partir do Acórdão n.º 1798/08, do Tribunal Pleno, publicado em 27/02/2009:

“DENÚNCIA. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTERNA. MUNICÍPIOS DE SANTA HELENA, PATO BRAGADO, DIAMANTE DO OESTE, SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, OURO VERDE DO OESTE, GUÁIRA, PALOTINA, MERCEDES, SÃO PEDRO DO IGUAÇU, SANTA TEREZINHA DO ITAIPU E ITAIPULÂNDIA. LEI Nº 9.790/99. TERMOS DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS. (...).

(...) PROCEDÊNCIA. O INEDITISMO DO TEMA E A FALTA DE ORIENTAÇÕES CLARAS ACERCA DA MATÉRIA, TANTO NA PRÓPRIA LEI QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA, IMPEDEM A PENALIZAÇÃO DOS GESTORES. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES AOS MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS.”[8] (grifamos)

O referido voto identificou que no período em exame inexistiam posicionamentos precisos sobre a legislação aplicável, bem como jurisprudência que efetivamente solucionassem os aspectos essenciais sobre a matéria.

Portanto, as questões vinculativas abordadas naquela decisão, espelham um retrato fidedigno da atuação e da interpretação dada pela Corte naquela época, não sendo prudente que se julguem os autos sobre fatos e fundamentos ocorridos em 2012, com base na visão e nos avanços jurisprudenciais obtidos pela Casa neste momento, já transcorridos mais de 10 (dez) anos dos fatos.

Verifica-se que, no período analisado, havia expressa orientação legal quanto a necessidade de se prestar contas ao controle interno do órgão repassador, e, neste sentido inclusive, era a orientação desta Casa, materializada através do artigo 34, da Resolução n.º 03/2006, que normatizava as transferências voluntárias naquela época:

“Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente

nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal.” (grifo nosso)

Decorre desta disposição, que quando verificada a ausência de documentos relativos à prestação de contas ou sua própria inadequação processual, não haveriam elementos legais convincentes que permitissem atribuir ao Gestor de então, a responsabilização por tais eventos. Nessa esteira, mesmo não sendo obrigação direta da concedente em prestar as contas, vejo que sua atuação no presente processo sempre buscou essa finalidade, atendendo a todas as diligências solicitadas e juntando vários documentos.

Nestes casos, tenho votado em processos similares, no sentido de afastar a responsabilização dos gestores que exaustivamente busquem prestar as contas, mesmo que estas não sejam, como não eram, de sua responsabilidade. Portanto, ante a tudo que foi analisado, considerando que ficou evidente o esforço do Município e de seu gestor em demonstrar e trazer a esta Casa, os documentos e elementos necessários à prestação das contas, e ainda, o completo descaso da tomadora neste processo, a exemplo de tantos outros tramitando nesta Casa, entendo que a responsabilidade pela ausência da comprovação da aplicação dos recursos recebidos deve ser mantida, porém, somente com relação a OSCIP e sua representante legal à época dos fatos, Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA (Presidente do Instituto Confiancce no período de 30/03/2011 a 29/03/2014).

Vejo que também na época dos fatos, a Resolução n.º 03/2006, através de seu artigo 4º, estabelecia a obrigatoriedade da tomadora em restituir a concedente, quanto a execução for parcial ou quando as contas não forem prestadas:

“Art. 4º. Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congêneres, conterà, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

Parágrafo único. Além das informações acima citadas, o ato de transferência voluntária deverá conter, ainda, o seguinte:

(...)

XI – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Estadual, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congêneres.

(...)” (grifamos)

Diante de todas as afirmações, em especial quanto as normas reverberadas pela Acórdão n.º 1798/08, do Tribunal Pleno, lavrado em 11 de dezembro de 2008, que afastam a responsabilização dos Gestores naquele período, afastando a responsabilidade do prefeito Municipal pela devolução dos valores proposta.

Há que se afastar, além disso, as sugestões de muitas pelos órgãos instrutivos, considerando-se que a citação de Albanor José Ferreira Gomes (Prefeito Municipal de Araucária no período 18/01/2011 a 15/01/2012 e 01/02/2012 a 31/12/2012) deuse apenas em 26 de abril de 2017 (AR à peça nº 66), passados mais de 5 anos dos fatos (as transferências ocorreram no início do exercício de 2012), o que nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte, implica na incidência da prescrição da pretensão sancionatória.

Mantém-se, ademais, nos termos da fundamentação, a determinação de Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.242.706,07 (quatro milhões, duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e seis reais e sete centavos), de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (Presidente do Instituto Confiancce no período de 30/03/2011 a 29/03/2014) em razão da ausência total de prestação de contas dos valores repassados no período.

III-CONCLUSÃO
Diante do exposto, acompanhando parcialmente as manifestações uniformes, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, para fins de julgar IRREGULARES as contas de responsabilidade de Clarice Lourenço Theriba (Presidente do Instituto Confiancce no período de 30/03/2011 a 29/03/2014) e do INSTITUTO CONFIANCCE, em razão da Ausência de prestação de contas (item iii).

As contas de Albanor José Ferreira Gomes (Prefeito Municipal de Araucária no período 18/01/2011 a 15/01/2012 e 01/02/2012 a 31/12/2012) devem ser julgadas irregulares em razão da: inadequação do procedimento de escolha do INSTITUTO CONFIANCCE e do instrumento formal utilizado para formar o vínculo (item i); e imprópria terceirização de serviços públicos (item ii).

Determino o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.242.706,07 (quatro milhões, duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e seis reais e sete centavos) de forma solidária pelo INSTITUTO CONFIANCCE e por Clarice Lourenço Theriba (Presidente do Instituto Confiancce no período de 30/03/2011 a 29/03/2014), em razão da ausência da prestação de contas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE - VENCIDO
Durante a Sessão Virtual, o Conselheiro Ivan Leles Bonilha apresentou voto parcialmente divergente da proposta do relator:

Divirjo em parte do relator no que se refere ao afastamento da responsabilidade do gestor municipal pela ausência de prestação de contas dos valores repassados pelo Município de Araucária ao Instituto Confiancce no exercício de 2012.

Para excluir a responsabilidade do prefeito, foram invocadas as disposições contidas no art. 34 da Resolução nº 03/2006, vigente à época e do art. 4º, da mesma normativa, que “estabelecia a obrigatoriedade da tomadora em restituir a concedente, quando a execução for parcial ou quando as contas não forem prestadas”.

No entanto, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos gestores municipais pela restituição ao erário dos valores cujo adequado dispêndio não seja demonstrado na prestação de contas de transferência, como evidenciam, por exemplo, os Acórdãos 2291/16[9], 2437/15[10] e Acórdão 1790-20[11] do Tribunal Pleno.

Entende-se que, independentemente da titularidade do dever de prestação de contas perante esta Corte, ou da própria previsão de restituição de valores pela tomadora

dos recursos, a responsabilidade do gestor da entidade repassadora decorre do seu dever legal de fiscalização da aplicação dos recursos transferidos, a que se referem os art. 70, parágrafo único e 71, II, da Constituição Federal, e, mais especificamente, os arts. 13 e 14 da LC 113/05[12], que preveem a obrigação de adoção de providências pela autoridade administrativa competente no caso da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário, como é o caso, exatamente, da falta de prestação de contas pelo tomador de recursos, sob pena de responsabilidade do ordenador das despesas pelos prejuízos causados.

Em relação ao precedente citado pelo relator - Acórdão 1798/08[13] (processo nº 472100/02), a partir do qual, segundo o relator, teriam sido fixados os parâmetros para os repasses decorrentes de termos de parceria, convém observar que o referido acórdão analisou termos de parceria firmados em 2001, 2002 e 2003, não havendo que se considerar que o tema ainda fosse inédito no exercício de 2012, quando ocorreram os repasses analisados os presentes autos. Além disso, naquele caso, constou da conclusão que estaria evidenciado nos autos a efetiva prestação de serviços por parte do IBIDEC (tomador).

Diante de tais considerações, entendo que o ressarcimento dos valores repassados deverá ser imposto não só à entidade tomadora e à gestora das contas, mas também ao responsável pelo órgão repassador, o ex-prefeito, a quem igualmente incumbia o ônus de garantir e fiscalizar a lisura da aplicação dos recursos.

Ante o exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, VOTO pela responsabilização solidária do gestor municipal, Sr. Albanor José Ferreira Gomes, pela devolução dos recursos repassados pelo Município de Araucária ao Instituto Confiancpe, no valor de R\$ 4.242.706,07, em razão da ausência de prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Dar PROCEDÊNCIA PARCIAL à presente Tomada de Contas Extraordinária, para fins de julgar IRREGULAR as contas de responsabilidade de Clarice Lourenço Theriba (Presidente do Instituto Confiancpe no período de 30/03/2011 a 29/03/2014) e do INSTITUTO CONFIANCPE, em razão da Ausência de prestação de contas (item iii).

II. Julgar irregulares as contas de Albanor José Ferreira Gomes (Prefeito Municipal de Araucária no período 18/01/2011 a 15/01/2012 e 01/02/2012 a 31/12/2012) em razão da: inadequação do procedimento de escolha do INSTITUTO CONFIANCPE e do instrumento formal utilizado para formar o vínculo (item i); e imprópria terceirização de serviços públicos (item ii).

III. Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.242.706,07 (quatro milhões, duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e seis reais e sete centavos) de forma solidária pelo INSTITUTO CONFIANCPE e por Clarice Lourenço Theriba (Presidente do Instituto Confiancpe no período de 30/03/2011 a 29/03/2014), em razão da ausência da prestação de contas.

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela responsabilização solidária do gestor municipal pela devolução dos recursos repassados pelo Município de Araucária ao Instituto Confiancpe (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELITZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Regulamenta a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativas, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.*

2. *Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativas, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.*

3. *Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.*

4. *Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.*

5. *Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*

6. *Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

7. *Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.*

8. *Ac. un. n.º 1798/08, do Tribunal Pleno, nos autos de Denúncia n.º 472100/02. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in AOTC de 27/02/09.*

9. *Recurso de Revista 877027/15. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Votaram, além do relator, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Julgamento em 19 de maio de 2016.*

10. *Recurso de Revista 481740/14. Unanimidade. Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL. Votaram, além do relator, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Julgamento em 28 de maio de 2015.*

11. *Recurso de Revista: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido) e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, votaram pelo não provimento do Recurso de Revista.*

12. *Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.*

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

13. *Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular. (sem destaques no original)*

17. *Denúncia. Unanimidade. Votaram os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.*

PROCESSO Nº: 478432/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA BERTILLA BOSCARDIN DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAQUEL MARIA DE ATHAYDE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 418/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalva: I. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Recomendações: II. Atraso na apresentação da prestação de contas; e III. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 3892, em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à Assistência Social Santa Bertilla Boscardin de Curitiba[1], por meio do Termo de Convênio n.º 20092/2012, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2014, no valor de R\$ 1.007.496,00 [um milhão sete mil quatrocentos e noventa e seis reais], direcionado à manutenção do Centro de Educação Infantil (CEI) Santa Bertilla Boscardin.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio das Instruções n.º 4478/19 (peça 5) e n.º 4370/20 (peça 55), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

I. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação ao seguinte item:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

III. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 26/21 - 3PC (peça 56), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifestou-se nos termos propostos pela Coordenadoria Técnica.

Voto

1. Quanto ao item I, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[2] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade com as decisões desta Corte[3].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores da Concedente e da Tomadora à época dos fatos: Luciano Ducci (Prefeito da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012), Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Raquel Maria de Athayde (Presidente da Tomadora de 01/01/2004 a 31/12/2015).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens II e III, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analizando-se os autos, concordo com a recomendação proposta em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[4], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à Assistência Social Santa Bertilla Boscardin de Curitiba, de responsabilidade de Luciano Ducci (Prefeito da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012), Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da

Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Raquel Maria de Athayde (Presidente da Tomadora de 01/01/2004 a 31/12/2015).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA BERTILLA BOSCARDIN DE CURITIBA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Ausência de certidões

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à Assistência Social Santa Bertilla Boscardin de Curitiba, de responsabilidade de Luciano Ducci (Prefeito da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012), Gustavo Bonato Fruet (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Raquel Maria de Athayde (Presidente da Tomadora de 01/01/2004 a 31/12/2015).

II. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a) Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

III. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA BERTILLA BOSCARDIN DE CURITIBA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a) Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

IV. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a) Atraso na apresentação da prestação de contas

b) Ausência de certidões

V. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VI. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 55.

3. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C; Acórdão n.º 239/20 – S2C; Acórdão n.º 376/20 – S2C.

4. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 987870/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MARCELO BELINATI MARTINS, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017)

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 419/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade. Ressalvas: I. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; e II. Atraso na apresentação da prestação de contas. Sanção: Aplicação de multa administrativa. Encaminhamento à CMEX para providências.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 18180, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE) ao Município de Londrina, por meio do Termo de Convênio n.º 28/2013, com vigência de 30/09/2013 a 30/04/2016, no valor de R\$ 6.349.165,20 [seis milhões trezentos e quarenta e nove mil cento e sessenta e cinco reais e vinte centavos], direcionado à estruturação da Rede de Saúde Mental na municipalidade.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio das Instruções n.º 313/20 (peça 5) e n.º 722/20 (peça 38), opinou pela irregularidade das contas em função da seguinte incongruência, acompanhadas das respectivas sanções:

IV. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

Transgressões:

– Artigos 2º [inciso XIII], 16 [inciso I], 33 [alínea 'g'], 34 [alínea 'f'] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigos 6º [alínea 'h'] e 9º [alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 27/2008 do TCE/PR;

– Artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;

– Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanção:

– Multa administrativa a Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR.

Ainda, ponderou pela ressalva, acompanhada de multa, à seguinte incongruência:

V. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

– Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanção:

– Multa administrativa a Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018), nos termos do artigo 87 [inciso II, alínea 'b'] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Parecer n.º 952/20 - 2PC (peça 39), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, concordou com a Unidade Técnica.

Voto

3. Acerca da (I) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, a CGE indicou em sua instrução inicial que “O anexo não é o termo de cumprimento de objetivos, inviabilizando a decisão pela regularidade das contas.”. Advertiu que a presente falha resulta na aplicação de multa administrativa, caso não sanada.[1]

Em sede de contraditório, a Concedente reconheceu que o referido documento não foi anexado ao SIT, acostando, porém, o Relatório Circunstanciado Final como forma de remediar a falha[2]. Por sua vez, o ex-Secretário Estadual do FUNSAÚDE entre 01/01/2011 a 05/04/2018, Sr. Michele Caputo Neto, sustentou à peça 37:

“O documento juntado pela SESA no anexo II (peça 26) do Contraditório apresentado, possui o nome de Relatório Circunstanciado Final. Trata-se de erro material quanto ao documento elaborado para atestar o cumprimento dos objetivos.

Quer dizer, na prestação de contas em análise, o fiscal do convênio se utilizou do Relatório Circunstanciado Final em substituição ao Termo de Cumprimento de Objetivos.

Contudo, o documento juntado pela SESA a peça 26, é apto a sanar a irregularidade relacionada a falta do atestado de cumprimento dos objetivos do convênio. Pois foi elaborado exatamente para este fim.

Note-se que na época, o fiscal do convênio em análise já não era o Senhor Paulo César Alves de Azevedo e Almeida (falecido em outubro de 2017) e sim a Sra. Rosmeri Ferreira Baptista, servidora da Regional de Saúde de Londrina.

Caso o nobre Julgador entenda necessário, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, que o documento que atesta o cumprimento dos objetivos do convênio precise ser, obrigatoriamente, o “Termo de Cumprimento de Objetivos”, não podendo aceitar o Relatório Circunstanciado Final como tal, solicita-se a intimação da servidora responsável para que substitua o documento e apresente neste processo de prestação de contas.”

Após o contraditório, a CGE explicou que, “além de não poder ser considerado o relatório final, visto que se refere apenas ao exercício de 2015, este não substitui a necessidade da emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos.” (sic), conforme rezam os artigos 21 [inciso V, § 1º] da Resolução n.º 28/2011 e 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas legislações desta Casa. Pontuou ainda que “A prática de ato administrativo ofensivo à norma legal, mesmo sem evidências de dano ao erário, é conduzida tipificada para a aplicação de multa administrativa, nos termos art. 87, IV, ‘g’, da LOTC.” (sic). Dessa forma, conclui pela irregularidade do ponto e pela aplicação de multa ao Sr. Michele Caputo Neto.[3]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a CGE.

Compulsando os autos, entendo que a incongruência inicialmente constatada não restou sanada nos presentes autos, uma vez que a documentação específica necessária não foi apresentada. Entretanto, em razão da inexistência de qualquer indício de danos aos cofres públicos ou ao objeto do convênio, e em conformidade com os Acórdãos n.º 1338/19, n.º 1492/19, n.º 2085/20, n.º 2447/20, n.º 2849/20 e 3970/20, todos da Segunda Câmara, tenho que o item pode ser convertido em ressalva.

De mais a mais, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre o gestor envolvido na transferência à época dos fatos: Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018).

4. Quanto ao (II) atraso na apresentação da prestação de contas, a CGE indicou em sua instrução inicial que o artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal prevê que “o Concedente deve prestar contas do instrumento de transferência, em até 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato da transferência voluntária.”. Pontuou que “a presente prestação das contas foi atuada neste Tribunal fora do prazo regulamentar”, sendo que a data limite para a protocolização era 29/06/2016, mas ela só ocorreu em 08/12/2016, configurando um atraso de 162 [cento e sessenta e dois] dias em relação ao prazo derradeiro. Dessa forma, aduziu que o retardo implicaria na aplicação da multa administrativa do artigo 87 [inciso II, alínea 'b'] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018), representando legal da Concedente à época da protocolização desta prestação de contas.[4]

Em sede de contraditório, a Concedente asseverou que, “na época, foram constatadas algumas inconsistências na prestação de contas encaminhada pelo Tomador, com o que foram necessárias algumas providências no sentido de seu regular e devido esclarecimento. Tal diligência se desenvolveu no âmbito do processo administrativo físico nº 11.804.707-9, o qual ressalta-se fica à disposição deste nobre Tribunal, caso lho seja de interesse verificá-lo” (sic).[5]

Ao seu turno, o Sr. Michele Caputo Neto arguiu que “o atraso foi ocasionado exatamente para sanar inconsistências relacionadas ao termo de convênio, tal como o próprio Tribunal de Contas determina.” (sic). Acrescentou ainda que a impropriedade “Trata-se de natureza formal, incapaz de impedir a análise da Prestação de Contas, escopo do presente procedimento. Constituído-se em falha de pequena relevância, passível, em sendo o caso, de recomendação.” (sic).[6]

Em sua instrução conclusiva, a CGE se manifestou indicando que as justificativas apresentadas não são capazes de sanar o item, pois “Quanto à recomendação defendida pelas partes, cabe destacar que apesar de tal entendimento ser baseado na ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, tal conduta por parte da entidade concedente é frequente e reiterado, considerando que tramitam neste Tribunal diversos processos em que o Fundo Estadual de Saúde do Paraná prestou contas em atraso” (sic), citando como exemplos os Autos n.º 192129/17, n.º 987870/16 e n.º 99569/15. Acrescentou que foi constatado reiterados atrasos em diversos processos nos quais figuram como parte a FUNSAÚDE, sendo “sugeridas emissões de recomendação e oposições de ressalva por esta CGE ao Concedente, para que observassem as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011. Além disso, cumpre registrar que a prestação de contas do convênio em tela foi encaminhada com 162 dias de atraso, extremamente destoante ao prazo regulamentar.” (sic). Ao final, concluiu pela emissão de ressalva ao ponto, porém, com aplicação de multa administrativa ao Sr. Michele Caputo Neto, haja vista que “o papel da recomendação como meio de atuação pedagógica dessa unidade não é suficiente” (sic).[7]

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a sugestão da Coordenadoria Técnica.

Com relação ao apontamento em tela, restou configurado o atraso na apresentação da prestação de contas pelo Sr. Michele Caputo Neto, eis que o ex-gestor do FUNSAÚDE extrapolou o prazo limite estabelecido em 162 [cento e sessenta e dois]. Ainda, conforme verificado em casos semelhantes, o aludido gestor é reincidente na referida impropriedade e já foi orientado diversas vezes sobre tal prática irregular, contudo, sem efeito[8].

Importante notarmos que, como forma de amenizar o impacto trazidos aos jurisdicionados pela concepção da Resolução n.º 28/2011 que instituiu o SIT, este Tribunal de Contas adotou a cautela de permitir um período de adaptação, no qual diversas impropriedades formais – tais como o atraso na apresentação das contas – passaram a ser somente objeto de recomendação, sem qualquer aplicação de irregularidade, ressalva, ressarcimento ao Erário ou multa administrativa.

Logo, como denota-se, o referido cuidado já não pode mais ser aplicado ao Sr. Michele Caputo Neto, uma vez que esta Corte o fez seguidamente, ao longo dos últimos anos, e não houve a devida eficácia de tal medida junto ao gestor. Deste modo, considerando as reiteradas recomendações expedidas ao mencionado gestor no sentido de protocolizar as contas dentro do prazo estabelecido, e que em reiteradas vezes tornou a cometer a aludida impropriedade formal de atraso na prestação de contas[9], acompanho a ressalva e a improva sugeridas pela CGE e pelo Órgão Ministerial, recaindo a responsabilidade pela ocorrência desta inconformidade sobre o gestor à época dos fatos: Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018).

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo FUNSAÚDE ao Município de Londrina, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018).

Proponho, ainda:

f) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao FUNSAÚDE (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades:

I. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

g) Multa administrativa para MICHELE CAPUTO NETO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (II) atraso na apresentação da prestação de contas.

h) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo FUNSAÚDE ao Município de Londrina, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018);

II. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao FUNSAÚDE (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades:

a) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

b) Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Aplicar Multa administrativa ao Sr. MICHELE CAPUTO NETO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas.

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 5.

2. Peças 24/26.

3. Peça 38.

4. Peça 5.

5. Peça 24.

6. Peça 37.

7. Peça 38.

8. Autos n.º 912712/13, 224058/15, 318501/16, 318471/16, 452902/17, 49030/17 e 192119/17.

9. Autos n.º 24683/13, n.º 24705/13 e n.º 24713/13.

PROCESSO Nº: 182740/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

INTERESSADO: FLAVIO DECOL RODRIGUES, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 420/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, exercício de 2019.

Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Luiz Eduardo de Castro Vanzeli, Presidente da Entidade no exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 3.656/20 - CGM (peça n.º 15) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 918/20 - 2PC (peça n.º 16), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, exercício de 2019, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, proponho, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Luiz Eduardo de Castro Vanzeli, CPF 072.773.339-77, Presidente da Entidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Luiz Eduardo de Castro Vanzeli, CPF 072.773.339-77, Presidente da Entidade.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 205368/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: MARCOS JOSE DE SOUZA COSTA, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 421/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, exercício de 2019.

Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Sebastião Vieira Guimarães, Presidente da Entidade no exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 3.790/20 - CGM (peça n.º 13) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE

ITAPERUÇU, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 935/20 - 2PC (peça n.º 14), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, exercício de 2019, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Sebastião Vieira Guimarães, CPF 317.782.679-04, Presidente da Entidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Sebastião Vieira Guimarães, CPF 317.782.679-04, Presidente da Entidade.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 206259/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, JENAURO HRUBA, JOSE CARLOS DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 422/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. José Carlos da Silva Campos, Presidente da Entidade no exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 4.054/20 - CGM (peça n.º 15) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 983/20 - 2PC (peça n.º 16), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, exercício de 2019, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

3) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. José Carlos da Silva Campos, CPF 329.439.209-59, Presidente da Entidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. José Carlos da Silva Campos, CPF 329.439.209-59, Presidente da Entidade.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 206828/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: MILTON VANDERLEI FILHO, SABRINA YAMAJI ARRUDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 423/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE. Com RESSALVA em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Além de RECOMENDAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Milton Vanderlei Filho, gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 16/21, (peça n.º 12), concluindo pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, exercício de 2019, com indicativo de ressalva quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Em sua manifestação inicial, Instrução n.º 3.067/20 (peça n.º 06), a Coordenadoria fundamentou seu posicionamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, uma vez que, na prestação de contas anual, não foi encaminhada a documentação necessária para comprovar a formação do Controlador Interno do Legislativo Municipal.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 572352/20 (peça n.º 11), o representante informou que o Controlador Interno, Sr. Edi Carlos Torres dos Santos, possui o título de Bacharel em Administração pela Faculdade Integrado de Campo Morão, tendo concluído o curso em 2006, conforme o diploma apresentado na peça n.º 11.

Por sua vez, na Instrução n.º 16/21 (peça n.º 12), a Unidade Técnica destacou que é possível/regular que o servidor ocupante de cargo de nível médio seja designado como Controlador Interno, desde que detenha conhecimentos/formação para tanto, conforme previsto no Acórdão n.º 4.433/17 – Tribunal Pleno.

Assim, destacou que para o exercício da atividade de Controle Interno é requerido alto grau de conhecimento das legislações e normas técnicas que mudam constantemente e, assim, a demonstração pelo Controlador Interno de que possui formação em nível superior em Administração não seria suficiente para demonstrar o processo de atualização e constante aprendizado requeridos pela atividade.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19/21 - 2PC (peça n.º 13), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, exercício de 2019, com indicativo de RESSALVA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, entendemos possível a conclusão pela regularidade, com ressalva.

Ainda que no primeiro momento não tenha sido comprovada a qualificação necessária do Controlador Interno, Sr. Edi Carlos Torres dos Santos, entendemos por acompanhar a instrução processual na conclusão pelo afastamento da inconformidade, pois, em sede de contraditório, comprovou-se a formação do mencionado servidor público, que obteve o título de Bacharel em Administração pela Faculdade Integrado de Campo Mourão (peça n.º 11 – fl. 04) no ano de 2006.

Entretanto, entendemos cabível o registro de que não restou demonstrada a necessária atualização daqueles conhecimentos mediante a realização de cursos de capacitação, conforme previsto no Acórdão n.º 4.433/17 – Tribunal Pleno, razão pela qual recomendamos à atual Gestora, Sra. Sabrina Yamaji Arruda, que exija do Controlador Interno a necessária e constante capacitação para o exercício da função. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e RECOMENDAÇÃO.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

4) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Milton Vanderlei Filho, CPF 759.734.139-34, com RESSALVA em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

5) que seja RECOMENDADO à atual Gestora, Sra. Sabrina Yamaji Arruda, que exija do Controlador Interno a necessária e constante capacitação para o exercício da função.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Milton Vanderlei Filho, CPF 759.734.139-34, com RESSALVA em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

II. RECOMENDAR à atual Gestora, Sra. Sabrina Yamaji Arruda, que exija do Controlador Interno a necessária e constante capacitação para o exercício da função.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

IV. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 257350/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI, DIRCEU TREVISAN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 424/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Dirceu Trevisan, Presidente da Entidade no exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 3.882/20 - CGM (peça n.º 16) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 953/20 - 2PC (peça n.º 17), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2019, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

6) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Dirceu Trevisan, CPF 234.783.909-82, Presidente da Entidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Dirceu Trevisan, CPF 234.783.909-82, Presidente da Entidade.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 272979/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO: JAIR PEREZ, ROGERIO FRANCISCHINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 425/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, relativas ao exercício de 2019,

foram encaminhadas pelo Sr. Rogério Francischini, Presidente da Entidade no exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 61/21 - CGM (peça n.º 16) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16/21 - 7PC (peça n.º 17), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, exercício de 2019, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

7) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Rogério Francischini, CPF 762.496.979-34, Presidente da Entidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Rogério Francischini, CPF 762.496.979-34, Presidente da Entidade.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 191115/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: JOSÉ APARECIDO PINTO, MOACYR JOSÉ VITTI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 435/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de prestação de contas da aplicação de recursos no valor total de R\$ 1.401.648,00 (um milhão quatrocentos e um mil seiscientos e quarenta e oito reais), transferidos nos exercícios de 2008 a 2010 à AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, cujo objeto consistiu na concessão de subvenção social para manutenção de abrigo para cinquenta idosas.

Embora a então Diretoria de Análise de Transferência tenha se posicionado pela regularidade das contas (peça 32), após o apensamento dos autos do processo n.º 23746-8/10 aos presentes, a unidade técnica identificou as seguintes inconsistências (peça 40):

1) ausência de documentos obrigatórios nos processos de prestação de contas:

1.1) extratos bancários dos períodos de janeiro a dezembro de 2010 aptos a demonstrar a movimentação financeira dos recursos repassados; e

1.2) “Termo de Cumprimento dos Objetivos – Conclusivo” expedido pelo órgão concedente dos recursos, atestando que os objetivos pactuados foram atingidos ao final do convênio;

2) atraso de 53 dias no encaminhamento dos documentos referentes à prestação de contas final do convênio.

Em sua manifestação, a AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ apresentou documentos visando a sanar as inconsistências. Quanto ao atraso na entrega da prestação de contas, afirmou que se trata de mero erro formal e que seria desproporcional a eventual imposição de multa (peça 45).

A Diretoria de Análise de Transferências, analisando a documentação apresentada, considerou que (peça 46):

1) o Termo de Cumprimento dos Objetivos juntado não tinha relação com o convênio em análise;

2) o exame dos extratos bancários detectou novas falhas:

2.1) as despesas do mês de novembro de 2010 lançadas na “Planilha DAT 05” não constam nos extratos bancários de tal período;

2.2) foram realizadas despesas com serviços contábeis, entre julho e novembro de 2010, no valor total de R\$ 9.142,90 (nove mil cento e quarenta e dois reais e noventa centavos), em aparente desacordo com o definido por este Tribunal no Acórdão n.º 990/09 – Pleno, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão;

2.3) houve saldo remanescente de R\$ 4.540,85 (quatro mil quinhentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos) ao final do convênio, o que deixou de ser registrado na “Planilha DAT 05”.

A AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, em seguida, prestou novos esclarecimentos. Quanto ao atraso na entrega da prestação de contas, justificou que a funcionária habilitada para o preenchimento dos formulários DAT precisara se afastar do serviço em razão de doença. Apresentou o “Termo de Cumprimento de Objetivos – Conclusivo”, explicando que a demora na obtenção do referido documento decorreu de mudanças estruturais na Secretaria de Estado com a qual fora firmado o convênio.

No que se refere às divergências entre os valores constantes nos extratos bancários e o montante consignado nas “Planilhas DAT 05”, afirmou que ocorreram atrasos nos repasses pelo Estado do Paraná: entre outubro de 2010 e fevereiro de 2011 não foram feitas as transferências, as quais só voltaram a ocorrer na vigência de novo termo de convênio. Assim, até a normalização dos repasses pelo órgão concedente, as despesas do período precisaram ser pagas com recursos da própria convenente. Sobre o pagamento de honorários contábeis, sustentou que as despesas não foram realizadas nas condições vedadas pelo Tribunal de Contas no Acórdão n.º 990/09 – Pleno: a contratação de Contador decorreu da necessidade de reunir os documentos e elaborar requerimentos de benefícios previdenciários a que tinham direito as idosas mantidas pela AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, e não para a realização de serviços administrativos em favor da convenente.

Em relação à existência de saldo remanescente ao final do convênio, esclareceu que o valor identificado diz respeito às despesas referentes a dezembro de 2010, as quais foram efetivamente pagas em janeiro de 2011 (peça 57).

Em face dessas considerações, os autos foram encaminhados novamente à então Diretoria de Análise de Transferências, que, à exceção da falta de encaminhamento do Termo de Cumprimento de Objetivos, entendeu que as falhas não foram sanadas (peça 58).

Visando a, uma vez mais, elucidar a situação, a AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ pontuou que as despesas realizadas em novembro e dezembro de 2010 e totalizaram R\$ 120.598,51 (cento e vinte mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos). Explicou que foram lançados nas “Planilhas DAT 05” apenas a soma de R\$ 118.617,34 (cento e dezoito mil seiscentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), pois a diferença de R\$ 1.981,17 (mil novecentos e oitenta e um reais e dezessete centavos) corresponde a encargos pelo atraso de pagamentos, valor este arcado com recursos próprios da convenente.

Além disso, especificou quais foram os serviços prestados pelo Contador, contratado com recursos do convênio, em favor dos interesses das idosas acolhidas pela instituição.

Quanto ao saldo remanescente identificado pela unidade técnica, reiterou que, com frequência, os repasses eram feitos fora do prazo por parte do Estado do Paraná, obrigando que a AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ aplicasse recursos próprios para a execução das ações previstas pelo convênio. Para tanto, quando assim necessário, eram feitas transferências da conta própria da convenente para a conta destinada ao uso exclusivo do convênio. Como não foram feitos repasses públicos à instituição entre novembro e dezembro de 2010, o saldo indicado na conta diz respeito a referidos depósitos de recursos próprios (peça 66).

Em análise conclusiva (peça 67), a Coordenadoria de Gestão Estadual registrou que o atraso na apresentação da prestação de contas consistiu em falha meramente formal, a qual não ensejou prejuízos à execução do convênio ou ao controle externo. Por essa razão, pugnou pela expedição de recomendação à AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ para que, em futura prestação de contas, observe o prazo fixado pelo Tribunal de Contas.

Quanto às despesas com honorários de Contador, acolhendo as justificativas apresentadas, propôs a regularidade do item, na medida em que a prestação de serviços se referia diretamente ao auxílio das idosas abrigadas. Acerca do saldo remanescente em conta, a unidade técnica posicionou-se, também, pela regularidade do item, já que foi comprovado que se tratava de recursos próprios da convenente; além disso, destacou que o valor envolvido – R\$ 3.928,85 (três mil novecentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) – é inferior ao mínimo de alçada definido para a abertura de tomada de contas por este Tribunal.

Por fim, entendeu não haver divergências entre os valores consignados nas “Planilhas DAT 05” e nos extratos bancários.

Por todos esses motivos, a Coordenadoria de Gestão Estadual sugeriu que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e expeça a recomendação mencionada. O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 68).

Acompanhando as manifestações uniformes – exceto no que se refere à expedição da recomendação, já que o longo decurso de tempo desde os fatos tratados nestes autos e a adoção de providências semelhantes em outros casos envolvendo a AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ[1] tornam, a meu juízo, dispensável a medida –, proponho que o Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as presentes contas.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cito, exemplificativamente, os acórdãos n.º 721/15 e n.º 721/15, ambos desta Câmara.

PROCESSO N.º: 641998/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 437/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Pensão. Ato decorrente de decisão judicial já transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, mãe do senhor Celso Oliveira da Silva, Soldado do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, falecido em 14/9/2000.

Conforme informações à peça 3, o ato decorreu de decisão judicial da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu (autos n.º 31870-06.2010.8.16.0030), pela qual foi reconhecido que a interessada, na condição de dependente econômica do filho, faz jus ao benefício.

Considerando que o último recurso interposto contra a referida decisão já transitou em julgado[1] – tendo sido mantida a decisão favorável à interessada –, acompanhado as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 45) e do Ministério Público de Contas (peça 46) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 45) com base em pesquisa disponível em: < <https://portal.tjpr.jus.br/consulta-processual/publico/b2grau/consultaPublica.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7f7f4d88bd1d17bac0727df8ab941b113325a>>. Último acesso em: 21 fev. 2021.

PROCESSO N.º: 110983/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

RESPONSÁVEIS: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA

INTERESSADAS: FRANCIELE CRISTINA SILVA, JÉSSICA SCUISSATO,

KASSIANA GISELY FERRARI, SUZI ELAINE CARDOSO ARENAS, VANIA

CRISTINA DE PAULA RAPOUZA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 438/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Possibilidade de previsão, em lei municipal, de isenção de taxa de inscrição, em concursos públicos e processos seletivos simplificados, para pessoas que comprovem hipossuficiência econômica, a exemplo do que já ocorre no âmbito da União – nos termos da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018 – e no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 19.695, de 12 de novembro de 2018.

2) Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões. Indicação de “ressalvas” pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e sugestão de expedição de recomendações pelo Ministério Público de Contas.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”.

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, com conversão das “ressalvas” sugeridas pela unidade técnica em determinação e em recomendação.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

7) Recomendação ao Município para que avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em seus processos seletivos, a exemplo do que já existe no âmbito da União – nos termos da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018 – e no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei do Estado do Paraná n.º 19.695, de 12 de novembro de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão em cargos de Professor das senhoras FRANCIELE CRISTINA SILVA, JÉSSICA SCUISSATO, KASSIANA GISELY FERRARI, SUZI ELAINE CARDOSO ARENAS e VANIA CRISTINA DE PAULA RAPOUZA, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2018 do MUNICÍPIO DE ATALAIA. Em sua última manifestação (peça 64), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro dos presentes atos, com as seguintes “ressalvas”:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Fornecer no Edital informações sobre obtenção de isenção, tendo em vista que a ausência de tais informações fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes;

O Ministério Público de Contas, à peça 67, entendeu necessária a intimação do Município de Atalaia, para que informasse a origem das vagas ocupadas pelas admitidas “já que, conforme a certificação contida na Informação n.º 63/18 – CAGE (peça 34), a Municipalidade se encontrava em situação de Alerta de 95%, incidindo as vedações constantes do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

À peça 76, o Município informou que, no período entre 18/10/2013 e a data do concurso ora em análise, houve a aposentadoria de 12 professores; à peça 90, esclareceu que essas são as primeiras admissões desde então.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (peça 92), opinou pelo registro dos atos, nos seguintes termos:

É bem verdade que houve apenas 3 aposentadorias ocorridas em 2017, motivo pelo qual apenas 3 admissões poderiam ser consideradas justificadas de acordo com o art. 22, parágrafo único, inc. IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que quando das admissões em apreço o índice de gastos de pessoal da entidade estava extrapolado (peça 34).

Em que pese tal fato, e tendo ocorrido apenas 2 admissões fora das situações albergadas pela LRF, considerando também que a educação é dever do Estado (art. 205 da CRFB/88) e que a negativa de registro de tais atos de ingresso poderá resultar comprometimento do ensino público local em 2021, aliado ao fato de que atualmente o Município de Atalaia encontra-se com as despesas de pessoal de acordo com a LRF, consoante quadro abaixo, esta CGM entende, por se tratar de medida de razoabilidade, serem legais as 05 (cinco) admissões objeto dos autos, opinando pela legalidade e registro dos atos de ingresso (peça 44).

O Ministério Público de Contas (peça 93) também manifestou-se pelo registro das admissões, por entender que estão amparadas pela exceção prevista no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], "sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas na Instrução n.º 4335/19 – CAGE, no sentido de que a Municipalidade (i) observe os prazos fixados na IN n.º 142/18 para envio da documentação; e (ii) forneça, no Edital, informações sobre obtenção de isenção, permitindo a participação de hipossuficientes".

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão, visto que amparadas pelo artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Com relação às "ressalvas" propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, tomo a primeira como determinação, já que diz respeito ao cumprimento de prazos fixados em instrução normativa deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.

Quanto à obtenção de isenção da taxa de inscrição, observo que a unidade técnica ancora sua proposta no princípio da razoabilidade e no preceito do amplo acesso aos cargos públicos, mencionando, à página 6 da peça 54, o artigo 37[2], caput e inciso II, da Constituição da República e a Lei Federal n.º 13.656/18[3].

Note-se que a Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018, aplica-se à Administração direta e indireta da União, conforme se verifica em seu artigo 1º.

Observo que, no âmbito do Estado do Paraná, a Lei Estadual n.º 19.695/18[4] também prevê a isenção de taxa de inscrição para concursos públicos. A regra se aplica à Administração direta e indireta do Estado, conforme estabelece o artigo 2º da lei.

É certo que essa matéria se encontra no âmbito de competência de cada ente da Federação, cabendo, portanto, ao Município legislar sobre isenções de taxas nos processos seletivos (concursos públicos e processos simplificados) destinados a prover os cargos e empregos da Administração Pública municipal.

Assim, sob o prisma da autonomia constitucional dos entes da Federação, não seria adequado que o Tribunal dirigisse ao Município determinação com fundamento em lei da União ou do Estado.

Por outro lado, é certo que a isenção do pagamento para os que comprovem situação econômica desfavorável fundamenta-se no magno princípio constitucional da igualdade, que consiste, numa formulação bastante usual, em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual na medida da desigualdade. Ou seja: é justo pretender-se a isenção de taxa para os menos favorecidos economicamente.

Assim, parece-me razoável, atendendo à legítima e louvável preocupação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que se dirija ao Município recomendação no sentido de que avalie a possibilidade de regulamentar, no âmbito municipal, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em seus processos seletivos, em favor dos que demonstrem hipossuficiência econômica, a exemplo do que já existe no âmbito da União – nos termos da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018 – e no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 19.695, de 12 de novembro de 2018.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;

2) determine ao MUNICÍPIO DE ATALAIA que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

3) recomende ao Município que avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em seus processos seletivos, a exemplo do que já existe no âmbito da União – nos termos da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018 – e no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 19.695, de 12 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão;

2) determinar ao MUNICÍPIO DE ATALAIA que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

3) recomendar ao Município que avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em seus processos seletivos, a exemplo do que já existe no âmbito da União – nos termos da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018 – e no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 19.695, de 12 de novembro de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

[...]

I - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3. Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018.

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

I - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. Lei Estadual 19.695/18, de 12 de novembro de 2018.

Art. 2º Os editais de concurso público dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado do Paraná deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que concomitantemente:

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II - for membro de família de baixa renda, nos termos da regulamentação do Governo Federal para o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e

III - não tiver utilizado da isenção prevista nesta Lei por mais de três vezes no exercício corrente. [Este inciso foi inicialmente vetado, mas o veto foi rejeitado pela Assembleia]

PROCESSO N.º: 275664/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: AUGUSTO APARECIDO CIATTO

INTERESSADOS: ANDERSON DEDÉ DE SOUZA, ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, ANTONIO VARALDO, DANIELE RENATA GONÇALVES RETAMIRO DA SILVA, DÉBORA CRISTINA SCHAFFER LEMANHE, EDSON GALDINO DA COSTA, FABIANA ONESKO, GIANE DE OLIVEIRA MORAIS, GILBERTO FERNANDES NATALINO, GILMAR ANTONIO FERNANDES, GILSON MARTINS DE MELO, GUILHERME MARUGAL DA COSTA, INÊS DZIOBA NUNES, JANAÍNE FERNANDA RIBEIRO, JÉSSICA DO BONFIM NASCIMENTO, JÉSSICA PAIS BERARDI, JOÃO VITOR SIQUEIRA SANTOS, JOSÉ DOS SANTOS PANCHESKI, JOYCE GONÇALVES, JUARES JOÃO DE SOUZA, LEANDRO JANUÁRIO DE FARIAS, LUANA MAIRA HINSELMANN BELLETI, MAGID ANTUNES TALMA, MARCIO CESAR DA SILVA KOSSAR, MARCOS DE ANDRADE NECKEL, MARIA VANDERLÉIA SUTIRO DE LARA, MARLI ALVES MOREIRA, MIRIAN GRAZIELA CATELLANO SILVA, RANIELE COSTA FURLAN, REINALDO DE OLIVEIRA RUIZ, SANDRA LUCIANO PAES ROSVADOSKI, SILVANA APARECIDA FELICIO ROCHA, SUZANE SANTOS FONSECA, THAILA MENDES SANTOS, THIENI

NATALY FERNANDES E SILVA, TIAGO CYRIACO DA SILVA, VALÉRIA TAVARES LUIZ

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 439/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de Ariranha do Ivaí.
 2) Admissão de servidores durante o período de vedação previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Proposta do Ministério Público de Contas no sentido de negar o registro dos atos que não decorreram da necessidade de substituição de servidores ou de continuidade dos serviços de educação e de saúde. Entendimento que acarretaria a negativa de registro de 4 admissões, todas em cargos de Motorista.

3) Proposta do Relator pelo registro de todos os atos.
 3.1) Verificação de que o Município atendia ao limite de despesa com pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pouca representatividade dos gastos com as admissões dos Motoristas: despesas que não afetaram o equilíbrio fiscal do Município e, por consequência, não comprometeram as ações da gestão seguinte – não tendo, assim, contrariado os objetivos da vedação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.2) Entendimento de que a negativa de registro das admissões, além de desproporcional – já que, na prática, prejudicaria somente 2 dos 37 admitidos por meio do processo seletivo (considerando que 2 dos Motoristas já foram exonerados) – e desarrazoada – visto que não foram os servidores interessados que deram causa à desconformidade –, violaria o princípio da segurança jurídica, dado o decurso de mais de 4 anos desde a ocorrência dos fatos.

4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

5) Apresentação de voto parcialmente divergente – vencedor – no sentido de converter as determinações propostas em recomendações. Entendimento consignado no voto vencedor de que "as determinações legais, tal como prevê o art. 244, § 3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte".

6) Legalidade e registro dos atos.

7) Recomendações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

7.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

7.2) utilize o modelo de declaração de não acúmulo de cargos, empregos e funções públicas constante do Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ.

Nome	Cargo
ANDERSON DEDÉ DE SOUZA	Motorista
ANTONIO JOSÉ DE SOUZA	Auxiliar de Serviços Gerais
ANTONIO VARALDO	Motorista
DANIELE RENATA GONÇALVES RETAMIRO DA SILVA	Professor
DÉBORA CRISTINA SCHAFFER LEMANHE	Auxiliar de Serviços Gerais
EDSON GALDINO DA COSTA	Mecânico
FABIANA ONESKO	Professor
GIANE DE OLIVEIRA MORAIS	Professor
GILBERTO FERNANDES NATALINO	Motorista
GILMAR ANTONIO FERNANDES	Operador de Máquina Pesada
GILSON MARTINS DE MELO	Motorista
GUILHERME MARUGAL DA COSTA	Auxiliar de Serviços Gerais
INÊS DZIOBA NUNES	Agente Comunitário de Saúde
JANAÍNE FERNANDA RIBEIRO	Professor
JÉSSICA DO BONFIM NASCIMENTO	Professor
JÉSSICA PAIS BERARDI	Enfermeiro
JOÃO VITOR SIQUEIRA SANTOS	Engenheiro Civil
JOSÉ DOS SANTOS PANCHESKI	Auxiliar de Serviços Gerais
JOYCE GONÇALVES	Professor
JUARES JOÃO DE SOUZA	Motorista
LEANDRO JANUÁRIO DE FARIAS	Motorista
LUANA MAIRA HINSELMANN BELLETI	Professor
MAGID ANTUNES TALMA	Motorista
MARCIO CESAR DA SILVA KOSSAR	Motorista
MARCOS DE ANDRADE NECKEL	Operador de Máquina Pesada
MARIA VANDERLÉIA SUTIRO DE LARA	Auxiliar de Serviços Gerais
MARLI ALVES MOREIRA	Auxiliar de Serviços Gerais
MIRIAN GRAZIELA CATELLANO SILVA	Técnico de Enfermagem
RANIELE COSTA FURLAN	Agente Administrativo
REINALDO DE OLIVEIRA RUIZ	Agente Administrativo
SANDRA LUCIANO PAES ROSVADOSKI	Agente Comunitário de Saúde
SILVANA APARECIDA FELICIO ROCHA	Auxiliar de Serviços Gerais
SUZANE SANTOS FONSECA	Educador Social
THAÍLA MENDES SANTOS	Agente Administrativo
THIENI NATALLY FERNANDES E SILVA	Cirurgião-Dentista
TIAGO CYRIACO DA SILVA	Motorista
VALÉRIA TAVARES LUIZ	Coordenador Social

Por meio da Instrução n.º 2188/20 – CAGE (peça 67), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou que 15 das admissões em exame[1] ocorreram nos períodos de vedação previstos no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2] (na redação anterior à dada pela Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020) e no artigo 73, inciso V, da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997)[3].

Em sua última manifestação (peça 72), o Município reconheceu que várias das admissões em questão se deram "sem justificativa"; sustentou, no entanto, que a maioria dos atos objetivou a reposição de servidores.

A unidade técnica sintetizou os esclarecimentos da seguinte forma (página 5 da peça 75):

Nome	Cargo	Justificativa
Raniele Costa Furlan	Ag. Adm.	Substituição
Débora Cristina Schafer Lemanhe	Aux. Ser. Ger.	Substituição
Silvana Aparecida Felicio Rocha	Aux. Ser. Ger.	Substituição
Marli Alves Moreira	Aux. Ser. Ger.	Substituição
Thieni Nataly Fernandes e Silva	Cir. Dent.	Substituição
Suzane Santos Fonseca	Ed. Soc.	Sem justificativa
Juarez João de Souza	Mot. C	Sem justificativa
Gilberto Fernandes Natalino	Mot. C	Sem justificativa
Tiago Cyriaco da Silva	Mot. D	Exonerado
Anderson Dedé de Souza	Mot. D	Exonerado
Marcos de Andrade Neckel	Op. Maq.	Substituição
Daniele Renata Gonçalves Retamiro da Silva	Prof.	Substituição
Joyce Gonçalves	Prof.	Substituição
Giâne de Oliveira Morais	Prof.	Substituição
Mirian Graziela Catellano Silva	Tec. Enf.	Sem justificativa

Em sua análise (peça 75), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão entendeu ser possível superar a desconformidade de referidos atos com a Lei de Responsabilidade Fiscal, "considerando que as admissões datam dos anos de 2016 a 2018, sendo observado o histórico dos limites de gasto com pessoal, conforme conteúdo da Instrução 2188/20 – CAGE (peça 67); considerando o princípio da segurança jurídica, e ponderando-se acerca da continuidade do serviço" (página 4). Em relação à suposta violação da Lei das Eleições, observou que a homologação do processo seletivo ocorreu antes do início do período de vedação, o que amolda o caso à hipótese prevista no artigo 73, inciso V, alínea "c", da referida lei[4] e, por consequência, afasta a irregularidade.

Diante disso, a unidade técnica, conclusivamente, sugeriu que este Tribunal:

1) considere legal e determine o registro de todos os atos de admissão; e

2) determine ao Município que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

2.2) utilize o modelo de declaração de não acúmulo de cargos, empregos e funções públicas constante do Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, exceto no que se refere às admissões em cargos de Motorista no período de restrição previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal[5] (peça 78):

O outro ponto importante a destacar são as admissões que se deram em período de restrição legal, muitos dos quais para cargos de professores a fim de dar continuidade ao serviço essencial em sala de aula, assim como para agente administrativo em substituição a servidor demitido, para dentista atendente de crianças da rede municipal de ensino de modo temporário enquanto não realizado concurso público, situações todas que encontram amparo inclusive na LC Estadual 104, quer por substituir profissionais aposentados, quer à luz da inexistência de concurso público no horizonte imediato e da necessidade da continuidade do serviço. Todavia, dentre tais admissões, há as de motoristas, sem qualquer justificativa, o que deve ser reprimido neste momento pelo TCE, a despeito da razoabilidade de entendimento no que se refere aos outros casos pontuados antes e bem demonstrados pela CAGE em sua análise.

Isto posto, o parecer ministerial é pelo registro das admissões devidamente justificadas, negando-se porém registro à admissão injustificada e em período de restrição legal dos motoristas, além de ser acolhida a determinação sugerida pela CAGE.

Assim, manifestou-se pela negativa de registro dos atos relativos a tais admissões, pelo registro dos demais e pela expedição das determinações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – parcialmente acolhida)

Passo, a seguir, à análise das principais questões discutidas neste processo.

1) Exame das admissões.

Com a devida vênua ao Ministério Público de Contas, julgo ser possível o registro de todos os atos de admissão em análise.

Conforme exposto pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (página 5 da peça 75), 6 das 15 admissões ocorridas até 180 dias antes do final do mandato do Prefeito Municipal – portanto, no período de vedação previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (na redação anterior à dada pela Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020) – não foram justificadas pela necessidade de substituição de servidores:

Nome	Cargo
ANDERSON DEDÉ DE SOUZA	Motorista
GILBERTO FERNANDES NATALINO	Motorista
JUARES JOÃO DE SOUZA	Motorista
MIRIAN GRAZIELA CATELLANO SILVA	Técnico de Enfermagem
SUZANE SANTOS FONSECA	Educador Social
TIAGO CYRIACO DA SILVA	Motorista

Considerando a necessidade de continuidade dos serviços de saúde e de educação – o que justificaria as admissões das senhoras MIRIAN GRAZIELA CATELLANO SILVA e SUZANE SANTOS FONSECA –, o Ministério Público de Contas sugeriu a

negativa de registro apenas das admissões em cargos de Motorista (envolvendo os senhores ANDERSON DEDÉ DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES NATALINO, JUARES JOÃO DE SOUZA e TIAGO CYRIACO DA SILVA).

Porém, conforme informado pelo Município (página 72), os senhores ANDERSON DEDÉ DE SOUZA e TIAGO CYRIACO DA SILVA já foram exonerados de seus cargos. Em consulta ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), verifiquei que, de fato, os referidos servidores não constam da folha de pagamento do Município[6]. Dessa forma, eventual negativa de registro atingiria, na prática, apenas os senhores GILBERTO FERNANDES NATALINO e JUARES JOÃO DE SOUZA – o que, a meu juízo, não seria razoável.

Primeiramente, pondero que, na época das admissões dos Motoristas em questão (2º semestre de 2016), a despesa total com pessoal do Município de Ariranha do Ivaí atendia ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal[7], conforme verificado pela unidade técnica à página 3 da peça 67:

Data-base	Receita corrente ajustada (R\$)	Despesa com pessoal (R\$)	Percentual	Situação
30/6/2016	11.388.376,85	5.831.635,56	51,21%	Alerta 90%
31/12/2016	12.790.612,38	5.801.299,17	45,36%	Normal
30/6/2017	13.102.614,63	6.053.979,53	46,20%	Normal

Percebe-se, inclusive, que o ente reduziu seus gastos com pessoal entre 30/6/2016 (data-base anterior às admissões dos Motoristas, ocorridas de 11/7 a 15/9/2016[8]) e 31/12/2016.

Além disso, destaco que as admissões dos servidores em questão causaram pouco impacto nas despesas com pessoal do Município: conforme informado no edital do processo seletivo (página 2 da peça 20), a remuneração mensal dos ocupantes de cargos de Motorista variava, em 2016, entre R\$ 1.058,11 (“Motorista Classe C”[9]) e R\$ 1.114,79 (“Motorista Classe D”[10]).

Entendo que tais gastos, por serem muito pouco representativos quando comparados com a despesa total com pessoal (na faixa dos R\$ 5,8 milhões no exercício de 2016), não afetaram o equilíbrio fiscal do Município (conforme demonstrado na tabela anterior) e, por consequência, não comprometeram as ações da gestão seguinte – objetivos principais dessa vedação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, friso que, a meu juízo, a negativa de registro das admissões dos servidores GILBERTO FERNANDES NATALINO e JUARES JOÃO DE SOUZA, além de desproporcional – já que, dentre os 37 admitidos pelo Concurso Público, seriam eles os únicos efetivamente prejudicados pela desconformidade detectada – e desarrazoada – visto que não foram os interessados que deram causa aos fatos questionados –, seria indesejável do ponto de vista da segurança jurídica, tendo em vista o decurso de mais de 4 anos dos atos.

Com base no exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro de todos os atos em exame.

2) Expedição de determinações.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Com essas observações, acolho as determinações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, relativas ao cumprimento de instrução normativa deste Tribunal.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
 2) determine ao MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e
 2.2) utilize o modelo de declaração de não acúmulo de cargos, empregos e funções públicas constante do Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/2018.

VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

(Voto vencedor)

Com a devida vênia, dissenti parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator essencialmente no que se refere a imposição de determinação para que a Municipalidade, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e utilize o modelo de declaração de não acúmulo de cargos, empregos e funções públicas constante do Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Em nossa avaliação, as determinações legais, tal como prevê o art. 244, §3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte.

Ademais, nos parece factual que as disposições legais para as quais se destinam as determinações são aquelas que, além de não obstem a análise, não foram previstas pelo arcabouço legislativo desta Casa, não havendo sanção específica para a conduta, incorrendo necessariamente no descumprimento de determinação colegiada, que, além de sanção pecuniária, também pode incorrer em outras restrições administrativas.

Nesta linha, o descumprimento de prazos e outras condições para apresentação de processos relativos a atos de pessoal é normatizado e possui indicação de sanção específica, razão pela qual, sua tolerância, assente na jurisprudência da Casa, não pode ser atrelada a uma imposição legal mais restritiva.

Diante do que foi posto, acompanhando parcialmente o voto do Relator, proponho a CONVERSÃO DA DETERMINAÇÃO em RECOMENDAÇÃO, nos termos do artigo 244, §1º, do RITCE-PR, diante da ausência de fixação de prazos e condições para seu cumprimento, além de vertida sobre norma legal com previsão sancionatória própria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade:

1) nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
 2) nos termos do voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, recomendar ao MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e
 2.2) utilize o modelo de declaração de não acúmulo de cargos, empregos e funções públicas constante do Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Admissões dos senhores ANDERSON DEDÉ DE SOUZA, DANIELE RENATA GONÇALVES RETAMIRO DA SILVA, DÉBORA CRISTINA SCHAFER LEMANHE, GIANE DE OLIVEIRA MORAIS, GILBERTO FERNANDES NATALINO, JOYCE GONÇALVES, JUARES JOÃO DE SOUZA, MARCOS DE ANDRADE NECKEL, MARLI ALVES MOREIRA, MIRIAN GRAZIELA CATELLANO SILVA, RANIELE COSTA FURLAN, SILVANA APARECIDA FELICIO ROCHA, SUZANE SANTOS FONSECA, THIENI NATALLY FERNANDES E SILVA e TIAGO CYRIACO DA SILVA (páginas 4 e 5 da peça 67).

2. Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

[...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 [destaquei].

3. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos [destaquei], sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: [...]

4. Art. 73. [...]

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

5. Admissão dos senhores ANDERSON DEDÉ DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES NATALINO, JUARES JOÃO DE SOUZA e TIAGO CYRIACO DA SILVA.

6. Fonte: SIAP – módulo Folha de Pagamento. Mês de referência: janeiro de 2021. Último acesso em: 21 fev. 2021.

7. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

8. Segundo informações às páginas 15 e 16 da peça 75.

9. Cargos ocupados pelos senhores GILBERTO FERNANDES NATALINO e JUARES JOÃO DE SOUZA.

10. Cargos ocupados pelos senhores ANDERSON DEDÉ DE SOUZA e TIAGO CYRIACO DA SILVA.

PROCESSO N.º: 711545/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

RESPONSÁVEL: ROBERTO YOUTI KANETA

INTERESSADOS: ANA LIGIA RIBEIRO RIGON, ANGELA APARECIDA DOS SANTOS FELICIO, ANNY CRISTINY BELONCI VILAS BOAS, ARIANA CAROLINA LUCIANO VALIM, DARIO ANTONIO DE SOUZA, DEBORA CRISTINA MARTINS BARBOSA, ERIC EUSTACCHIO TORZONI, GISELE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, GISLAINE COELHO DUARTE, IZABEL HELENA FERNANDES GODOY, JOSELAINE RODRIGUES DE ALMEIDA, JOYCE DE JESUS OYAMA, MARCELO MOREIRA DA SILVA, NAYARA RUBIA TOMAL, POLIANA BENTO FERREIRA, THÁIS FERNANDA SOARES DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 440/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Propostas uniformes da Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, com recomendação ao Município.

2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

2.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

4) Legalidade e registro dos atos. Recomendação à entidade para que, nos futuros processos seletivos, proceda à reserva de vagas para deficientes conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA.

Nome	Cargo
ANA LIGIA RIBEIRO RIGON	Médico
ANGELA APARECIDA DOS SANTOS FELÍCIO	Técnico de Enfermagem
ANNY CRISTINY BELONCI VILAS BOAS	Dentista
ARIANA CAROLINA LUCIANO VALIM	Médico
DARIO ANTONIO DE SOUZA	Enfermeiro
DEBORA CRISTINA MARTINS BARBOSA	Enfermeiro
ERIC EUSTACCHIO TORZONI	Técnico de Enfermagem
GISELE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem
GISLAINE COELHO DUARTE	Técnico de Enfermagem
IZABEL HELENA FERNANDES GODOY	Técnico de Enfermagem
JOSELAINE RODRIGUES DE ALMEIDA	Técnico de Enfermagem
JOYCE DE JESUS OYAMA	Técnico de Enfermagem
MARCELO MOREIRA DA SILVA	Técnico de Enfermagem
NAYARA RUBIA TOMAL	Médico
POLIANA BENTO FERREIRA	Técnico de Enfermagem
THAIS FERNANDA SOARES DE OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem

Em sua manifestação (peça 8), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propôs que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) recomende à AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA que, nos futuros processos seletivos, proceda à reserva de vagas para deficientes conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos indicados à página 4[1].

O Ministério Público de Contas corroborou a proposta da unidade técnica (peça 11). Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as propostas uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão. Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, penso que a orientação sugerida pela Unidade Técnica – fundada na exegese do Supremo Tribunal Federal a respeito de lei que rege o concurso público no âmbito da União – tem caráter de recomendação, uma vez que o Município tem autonomia para regulamentar os seus concursos públicos e fixar, de maneira razoável, os percentuais de vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Com essas observações, acolhendo a recomendação sugerida, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) recomende à AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA que, nos futuros processos seletivos, proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos indicados pela Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão à página 4 da peça 8[2].

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) recomendar à AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA que, nos futuros processos seletivos, proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos indicados pela Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão à página 4 da peça 8.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Nesse sentido, sugere-se recomendação ao Ente para que, nos próximos certames, preveja a reserva de vagas para deficientes no percentual de 5%, fixando que a primeira vaga reservada será a 5ª vaga, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento dos números fracionados para cima".

2. "Nesse sentido, sugere-se recomendação ao Ente para que, nos próximos certames, preveja a reserva de vagas para deficientes no percentual de 5%, fixando que a primeira vaga reservada será a 5ª vaga, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento dos números fracionados para cima".

PROCESSO N.º: 265689/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEL: DAVID OLIVEIRA RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 441/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Aumento do passivo a descoberto da entidade em relação ao exercício anterior. Falha decorrente de ajustes contábeis originados de fatos ocorridos, em sua maioria, antes da posse do gestor. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, Diretor-Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS no exercício de 2019.

Em sua primeira análise (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou três inconsistências: 1) existência de créditos vencidos no ativo circulante da entidade; 2) existência de obrigações vencidas no passivo circulante; e 3) aumento do passivo a descoberto em relação ao exercício anterior, no montante de R\$ 257.006,65.

Em sua manifestação inicial (peça 29), a Companhia: 1) informou que os créditos em questão foram recebidos no exercício de 2020 (comprovante à peça 30); 2) prestou esclarecimentos a respeito de cada uma das obrigações indicadas pela unidade técnica, destacando que estão, em sua maioria, quitadas (comprovante à peça 31); e 3) afirmou que o incremento do passivo a descoberto se refere a ajustes de exercícios anteriores.

Examinando as justificativas (peça 32), a unidade técnica considerou sanadas as falhas relativas aos créditos e obrigações vencidos; todavia, entendeu insuficientes os esclarecimentos quanto ao aumento do passivo a descoberto, já que os "ajustes foram apenas explicados de forma bastante resumida e assim não foi possível compreender sua origem, bem como sob qual fundamento foram efetuados" (página 3).

Em nova manifestação (peça 34), a entidade afirmou que, do montante mencionado pela unidade técnica, R\$ 8.726,71 correspondem a ajustes credores dos exercícios de 2017 e 2018, voltados "à correção dos lançamentos realizados de forma indevida quanto as notas fiscais de número 19685, 21286, 21491, 21696, 22195, 22196 e 22198, todas provenientes do fornecedor R A Concrenorte Usina de Concreto Ltda. As notas fiscais citadas acima foram emitidas apenas a título de acompanhamento do serviço prestado pelo fornecedor, evidenciando o material a ser usado no serviço descrito" (página 2).

Em relação aos R\$ 196.440,58 restantes, alegou que se referem a ajustes devedores de exercícios passados (página 3):

O saldo da conta de ajustes devedores de exercícios anteriores era constituído em sua maioria por ajustes referentes a provisionamentos realizados a menor de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS conforme períodos abaixo demonstrados, bem como lançamento indevido de notas fiscais de acompanhamento de serviços diminuindo o resultado e ocasionando o provisionamento a menor dos impostos.

Houve também lançamentos de retenção de 11% de INSS sobre as notas fiscais de prestação de serviços nos exercícios de 2002 a 2008 emitidas pela Companhia, CSRF a recuperar sobre serviços lançados em 2007, 2008 e 2009, tais valores foram retidos e não compensados na época.

Em virtude dos saldos serem pendentes de longa data foi efetuado sua baixa por não serem mais passíveis de utilização (prescritos). Cabendo ressaltar que a atual gestão quando assumiu a Companhia referidos créditos já não eram mais passíveis de recuperação, ficando os atuais gestores isentos da responsabilidade uma vez que já não podiam agir na recuperação do crédito.

Demais contas também foram baixadas em face da sua improbabilidade de realização.

Em 2019 foram baixados os seguintes valores:

Contas	Valor	Períodos
31-IRRF a recuperar – anos anteriores	R\$ 1.972,03	2007, 2012, 2013, 2014, 2016, 2017 e 2018.

Contas	Valor	Períodos
34-Tributos prescritos anteriormente	R\$ 21.712,78	2006, 2007, 2008, 2010, 2011 e 2015
38-INSS a compensar	R\$ 2.049,34	2006, 2007
40-Cofins a recuperar s/serviços	R\$ 4.629,11	2009 – COFINS retido e não compensado NF. 4407
41-PIS a recuperar s/serviços	R\$ 1.002,97	2009 – PIS retidos e não compensando NF.4407
1027-INSS a recuperar 11% retenção	R\$ 135.271,47	2002 a 2008 – INSS retido e não compensado
1029-CSRF a recuperar s/serviços	R\$ 5.271,04	2007, 2008 e 2009 – CSSL retido e não compensando
1030-ISS a recuperar s/serviços	R\$ 1.182,46	2012
1164-ISS pago a maior a recuperar	R\$ 3,94	2008

Em sua análise conclusiva (peça 38), a Coordenadoria de Gestão Municipal, ponderando que o senhor DAVID OLIVEIRA RIBEIRO tomou posse no cargo em 1º/1/2017 e que havia créditos já prescritos contabilizados no ativo da Companhia nesse período, opinou pela conversão do item em ressalva. O Ministério Público de Contas corroborou a proposta da unidade técnica (peça 39). Diante do exposto, considerando que o senhor DAVID OLIVEIRA RIBEIRO assumiu a gestão da entidade em 2017 e que os ajustes em questão se originaram, em sua maioria, de fatos ocorridos em exercícios anteriores à sua posse, acompanho as manifestações uniformes para, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, propor que o Tribunal julgue as presentes contas regulares com a ressalva decorrente do aumento do passivo a descoberto da entidade em relação ao exercício anterior.

DECISÃO
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, Diretor-Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS no exercício de 2019, regulares com a ressalva decorrente do aumento do passivo a descoberto da entidade em relação ao exercício anterior.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenária Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 314330/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO, LAERCIO PEREIRA CORREIA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR, VENICIUS DJALMA ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 63/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício de 2016. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. RESSALVAS quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTAS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. João Ricardo de Mello, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 1.155/20 (peça n.º 71), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro e Encerramento, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05. Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 113/05, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	16.143.605,86	100,00	17.946.970,38	100,00	19.633.696,51	100,00	21.209.853,23	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	16.143.605,86	100,00	17.946.970,38	100,00	19.633.696,51	100,00	21.209.853,23	100,00
4 - Despesas Correntes	15.182.511,30	94,05	16.893.764,88	94,13	18.642.707,66	94,95	21.123.400,97	99,59
5 - Despesas de Capital	397.464,59	2,46	308.302,65	1,72	462.002,86	2,35	348.430,90	1,63
6 - Soma da Despesa (4+5)	15.579.975,89	96,51	17.202.067,53	95,85	19.104.710,52	97,31	21.496.831,37	101,23
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	563.629,97	3,49	744.902,85	4,15	528.985,90	2,69	-259.978,14	-1,23
8 - Interferências Financeiras	-698.862,17	-3,71	-697.480,64	-3,89	-943.480,10	-4,81	-723.441,40	-3,41
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-134.232,20	-0,82	47.422,21	0,26	-414.494,11	-2,11	-983.419,54	-4,64
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	12.400,00	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Criação, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-22.832,20	-0,14	47.422,21	0,26	-414.494,11	-2,11	-983.419,54	-4,64
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	797.138,51	4,94	774.306,31	4,31	821.728,52	4,19	407.234,41	1,92
15 - Total do Ativo Realizável	2.067.702,52	12,81	2.078.467,71	11,58	1.947.440,85	9,92	1.352.440,48	6,38
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-1.293.398,21	-8,01	-1.256.739,19	-7,00	-1.540.206,44	-7,84	-1.928.625,59	-9,09

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 273169/19 (peças n.º 66 até n.º 70), o Gestor apresentou suas justificativas, entretanto, mesmo tendo sido admitidas seguidas prorrogações de prazo, não se pronunciou a respeito do item em exame, razão pela qual a Unidade Técnica concluiu pela manutenção da restrição inicialmente apontada na Instrução n.º 273/19 (peça n.º 54).

Ressalto que o Município provocou um déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário no valor de R\$ 983.419,54 (novecentos e oitenta e três mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos, que correspondeu a 4,64% (quatro vírgula sessenta e quatro por cento) das receitas arrecadadas no exercício de 2016. Condição agravada com o resultado negativo no exercício anterior (2015), resultando ao final do exercício de 2016, em um déficit financeiro de R\$ 1.928.625,59 (um milhão novecentos e vinte e oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), o que representou 9,09% (nove vírgula zero nove por cento) das receitas.

Ainda, apresentou a demonstração analítica que segue reproduzida.

Especificação	Relatório de Resultado Financeiro Mensal											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ag	Sep	Out	Nov	Dez
01 - Receitas Correntes	1.657.119,23	3.483.713,09	5.150.065,29	6.553.078,98	8.091.221,68	10.169.577,73	11.487.093,92	13.303.112,50	14.583.078,22	16.133.823,62	16.361.954,02	21.209.853,23
02 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03 - TOTAL DAS RECEITAS (2+3)	1.657.119,23	3.483.713,09	5.150.065,29	6.553.078,98	8.091.221,68	10.169.577,73	11.487.093,92	13.303.112,50	14.583.078,22	16.133.823,62	16.361.954,02	21.209.853,23
04 - Despesas Correntes	1.651.963,37	3.381.108,65	5.321.714,67	7.187.732,43	9.015.588,13	10.633.917,73	12.449.287,01	14.142.864,38	15.975.945,19	17.584.807,26	18.798.787,36	21.123.400,97
05 - Despesas de Capital	23.843,72	55.536,60	55.820,60	79.247,39	105.226,67	253.124,42	307.893,17	233.779,11	246.187,98	286.872,86	320.010,16	348.430,90
06 - TOTAL DAS DESPESAS (5+6)	1.675.547,09	3.436.645,25	5.377.535,27	7.186.979,82	9.120.814,80	10.937.042,15	12.757.180,18	14.376.643,49	16.222.133,17	17.776.880,27	19.118.797,52	21.496.831,37
07 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO PERÍODO (3-6)	(19.427,86)	57.068,84	(227.469,98)	(632.900,84)	(519.594,12)	(171.464,42)	(1.290.086,26)	(1.073.590,99)	(638.254,96)	(1.637.958,65)	(798.503,50)	(259.978,14)
08 - Interferências Financeiras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09 - Interferências Financeiras Despesas	112.500,00	226.000,00	337.500,00	400.000,00	462.500,00	462.500,00	526.000,00	526.000,00	526.000,00	587.500,00	726.000,00	922.000,00
10 - RESULTADO DAS INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (10-8-9)	(112.500,00)	(226.000,00)	(337.500,00)	(400.000,00)	(462.500,00)	(462.500,00)	(526.000,00)	(526.000,00)	(526.000,00)	(587.500,00)	(726.000,00)	(922.000,00)
11 - RESULTADO DA EXEC. ORÇAM. DO EXERCÍCIO (11+10)	(30.870,86)	(168.931,16)	(564.969,98)	(1.032.900,84)	(982.094,12)	(1.179.964,42)	(1.816.086,26)	(1.599.590,99)	(1.164.259,96)	(2.224.458,65)	(1.491.803,50)	(688.419,54)
12 - Cancelamento de RPP Não Processado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - Inscrição/Baixa de Realizável por Criação, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15 - Estorno de Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - Apropriação de Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (11+12-13-14-15+16)	(30.870,86)	(168.931,16)	(564.969,98)	(1.032.900,84)	(982.094,12)	(1.179.964,42)	(1.816.086,26)	(1.599.590,99)	(1.164.259,96)	(2.224.458,65)	(1.491.803,50)	(688.419,54)
18 - Resultado Financeiro de Exercício Anterior	407.234,41	407.234,41	407.234,41	407.234,41	407.234,41	407.234,41	407.234,41	407.234,41	407.234,41	407.234,41	407.234,41	407.234,41
19 - Total do Ativo Realizável (Saldos Exerc. Anterior)	1.948.440,85	1.948.541,11	1.948.541,11	1.948.541,11	1.952.915,51	1.954.165,38	1.954.165,38	1.952.915,51	1.952.915,51	1.952.915,51	1.952.915,51	1.952.915,51
20 - RESULTADO FINANC. ACUM. DO EXERCÍCIO (20+17-18-19)	(1.672.132,48)	(1.710.244,96)	(2.187.203,88)	(2.575.214,54)	(2.527.781,22)	(2.728.865,40)	(3.322.166,85)	(3.444.212,54)	(3.709.906,51)	(3.770.306,20)	(3.037.916,02)	(3.038.625,59)
21 - Percentual do Resultado sobre a Receita (20/03-100)	(100,91)	(49,35)	(49,92)	(39,30)	(39,30)	(39,81)	(39,32)	(25,94)	(25,43)	(23,37)	(18,54)	(6,89)

No intuito de melhor compreender o demonstrativo apresentado, por meio do Despacho n.º 1.041/20 (peça n.º 73), os presentes autos foram encaminhados à Unidade Técnica para detalhamento da composição do montante de R\$ 1.352.440,46 (um milhão trezentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos) do Total do Ativo Realizável, também sendo solicitada a informação quanto à contabilização nessa rubrica de despesas não empenhadas e se o procedimento afetaria a apuração realizada no resultado ajustado do exercício, ou ainda os índices referentes aos gastos de pessoal.

Por ocasião da Instrução n.º 3.726/20 (peça n.º 74), a Unidade Técnica apresentou um relatório com a composição do ativo realizável, conforme segue reproduzido.

IDPSS	CÓDIGO CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA	VALOR SALDO ANTERIOR	VALOR EXTRA	VALOR SAÍDA	VALOR SALDO FINAL	FONTE RECURSO	DESCRIÇÃO DA FONTE
12516	1.1.3.3.1.101.03.00.00.00.00.00	RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM CC	57.717,47	0,00	0,00	57.717,47	000	Recursos Livres
12516	1.1.3.3.1.100.00.00.00.00.00.00	CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALARIO FAMILIA PAGO	17.094,23	11.735,80	16.961,54	11.708,59	000	Recursos Livres
12516	1.1.3.3.1.100.00.00.00.00.00.00	CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALARIO FAMILIA PAGO	31.068,80	0,00	0,00	31.068,80	000	Recursos Livres
12516	1.1.3.3.1.100.01.00.00.00.00.00	ADQUIRENTE DE BENS PATRIMONIAIS	1.120.710,02	0,00	0,00	1.120.710,02	000	Recursos Livres
12516	1.1.3.3.1.100.05.00.00.00.00.00	CREDITOS DE RECEBIMENTOS INCERTOS	165.232,61	0,00	165.232,61	0,00	000	Recursos Livres
12516	1.1.3.3.1.100.12.00.00.00.00.00	Contas a Receber de Condições a maior	376,00	0,00	0,00	376,00	000	Recursos Livres
12516	1.1.3.3.1.100.00.00.00.00.00.00	CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALARIO FAMILIA PAGO	2.583,02	0,00	0,00	2.583,02	101	Recursos do FUNDEF 60%
12516	1.1.3.3.1.100.00.00.00.00.00.00	CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALARIO FAMILIA PAGO	576,40	0,00	0,00	576,40	102	Recursos do FUNDEF 40%
12516	1.1.3.3.1.100.00.00.00.00.00.00	CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALARIO FAMILIA PAGO	7.377,72	0,00	0,00	7.377,72	103	Recursos do FUNDEF 4%
12516	1.1.3.3.1.100.00.00.00.00.00.00	CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALARIO FAMILIA PAGO	0,00	1.166,40	0,00	1.166,40	103	Recursos de Educação / 5% sobre Transferências Constitucionais
12516	1.1.3.3.1.100.00.00.00.00.00.00	CREDITOS DE RECEBIMENTOS INCERTOS	76.535,11	0,00	32.599,09	43.936,02	103	Recursos de Educação / 5% sobre Transferências Constitucionais
12516	1.1.3.3.1.100.00.00.00.00.00.00	CREDITOS DE RECEBIMENTOS INCERTOS	489.714,54	0,00	149.710,00	4.54	104	Recursos de Educação / 25% sobre impostos
12516	1.1.3.3.1.100.00.00.00.00.00.00	CREDITOS DE RECEBIMENTOS INCERTOS	32.065,87	9.388,00	0,00	41.453,87	107	Salário Educação
12516								

Atendendo ao item II do mencionado despacho registrou que, pela descrição das contas, não seria possível aferir se o valor registrado no Ativo Realizável se referia à despesa não empenhada, bem como observou que o registro da maioria das contas vem do exercício anterior, concluindo pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF no intuito de se rastrear os lançamentos das contas que compõem o demonstrativo acima, no intuito de atender às determinações do Despacho.

Já na Informação n.º 271/20 (peça n.º 75), a COSIF anotou que, conforme os dados do SIM-AM, foi possível aferir que o Município associou o saldo ativo realizável apurado em 31/12/16 no valor mencionado utilizando como devedores a Prefeitura Municipal e a Folha de Pagamento, apresentando os demonstrativos. Considerando as informações do SIM-AM referentes ao exercício de 2016, detalhou a condição em cada fonte de recursos sendo que, na Fonte 103 constatou o saldo de R\$ 43.936,02 (quarenta e três mil novecentos e trinta e seis reais e dois centavos); na Fonte 107, o saldo de R\$ 41.445,87 (quarenta e um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos); na Fonte 510, o saldo de R\$ 14.801,89 (quatorze mil oitocentos e um reais e nove centavos); na Fonte 512, o saldo de R\$ 17.422,40 (dezesete mil quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos); na Fonte 000, o saldo de R\$ 31.068,80 (trinta e um mil sessenta e oito reais e oitenta centavos); na Fonte 000, o saldo de R\$ 57.717,47 (cinquenta e sete mil setecentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos); também na Fonte 000, o saldo na importância de R\$ 1.120.770,02 (um milhão cento e vinte mil setecentos e setenta reais e dois centavos).

Ainda, enumerou os saldos de R\$ 11.778,58 (onze mil setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), R\$ 2.583,02 (dois mil quinhentos e oitenta e três reais e dois centavos), R\$ 576,40 (quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), R\$ 7.377,72 (sete mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), R\$ 1.166,40 (um mil cento e sessenta e seis reais e quarenta centavos) e R\$ 1.405,16 (um mil quatrocentos e cinco reais e dezesseis centavos) sob os quais observou que foram vinculados com o devedor Folha de Pagamento e estariam associados com contas contábeis do ativo realizável referente aos salário família e salário maternidade, conforme detalhado no demonstrativo de saldos do ativo realizável.

Assim, quanto à composição do saldo do ativo realizável, a COSIF aferiu que, aproximadamente 90% (noventa por cento) do montante de R\$ 1.352.440,46 (um milhão trezentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), teria sido transferido de exercícios anteriores, sendo que a grande maioria referia-se a exercícios anteriores a 2013, e que R\$ 1.234.829,57 (um milhão duzentos e trinta e quatro mil oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos) foi associado pelo Jurisdicionado nas tabelas de controle de movimentação do ativo realizável com o devedor Folha de Pagamento, e o valor de R\$ 117.610,89 (cento e dezessete mil seiscentos e dez reais e oitenta e nove centavos) foi vinculado com o devedor Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra.

Anotou que o saldo do Ativo Realizável, ainda que não tenha passado pela execução da despesa orçamentária, foi considerado para efeitos de apuração do resultado orçamentário e financeiro. Registrou, também, no que se refere aos dispêndios com pessoal, que no antigo sistema SIM-AM até o exercício de 2012 possuía em seu plano contábil padrão a conta 40701 – Responsáveis por Despesas não Empenhadas e, a partir da reformulação do sistema ocorrida em 2013, foi incluída a tabela denominada “DespesaNaoEmpenhada”, sendo que essas duas situações visam possibilitar o registro de despesas que não tenham passado pela execução orçamentária. Assim, anotou que o exame realizado demonstrou que o Município não apresentou registros na conta contábil 40701 – Responsáveis por Despesas Não-Empenhadas e nem na tabela “DespesaNaoEmpenhada” o que evidencia que os saldos existentes no ativo realizável, referente à folha de pagamento, não foram considerados para efeitos do limite.

Já na Instrução n.º 4.127/20 (peça n.º 76), a Coordenadoria de Gestão municipal também emitiu a conclusão de que 90 % (noventa por cento) de R\$ 1.352.440,46 (um milhão trezentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos) foram transferidos de exercícios anteriores e que, R\$ 1.234.829,57 (um milhão duzentos e trinta e quatro mil oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos) teria sido associado pelo jurisdicionado nas tabelas de controle de movimentação do ativo realizável com o devedor Folha de Pagamento e o total de R\$ 117.610,89 (cento e dezessete mil seiscentos e dez reais e oitenta e nove centavos) foi vinculado com o devedor Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra.

Anotou que, apesar de o valor de R\$ 1.352.440,46 (um milhão trezentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos) não ter passado pela execução da despesa orçamentária, teria sido considerado para efeitos de apuração do resultado orçamentário e financeiro. Anotou, após considerações sobre a evolução do SIM-AM a partir de 2013, que o Município não apresentou registros da conta contábil 40701 – Responsáveis por Despesas não Empenhadas e nem na tabela “DespesaNaoEmpenhada” evidenciando que os saldos existentes no ativo realizável referente à folha de pagamento não foram considerados para efeitos do limite.

Assim, a Coordenadoria entendeu que foi detalhada a composição do Ativo Realizável (Fontes Livres), bem como foram apresentados esclarecimentos quanto à movimentação e verificado que não houve registro de despesas não empenhadas, sendo que, com exceção do cálculo do Resultado Orçamentário/Financeiro e cumprimento do art. 42 da LRF, onde foi levado em consideração o valor do Ativo Realizável, restou evidenciado que os valores existentes referente à folha de pagamento não teriam sido considerados para efeitos do limite quando da apuração do gasto com pessoal, porém não para o exercício em questão, uma vez que se trataram, na maioria dos casos, de registros anteriores a 2013.

Ainda, subsidiando a análise, reproduziu o relatório com o comportamento do Município de São Jerônimo da Serra em relação à apuração da despesa com pessoal nos últimos exercícios:

Dados da Análise de Gestão Fiscal – 2º Quadrimestre de 2020:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2018	30.263.996,70	17.041.759,57	56,31%	Extrapolação
30/04/2019	30.439.391,94	17.180.990,80	56,44%	Extrapolação
31/08/2019	29.312.822,57	17.372.063,92	59,26%	Extrapolação
31/12/2019	30.391.359,01	17.385.432,32	57,21%	Extrapolação
30/04/2020	30.553.423,05	18.068.335,89	59,14%	Extrapolação
31/08/2020	31.890.996,50	19.024.788,63	59,66%	Extrapolação

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Dados da Análise de Gestão Fiscal – 3º Quadrimestre de 2018:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2016	26.592.375,57	15.014.274,82	56,46%	Extrapolação
30/06/2017	26.818.453,37	15.259.437,82	56,90%	Extrapolação
31/12/2017	27.202.856,45	14.892.323,21	54,75%	Extrapolação
30/04/2018	27.664.504,50	15.417.793,96	55,73%	Extrapolação
31/08/2018	29.844.001,37	15.870.625,98	53,18%	Alerta 95%
31/12/2018	30.263.996,70	17.041.759,57	56,31%	Extrapolação

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Dados da Análise de Gestão Fiscal – 2º Semestre de 2016:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2014	21.116.616,58	10.462.110,78	49,54%	Alerta 90%
31/12/2014	22.379.367,60	10.843.581,22	48,45%	Normal
30/06/2015	23.718.230,27	11.788.462,52	49,70%	Alerta 90%
31/12/2015	24.722.254,19	12.867.928,01	52,05%	Alerta 95%
30/06/2016	25.639.134,31	13.752.695,07	53,64%	Alerta 95%
31/12/2016	26.592.375,57	15.014.274,82	56,46%	Extrapolação

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Dados da Análise de Gestão Fiscal – 2º Semestre de 2014:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF arts. 20, 22 e 23

a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/14	22.379.367,60	10.843.581,22	48,45	Normal
30/06/14	21.116.616,58	10.462.110,78	49,54	Alerta 90%
31/12/13	20.187.880,36	10.255.816,78	50,80	Alerta 90%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto ao item que tratou das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 105 e 106 da Lei Federal 4.320/64 e no art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual 113/05, c/c o art. 215, § 4º, do Regimento Interno, além do Relatório que segue reproduzido.

Ano do Exercício	DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
2015	Ativo circulante	11.920.476,87	11.933.051,61	-12.574,74
2015	Ativo não circulante	18.898.886,67	18.898.886,67	0,00
2015	Total do ativo	30.819.363,54	30.831.938,28	-12.574,74
2015	Ativo financeiro	10.533.905,85	10.546.480,59	-12.574,74
2015	Ativo permanente	20.285.457,69	20.285.457,69	0,00
2015	Saldo Patrimonial	21.583.910,09	21.684.833,32	-100.923,23
2015	Saldo dos atos potenciais ativos	3.833.494,77	3.455.993,90	377.500,87
2015	Passivo circulante	2.801.953,74	2.713.603,95	88.349,79
2015	Passivo não circulante	5.704.539,84	5.704.539,84	0,00
2015	Total do passivo	8.506.493,58	8.418.143,79	88.349,79
2015	Total do patrimônio líquido	22.312.869,96	22.413.794,49	-100.924,53
2015	Total do passivo e patrimônio líquido	30.819.363,54	30.831.938,28	-12.574,74
2015	Passivo financeiro	3.530.913,61	3.470.266,89	60.646,72
2015	Passivo permanente	5.704.539,84	5.678.838,07	27.701,77
2015	Saldo dos atos potenciais passivos	27.960.301,07	27.047.871,52	912.429,55
2015	Total do superávit/déficit financeiro	7.002.992,24	0,00	7.002.992,24

Ano do Exercício	DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
2016	Ativo circulante	13.344.810,08	12.804.698,98	540.111,10
2016	Ativo não circulante	20.580.907,00	20.571.507,00	9.400,00
2016	Total do ativo	33.925.717,08	33.376.205,98	549.511,10
2016	Ativo financeiro	11.972.314,58	11.436.536,68	535.777,92
2016	Ativo permanente	21.953.402,50	21.939.669,12	13.733,38
2016	Saldo Patrimonial	23.065.669,24	22.846.000,95	219.668,29
2016	Saldo dos atos potenciais ativos	4.302.972,01	3.925.521,14	377.450,87
2016	Passivo circulante	4.741.783,81	4.287.182,79	454.601,02
2016	Passivo não circulante	5.585.864,94	5.704.539,84	-118.674,90
2016	Total do passivo	10.327.648,75	9.991.722,63	335.926,12
2016	Total do patrimônio líquido	23.598.068,33	23.384.483,35	213.584,98
2016	Total do passivo e patrimônio líquido	33.925.717,08	33.376.205,98	549.511,10
2016	Passivo financeiro	5.274.182,90	5.062.474,50	211.708,40
2016	Passivo permanente	5.585.864,94	5.467.730,53	118.134,41
2016	Saldo dos atos potenciais passivos	42.280.700,59	41.368.271,04	912.429,55
2016	Total do superávit/déficit financeiro	6.698.131,68	0,00	6.698.131,68

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 273169/19 (peças n.º 67 até n.º 70), o Gestor informou que, naquela oportunidade, estaria apresentando o Balanço Patrimonial e a respectiva publicação.

Considerando o exposto, a Unidade Técnica anotou que, embora o Responsável tenha encaminhado o novo Balanço Patrimonial (peça n.º 68), este não estava assinado pelo Contador, bem como não foi localizada a cópia digitalizada do jornal onde ocorreu a publicação conforme especificado na manifestação anterior, Instrução n.º 273/19 (peça n.º 54), situações que inviabilizaram a análise.

Observou que, além da assinatura, na referida peça contábil não constaram dados do exercício anterior e do déficit/superávit do exercício anterior.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também fundamentou seu posicionamento no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00.

Apesar da manifestação em sede de contraditório, Petição Intermediária 273169/19 (peças n.º 67 até n.º 70), a Unidade Técnica anotou que o Gestor não se pronunciou a respeito do item, permanecendo o apontamento pela irregularidade nos termos da Instrução n.º 273/19 (peça n.º 54).

Ainda, ressaltou que, em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, apresentado na Instrução n.º 273/19 (fl. 21 da peça n.º 54), cada grupo é composto por várias fontes e a existência com saldo negativo compromete o equilíbrio entre origens e aplicações dos recursos, salientando que as fontes constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servindo para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

Também, apresentou o quadro detalhado das origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/16, por fonte:

Recursos Ordinários/Livres:

VRResultadoFinanceiro	cdFon	dsFonte	dsOrigem
62.246,34	103	Recursos da Educação / 5% sobre Transferências	Recursos Ordinários / Livres
306.230,94	104	Recursos da Educação / 25% sobre Impostos	Recursos Ordinários / Livres
303.744,23	303	Saúde / percentual vinculado sobre a receita de	Recursos Ordinários / Livres
179,11	510	Taxas - Exercício Poder de Polícia	Recursos Ordinários / Livres
132.638,16	511	Taxas - Prestação de Serviços	Recursos Ordinários / Livres
630.501,39	0	Recursos Livres	Recursos Ordinários / Livres
566.443,75			
1.283.034,98		Realizável	
1.849.478,71			

Transferências do Fundeb:

VRResultadoFinanceiro	cdFon	dsFonte	dsOrigem
198.188,58	101	Recursos do FUNDEF 60%	Transferências do FUNDEF
92.124,56	102	Recursos do FUNDEF 40%	Transferências do FUNDEF
290.313,14			
10.537,14		Realizável	
300.850,28			

Operações de Crédito:

VRResultadoFinanceiro	cdFon	dsFonte	dsOrigem
11,35	603	Operacao de Credito (Plano Diretor)	Operações de Crédito
11,35			

Valores Restituíveis:

VRResultadoFinanceiro	cdFon	dsFonte	dsOrigem
0,00	94	Retenções e Consignações	Valores Restituíveis
499,35		Realizável	
499,35			

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No que se refere ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	23/05/2017	389
Janeiro	2016	31/05/2016	25/05/2017	359
Fevereiro	2016	30/06/2016	30/05/2017	334
Março	2016	30/06/2016	09/06/2017	344
Abril	2016	29/07/2016	29/06/2017	335
Mai	2016	29/07/2016	04/07/2017	340
Junho	2016	31/08/2016	05/07/2017	308
Julho	2016	31/08/2016	12/07/2017	315
Agosto	2016	30/09/2016	05/09/2017	340
Setembro	2016	31/10/2016	28/03/2018	513
Outubro	2016	30/11/2016	11/04/2018	497
Novembro	2016	16/01/2017	16/04/2018	455
Dezembro	2016	28/02/2017	07/06/2018	484
Encerramento	2016	31/03/2017	07/06/2018	433

Apesar da manifestação em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 273169/19 (peça n.º 67 até n.º 70), o Gestor das contas não se pronunciou a respeito deste item, mantendo-se a ressalva com multa ao Sr. João Ricardo de Mello, conforme apontado na Instrução n.º 273/19 (peça n.º 54).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.007/20 – 2PC, (peça n.º 78), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício de 2016, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), entendemos pelo afastamento da inconformidade.

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecendo os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Anoto-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 6.543/21 que prorrogou o estado de calamidade pública no Paraná o qual, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, possibilitando aos Municípios a condição deficitária, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir entendemos que implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes, cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, dentre outros itens, das dívidas consolidadas e mobiliárias, concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição Fiscal do Município.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles, o da Anualidade e do Planejamento/equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule o outro.

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 983.419,54 (novecentos e oitenta e três mil quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), o que representou o índice negativo de 4,64% (quatro vírgula sessenta e quatro por cento) das receitas, ou seja, inferior a 5% (cinco por cento), déficit máximo tolerado por este Tribunal, de onde se conclui pelo afastamento da inconformidade.

Observamos, ainda, que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 1.928.625,59 (um milhão novecentos e vinte e oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), representando o índice negativo de 9,09% (nove vírgula zero nove por cento), ou seja, excedendo o déficit de 5% (cinco por cento), ainda que não seja esse o critério adotado como razão de decidir, conforme fundamentação.

Anoto-se, conforme registrado na Informação 271/20 (peça n.º 75) da COSIF e na Instrução 4.127/20 (peça n.º 76) da CGM, que o saldo observado no Total do Ativo Realizável de R\$ 1.352.440,46 (um milhão trezentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos) teve origem, em sua maior parte, nos exercícios anteriores ao ora examinado (2016), de onde foi possível concluir que não interferiria no índice apurado no Resultado Ajustado do Exercício demonstrado na linha 13 do relatório, que ficou abaixo de 5% (cinco por cento), conforme já mencionado.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com aplicação de RESSALVA.

Em relação às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, entendemos pela inconformidade.

Ainda que, em sede de contraditório, o Gestor tenha apresentado um novo Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2016 no intuito de sanar as divergências de saldos inicialmente observadas, conforme demonstrado no relatório inicialmente elaborado e que segue reproduzido, é necessário considerar que na referida peça contábil não constou a assinatura do contador, tão pouco restou comprovada a publicação digitalizada, de onde se conclui que não atendeu aos critérios necessários para sanar a inconformidade.

Ano do Exercício	DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
2016	Ativo circulante	13.344.810,08	12.804.698,98	540.111,10
2016	Ativo não circulante	20.580.907,00	20.571.507,00	9.400,00
2016	Total do ativo	33.925.717,08	33.376.205,98	549.511,10
2016	Ativo financeiro	11.972.314,58	11.436.536,66	535.777,92
2016	Ativo permanente	21.953.402,50	21.939.669,12	13.733,38
2016	Saldo Patrimonial	23.065.669,24	22.846.000,95	219.668,29
2016	Saldo dos atos potenciais ativos	4.302.972,01	3.925.521,14	377.450,87
2016	Passivo circulante	4.741.783,81	4.287.182,79	454.601,02
2016	Passivo não circulante	5.585.864,94	5.704.539,84	-118.674,90
2016	Total do passivo	10.327.648,75	9.991.722,63	335.926,12
2016	Total do patrimônio líquido	23.598.068,33	23.384.483,35	213.584,98
2016	Total do passivo e patrimônio líquido	33.925.717,08	33.376.205,98	549.511,10
2016	Passivo financeiro	5.274.182,90	5.062.474,50	211.708,40
2016	Passivo permanente	5.585.864,94	5.467.730,53	118.134,41
2016	Saldo dos atos potenciais passivos	42.280.700,59	41.368.271,04	912.429,55
2016	Total do superávit/déficit financeiro	6.698.131,68	0,00	6.698.131,68

Dessa forma, evidenciou-se que o Gestor não demonstrou ter observado as normas aplicáveis à Administração Pública, dentre elas as previstas nos arts. 105 e 106 da Lei 4.320/64 e no art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual 113/05, c/c o art. 215, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, tampouco as Instruções Normativas n.º 124/2017 e 128/2017 que regem o processo de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016.

Saliente-se, ainda, que na demonstração contábil apresentada em sede de contraditório não constaram os saldos do exercício anterior e do superávit/déficit, razão pela qual concluímos que não se encontra estruturado de acordo com as regras pertinentes às Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Em relação às Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, entendemos pela inconformidade.

Assim, como registrado na instrução processual, restou comprovada a ocorrência do déficit no valor de R\$ 1.849.478,73 (um milhão oitocentos e quarenta e nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos) nos Recursos Ordinários/Livres; o déficit no valor de R\$ 300.850,28 (trezentos mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) na origem Transferências do FUNDEB, o déficit de R\$ 11,35 (onze reais e trinta e cinco centavos) em Operações de Crédito e o déficit de R\$ 499,35 em Valores Restituíveis.

Também, é necessário considerar que, em 30/04/16, o Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício registrava um superávit total de R\$ 6.508.166,87 (seis milhões quinhentos e oito mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), ao passo que em 31/12/16 o saldo total ainda era superavitário, contudo, na importância de R\$ 4.957.601,30 (quatro milhões novecentos e cinquenta e sete mil seiscientos e um reais e trinta centavos), o que evidenciou uma evolução negativa nos últimos dois quadrimestres, caracterizando efetiva inobservância do Prejulgado n.º 15 deste TCE/PR e do art. 42 da Lei Complementar 101/00.

Ressalta-se que, mesmo se manifestando em sede de contraditório, o Gestor não trouxe aos autos qualquer justificativa sobre os déficits tratados no presente apontamento.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos nas Instruções Normativas n.º 105/2015, n.º 106/2015 e n.º 115/2016 não foram observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 389 (trezentos e oitenta e nove) dias na remessa de abertura do exercício, o atraso de 359 (trezentos e cinquenta e nove) dias na remessa de janeiro, o atraso de 334 (trezentos e trinta e quatro) dias na remessa de fevereiro, o atraso de 344 (trezentos e quarenta e quatro) dias na remessa de março, o atraso de 335 (trezentos e trinta e cinco) dias na remessa de abril, o atraso de 340 (trezentos e quarenta) dias na remessa de maio, o atraso de 308 (trezentos e oito) dias no mês de junho, o atraso de 315 (trezentos e quinze) dias no mês de julho, o atraso de 340 (trezentos e quarenta) dias no mês de agosto, o atraso de 513 (quinhentos e treze) dias no mês de setembro, o atraso de 497 (quatrocentos e noventa e sete) dias no mês de outubro, o atraso de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) dias no mês de novembro, o atraso de 464 (quatrocentos e sessenta e quatro) dias em dezembro e, por fim, o atraso de 433 (quatrocentos e trinta e três) dias na remessa de encerramento do exercício.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao Sr. João Ricardo de Mello, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que não foram apresentadas justificativas sobre o item por ocasião do contraditório.

Enfatize-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindíveis à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro, cabendo registrar que os atrasos observados na presente Prestação de Contas superaram a 30 (trinta) dias em todas as remessas, condição que extrapola

o tolerável e impossibilita o afastamento da multa.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício de 2016, Sr. João Ricardo de Mello, CPF 005.560.029-89, em decorrência dos seguintes itens:

a. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

b. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

2) que sejam aplicadas RESSALVAS em decorrência dos seguintes apontamentos:

a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) por fim, que sejam aplicadas ao Sr. João Ricardo de Mello, CPF 005.560.029-89, as seguintes sanções:

a. Em decorrência da irregularidade relacionada às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. Em decorrência da irregularidade relacionada às Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

c. Em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE - VENCIDO

Durante a Sessão Virtual, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto parcialmente divergente da proposta do relator:

Dirijir parcialmente do relator em relação ao afastamento da restrição relativa ao resultado financeiro acumulado do exercício.

De acordo com a instrução, no exercício de 2016, sob a gestão do Sr. João Ricardo de Mello, o Município de São Jerônimo da Serra atingiu o déficit de R\$ 1.928.625,59 (um milhão novecentos e vinte e oito mil seiscientos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), representando o índice de negativo de 9,09% das receitas, excedendo o limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (5%), que considera, para este efeito, o resultado acumulado do exercício.

Considerando que não foi comprovada a adoção de medidas de contingenciamento de despesas, não há como se proceder a uma flexibilização mais abrangente quanto à aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, ante a inobservância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas e a ausência de esclarecimentos satisfatórios, concluo que a restrição deverá ser mantida, bem como a multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Assim, nos termos propostos pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, sem prejuízo das demais irregularidades, ressalvas e multas indicadas na proposta de voto do Relator, VOTO pela manutenção da irregularidade referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplicando-se ao gestor a multa disposta no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício de 2016, Sr. João Ricardo de Mello, CPF 005.560.029-89, em decorrência dos seguintes itens:

a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II. Que sejam aplicadas RESSALVAS em decorrência dos seguintes apontamentos:

a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. Que sejam aplicadas ao Sr. João Ricardo de Mello, CPF 005.560.029-89, as seguintes sanções:

a) Em decorrência da irregularidade relacionada às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b) Em decorrência da irregularidade relacionada às Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem

pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

c) Em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

IV. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

V. autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela manutenção da irregularidade referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS com aplicação de multa ao gestor (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 205739/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: JOAO OSMAR MENDES, LIVINO TURECK (FALECIDO(A) EM

2018), MAICON GROSSKOPF

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 64/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Retificação de Acórdão de ofício para correção de erro material, nos termos do Art. 471 do Regimento Interno.

I – RELATÓRIO

Trata-se no presente ato da solicitação de retificação do Acórdão de Parecer Prévio nº 149/20 (peça nº 25), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, desta relatoria, transitado em julgado em 17/07/2020 (peça nº 28).

Conforme constou na referida decisão, foi interposta sanção ao Gestor Municipal, Sr. Livino Tureck, CPF 450.964.229-68, em decorrência da ressalva mencionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 10 (dez) remessas, conforme previsão do art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Entretanto, por ocasião da Petição Intermediária nº 12787/21 (peça nº 43), o ex-Prefeito Municipal, Sr. João Osmar Mendes, solicitou o afastamento da sanção já mencionada em decorrência do registro de falecimento do Sr. Livino Tureck, conforme também considerado no processo 169710/19.

II – VOTO

Conforme consulta realizada aos autos e ao art. 471, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, entendemos que assiste razão ao peticionante no sentido de que deve ser afastada a sanção prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, imposta ao Sr. Livino Tureck, CPF 450.964.229-68, haja vista notícia de seu falecimento, registro também realizado na Informação nº 6.340/19 (peça nº 29) do Processo nº 205824/17.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos a RETIFICAÇÃO do Acórdão de Parecer Prévio nº 149/20 – S2C (peça nº 25), a fim de que se proceda a exclusão da sanção fundamentada no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, em decorrência do falecimento do Gestor responsável pelas Contas, Sr. Livino Tureck, CPF 450.964.229-68.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. RETIFICAR o Acórdão de Parecer Prévio nº 149/20 – S2C (peça nº 25), a fim de que se proceda a exclusão da sanção fundamentada no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, em decorrência do falecimento do Gestor responsável pelas Contas, Sr. Livino Tureck, CPF 450.964.229-68.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 294553/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 65/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, exercício

de 2017. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência dos seguintes itens: Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016. RESSALVAS quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, do Segundo bimestre do exercício de 2017, do Quarto bimestre do exercício de 2017; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTAS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Sr. Elidio Zimmermann de Moraes, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 4.196/20 (peça nº 46), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05. Com RESSALVAS quanto ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2017, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2017, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	46.804.013,62	99,79	53.022.347,22	99,84	58.567.934,03	99,90	59.645.975,07	100,00
2 - Receitas de Capital	100.080,00	0,21	33.415,00	0,06	57.100,00	0,10	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	46.904.093,62	100,00	53.055.762,22	100,00	58.625.034,03	100,00	59.645.975,07	100,00
4 - Despesas Correntes	40.726.638,76	86,83	48.642.821,83	91,68	53.474.762,65	91,21	55.189.580,47	92,53
5 - Despesas de Capital	3.643.299,06	7,77	4.177.482,35	7,87	4.190.668,78	7,15	3.811.705,47	6,39
6 - Soma da Despesa (4+5)	44.369.937,82	94,60	52.820.304,18	99,56	57.665.431,43	98,36	59.001.285,94	98,92
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	2.534.155,80	5,40	235.458,04	0,44	959.602,60	1,64	644.689,13	1,08
8 - Interferências Financeiras	-1.357.625,56	-2,89	-1.452.909,90	-2,74	-1.627.287,94	-2,78	-2.108.788,63	-3,54
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	1.176.530,24	2,51	-1.217.451,86	-2,29	-667.685,24	-1,14	-1.464.099,50	-2,45
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	26.111,00	0,06	0,00	0,00	258.145,29	0,44	1.992,71	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	1.202.641,24	2,56	-1.217.451,86	-2,29	-409.539,95	-0,70	-1.462.106,79	-2,45
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-2.553.392,31	-5,44	-1.350.751,07	-2,55	-2.568.202,93	-4,38	-2.977.742,88	-4,99
15 - Total do Ativo Realizável	2.191.807,23	4,67	1.805.363,17	3,40	1.927.512,56	3,29	5.207.319,36	8,73
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-3.542.558,30	-7,55	-4.373.566,10	-8,24	-4.905.255,44	-8,37	-9.647.169,03	-16,17

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária nº 618456/18 (peça nº 26), o Interessado se limitou a afirmar que o Contador estaria reunindo os documentos necessários para apurar o resultado e, em seguida, encaminharia as respectivas informações, entretanto, não houve manifestação sobre o item, razão pela qual restou mantida a inconformidade, nos termos da Instrução nº 901/20 (peça nº 29).

Em nova oportunidade, Petição Intermediária nº 599110/20 (peças nº 33, nº 34 e nº 38), o Responsável alegou que em 2018 cancelou restos a pagar no montante de R\$ 896.674,05 (oitocentos e noventa e seis mil seiscentos e setenta e quatro reais e cinco centavos) e que, em 2017, teria pago R\$ 3.692.120,31 (três milhões seiscentos e noventa e dois mil cento e vinte reais e trinta e um centavos), registrou que o Município já possuía déficit no exercício anterior e que o resultado deficitário da execução orçamentária no exercício teria ocorrido devido ao reequilíbrio contratual de obras que estavam paradas, juntando os aditivos firmados, às peças de nº 36 a nº 38.

Por sua vez, na Instrução 4.196/20 (peça nº 46), a Unidade Técnica descreveu os déficits apurados no relatório já reproduzido. Ainda, afirmou que em relação aos alegados cancelamentos de restos a pagar não verificou o estorno dos empenhos inscritos, mas somente o estorno de pagamentos, permanecendo válidas as obrigações inscritas conforme demonstrativo. Na mesma linha, demonstrou que nas contas anuais dos exercícios seguintes não foram computados tais cancelamentos, conforme observado no Processo nº 265174/20 fl. 07.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	58.567.934,03	99,90	59.645.975,07	100,00	95.381.922,74	100,00	64.833.382,33	100,00
2 - Receitas de Capital	57.100,00	0,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	58.625.034,03	100,00	59.645.975,07	100,00	95.381.922,74	100,00	64.833.382,33	100,00
4 - Despesas Correntes	53.474.762,65	91,21	55.189.580,47	92,53	61.356.334,80	64,33	72.469.848,93	111,78
5 - Despesas de Capital	4.190.668,78	7,15	3.811.705,47	6,39	4.004.897,38	4,20	15.058.021,76	23,23
6 - Soma da Despesa (4+5)	57.665.431,43	98,36	59.001.285,94	98,92	65.361.232,18	68,53	87.527.870,69	135,00
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	959.602,60	1,64	644.689,13	1,08	30.020.690,56	31,47	-22.694.488,36	-35,00
8 - Interferências Financeiras	-1.627.287,84	-2,78	-2.108.788,63	-3,54	-2.576.450,33	-2,70	-2.096.186,40	-3,23
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-667.685,24	-1,14	-1.464.099,50	-2,45	27.444.240,23	28,77	-24.790.674,76	-38,24
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	258.145,29	0,44	1.992,71	0,00	0,00	63.284,66	0,10	
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-409.539,95	-0,70	-1.462.106,79	-2,45	27.444.240,23	28,77	-24.727.390,10	-38,14
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	-2.568.202,93	-4,38	-2.977.742,88	-4,99	-4.439.848,67	-4,65	23.004.390,56	35,48
15 - Total do Ativo Realizável	1.927.512,56	3,29	5.207.319,36	8,73	5.202.758,61	5,45	5.208.755,49	8,03
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-4.905.255,44	-8,27	-9.647.169,03	-16,17	17.801.631,95	18,66	-6.931.755,03	-10,69

Ainda, mencionou o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª edição, na parte que trata do cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar, em que se concluiu que tal condição impacta somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que naquele exercício é que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente. Desse modo, afirmou persistir o resultado, mantendo o apontamento. Mencionou a incomunicabilidade entre as contas anuais e a inviabilidade da Unidade Técnica realizar extra contabilmente eventuais ajustes de resultados a partir das informações de cancelamentos de restos a pagar realizados posteriormente o que possibilitaria, inclusive, que os ajustes beneficiassem o gestor no exercício em análise, bem como, no ano em que de fato houve o cancelamento dos restos a pagar. Anotou que o pagamento de restos a pagar efetuado em 2017 não impacta a apuração do resultado financeiro, já que trata de fato contábil permutativo, pois, ao pagar uma obrigação (restos a pagar) reduz-se o caixa (ativo financeiro). No que se refere aos aditivos contratuais entende que a repactuação não deve comprometer o equilíbrio financeiro da Entidade, respeitando os termos do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para, apenas quando possível, realizar investimentos públicos, sob pena de promover um desajuste. Ainda, elaborou a planilha dos anos de 2017 até 2019 demonstrando a evolução do resultado deficitário obtido pelo Município, o qual reproduzimos parcialmente, conforme segue:

Exercício	Item de Análise	Valor (R\$)
2016 (exercício anterior)	Resultado financeiro <u>acumulado</u> do exercício de 2016 (a)	-4.905.255,44
2017	Resultado ajustado do exercício de 2017 (b)	-1.462.106,79
	Variação no Ativo Realizável em 2017 (c)	3.279.806,80
	Resultado financeiro <u>acumulado</u> do exercício de 2017 (d)=(a)+(b)-(c)	-9.647.169,03
2018 (exercício seguinte)	Resultado ajustado do exercício de 2018 (e)	27.444.240,23
	Variação no Ativo Realizável em 2018 (f)	-4.560,75
	Resultado financeiro <u>acumulado</u> do exercício de 2018 (g)=(d)+(e)-(f)	17.801.631,95
2019	Resultado ajustado do exercício de 2019 (e)	-24.727.390,10
	Variação no Ativo Realizável em 2019 (f)	5.996,88
	Resultado financeiro <u>acumulado</u> do exercício de 2019 (g)=(d)+(e)-(f)	-6.931.755,03

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação às Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 39 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/64, além do relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	17.330.438,92	17.330.437,87	1,05
Cota Parte ICMS	29.652.448,76	29.139.247,59	513.201,17
Cota Parte IPVA	1.770.350,59	1.862.113,29	-91.762,70
Transferencia FUNDEB	7.301.069,84	7.301.075,30	-5,46

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 618456/18 (peça n.º 26), o Responsável apresentou justificativas e, em relação à cota-parte do ICMS, apresentou a relação dos valores transferidos de janeiro a dezembro de 2017 e afirmou que não constaram exatamente os valores lançados em 03/05/2018 de R\$ 502.007,58 (quinhentos e dois mil sete reais e cinquenta e oito centavos) e que teria ocorrido um mero erro técnico, apresentando o extrato bancário em que constaria o valor. Por ocasião da Instrução n.º 901, a Unidade Técnica observou que, apesar do extrato bancário demonstrar o crédito de R\$ 502.007,58 (quinhentos e dois mil sete reais e cinquenta e oito centavos) relativo ao ICMS (p. 25 da peça n.º 27), o Interessado não teria esclarecido como foi feito o lançamento desse valor e qual foi a receita creditada erroneamente.

Em relação à cota-parte do IPVA informou que foram lançados valores a maior nos dias 09/01/2017, 26/01/2017 e 01/03/2017, conforme relatório que segue, valores que estariam comprovados nos extratos bancários e razão da receita juntados aos autos. Registrou que, de acordo com as informações do SIAFI, os repasses totais perfazem R\$ 1.770.350,59 (um milhão setecentos e setenta mil trezentos e cinquenta reais e

cinquenta e nove centavos). Da mesma forma que o ICMS, a Unidade Técnica afirmou que não foram demonstrados os lançamentos que originaram as diferenças na receita de IPVA.

Valor registrado no exercício.....R\$	1.862.113,29
09-01-2017 Valor lançado a maior.....R\$	12.764,42
26-01-2017 Valor lançado a maior.....R\$	78.965,68
01-03-2017 Valor lançado a maior.....R\$	32,61
Arredondamento de centavos.....R\$	0,01
Total.....R\$	1.770.350,59

Em nova manifestação, Petição Intermediária n.º 599110/20 (peças n.º 33, n.º 39 a n.º 42), a Entidade apresentou justificativa relacionada a erro técnico.

Por sua vez, na Instrução 4.196/20 (peça n.º 46), a Unidade Técnica verificou que, em consulta aos dados do Sistema Eletrônico do Governo Estadual (SIAF), constatou-se a transferência do valor de R\$ 29.652.448,76 (vinte e nove milhões seiscentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos) ao Município, enquanto em consulta aos dados do SIM-AM verificou-se a contabilização de R\$ 29.139.247,59 (vinte e nove milhões cento e trinta e nove mil duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), de onde se vislumbrou a inconsistência nos meses de maio e de setembro, conforme relatório que segue.

Mês	Razão - contabilização	SIAF	Diferença
Janeiro	4.154.697,78	4.154.697,78	-
Fevereiro	1.648.084,20	1.648.084,20	-
Março	2.578.197,19	2.578.197,19	-
Abril	2.048.678,85	2.048.678,85	-
Maio	2.216.480,27	2.718.487,85	502.007,58
Junho	2.104.656,02	2.104.656,02	-
Julho	2.061.586,56	2.061.586,56	-
Agosto	2.748.510,20	2.748.510,20	-
Setembro	2.181.653,84	2.192.847,44	11.193,60
Outubro	2.857.005,53	2.857.005,53	-
Novembro	2.368.258,46	2.368.258,46	-
Dezembro	2.171.438,69	2.171.438,69	-
Soma	29.139.247,59	29.652.448,76	513.201,18

Ainda, a Coordenadoria reafirmou o contido na instrução anterior, uma vez que não foi esclarecido como foi feito o lançamento desse valor e qual foi a receita creditada erroneamente, embora o extrato bancário demonstrasse o crédito de R\$ 502.007,58 (quinhentos e dois mil sete reais e cinquenta e oito centavos) relativo ao ICMS (peças n.º 27 e n.º 33 – fl. 07). Anotou que, dependendo dos lançamentos contábeis utilizados, seria possível a interferência no valor destinado às áreas de saúde e educação, assim como haveria prejuízo à representação fidedigna de demonstrativos contábeis e fiscais.

Em relação ao IPVA, anotou a apuração da divergência de R\$ 91.762,70 (noventa e um mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos) lançado a maior pela Entidade e que, segundo o interessado, teriam sido realizados três lançamentos a maior nos dias 09/01, 26/01 e 01/03, valores que, segundo a defesa, seriam comprovados pelos extratos bancários e razão da receita, que estariam anexados aos autos. Afirmou, também, que, de acordo com as informações do SIAF, os repasses perfazem R\$ 1.770.350,59 (um milhão setecentos e setenta mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos). Assim, afirmou que não foram demonstrados os lançamentos que originaram as diferenças e a que se referem os valores lançados indevidamente na receita de IPVA.

Dessa forma, após considerar a justificativa do Gestor que se limitou a afirmar que houve "erro técnico", entendeu pela manutenção do apontamento ora examinado. Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação à Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00, uma vez que, por ocasião da Prestação de Contas Anual não havia sido encaminhada a ata ou parecer pertinente à audiência pública para a avaliação das metas fiscais da LDO, além de afirmar que constou na referida lista que a audiência teria sido realizada em 14/06/2017, ou seja, após o prazo legal.

Em seu primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 618456/18 (peça n.º 26), o Gestor apresentou justificativas no sentido de que o Edital de convocação teria sido publicado no Diário Oficial e a lista de presenças da audiência pública seguiria anexa, além da declaração firmada pelo Presidente da Comissão de Finanças da Câmara Municipal atestando a realização da referida audiência (peça n.º 28). Contudo, admitiu que a ata não teria sido confeccionada, o que entendeu que não impediria o reconhecimento da regularidade na aprovação das metas fiscais, mencionando como paradigma a decisão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 214/18. A Unidade Técnica, na Instrução n.º 901/20 (peça n.º 29), mencionou que o art. 9º da LRF e o art. 166 da Constituição Federal discriminam a quem caberia examinar e emitir parecer. Condição também prevista na Instrução Normativa n.º 140/2018.

Item	Descrição
10	Cópia digitalizada das atas e/ou pareceres pertinentes à Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias cujos prazos para realização encerraram-se no exercício de 2017, ou seja, aquelas relativas ao 3º quadrimestre do exercício de 2016 e aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2017, em formato legível (art. 36 da IN n.º 89/2013-TCEPR). Obs.: Necessário anexar para cada ata/parecer a lista de presenças dos participantes.

Em nova oportunidade, Petição Intermediária n.º 599110/20 (peça n.º 33), o Responsável reiterou a justificativa relacionada à realização da audiência pública, apesar de não ter sido confeccionada a ata, além de ressaltar que teria sido juntada à peça n.º 28 a declaração do Presidente da Comissão de Finanças e da Câmara Municipal que atestaria a realização da reunião pública. Afirmou que existiriam precedentes deste Tribunal em que se teria aprovado com ressalvas a condição em análise. Após considerar os argumentos apresentados, Instrução n.º 4.196/20 (peça n.º 46), a Coordenadoria afirmou que, apesar do disposto no Acórdão de Parecer Prévio n.º 214-18-2C e no Parecer PMC n.º 124/18-2PC, entende por manter a

inconformidade haja vista a Instrução Normativa n.º 140 de 2018 em que se previu a necessidade de se encaminhar a ata/parecer e a lista de presença dos participantes "Necessário anexar para cada ata/parecer a lista de presença dos participantes, conforme exposto na Instrução n.º 901/020 CGM". Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, em relação à Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 9º, § 4º, da L.C. 101/00, uma vez que não foi apresentada a ata ou parecer referente à audiência pública para avaliação das metas fiscais da LDO. Ainda, constou na lista que a audiência teria sido realizada em 14/10/17, ou seja, após o prazo legal.

Em seu primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 618456/18 (peça n.º 26), o Gestor informou que o Edital de convocação teria sido publicado no Diário Oficial e a lista de presenças estaria anexa, além da declaração firmada pelo Presidente da Comissão de Finanças da Câmara Municipal atestando a realização da audiência (peça n.º 28). Entretanto, admitiu que a ata não foi confeccionada, impedindo o reconhecimento da regularidade na aprovação das metas fiscais. Citou a decisão dessa Corte prolatada no Acórdão de Parecer Prévio 214/18 em que se acolheu o Parecer Ministerial onde se defendeu que a ata não seria requisito legal quando a Entidade apresentasse documentos suficientes que indicassem a realização das audiências. Entretanto, na Instrução 901/20 (peça n.º 29), a Unidade Técnica manteve o apontamento, transcrevendo o art. 9º da LRF e afirmando que a comissão de avaliação do cumprimento das metas fiscais é a referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, a quem cabe examinar e emitir parecer sobre os assuntos tratados nos incisos I e II. Anotou, também, que a Instrução Normativa n.º 140/2018 previu o encaminhamento do referido documento na prestação de contas do exercício em questão.

Item	Descrição
10	Cópia digitalizada das atas e/ou pareceres pertinentes à Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias cujos prazos para realização encerraram-se no exercício de 2017, ou seja, aquelas relativas ao 3º quadrimestre do exercício de 2016 e aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2017, em formato legível (art. 36 da IN n.º 89/2013-TCEPR). Obs.: Necessário anexar para cada ata/parecer a lista de presença dos participantes.

Em nova oportunidade, Petição Intermediária n.º 599110/20 (peça n.º 33), o Gestor reiterou a justificativa no sentido de que ocorreu a Audiência Pública sem a confecção da ata, além de afirmar que teria juntado a declaração do Presidente da Comissão de Finanças da Câmara Municipal que atestaria a realização da reunião pública e que haveria precedentes deste Tribunal em que se teria aprovado o item com ressalva quando houvesse comprovação da realização da audiência pública de outras formas, que não sua ata. Por sua vez, na Instrução n.º 4.196/20 (peça n.º 46), a Unidade Técnica considerou os argumentos apresentados e entendeu que não haveria elementos diferentes a se analisar, manifestando-se pela manutenção da irregularidade anteriormente apontada tendo em vista o disposto na Instrução Normativa n.º 140/2018, que prevê a necessidade de encaminhar a ata, parecer e lista de presenças dos participantes.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto à Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00, uma vez que não foi encaminhada a ata ou Parecer da Audiência Pública de avaliação das Metas Fiscais da LDO, além de afirmar que consta na lista que a audiência foi realizada em 05/05/2017, ou seja, após o prazo legal.

Em seu primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 618456/18 (peça n.º 26), o Gestor informou que o Edital de convocação publicado e a lista de presenças estariam anexados, além da declaração firmada pelo Presidente da Comissão de Finanças da Câmara Municipal atestando a realização da audiência. Contudo, admitiu que a ata não foi confeccionada, o que entendeu não impedir o reconhecimento da regularidade na aprovação das metas fiscais, citando como paradigma o Acórdão de Parecer Prévio n.º 214/18 e o Parecer Ministerial onde se defendeu que a ata não seria um requisito legal quando a Entidade apresentasse documentos suficientes que indicassem a realização das audiências. Por ocasião da Instrução n.º 901/20 (peça n.º 29), a Unidade Técnica transcreveu o art. 9º da LRF e salientou que a comissão de avaliação do cumprimento das metas fiscais é a referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, a quem cabe examinar e emitir parecer sobre os assuntos tratados nos incisos I e II, além de registrar que a Instrução Normativa n.º 140/2018 previu o encaminhamento do referido documento na Prestação de Contas do exercício em questão.

Item	Descrição
10	Cópia digitalizada das atas e/ou pareceres pertinentes à Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias cujos prazos para realização encerraram-se no exercício de 2017, ou seja, aquelas relativas ao 3º quadrimestre do exercício de 2016 e aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2017, em formato legível (art. 36 da IN n.º 89/2013-TCEPR). Obs.: Necessário anexar para cada ata/parecer a lista de presença dos participantes.

Em nova oportunidade, Petição Intermediária n.º 599110/20 (peça n.º 33), o interessado reiterou a realização da audiência pública, ainda que sem a confecção de ata, que teria sido juntada a declaração do presidente da Comissão de Finanças da Câmara que atestaria a realização da reunião pública, além de afirmar a existência de precedentes deste Tribunal em que se teria aprovado com ressalva o item quando comprovada a realização da audiência pública por outras formas que não sua ata. Na Instrução n.º 4.196/20 (peça n.º 46), a Coordenadoria afirmou que não haveria elementos diferentes a se analisar, manifestando-se pela manutenção da inconformidade, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa n.º 140/2018, que prevê a necessidade de se encaminhar a ata/parecer e a lista de presenças dos participantes.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00, uma vez que a publicação ocorreu somente em 12/04/2017.

Em seu primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 618456/18 (peça n.º 26), o Gestor apresentou alegações relacionadas a constantes trocas do sistema informatizado o que teria impossibilitado a emissão dos relatórios para publicação no prazo legal. Em 30/09/15, teria ocorrido a migração do sistema da Elotech para a Governança e, em 30/06/2017, para a Betha. Afirmou, também, tratar-se de uma formalidade que não foi observada em função de caso fortuito, o que impediria a imputação de multa. Mencionou o Acórdão 201/18 que decidiu pelo afastamento da multa diante de fato isolado de indisponibilidade de informações em sistemas informatizados de gestão pública que inviabiliza o envio do RREO, acumulado com a ausência de prejuízo à Administração Pública. Finalizou solicitando o afastamento da multa em vista de que a finalidade de tornar pública as informações foram alcançadas. Por ocasião da Instrução n.º 901/20 (peça n.º 29), a Unidade Técnica afirmou que a troca de sistemas não pode ser considerada um motivo de força maior, uma vez que não foram explanadas as causas das mudanças e as medidas tomadas pela administração para se adequar aos prazos de publicação. Anotou que a decisão que afastou a multa considerou a falta de acesso ao sistema informatizado, bem como a ausência de reincidência, fatores que não se verificam no presente caso. Não havendo nova manifestação, conforme registrado na Instrução 4.196/20 (peça n.º 46).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2017, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00, uma vez que a publicação ocorreu em 06/06/2017.

Em seu primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 618456/18 (peça n.º 25), o Gestor alegou que o atraso decorreu da troca constante do sistema informatizado, o que teria impossibilitado a emissão dos relatórios para publicação no prazo legal. Anotou que em 30/09/2015 teria ocorrido a migração do sistema da Elotech para a Governança e, em 30/06/2017, para a Betha. Afirmou que se trata de uma formalidade que não foi observada em função de caso fortuito, o que impediria a imputação da multa ao gestor. Mencionou o Acórdão n.º 201/18 em que foi decidido pelo afastamento da multa diante de fato isolado e de indisponibilidade de informações em sistemas informatizados de gestão pública que inviabiliza o envio do RREO, acumulado com a ausência de prejuízo à Administração Pública. Finalizou requerendo o afastamento da multa tendo em vista que foi alcançada a finalidade de dar publicidade às informações.

Por sua vez, na Instrução n.º 901/20 (peça n.º 29), a Unidade Técnica afirmou que a troca de sistemas não poderia ser considerada um motivo de força maior, uma vez que não foram explanadas as causas das mudanças e as medidas tomadas pela administração para se adequar aos prazos de publicação. Em relação à decisão mencionada que teria afastado a sanção, considerou a falta de acesso ao sistema informatizado, bem como a ausência de reincidência, fatores não verificados no presente caso.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução 4.196/20 (peça n.º 46), uma vez que não houve nova manifestação nos documentos juntados nas peças processuais de n.º 33 a n.º 42.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2017, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00, uma vez que a publicação ocorreu em 03/10/2017.

Em seu primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 618456/18 (peça n.º 26), o Gestor alegou que houve troca constante no sistema informatizado utilizado pelo Município, o que impossibilitou a emissão do relatório para a publicação no prazo legal. Em 30/09/2015 teria ocorrido a migração do sistema da Elotech para a Governança e, em 30/06/2017, para Betha. Entendeu tratar-se de formalidade que não teria sido observada em função de caso fortuito, o que impediria a imputação de sanção ao Gestor. Mencionou o Acórdão n.º 201/18 em que se decidiu pelo afastamento da multa diante de fato isolado de indisponibilidade de informações em sistemas informatizados de gestão pública que inviabiliza o envio do RREO, além de não haver a ausência de prejuízo à Administração Pública. Finalizou solicitando o afastamento da sanção uma vez que as publicações teriam sido realizadas.

Por ocasião da Instrução 901/20 (peça n.º 29), a Unidade Técnica afirmou que a troca de sistemas não poderia ser considerada um motivo de força maior, uma vez que não teriam sido explanadas as causas das mudanças e as medidas tomadas pela Administração para se adequar aos prazos de publicação. Anotou que a decisão mencionada que afastou a multa considerou a falta de acesso aos sistemas informatizados e a ausência de reincidência, fatos que não se verificam no presente caso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal anotou, conforme observado na Instrução n.º 4.196/20 (peça n.º 46), que não houve nova manifestação sobre o item, mantendo seu posicionamento inicial.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 138/2018 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	10/05/2017	8
Janeiro	2017	02/05/2017	12/05/2017	10
Fevereiro	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Março	2017	31/05/2017	26/06/2017	26
Abril	2017	30/06/2017	01/07/2017	1
Mai	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Junho	2017	31/07/2017	06/09/2017	37
Julho	2017	31/08/2017	20/09/2017	20
Agosto	2017	02/10/2017	24/10/2017	22
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6
Novembro	2017	15/01/2018	22/01/2018	7
Dezembro	2017	28/02/2018	27/03/2018	27

Em seu primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 618456/18 (peça n.º 26), o Gestor afirmou que os atrasos decorreram de problemas técnicos, o que configuraria caso fortuito, uma vez que imprevisível pelo Gestor. Solicitou o afastamento da multa por entender que os atrasos foram exíguos e não trouxeram prejuízos à análise das contas. Ponderou que julgados desta Corte teriam afastado a multa com fundamento no princípio da razoabilidade, quando os atrasos tenham sido iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, mencionando o Acórdão n.º 1.274/2018 – Primeira Câmara. Por fim, argumentou como causa dos atrasos o novo SIM-AM que entrou em vigor no exercício de 2013, somado às dificuldades dos técnicos em processar os dados, a capacidade da internet, os equipamentos de processamento de dados, a lentidão dos sistemas do Tribunal de Contas, a demora na exclusão de arquivos já enviados e a falta de treinamento específico e prático da nova contabilidade.

Na Instrução n.º 901/20 (peça n.º 29), a Coordenadoria de Gestão Municipal anotou que os argumentos apresentados seriam insuficientes para afastar a multa, uma vez que não foi comprovada documentalmente a ocorrência de motivos de força maior. Afirmou que a implantação da nova contabilidade pública no exercício de 2013 não justificaria os atrasos ocorridos quatro anos depois. Quanto às dificuldades dos técnicos relacionados ao treinamento e cumprimento dos prazos afirmou que devem ser solucionados pelo Gestor por se tratar de problemas administrativos. Mencionou que as remessas devem ser encaminhadas até a data limite, sendo que os problemas de Internet, lentidão de sistema e exclusão de arquivos podem ser solucionados antes dessa data. Anotou que problemas pontuais devem ser comprovados. Registrou, ainda, que as decisões precedentes não se aplicam automaticamente a todos os casos e, pelos motivos mencionados, mantém a ressalva e a aplicação da multa com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), conforme tabela abaixo.

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	MESES COM ENTREGA EM ATRASO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES	214.272.169-91	Instrução Normativa TCE/PR n.º 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, III, "b".	Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Novembro, Dezembro

Já, por ocasião da Instrução n.º 4.196/20 (peça n.º 46), a Coordenadoria anotou que não foram apresentadas novas justificativas sobre o item, razão pela qual manteve seu posicionamento.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.015/20 – 2PC, (peça n.º 47), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, exercício de 2017, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), entendemos pelo afastamento da inconformidade.

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Anoto-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 6.543/21 que prorrogou o estado de calamidade pública no Paraná o qual, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, possibilitando aos Municípios a incorrer em déficits, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir entendemos que implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes, cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, dentre outros itens, das dívidas consolidadas e mobiliárias, concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição Fiscal do Município.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Outro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles, o da Anualidade e do Planejamento/Equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule a aplicabilidade do outro.

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 1.462.106,79 (um milhão quatrocentos e sessenta e dois mil cento e seis reais e setenta e nove centavos), o que representou o índice negativo de 2,45% (dois vírgula quarenta e cinco por cento) das receitas, ou seja, inferior a 5% (cinco por cento), déficit máximo tolerado por este Tribunal, de onde se conclui

pelo afastamento da inconformidade.

Corroborando o posicionamento adotado o fato de o exercício em exame de 2017 se tratar do primeiro ano da Gestão do Sr. Elidio Zimmerman de Moraes, conforme faz prova o relatório que segue, razão pela qual também concluímos desproporcional a penalização em razão dos déficits acumulados na administração anterior.

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
214.272.169-91	ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES	Prefeito	Representante Legal	01/01/2021	31/12/2024	
214.272.169-91	ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES	Prefeito	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2020	
545.849.579-91	ALBARI GUDMORVAM FONSECA DOS SANTOS	Prefeito	Representante Legal	01/01/2014	31/12/2016	

Apenas para fins de registro, observamos que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 9.647.169,03 (nove milhões seiscentos e quarenta e sete mil cento e sessenta e nove reais e três centavos), representando o índice negativo de 16,17% (dezesseis vírgula dezessete por cento), ou seja, excedendo o déficit de 5% (cinco por cento), ainda que não seja esse o critério adotado como razão de decidir, conforme fundamentação.

No que se refere às demais justificativas apresentadas, inclusive àquela relacionada ao cancelamento de empenhos inscritos em restos a pagar, entendemos que, de forma isolada, não seria suficiente para afastar o apontamento, pois, além de não terem sido comprovadas, o Gestor informa que ocorreram somente no exercício seguinte, ou seja, intempestivamente, não atendendo o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor público – MCASP 8ª Edição.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA. Em relação às Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade.

Conforme registrado, foram detectadas as diferenças de R\$ 513.201,17 (quinhentos e treze mil duzentos e um reais e dezessete centavos) na cota-parte ICMS, de R\$ 91.762,70 (noventa e um mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos) na cota-parte IPVA, de R\$ 5,46 (cinco reais e quarenta e seis centavos) na Transferência

Fundeb e, por fim, a diferença de R\$ 1,05 (um real e cinco centavos) na cota-parte FPM, de onde se concluiu que não foram observados os arts. 39 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Ainda que o Gestor tenha se manifestado em sede de contraditório apresentando alegações de que teria ocorrido erro técnico no registro da receita da cota-parte do ICMS, temos que efetivamente não restou elucidado como foi realizado o lançamento do valor de R\$ 513.201,17 (quinhentos e treze mil duzentos e um reais e dezessete centavos) e qual teria sido a conta do efetivo registro, o que pode ter resultado em eventual prejuízo na distribuição de recursos às áreas de saúde e educação. No que se refere à divergência apurada na cota-parte do IPVA, cujo valor apurado somou R\$ 91.762,70 (noventa e um mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), também entendemos que o Gestor não logrou êxito em comprovar os lançamentos que originaram as diferenças.

Reitera-se que a alegação de que ocorreu mero erro técnico sem a apresentação de maiores esclarecimentos não afastam o apontamento em exame. No que se refere às divergências observadas na Transferência Fundeb e na cota-parte do FPM cabe registrar que se trata de valores ínfimos, não necessitando de maiores ponderações.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Ainda, considerando a correlação dos apontamentos, entendemos por analisar em conjunto a Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, as quais entendemos passíveis de inconformidade.

Ainda que, em sede de contraditório, o Gestor alegue que as audiências públicas tenham ocorrido, anexando a declaração do Presidente da Comissão de Finanças da Câmara Municipal que atestaria as suas realizações, temos que efetivamente não restou observada a Instrução Normativa n.º 140 de 2018 deste Tribunal de Contas, norma infralegal que determinou a necessidade da apresentação da Ata/Parecer.

Anoto-se, também, que tais exigências encontram fundamento no art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. 101/00), além do art. 166 da Constituição Federal. Cabe registrar que constou na lista de presença que a reunião pública do primeiro quadrimestre de 2017 teria sido realizada somente em 14/06/2017, ou seja, após o encerramento do prazo ocorrido em 31/05/2017; da mesma forma que a reunião do segundo quadrimestre de 2017 teria sido realizada somente em 14/10/2017, ou seja, após o encerramento do prazo legal em 30/09/2017; assim como a reunião pública do terceiro quadrimestre de 2016 que teria ocorrido em 05/05/2017, ou seja, após o prazo legal encerrado em 28/02/2017, todos definidos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar 101/00.

Em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 214/18 – 2C[1] onde se adotou posicionamento divergente do ora empregado, entendemos por registrar que a Ata/Parecer é exigível a fim de comprovar a realização da audiência pública e, no entendimento deste Relator, mostra-se como condição necessária para atender as determinações infralegais (Instrução Normativa 140/2018), condição agravada por não ter sido atendida em nenhum dos três quadrimestres exigíveis no exercício de 2017.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE dos itens, com aplicação de uma MULTA por se tratar de condição análoga.

Também por se tratar de condições correlatas, entendemos por analisar em conjunto o Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, do Segundo bimestre do exercício de 2017, do Quarto bimestre do exercício de 2017, conforme segue.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, o Município não observou o prazo fixado nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00 quanto à publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do primeiro bimestre de 2017, uma vez que a realizou em 12/04/2017, ou seja, após o prazo de 30/03/2017, resultando no atraso de 13 (treze) dias; já em relação à publicação do RREO do segundo bimestre de 2017 observou-se que ocorreu em 06/06/2017, ou seja, após o encerramento do prazo ocorrido em 30/05/2017, resultando no atraso de 07 (sete) dias; por fim, em relação ao quarto bimestre de 2017 observou-se que a publicação ocorreu em 03/10/2017, ou seja, após o encerramento do prazo ocorrido em

30/09/2017, o que resultou no atraso de 03 (três) dias.

Dessa forma, considerando que os atrasos observados não excederam a 30 (trinta) dias e não resultaram em prejuízo irreversível ao princípio da transparência, entendemos por afastar as sanções sugeridas, mantendo as ressalvas em decorrência da inobservância dos prazos.

Ainda, para fins de registro, cabe anotar que eventuais trocas de sistema informatizado de Gestão Pública pela Administração Municipal se referem a atos discricionários e passíveis de planejamento e, dessa forma, não sendo condicionante para afastamento da sanção.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE dos itens, com indicativo de RESSALVAS, afastando as sanções sugeridas.

Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos parcialmente a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e sanção administrativa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2017), acarretando o atraso de 08 (oito) dias na abertura do exercício, o atraso de 10 (dez) dias no mês de janeiro, o atraso de 22 (vinte e dois) dias no mês de fevereiro, o atraso de 26 (vinte e seis) dias no mês de março, o atraso de 01 (um) dia no mês de abril, o atraso de 05 (cinco) dias no mês de maio, o atraso de 37 (trinta e sete) dias no mês de junho, o atraso de 20 (vinte) dias no mês de julho, o atraso de 22 (vinte e dois) dias no mês de agosto, o atraso de 06 (seis) dias no mês de setembro, o atraso de 07 (sete) dias no mês de novembro e, por fim, o atraso de 27 (vinte e sete) dias no mês de dezembro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[2]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao Sr. Elídio Zimmermann de Moraes, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicado, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que as justificativas relacionadas ao sistema SIM-AM utilizado desde 2013, as dificuldades dos técnicos em processar os dados, a capacidade da internet, os equipamentos de processamentos de dados, a lentidão do sistema do Tribunal de Contas, a demora na exclusão de arquivos já enviados e a falta de treinamento específico e prático da nova contabilidade, não isentam o Gestor de observar os prazos fixados por este Tribunal de Contas.

Enfatiza-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro, cabendo registrar que os atrasos superaram a 30 (trinta) dias em junho e ocorreram em todas as competências, com exceção de outubro, condição que extrapola o tolerável e impossibilita o afastamento da multa.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, exercício de 2017, Sr. Elídio Zimerman de Moraes, CPF 214.272.169-91, em decorrência dos seguintes itens:

a. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

b. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016;

5) que sejam RESSALVADOS os seguintes itens:

a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, do Segundo bimestre do exercício de 2017, do Quarto bimestre do exercício de 2017;

c. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

6) que sejam aplicadas ao Sr. Elídio Zimerman de Moraes, CPF 214.272.169-91, as seguintes sanções:

a. Em decorrência da irregularidade relacionada às Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. Em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05 uma única vez;

c. Em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 12 (doze) remessas, inclusive superiores a 30 (trinta) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 uma única vez.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do

processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE- VENCIDO

Durante a Sessão Virtual, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto parcialmente divergente da proposta do relator:

Diriço parcialmente do relator em relação ao afastamento da restrição relativa ao resultado financeiro acumulado do exercício e da multa pelos atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro, do Segundo e do Quarto bimestre do exercício de 2017.

De acordo com a instrução, no exercício de 2017, sob a gestão do Sr. Elídio Zimmermann de Moraes, o resultado financeiro acumulado do Município de Mangueirinha atingiu o déficit de R\$ 9.647.169,03, representando o índice negativo de 16,17%, excedendo o limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (5%), que considera, para este efeito, o resultado acumulado do exercício.

Considerando que não foi comprovada a adoção de medidas de contingenciamento de despesas, não há como se proceder a uma flexibilização mais abrangente quanto à aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, ante a inobservância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas e a ausência de esclarecimentos satisfatórios, concluo que a restrição deve ser mantida, bem como a multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em relação aos atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, entendo que a sanção administrativa não deve ser afastada.

O RREO facilita o acompanhamento das ações da administração pública, devendo a publicação ser rigorosa e tempestiva, sem margem de tolerância.

No presente processo, como os documentos foram publicados após o prazo legal fixado no artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], deve ser aplicada ao responsável a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05.

Assim, nos termos propostos pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, sem prejuízo das demais irregularidades, ressalvas e multas indicadas na proposta de voto do Relator, VOTO:

I) pela irregularidade do apontamento relativo ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplicando-se ao responsável a multa disposta no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005;

II) pela aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão dos atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro, do Segundo e do Quarto bimestre do exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, exercício de 2017, Sr. Elídio Zimerman de Moraes, CPF 214.272.169-91, em decorrência dos seguintes itens:

a) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

b) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016;

II. RESSALVAR os seguintes itens:

a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, do Segundo bimestre do exercício de 2017, do Quarto bimestre do exercício de 2017;

c) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. Aplicar ao Sr. Elídio Zimerman de Moraes, CPF 214.272.169-91, as seguintes sanções:

a) Em decorrência da irregularidade relacionada às Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b) Em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05 uma única vez;

c) Em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 12 (doze) remessas, inclusive superiores a 30 (trinta) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 uma única vez.

IV. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

V. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela irregularidade do apontamento relativo ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e aplicação de multa, bem como pela aplicação de multa em decorrência dos atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021 - Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Processo n.º 239486/17.

2. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.
 3. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de (...)

PROCESSO Nº: 194692/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), LUIZ ANTONIO DE LIMA, OSCAR DELGADO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 66/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. José Reinaldo Oliveira, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.709/20, (peça n.º 22), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 887/20 – 2PC, (peça n.º 23), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, exercício de 2019, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, exercício de 2019, Sr. José Reinaldo de Oliveira, CPF 508.688.109-91.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, exercício de 2019, Sr. José Reinaldo de Oliveira, CPF 508.688.109-91.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 231679/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 67/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Com RECOMENDAÇÃO e DETERMINAÇÃO.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Alcides Rodrigues Bassette, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 47/21 (peça n.º 39),

concluindo pela REGULARIDADE das contas, com indicativo de RESSALVA quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Por ocasião da manifestação inicial, Instrução n.º 3.307/20 (peça n.º 13), a Unidade Técnica constatou a inconformidade em decorrência do item acima mencionado, posicionamento devidamente fundamentado nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e na Instrução Normativa n.º 151/20, uma vez que não havia sido encaminhada a documentação comprobatória da formação do Responsável pelo Controle Interno do Executivo Municipal.

Entretanto, conforme registrado na Instrução n.º 47/21 (peça n.º 39), o Gestor logrou êxito em afastar o apontamento de inconformidade, pois, por ocasião da Petição Intermediária n.º 590784/20 (peça n.º 18), encaminhou o documento que confere o título ao Sr. Claudinei Duarte do Carmo, Controlador Interno do Município, de Tecnólogo em Gestão Pública com data de 09/06/2004.

Entretanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que, para o desenvolvimento das atividades é necessária a atualização constante dos conhecimentos adquiridos, propiciando um desempenho satisfatório frente ao grande leque de temas que o Controlador Interno está responsável, ressaltando a apresentação de certificados de participação em cursos de qualificação. Registrou que o TCE/PR oferece a seus jurisdicionados uma gama de cursos de capacitação por meio da Escola de Gestão e, nesse sentido, citou o Acórdão n.º 4.433/17 – Tribunal Pleno.

Assim, afirmou que não bastaria o Controlador Interno ser detentor de título de graduação de nível superior, sendo necessário o conhecimento nos mais variados temas para o bom exercício da atividade de controle interno.

Ainda, em consulta ao sistema SICAD verificou que o Servidor, Sr. Claudinei Duarte do Carmo, ocupa a função de Controlador desde 01/01/2008, contrariando o Acórdão n.º 265/08, não observando a necessária alternância de servidores para o exercício da função.

SICAD - NOVO CADASTRO DE PESSOAS

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Inicio	Data Fim	Visualizar
841.896.819-20	CLAUDINEI DUARTE DO CARMO	Controle Interno	Controlador Interno	01/01/2016	31/12/2020	🔍
841.896.819-20	CLAUDINEI DUARTE DO CARMO	Controle Interno	Controlador Interno	01/01/2015	31/12/2015	🔍
841.896.819-20	CLAUDINEI DUARTE DO CARMO	Controle Interno	Controlador Interno	01/01/2014	31/12/2014	🔍
841.896.819-20	CLAUDINEI DUARTE DO CARMO	Controle Interno	Controlador Interno	01/01/2013	31/12/2013	🔍
841.896.819-20	CLAUDINEI DUARTE DO CARMO	Controle Interno	Controlador Interno	01/01/2012	31/12/2012	🔍
841.896.819-20	CLAUDINEI DUARTE DO CARMO	Controle Interno	Controlador Interno	01/01/2011	31/12/2011	🔍
841.896.819-20	CLAUDINEI DUARTE DO CARMO	Controle Interno	Controlador Interno	01/01/2010	31/12/2010	🔍
841.896.819-20	CLAUDINEI DUARTE DO CARMO	Controle Interno	Controlador Interno	01/01/2009	31/12/2009	🔍
841.896.819-20	CLAUDINEI DUARTE DO CARMO	Controle Interno	Controlador Interno	01/01/2008	31/12/2008	🔍
593.205.836-68	EDUARDO DIAS DORNELLAS	Controle Interno	Controlador Interno	06/11/2007	31/12/2007	🔍

Anotou que, apesar desse apontamento de inconformidade não modificar a conclusão de análise deste item da prestação de contas, o Município deve regularizar a situação com brevidade, aplicando o sistema de mandato com alternância dos servidores designados na função de Controlador.

Considerando o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal recomendou ao Relator do processo a regularidade do item, com ressalva em relação à comprovação de participação de cursos de atualização pelo Controlador.

Portanto, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 18/21 – 4PC, (peça n.º 40), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, exercício de 2019.

Ainda, sugeriu a determinação ao atual Gestor para que fixe prazo para a instituição do sistema de mandato no exercício do Controle Interno, com alternância entre os servidores designados para tal função. Também, sugeriu a recomendação para que o servidor designado para a função de Controlador seja incentivado a participar de cursos de capacitação sobre o tema, especialmente aqueles oferecidos pela Escola de Gestão deste Tribunal de Contas.

4 – VOTO

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, entendemos pela conformidade.

Assim, como observado por ocasião da instrução processual, restou comprovado que o Controlador Interno do Município, Sr. Claudinei Duarte do Carmo, comprovou possuir o título de Tecnólogo em Gestão Pública datado de 09/06/2014, sanando o apontamento.

Entretanto, entendemos cabível o registro de que não restou demonstrada a necessária atualização daqueles conhecimentos mediante a realização de cursos de capacitação, conforme previsto no Acórdão n.º 4.433/17 – Tribunal Pleno, razão pela qual recomendamos ao atual Gestor, Sr. Vandir de Oliveira Rosa, que exija do Controlador Interno a necessária e constante capacitação para o exercício da função. Também, que seja determinado ao atual Gestor, Sr. Vandir de Oliveira Rosa, para que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, proceda a implantação do sistema de mandato no exercício da função de Controlador Interno, atentando para a alternância entre os servidores designados para tal função, e, dessa forma, observando o contido no Acórdão n.º 265/08.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA, DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÃO.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

7) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS,

exercício de 2019, Sr. Alcides Rodrigues Bassete, CPF 073.005.128-52, com indicativo de RESSALVA em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
 8) que seja RECOMENDADO ao atual Gestor, Sr. Vandir de Oliveira Rosa, que exija do Controlador Interno a necessária e constante capacitação para o exercício da função.

9) que seja DETERMINADO ao atual gestor do Município, Sr. Vandir de Oliveira Rosa, que comprove, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05, a implantação do sistema de mandato no exercício da função de Controlador Interno, atentando para a alternância entre os servidores.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, exercício de 2019, Sr. Alcides Rodrigues Bassete, CPF 073.005.128-52, com indicativo de RESSALVA em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II. RECOMENDAR ao atual Gestor, Sr. Vandir de Oliveira Rosa, que exija do Controlador Interno a necessária e constante capacitação para o exercício da função.

III. DETERMINAR ao atual gestor do Município, Sr. Vandir de Oliveira Rosa, que comprove, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05, a implantação do sistema de mandato no exercício da função de Controlador Interno, atentando para a alternância entre os servidores.

IV. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

V. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 234651/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO

ADVOGADO / PROCURADOR: ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA, MARIA VITÓRIA DOS SANTOS, OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 68/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em razão do Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pela Sra. Talita Santiago Marino, Presidente da Comissão Permanente de Controle Interno, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 4.563/20 (peça n.º 117), concluindo pela REGULARIDADE das contas, com indicativo de RESSALVA quanto ao Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Por ocasião da manifestação inicial, Instrução n.º 2.633/20 (peça n.º 97), a Unidade Técnica constatou a inconformidade em decorrência do item acima mencionado, fundamentando seu posicionamento no art. 9º da Lei 9.717/98 e nos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008, além do relatório que segue reproduzido.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	8.700.070,90	8.120.892,22	579.178,68

Em sede de contraditório, Petições Intermediárias n.º 636245/20 e n.º 636288/20 (peças n.º 109 até n.º 116), os Gestores Municipais, representados pelo Procurador Geral do Município, Sr. Oswaldo Américo de Souza Junior, informaram que, para elucidar os fatos, juntam a documentação no intuito de aclarar de forma definitiva as circunstâncias.

Juntos documentos cuja lista segue reproduzida: "01-Decreto 9097/2018 – Plano Custeio Aporte 02- 2018 – Laudo Atuarial Rolândia-PR 12/2017 (1) 03- Ofício n.º 36/2019 -Aporte PMR e Câmara 04- Parecer Jurídico Out/ 2018 – Devolução Aportes 05- 2017 Laudo Atuarial Rolândia PR 12/2016 06- Lei n.º 3514/2012 09- CI 211/2019 Contabilidade 10- CI Contabilidade Saldo Aporte 2019 12- CI 217/2019 Previdência 13- Ofício n.º 451/2019 Previdência Confirme Cálculo Saldo Aporte 2019 14- Anexo14 15- Ofício n.º 040/2020 Previdência Aporte/2020 16- Ofício n.º 180/2020 Diferença de Aporte 2019 17- Anexo17 CI n.º- 122/2020 – Projeto Lei CI n.º 157/2020 Controle Interno Pagamento Saldo Aporte 2019 Empenho n.º 11379/20."

Ainda, entendem que restaria comprovado que as contas se encontram regulares, sendo o que esperam ver reconhecido por este Tribunal de Contas para que o Município mantenha suas prerrogativas e sustentação legal para a continuidade da oferta diária de serviços públicos, e exercício pleno das políticas públicas pelas quais anseia a sua população.

Em sua manifestação final, Instrução n.º 4.563/20 (peça n.º 117), a Unidade Técnica consultou os dados do SIM-AM 2019 e 2020 – Empenhos, além das Justificativas/documentos apresentados (fls. 01 a 05 da peça n.º 112), e, em especial, a Comunicação Interna n.º 118/20, encaminhada pelo Secretário de Finanças, Sr. Marcos Gabriel, que apresentou considerações/detalhamentos em relação ao valor do aporte apurado no Laudo Atuarial, legislação pertinente e valor correto pendente do exercício de 2019 a ser repassado, observando que houve um conflito na análise da correção dos valores, o que gerou o recolhimento a menor.

Entretanto, observou que, após efetuado o recálculo do valor pendente de repasse ao RPPS (fls. 47 a 49), referente ao exercício de 2019, de acordo com o previsto no art. 2º do Decreto n.º 9.097/2018, que dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Rolândia, foi apurado o valor de R\$ 371.870,28 (trezentos e setenta e um mil oitocentos e setenta reais e vinte e oito centavos), o qual foi empenhado e pago em outubro de 2020, sendo que o atuário responsável foi consultado, validando a referida diferença.

Rolândia(PR) - Cálculo Aportes Decreto 9.097/2018 para 2019

Juros Anuais	6,00%	Juros Mensais	0,486755%	
Decreto 9097/2018 - Base 31/12/2017			7.743.032,13	
Saldo em 31/12/2018			8.207.614,06	
Mês	(-) Prefeitura	(-) Câmara	(+) Juros Mensais	Saldo
01/2019	0,00	7.226,82	39.950,98	8.240.338,21
02/2019	0,00	7.226,82	40.110,26	8.273.221,66
03/2019	683.364,89	7.226,82	40.270,32	7.622.900,27
04/2019	1.177.336,26	7.226,82	37.104,85	6.475.442,04
05/2019	197.872,26	7.226,82	31.519,54	6.301.862,51
06/2019	692.556,63	7.226,82	30.674,63	5.632.753,69
07/2019	0,00	7.226,82	27.417,71	5.652.944,58
08/2019	0,00	7.226,82	27.515,99	5.673.233,76
09/2019	702.471,32	7.226,82	27.614,75	4.991.150,37
10/2019	0,00	7.226,82	24.294,68	5.008.218,23
11/2019	707.222,10	7.226,82	24.377,76	4.318.147,06
12/2019	3.960.068,76	7.226,82	21.018,80	371.870,28

G333011440501864074
 01/10/2020 15:03:17



Transferência entre contas diversas

Debitado
 Nome: PREF MUN ROLANDIA FOPAG
 Agência: 349-2
 Conta corrente: 12642-X

Creditado
 Nome: INSTITUTO P M R PREV
 Agência: 349-2
 Conta corrente: 66675-0
 Valor: 371.870,28
 Data: Nesta data
 Assinada por: J8065059 CARLOS GULZOW 01/10/2020 14:58:04
 J438547 KARLA TATIANE LUDOV 01/10/2020 15:03:17

ransação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J438547 KARLA TATIANE LUDOV.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
 Secretaria de Fazenda
 Departamento de Contabilidade

Nota de Empenho Nº 01379/20 Ordinário Especial

Objeto: 05 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS 06 Encargos do Município
 2846000-0-008-3391-92-00-00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES 9192
 Despesa Secundária 3391.92.01.01 Aporte 2019 9199

Criador: 6213 FUNDO DE APOSENT, PENSÕES E BENEFÍCIOS S ROLÂNDIA PR

Unidade Organizacional: 25, 09, 04 Mensuradas: 29.139,20

Valor Original: 371.870,28
 Valor Empenhado: 371.870,28
 Saldo Atual: 0,00

Fonte de Recursos: 0 RECURSOS Ordinários (Líquidos)

Item	Quantidade	Especificação	Valor Unitário	Valor Total
1	1	REF. SALDO DE APORTE PARA COBERTURA DE DEFICIT ATUARIAL 2017	371.870,2800	371.870,28

Condição de Pagamento: 5672 12642 X TOTAL GERAL 371.870,28

Autorização de Fornecimento: Serviços For. Prestados Materiais For. Entrregues Obra Executada Achat-m de Conform. Acab e Recebidos.

Ordenador do Pagamento: *[Assinatura]*
 Ordenador da Despesa: *[Assinatura]*

Departamento de Contas: Ass. do Relator: Secretário de Finanças: Prefeito Municipal

Ressaltou, ainda, que foi informado em relação ao repasse que o aporte do Poder Executivo correspondia a 98,88% (noventa e oito vírgula oitenta e oito por cento) e ao Poder Legislativo correspondia a 1,12% (um vírgula doze por cento), sendo que em 2019 ocorreram os seguintes repasses:

	Valor empenhado 2019	Valor pago em 2019
Executivo	R\$ 8.120.892,22	R\$ 8.120.892,22
Legislativo	R\$ 86.721,84	R\$ 86.721,84
Total	R\$ 8.207.614,06	R\$ 8.207.614,06

Dados do SIM AM – Empenhos 2019 R\$ 8.120.892,22:

RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12487-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA DO MÊS 1 AO MÊS 12 DO ANO DE 2019 (Atualizado em: 17/12/2020 08:47:11)

Impenl	dtEmpen	EmpenhoLiqui	vlPagament	nmCredor	dtDesdobramento
1653	20/02/2019	7.180.325,02	7.180.325,02	FUNDO DE APOS. PENS. E BEN. SERV. DO MUN. ROLÂNDIA 3 3 91 97 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	
4118	25/04/2019	490.563,20	490.563,20	FUNDO DE APOS. PENS. E BEN. SERV. DO MUN. ROLÂNDIA 3 3 91 97 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	
11564	30/10/2019	450.000,00	450.000,00	FUNDO DE APOS. PENS. E BEN. SERV. DO MUN. ROLÂNDIA 3 3 91 97 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	

Dados do SIM AM - Receita Realizada 2019 R\$ 8.207.614,03:

RECEITA ORÇAMENTÁRIA DA ENTIDADE 218401-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES

Cont	Aplicac	dsDesdobramento	nrVl	vlOperac	nrAnoProcessame
		2019 Aportes Peri. Amort. Deficit Atuarial RPPS - Principal	1	7.226,82	2019
		2019 Aportes Peri. Amort. Deficit Atuarial RPPS - Principal	2	7.226,82	2019
		2019 Aportes Peri. Amort. Deficit Atuarial RPPS - Principal	3	590.591,71	2019
		2019 Aportes Peri. Amort. Deficit Atuarial RPPS - Principal	4	1.184.563,08	2019
		2019 Aportes Peri. Amort. Deficit Atuarial RPPS - Principal	5	205.099,08	2019
		2019 Aportes Peri. Amort. Deficit Atuarial RPPS - Principal	6	699.783,45	2019
		2019 Aportes Peri. Amort. Deficit Atuarial RPPS - Principal	7	7.226,82	2019
		2019 Aportes Peri. Amort. Deficit Atuarial RPPS - Principal	8	7.226,82	2019
		2019 Aportes Peri. Amort. Deficit Atuarial RPPS - Principal	9	709.698,14	2019
		2019 Aportes Peri. Amort. Deficit Atuarial RPPS - Principal	10	7.226,82	2019
		2019 Aportes Peri. Amort. Deficit Atuarial RPPS - Principal	11	714.448,92	2019
		2019 Aportes Peri. Amort. Deficit Atuarial RPPS - Principal	12	3.967.295,58	2019

Em relação ao decreto que dispõe sobre o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, conforme determina a Lei Municipal n.º 3.514/12, destacou que no art. 14, § 1º, constou que o plano será revisado anualmente, entendendo a Coordenadoria, para maior clareza e atendimento à legislação, que caberia a edição de decreto específico para cada exercício detalhando o valor e a forma de repasse dos aportes em conformidade com o cálculo elaborado pelo atuário.

Assim, a Unidade Técnica se posicionou pela regularidade do item, porém, com ressalva em virtude de o recolhimento do aporte ter ocorrido somente no exercício posterior.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 15/21 – 2PC, (peça n.º 118), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, exercício de 2019, com indicativo de ressalva, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação ao item que tratou do Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, entendemos pela conformidade, com ressalva.

Ainda que, por ocasião da Prestação de Contas Anual, tenha sido constatada uma diferença a menor no pagamento dos aportes no montante de R\$ 579.178,68 (quinhentos e setenta e nove mil cento e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), o que representaria a inobservância da Lei n.º 9.717/98 e da Portaria MPS 403/2008, entendemos que assiste razão à instrução processual na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Como observado nas justificativas e documentos juntados aos autos, restou comprovado o equívoco na apuração dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social a título de aporte atuarial, sendo realizado novo cálculo do valor pendente de repasse ao RPPS em 2019, resultando na pendência de R\$ 371.870,28 (trezentos e setenta e um mil oitocentos e setenta e oito reais e oito centavos), valor avalizado pelo Atuário responsável, tendo sido pago em outubro de 2020 conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Municipal (SIM-AM), razão pela qual entendemos que a obrigação foi adimplida, ainda que extemporaneamente, no exercício seguinte (2020), condição efetivamente passível de ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005: 10) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, exercício de 2019, Sr. Roberto Fernandes Negrão, CPF 235.395.509-68, Gestor no período de 01/01/19 até 17/02/19, e do Sr. Luiz Francisoni Neto, CPF 673.786.849-53, Gestor no período de 18/02/19 até 31/12/19, com indicativo de RESSALVA em decorrência do Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das

contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, exercício de 2019, Sr. Roberto Fernandes Negrão, CPF 235.395.509-68, Gestor no período de 01/01/19 até 17/02/19, e do Sr. Luiz Francisoni Neto, CPF 673.786.849-53, Gestor no período de 18/02/19 até 31/12/19, com indicativo de RESSALVA em decorrência do Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão n.º 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 249047/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: FERNANDO CARLOS COIMBRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 69/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Fernando Carlos Coimbra, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.920/20, (peça n.º 20), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressaltou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 897/20 – 2PC, (peça n.º 21), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2019, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2019, Sr. Fernando Carlos Coimbra, CPF 071.913.179-06.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2019, Sr. Fernando Carlos Coimbra, CPF 071.913.179-06.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão n.º 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 270470/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 70/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em

decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. João Claudio Romero, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 4.269/20 (peça n.º 22), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

Por ocasião da primeira manifestação, Instrução 3.473/20 (peça n.º 08), a Unidade Técnica fundamentou o apontamento mencionado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	16.899.723,69	96,41	18.145.879,00	100,00	19.362.299,42	98,18	20.194.774,75	99,35
2 - Receitas de Capital	628.491,70	3,59	0,00	0,00	358.133,75	1,82	131.466,00	0,65
3 - Soma da Receita (1+2)	17.528.215,39	100,00	18.145.879,00	100,00	19.720.433,17	100,00	20.326.240,75	100,00
4 - Despesas Correntes	15.115.590,98	86,24	16.187.319,41	89,21	17.544.794,21	88,97	19.178.520,09	94,35
5 - Despesas de Capital	1.052.426,39	6,00	1.228.281,63	6,77	959.467,23	4,87	843.322,82	4,15
6 - Soma da Despesa (4+5)	16.168.017,37	92,24	17.415.601,04	95,98	18.504.261,44	93,83	20.021.842,91	98,50
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.360.198,02	7,76	730.277,96	4,02	1.216.171,73	6,17	304.397,84	1,50
8 - Interferências Financeiras	-809.558,01	-4,62	-815.276,18	-4,49	-866.619,31	-4,39	-901.059,67	-4,43
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	550.640,01	3,14	-84.998,22	-0,47	349.552,42	1,77	-596.661,83	-2,94
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	265,94	0,00	2.250,19	0,01	36.705,64	0,18
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	550.640,01	3,14	-84.732,28	-0,47	351.802,61	1,78	-559.956,19	-2,75
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-352.559,08	-2,01	198.080,93	1,09	113.348,65	0,57	465.151,26	2,29
15 - Total do Ativo Realizável	1.676,34	0,01	1.676,34	0,01	93.119,70	0,47	95.892,38	0,47
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	196.404,59	1,12	111.672,31	0,62	372.031,56	1,89	-190.697,31	-0,94

Já em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 635052/20 (peça n.º 13, fls. 01 até 07), o Responsável justificou que fora emitido o Decreto Municipal n.º 070, em 10/09/2019, limitando empenhos e a movimentação financeira, conforme previsto no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00. Ainda, justificou que o déficit apresentado no resultado financeiro acumulado do exercício está inferior a 5% (cinco por cento), o que seria condição passível de ressalva.

Por sua vez, nos termos da Instrução n.º 4.269/20 (peça n.º 22), a Unidade Técnica afirmou que a situação deveria ser analisada à luz da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF) cuja responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Anotou, conforme previsto nos arts. 9º e 13º da LRF, que o Município deveria fixar o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento para proceder ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação no intuito de que em ocorrendo a frustração da arrecadação fosse procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Anotou a necessidade da avaliação das receitas e despesas, a observância do planejamento orçamentário e o acompanhamento do fluxo de caixa. Ainda, mencionou que, apesar da limitação de empenhos e movimentação financeira realizada, verificou que tal medida não foi suficiente para evitar o déficit financeiro ao final do exercício. Entretanto, observou que foi possível evitar o crescimento do déficit, tendo encerrado o exercício em 0,94% (zero vírgula noventa e quatro por cento). Também, ressaltou que a invocação de julgados anteriores desta Corte quanto à regularidade com ressalva quando o déficit representar um percentual inferior a 5% (cinco por cento) não pode ser utilizado na análise do mérito da instrução, haja vista que não competiria à Unidade Técnica o julgamento das contas. Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.021/20 –

2PC, (peça n.º 23), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, exercício de 2019, com aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

No que se refere ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º e, também, nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), usamos dissertar da Unidade Técnica e afastamos a inconformidade sugerida.

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

"Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecendo os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil."

Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o "bis in idem".

Também, anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits expressivos, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como parâmetro da decisão temos que implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, entre outros itens, das informações relacionadas a dívidas consolidadas e mobiliárias e concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição fiscal do Município. Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Outro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles, o da Anualidade e do Planejamento e Equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule o outro.

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício referente às fontes não vinculadas (livres) atingiu o déficit de R\$ 559.956,19 (quinhentos e cinquenta e nove mil novecentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), o que representou o índice negativo de 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento) das receitas, ou seja, o déficit foi inferior a 5% (cinco por cento), teto tolerado por este Tribunal, razão que entendemos suficiente para concluir pela regularização do item, com ressalva.

Ainda, constatou-se que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 190.697,31 (cento e noventa mil seiscentos e noventa e sete reais e um centavo), representando o índice negativo de 0,94% (zero vírgula noventa e quatro por cento), estando, também, em patamar inferior ao 5% (cinco por cento) tolerado por este Tribunal de Contas.

Anote-se, para fins de registro, que a medida adotada pela Administração relacionada à limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do Decreto Municipal n.º 70 de 10/09/2019, não se mostrou suficiente para afastar o resultado deficitário e, dessa forma, isoladamente, não seria razão suficiente para afastar a inconformidade. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, dissentindo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, exercício de 2019, Sr. João Claudio Romero, CPF 038.403.509-48, com RESSALVA em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das

contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, exercício de 2019, Sr. João Claudio Romero, CPF 038.403.509-48, com RESSALVA em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 95429/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 108/21

Trata-se de Denúncia apresentada por EDSON PAULO KLEMNA, Vereador pelo Município de Rio Azul, por meio da qual alega possível irregularidade em virtude da concessão de gratificações, próprias do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais (Lei n.º 757/2014), a servidoras regidas pela CLT, ocupantes de cargos de regime Empregos Públicos (Lei n.º 493/2009) de Enfermeira e Agente Comunitária de Saúde.

Alega o denunciante que o pagamento das referidas gratificações configura benefício pessoal, tendo em vista que as beneficiárias estavam diretamente ligadas ao atual gestor nas eleições municipais de 2020. Destaca, ainda, que com a gratificação que passou a ter direito, a servidora que ocupa o cargo de Enfermeira, passou a ter uma remuneração mensal maior que a paga à sua chefia imediata, a Secretária Municipal da Saúde. Por sua vez, as Agentes Comunitárias de Saúde, com a gratificação, passaram a receber um salário maior que o de muitos servidores efetivos que desenvolvem atividades de maior complexidade e responsabilidade na administração municipal.

Por fim, informa que tais servidoras foram deslocadas para desempenharem função administrativa, própria de servidores de cargos de provimento efetivo.

Dá análise preliminar das disposições constantes do art. 4º[1] da Lei n.º 493/2009, que dispõe acerca da admissão de pessoal em regime de emprego público no Município de Rio Azul, do art. 24-A[2] da Lei n.º 757/2014, que versa sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo Municipal, assim como dos demais documentos constantes da presente denúncia, entende-se que há informações suficientes nos autos que permitam realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, ADMITE-SE a presente denúncia.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, com fundamento no artigo 35, inciso II, alínea "a", providencie a citação do Município de RIO AZUL, na pessoa de seu representante legal, Sr. Leandro Jasinski, assim como das servidoras Sra. Ronisi de Oliveira Lutz, Sra. Patrícia Aparecida Sotoski Pinheiro e Sra. Maria Elaine Pacanaro, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de contraditório.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação e, após, ao Ministério de Contas, nos termos regimentais.

Gabinete, em 2 de março de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 4º Os contratos de trabalho celebrados com fundamento na presente Lei vigorarão por prazo indeterminado e somente serão rescindidos nos seguintes casos:

[...]

Parágrafo único. Os empregados públicos admitidos sob o regime desta lei não adquirem estabilidade na função, tampouco se submetem ao regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Rio Azul.

2. Art. 24-A Pelo exercício de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva e, considerando a iniciativa e o interesse da administração conceder-se-ão ao servidor efetivo gratificação especial, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho nas unidades administrativas correspondentes.

PROCESSO N.º: 740662/20

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO BATISTA VIZINE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

DESPACHO: 110/21

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto tanto pelo Ministério Público de Contas (peça 66 e 67), quanto pelo Senhor João Batista Vizini (peça 64), ambos objetivando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão 2710/20-S2C (peça 51).

Em síntese, o mencionado Acórdão 2710/20, negou o registro da aposentadoria do Senhor João Batista Vizini.

Por intermédio do Despacho nº 14/21 (peça 69), os recursos citados foram recebidos pelo Excelentíssimo Relator originário, Auditor Cláudio Augusto Kania.

Por intermédio da petição acostada à peça 74, o Douto Ministério Público desistiu do recurso por ele proposto às peças 66 e 67.

Diante disso, prossequindo a análise do Recurso de Revista proposto pela parte, em atendimento ao art. 485, do Regimento Interno, encaminhe-se os autos para

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para instrução.
Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Gabinete,
Gabinete, em 2 de março de 2021.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

PROCESSO N.º: 229138/17
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO: ANTONIO OSNI MATHIAS, CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, WLADEMIR LUIZ MATTEI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 118/21
DESPACHO

Tratam os presentes Autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de determinação contida no Acórdão nº 5080/16-S2C, com objeto de apurar possível cumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Antônio Osni Mathias e conseqüente dano ao erário, atualmente ocupante do cargo de contador da Câmara Municipal de Arapuá.

A análise dos documentos juntados aos autos, indica que a empresa M.R. Assessoria Contábil Eirelli Me, empresa individual, cujo titular é o Senhor Antônio Osni Mathias, possui diversos contratos com entidades públicas (conforme instrução CGM junta à peça 13), o que poderia, em tese, impactar no cumprimento de sua carga como servidor da Câmara Municipal.

Dessa maneira, entendo que é necessária, inicialmente, a intimação do Câmara Municipal Arapuá, na figura de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 dias (quinze dias):

- I) Indique a carga horária do servidor Antônio Osni Mathias;
- II) Indique como é feita, juntando prova documental, do controle do cumprimento da carga horária do servidor;
- III) Encaminhe cópia da lei que rege o cargo ocupado pelo servidor, apontando, se existentes, eventuais incompatibilidades da atividade empresarial com o exercício do cargo.

Além disso, em razão do indicado pela CGM à peça 15, entendo necessário o esclarecimento pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná (08/11/2018 a 07/11/2019), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre:

- I) Como era executado os serviços decorrentes do Contrato nº 42018/2018, celebrado com a empresa M.R. Assessoria Contábil Eirelli Me, cujo objeto era a prestação de assessoria contábil;
- II) Se havia necessidade de execução presencial dos serviços do citado contrato, quem executava? Quais dias da semana e qual período?

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, retornem os autos conclusos.

Encaminhe-se à DP para os devidos trâmites.
Gabinete, em 4 de março de 2021.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 80413/21
ASSUNTO - CONSULTA
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO - LEÔNIDAS EDSON KUZMA
PROCURADOR -
DESPACHO - 184/21 – GCFAMG
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:
- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da consulta, apresentar parecer jurídico abordando as perquirições efetuadas, consoante prescrição do RITCE/PR[1].
GCFAMG em 5 de março de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

PROCESSO Nº - 124442/21
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO - AILSON ORLEI MORO CAMARGO
PROCURADOR - LAYZ GONZALES WAGNITZ
DESPACHO - 187/21 – GCFAMG
Relatório

O Sr. Ailson Orlei Moro Camargo manejou representação em desfavor do Município de Matinhos, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede de procedimento de dispensa de licitação instaurado visando à locação de imóvel para abrigar a Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico.
Aduz o Peticionante, em síntese, que: a Secretaria de Turismo, antes da celebração do contrato em exame, funcionava em imóvel cujo valor do aluguel era mais baixo, havendo o respectivo ajuste sido rescindido para a formalização do ora em exame, o que ofende ao princípio da economicidade; o imóvel deverá passar por reparos essenciais e reformas visando atendimento às normas de acessibilidade; e não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos legais necessários para a contratação por dispensa de licitação.

Conclusivamente, requer a determinação de cautelar suspensão do contrato (sem oitiva da Municipalidade).

Análise
A representação atende aos aplicáveis requisitos formais[1], as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado, além de que a matéria tratada está inserida no rol de competências do TCE/PR; motivos pelos quais conheço do expediente.

Quanto ao pedido de urgência, salvo máxima vênia, entendo que não deve ser deferido sem prévia oitiva do Município de Matinhos (ainda que em prazo reduzido), medida excepcional, uma vez que, apenas a partir dos documentos colacionados, não entendo possível fixar juízo acerca do provável dano ao Erário, além de que o procedimento adotado pode ter sido devidamente motivado.

Determinações

- (i) Recebo a representação e determino seu regular processamento;
- (ii) Denego o pedido de cautelar suspensão da execução do contrato objeto deste processo (tal exame, porém, será reavaliado quando da análise da manifestação prévia do Município);
- (iii) Determino a inclusão do Sr. José Carlos do Espírito Santo (Prefeito do Município de Matinhos) no rol de interessados, bem como à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:
(iii.i) No prazo de 5 dias: apresente cópia integral do procedimento de dispensa de licitação que resultou na contratação objeto deste expediente; indique quem foram os servidores responsáveis pelo procedimento de dispensa de licitação e apresente ofício dando conhecimento aos mesmos acerca do presente processo (a não adoção de tal medida resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por irregularidades que por ventura venham a ser constatadas); e apresentem (o Prefeito e os servidores responsáveis) manifestação prévia em relação às questões pontuadas na exordial;
- (iii.ii) No prazo de 15 dias: apresentem (o Prefeito e os servidores responsáveis) defesa de mérito.

Caso se entenda possível a adequada abordagem da representação em sede de manifestação prévia (sendo desnecessária a apresentação de defesa de mérito), solicito expresso apontamento em tal sentido, de modo a propiciar célere deslinde ao processo.

Apresentada manifestação prévia ou transcorrido o prazo indicado no item (iii.i), deverão os autos ser imediatamente devolvidos a meu gabinete para reexame.

GCFAMG em 5 de março de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Em que pese este ausente documento de localização do Requerente, verifica-se a juntada de cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação e de seu Título de Eleitor, além de que resta declinado o endereço do escritório da procuradora; de modo que entendo que pode ser flexibilizada a condição em questão.

PROCESSO Nº - 944070/16
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO - ADELE MATHIEU RODERJAN, ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA SUSI VASCONCELOS FARIAS, ADRIUIR JOAO GONCALVES DE ARAUJO, ALAINE SANTOS SANTANA, ALESSANDRA PAULA REGIS GARCIA INACIO, ALEX SANDRA BENTO PICININ, ALINE APARECIDA DE SOUZA, ALINY SOBRAL DA SILVA, AMANDA BORGES COSTA, AMANDA DE PAULA CAETANO, AMY MAYNARA IRINEU, ANA ANGELICA RODRIGUES PEREIRA, ANA CAROLINA MATTOS FARIA, ANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, ANA CRISTINA NASCIMENTO DE CAMPOS, ANA PAULA CARVALHO DE LIMA, ANA PAULA MACHADO, ANDERSON ROSSETIM, ANDRE OTTO RAMOS, ANDREA KARINE MENEZES DE OLIVEIRA PEREIRA, ANDRESSA CROCETTI RIBEIRO, ANDRESSA FABIENNE PAREDE, ANDRIELE DA CUNHA FRANCA, ANISIO FIGUEIRA JUNIOR, BARBARA BARBARELA LURDES CARVALHO BRAGA, BEATRIZ DE LIMA NOGUEIRA, BEUGE CRISTIANE BIONDO LUCAS, BIANCA SANTOS MENDES, BRUNA DA VEIGA CAMPOS, BRUNA FERREIRA PINTO, BRUNA LUANA MEGIOLARO ALVES, BRUNA MENDES MACHADO, BRUNO AMARAL DA COSTA, BRUNO PEDRUNTI DE BRITO, CAMILA ASSUMPÇÃO, CAMILA DA CRUZ MOKFA, CAMILA LEANDRO CANTUARIA, CAMILA NARCISO DO CARMO, CARLA FRANCISCO DA LUZ, CARLOS ALBERTO TREVISAN, CARLOS CEZAR CARDOZO, CARLOS REINALDO MARTINS, CAROLINA VICENTE DA SILVA RADDI, CAROLINE ELLEN DOS SANTOS, CASSIA CRISTINA SILVA SALVADOR, CEDIR APARECIDA VALERIO, CELMA RODRIGUES DO ROSÁRIO, CELSO PASSAGLIA, CLAUDETE NUNES, CLAUDIO GOMES LEMOS, CLAUDIO TRIBESS, CLEIDE CRIZANTO CORREA, CLEONICE DO NASCIMENTO GOMES, CLEONICE DOS SANTOS FERREIRA, CRISTIANE DOS SANTOS, CRISTIANE FERREIRA, CRISTIANE LUIZ, CRISTIANO VIANA ALVES, CRISTINA ALVES SERVILLE, DAIANE ESLY EIGLMEIER PEREIRA, DALVA MARIA DOS SANTOS, DANDARA PRISCILA TSCHMERIZJA, DANIEL VICENTE PUPO, DANIELE CRISTINA ROSA, DANIELLE CRISTINA ARAUJO DE PAULA SANTOS, DANUSA DE CASSIA RIBEIRO, DEBORA DOMINGUES SOARES, DEBORA JOELMA SILVA GOMES, DIANA ALBERTO DE LIMA MEDINA, DIEGO HENRIQUE GLUCK, DINILSO MARQUES, EDGAR ROSSI, EDICLEIA ESPINEL SANTOS, EDSON AFONSO LOPES, ELENIR IVETE KOEKE, ELEONOR DE SOUZA MACHADO, ELI APARECIDA DE FREITAS, ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, ELIANE GUIMARAES, ELISANGELA DA ROSA SILVA, ELIZABETH COUTINHO BORBA, ELIZABETH CAPETA BORBA, ELOIZE DO SOCORRO LEITE RONDINA, EMANUEL RIBEIRO, EMANUELE FURTADO GONCALVES, ERLAINE BATISTA DE CARVALHO BORGES, EVERLY LILIAN DOINGUES GERVAZI, EZIDIO ORO JUNIOR, FABIANO ALVES MACIEL,

FERNANDA DE OLIVEIRA PONTES, FERNANDO AUGUSTO GRATON SANTOS, FRANCIELI LEVANDOSKI, FRANCIELI RIBEIRO DA SILVA, FRANCIELLE BEZERRA DA SILVA, GABRIELA DE AGUIAR PEREIRA, GABRIELA LUISA MOCELIN DOS SANTOS, GERALDO BORGES DA SILVA JUNIOR, GERCINDA CLARA DOS SANTOS, GESSICA PEREIRA PATRICIO, GIARCELY FRANCINY E JESUS ALCANTARA OLIVEIRA, GILZA MENDES PASSOS, GIOVANNI PAUL, GISELE SANTOS CARNEIRO, GISLAINE ALVES DE ALMEIDA, GRAICE KELLY DE MIRANDA, GREICY DIAS ALVES, GUILHERME DE CAMPOS, HÉLIO OSMAR DA SILVA, HOSTEANA DA SILVA COSTA, IGOR SILVEIRA, IORRAM LUIZ DA ROCHA, ISABELE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, IVO TANANUSKA, JANETE DIANE FRIZON, JANIO DUARTE TELES, JAQUELINE CRISTIANE PACHECO, JAQUELINE DE PAULA, JAQUELINE VELLOSO DA CRUZ, JHENIFER LAUANDA MENDES SILVA, JOAO CLAUDIO SWENAR, JOICE HARTMANN SANTO PINHEIRO, JONATHAS GOMES CASSILHA, JOSE FRANCO DE LIMA FILHO, JOESLAINE GOIS DOS SANTOS, JOSIANE DE BARROS FIGUEIREDO, JUCELIA MARIA LOLI, JULIANE APARECIDA LIMA, JULIMAR CARVALHO, JULIO CESAR LUIZ, JUSSIMARA APARECIDA ERDMANN, KATIANE SIMPLICIO DA SILVA, KELLEN DAIANA SILVEIRA, KELLI LEAL SOARES HUMENHUK TABORDA, LANUSSE GIORNELLI MEDINA DE PAULA, LAUDICEIA FELTZ DOS SANTOS, LAUDICEIA MAIA MOREIRA, LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, LEIDIANY GRABOWSKI XAVIER PINHEIRO, LEILA DO SOCORRO DA ROCHA LOPES, LILIANE DE SOUZA RAMALHO, LUCIANA BORGES JANOARIO, LUCIANA FOGACA DE SOUZA, LUCINEIDE GRACES BARBOSA, LUCRESIA DA ROCHA MANTONTOVANI MOHR, LUDIERRY BELO CLEMENTE, LUIS ANTONIO DE MATOS, LUIZ EDUARDO SANTOS, MANUELE CRISTINA VIDAL DA SILVA, MARCELO HENRIQUE LOPES, MARCELO LANDGREN, MARCO AURELIO MIRANDA, MARCOS ANTONIACOMI, MARCOS FIORAVANTE, MARGARETE APARECIDA GONÇALVES, MARGARETH VIANA DA SILVA, MARIA BEATRIZ CECY DAMASCENA, MARIA ROSILDA SWIATOSKI, MARIANNA NYARA MORAIS BORTOLETO, MARLENE DIAS PEREIRA, MEIRIELI MARQUES ELIAS, MELISSA MORLO MENDES, MELLORY PALMA FERREIRA, MILTON CESAR DE MEDEIROS, MONALISA RODRIGUES, MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ, MURIEL DE FATIMA VICENTE, NANSI TEREZINHA DA SILVA, NATALIO LIBERATO NETO, NEUSELI DE PAULA DA SILVA MUNIZ, NOEMI DOS SANTOS CRUZ DUARTE, OTONIEL OLIVEIRA PEREIRA, PAMELA CASSIA COSTA, PATRICIA DO NASCIMENTO, PAULA CASTRO SILVA, PEDRO NUNES DUARTE, PRISCIELLE CORREIA MENDES, PRISCILA MOREIRA LIMA, RAFAEL PINHEIRO MIRANDA, REGIANE DO ROCIO FERREIRA BORGES, REGIANE DO ROCIO TULIO, ROGERIO CAMPOS DE LIMA, ROSANA SIMIAO DA SILVA, ROSANE VIEIRA DA SILVA, ROSELI DE CAMPOS, ROSEMERI FEDASZ, ROSIANE DENISE BASILIO, ROSICLEIA MOREIRA DOS SANTOS, ROSWITA JAHNKE, RUDISNEY GIMENES FILHO, RUDOLPHO DEMETRIO SOBRAL, RUTE DA VEIGA CAMPOS, SABRINA DAS SILVA FRANCO, SABRINA KATYUSCIA PACHECO, SANDRA MARA DA CRUZ RUPPERT, SANDRA REGINA MENDES, SHEILA CRISTINE ROZETO CASANOVA, SHEILA MAGALI MORAES, SHEILA TREVISAN DE LIMA, SIBELE ANGÉLICA BARBOSA, SILVANA GIBSON, SILVANO SCOMACAO ROSA RAINETE, SILVIA DA CRUZ SANTOS FERNANDES DE BARROS, SIRLENE KOPP STACHEVSKI, SONIA NOEMI GONZAGA, STHEFANI SILVA PEROTTO, SUELEN DA SILVA SAMPALHO CRESPIM DOS SANTOS, TATHIANE MAYUMI YOSHIDA, THAINE JACOBS MATTOS, THIAGO LUIZ ALVES DO NASCIMENTO, VALDIRENE SILVEIRA DOS SANTOS, VALERIA CRISTINA ANSELMO, VANESSA CALMO DA SILVA, VANESSA KELLY SANTOS DE LIMA, VANESSA LIMA CRUZ DA SILVA, VERONICA FRANCO SOUZA PEREIRA, VILMA PIETROBELLI LIMA, VILMA TEREZINHA PRACI, VIVIAN LEAMARI MAGALHAES BEZERRA, VIVIANE DO ROCIO PIRES, WAGNER PIRES DA SILVA PONTES, WALDA ROCHA DE CARVALHO DA SILVA, WELLINGTON ALVES DA SILVA, WELLINGTON SOARES DA SILVA, ZENIL VIEIRA, ZUEH MARIA MOURA

PROCURADOR -
DESPACHO - 188/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Informação 26/21-CAGE (Peça 115).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 5 de março de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 124507/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO - CLINICA MEDICA STECCA LTDA

PROCURADOR - EDMAR CALOVI

DESPACHO - 189/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'CLÍNICA MÉDICA STECCA LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Verê, em razão de suposta impropriedade praticada no Pregão Presencial 03/2021[1], qual seja, a desclassificação da Requerente em razão da não apresentação de proposta em dois formatos (impresso e digital).

Após discorrer sobre a ilegalidade da exigência, da necessidade de aplicação do formalismo moderado e de outros aspectos que entende pertinentes, solicitou a cautelar suspensão do certame, e, em exame de cognição exauriente, a determinação de realização de nova sessão da licitação ou a anulação do procedimento.

Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado e a matéria tratada está inserida no rol de competências do TCE/PR; motivos pelos quais conheço do expediente.

Passo ao exame do pedido de urgência.

Na análise perfunctória ora necessária, guardo sérias ressalvas com relação à exigência que constituiu o cerne da representação[2], não me parecendo razoável que sejam impostas formas variadas de apresentação da proposta.

No entanto, quatro empresas acudiram ao certame, sendo que apenas a ora Proponente foi desclassificada (demonstrando que o item editalício não obteve a competitividade). Além disso, o conteúdo da ata da sessão (Peça 07) não ampara a alegação de que a desclassificação se deu única e exclusivamente em razão da ausência de proposta em formato eletrônico, uma vez que expressamente prevê:

A licitante CLÍNICA MÉDICA STECCA LTDA ME deixou de cumprir o item do edital nº 7.1.2. A NÃO APRESENTAÇÃO DO ARQUIVO DIGITAL (CD-R ou PEN-DRIVE), SE ESTE ESTIVER INCOMPLETO, OU NÃO FOR POSSÍVEL EFETIVAR A LEITURA DOS DADOS, IMPLICARÁ NA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA e ainda apresentou a proposta impressa em desconformidade exigida em edital e portanto foi considerada desclassificada da fase de lances do certame.

(sem grifos/negrito no original)

Conclui-se do texto da ata que, ainda que apenas fosse exigida proposta em meio impresso, a Pleiteante também seria desclassificada, pois o documento entregue não estava em conformidade com o regramento aplicável.

Portanto, entendo não comprovada adequadamente a probabilidade do direito alegado[3], devendo ser indeferido o pedido cautelar.

Determinações

(i) Recebo a representação e determino seu regular processamento;

(ii) Denego o pedido de cautelar suspensão do Pregão Presencial 03/2021;

(iii) Proceda-se à inclusão dos Srs. Ademilso Rosin (Prefeito de Verê) e Wagner Augusto da Silva Granetto (Pregoeiro) no rol de Interessados e às respectivas citações (por e-mail ou telefone, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestações em relação às questões pontuadas na exordial e no presente despacho.

Solicito, por fim, que, em homenagem ao princípio da urbanidade, as partes se abstenham de utilizar expressões afrontosas (v.g. 'descerebrado') para qualificar os demais envolvidos no processo e/ou atos por eles praticados.

GCFAMG em 5 de março de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 2.1. O Objeto deste Pregão é a contratação de serviços médicos na área de Clínico Geral, Pediatria e

médico Auditor, conforme especificações do ANEXO I.

2. 7.1. A PROPOSTA deverá ser preenchida a partir das orientações previsto no ANEXO X ser apresentada na forma impressa e assinada, dentro do respectivo envelope, a partir do modelo do ANEXO X deste Edital. A Proposta deverá conter:

PROPOSTA IMPRESSA EM PAPEL A-4, CONFORME ARQUIVO FORNECIDO PELO MUNICÍPIO, COM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL PELA EMPRESA.

ARQUIVO DE PROPOSTA EM MEIO DIGITAL (CD-R ou PEN-DRIVE), PARA ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE APURAÇÃO, COM TODOS OS DADOS DA PROPOSTA DEVIDAMENTE PREENCHIDOS, FICANDO A CRITÉRIO DA EMPRESA A OPÇÃO DA MÍDIA A SER UTILIZADA.

(...)

7.1.2. A NÃO APRESENTAÇÃO DO ARQUIVO DIGITAL (CD-R ou PEN-DRIVE), SE ESTE ESTIVER INCOMPLETO, OU NÃO FOR POSSÍVEL EFETIVAR A LEITURA DOS DADOS, IMPLICARÁ NA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

3. Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 627513/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OTAVIO DA SILVA NETO, REDE DE RADIOS AGENCIA DE NOTICIAS LTDA, VALDERCI JOSE DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 256/21

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por José Luiz Santos (peça nº 83).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 574234/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, JOSE JURACY MACEDO, JULIANO SCHMIDT GEVAERD, LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN, LUIS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHÉLE CAPUTO NETO, MV SISTEMAS LTDA, OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, VINICIUS AUGUSTO FILIPAK

PROCURADOR/ADVOGADO: ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA, FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA, HENRIQUE SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, RAFAEL SBRISSIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 264/21

Em atenção ao Despacho nº 169/21-CGF[1], encaminhem-se os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ICE para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 334.

PROCESSO Nº: 49174/18
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MARTINS, DENILSON CASSIANO DA SILVA, DIONATAN FELIPE MORGANTI DA SILVA, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VICTORIA GODINHO ROSSINI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 266/21

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme disposto no artigo 353[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

PROCESSO N.º: 115915/21
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 267/21

Recebo o presente Requerimento Externo, em atendimento ao Despacho 495/21[1] do Gabinete da Presidência (GP), para deliberação.

O protocolado foi iniciado pelo Ministério Público do Estado do Paraná - Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral para solicitar a concessão de cópia integral da Tomada de Contas Extraordinária n.º 780474/18. O processo de interesse se encontra em sede de Recurso de Revista, do qual sou Relator.

Desta forma, autorizo o acesso integral dos autos digitais ao Requerente.

Devolva-se o processo ao Gabinete da Presidência (GP).

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 3.

PROCESSO N.º: 63365/21
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 268/21

Recebo o presente Requerimento Externo, em atendimento ao Despacho 267/21[1] do Gabinete da Presidência (GP), para deliberação.

O protocolado foi iniciado pelo Ministério Público do Estado do Paraná – 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá para solicitar acesso aos autos de diversos processos, entre eles os de Tomada de Contas Extraordinária n.º 618513/16 e 618440/16, para o fim de instruir procedimento administrativo. Os dois processos encontram-se em fase recursal, cujos recursos são de minha Relatoria (Recurso de Revista n.º 39381/18 e Recurso de Revisão 136412/19, respectivamente)

Desta forma, autorizo o acesso integral dos autos digitais dos processos indicados ao Requerente.

Siga o protocolado ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme orientação do Despacho do Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 3.

PROCESSO N.º: 59719/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 269/21

Pela petição à peça 74, o MUNICÍPIO DE IPORÃ, por seu Prefeito, solicitou a concessão de novo prazo para dar atendimento ao Despacho 37/21 – GCILB. O pedido foi apresentado no dia 02 de março, dentro do prazo inicial, conforme se extrai da Informação 1477/21 da Diretoria de Protocolo.

Deste modo, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação dos

esclarecimentos solicitados nos presentes autos, na forma autorizada pelo artigo 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo (DP), para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 40160/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: PARANA EDIFICACOES

INTERESSADO: LUCAS GRUBBA PIGATTO, PARANA EDIFICACOES, SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI

PROCURADOR: ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI

DESPACHO: 199/21

Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pela entidade representada, a PARANÁ EDIFICAÇÕES.

Recorde-se que a representação apontou impropriedade na Concorrência n.º 81/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na construção de cadeia pública, no MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, consistente na exigência contida no Item 6.10.c.8, que impõe para fins de demonstração da qualificação financeira das licitantes a apresentação de grau de endividamento igual ou inferior a 0,4, arguindo que “as empresas atuantes no ramo da construção civil possuem índice de endividamento geral em grau superior ao exigido no edital”, eis que tais empresas “celebram contrato com a Administração Pública, enfrentam uma demora para receber o pagamento pelos serviços prestados, uma vez que este é efetuado somente após medição das obras já realizadas, enfrentando ordinariamente diversos atrasos e inadimplência das obrigações da Administração Pública” (peça 3, fls. 3), apontando como razoável um montante inferior ou igual a 0,5.

Em sua defesa, o ente estadual esclareceu que: (i) a exigência não configura restrição de participação, eis que encontra abrigo nos §§ 2º e 3º, do artigo 77 da Lei Estadual n.º 15.608, de 16/08/2007 e §§ 2º, 3º e 5º, do artigo 31 da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993; (ii) a justificativa para utilização do referido índice foi obtida através de pesquisas junto a Bolsa de Valores (BOVESPA), nas publicações dos balanços patrimoniais das empresas da área da construção civil do sul do Brasil; (iii) o montante do grau de endividamento exigido se encontra em consonância com doutrina; e (iv) houve expressa justificativa quanto à eleição do índice no procedimento licitatório.

Diga-se de plano que, dentro da estreita via que essa fase embrionária comporta, não se vislumbram, a princípio, os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar.

Como já referenciado no Despacho n.º 104/2021 (peça 9), a análise do artigo 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993, permite concluir a possibilidade de utilização de índices contábeis para fins de aferição da qualificação econômico-financeira de licitantes. Eis a redação do referido dispositivo:

“A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”

Consoante a citada regra, impõem-se como requisitos para a exigência de índice contábil: (i) previsão no instrumento convocatório; (ii) justificativa nos autos do procedimento licitatório; e (iii) impossibilidade de utilização de índices e valores não usuais de mercado para a avaliação da situação financeira de licitantes.

A hipótese dos autos parece comportar a integralidade de tais quesitos. Houve a expressa previsão do índice vergastado no edital da licitação. Dentro dos autos do procedimento licitatório (peça 19, fls. 31-34), encontra-se a motivação para a eleição dos índices contábeis e seus montantes. Ao que parece, a adoção do grau de endividamento, como índice hábil à avaliação da capacidade econômica, não foi contestada, apenas o seu montante. E quanto a esse, o ente estadual trouxe justificativas que, a princípio, demonstram a razoabilidade do seu montante, consoante a própria doutrina citada pela representada, oriunda do escólio Jessé Torres Pereira Júnior, além de pesquisa junto a Bolsa de Valores.

Destarte, não subsiste a probabilidade do direito, a autorizar a concessão da medida cautelar.

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1].

No caso dos autos, pelo acima exposto, não houve uma suficiente caracterização da possibilidade de êxito da pretensão.

Assim, indefiro o pedido cautelar de suspensão do certame.

Apesar disso, o ponto pode ser recebido para que, em análise exauriente, se proceda à verificação da higidez do montante do índice para a licitação na área em apreço.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 no concernente à exigência contida no Item 6.10.c.8, que impõe para fins de demonstração da

qualificação financeira das licitantes a apresentação de grau de endividamento igual ou inferior a 0,4, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR);

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, de LUCAS GRUBBA PIGATTO, Diretor-Geral da PARANÁ EDIFICAÇÕES e signatário do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça o contraditório em face da irregularidade noticiada.

Após o decurso dos prazos para apresentação da defesa, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, em 23 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº: 733666/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: BRUNO SOARES RIPARDO, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, DENNER ORNELLAS CORTAT, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO VIDA E SAÚDE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR: FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA

DESPACHO: 228/21

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 83480/21 (peças 82 a 84), o Instituto Vida e Saúde – INVISA solicita prorrogação de prazo para apresentação de contraditório.

II. Considerando, porém, que em virtude do disposto no § 7º[1], do artigo 386, do Regimento Interno, a data prevista para manifestação da parte é 27/04/2021, conforme consta na Informação n.º 1270/21-DP (peça 86), deixo de apreciar o pedido neste momento.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 1º de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 386. [...]

[...]

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO Nº: 389786/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, LIZANDRO FARIAS DOS SANTOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 229/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 359/21 (peça 58), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 1º de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 80995/21

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CHOPINZINHO – PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CHOPINZINHO – PROJUDI

PROCURADOR:

DESPACHO: 236/21

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 156/21-DIJUR (peça 3), AUTORIZO a disponibilização de cópias das peças 33, 34 e 35 do processo n.º 308627/18, de minha relatoria, à Vara da Fazenda Pública de Chopinzinho.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 2 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 530741/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÉ

INTERESSADO: ADEMILSO ROSIN, ANDERSON DE CAMARGO, ANGELA BRUSTOLIN RIGATTI, ANGELA CORREA DE ALMEIDA, CATIANE APARECIDA SOARES DE MORAIS, CLAUDIA DENISE EROMANN SANTORO, CLEITON JONEI REGINATTO, DAIANE MACHADO CARDOSO, DANIEL GONCALVES, DIOMAR LUIS BEZ JUNIOR, EDIANE JULIANOTTI, EDILAINE PERUSSO, ELIANE MARIA DA CUNHA, ELIEL DA VEIGA GODOY, ELIETE MARIA DIDONE, FERNANDA CRISTINA PAESE SCHUASTZ, FERNANDA REGINA CASAGRANDE, GILSON WOLF, HELIO DIRCEU SCHNEIDER, JOANNY KAMILA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA, JOSIANE BONATTO, KAREN CARDOSO UBIALI, KARINE ZINN DA SILVA, KESSY JONAS RODRIGUES DE LARA, LAIZ CLECI FERMIANO, LUANA ANDREGHETTI, MARGARETE CARRA PELOSO, MARIA ELISANDRA GONCALVES, MARIA PATRICIA GORGES, MARIANE BURILLE DE OLIVEIRA, MARINES REGINA CAGNINI, MAURICIO RENOSTRO, MICHELLE CAMILA DOS SANTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE VERÉ, NATALIA NOLL BOENO FERREIRA, NESTOR CLOVIS CITON, OSCAR PINTO RIBEIRO JUNIOR, PAULO WERLICH, RENATA GODOIS DE ALMEIDA, RODRIGO KLEIN, ROSEMARY NOATTO, ROSIANE MORENO WESSLER, SANDRA MIOLA, SERGIO CASSOL, SILVANA MARIA DA SILVEIRA, TAI NAIANA REOLON, VALDECIR RODRIGUES BARBOSA, VALDIR RODRIGUES BARBOSA, VOLMAR FERNANDO GIRARDI, WILIAN IVO PASTRO, YURI RENAN ALVES DE LIMA

PROCURADOR:

DESPACHO: 240/21

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 112568/21 (peça 120), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 3 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 613337/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

INTERESSADO: LEONARDO CAMILOTI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 241/21

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio da Instrução n.º 78/21 (peça 123), encaminha o presente a este Gabinete para deliberação, tendo em vista que o item I do Acórdão n.º 2230/20-STP (peça 96) não foi cumprido e o prazo expirou em 19/02/2021.

II. Como bem salientou a CMEX, a determinação inicial contida no Acórdão n.º 2878/15-S2C (peça 48) e reiterada nos Acórdãos n.ºs 1510/16-S2C (peça 64) e 3438/17-S1C (peça 82) tinha no polo passivo o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva – SAMAE e determinava que fosse apresentada comprovação da adequação das funções de contabilidade ao Prejulgado n.º 06.

III. Porém, a última decisão, materializada no já citado Acórdão n.º 2230/20-STP (peça 96), determinou “que a entidade comprove nos autos as medidas que estão sendo adotadas no âmbito do Poder Executivo de Miraselva a fim de regularizar o item relacionado às funções técnicas de contabilidade estar em desacordo com o Prejulgado n.º 06”.

IV. Diante disso, o Diretor do SAMAE, por meio da Petição Intermediária n.º 98789/21 (peças 117 a 119), encaminhou a resposta apresentada pelo Prefeito, que assim se pronunciou em relação ao ponto: “essa administração não se furta da responsabilidade em dar uma solução à questão, a qual em princípio, seria de caráter transitório. Desta feita, vimos informar Vossa Excelência, que a medida adotada para tanto será a assunção das atividades contábeis do SAMAE pelo contador do município”.

V. A unidade técnica ponderou que o senhor Nelson Parisi Junior, que ocupa o cargo de Escriturário, já era e continua sendo Contador do Município e do SAMAE desde 2013, não havendo novidade em relação a isso, motivo pelo qual entendeu que a determinação desta Corte não foi atendida.

VI. Faz-se relevante destacar que, na prestação de contas do Poder Executivo de Miraselva, referente ao mesmo exercício de 2013, foi exarado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 220/20-STP, em grau de Recurso de Revista (autos nº 643115/15, peça 80), que manteve a determinação contida no Acórdão recorrido para que o Município comprovasse, no prazo de 90 (noventa) dias[1], a adequação da questão dos serviços de contabilidade aos termos do Prejulgado n.º 06.

VII. Assim, em face de todo o exposto, considerando que o Acórdão n.º 2230/20-STP (peça 96) solicitou que o SAMAE comprovasse as medidas adotadas pelo Poder Executivo para solução da questão, o que foi atendido pela Petição Intermediária n.º 98789/21; que o Prefeito, em sua manifestação (peça 119), assumiu a responsabilidade de resolver o problema, e que a regularização da situação em relação ao SAMAE está diretamente ligada à questão do próprio Poder Executivo, não me parece razoável manter o acompanhamento da execução nestes autos.

VIII. Por conseguinte, determino as seguintes providências:

a. à Diretoria de Protocolo para que junte cópia deste despacho ao processo n.º 643115/15;

b. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que dê baixa da pendência referente ao item I do Acórdão n.º 2230/20-STP (peça 96) neste processo e registre em seu sistema a necessidade de comprovação de regularização do Contador do SAMAE juntamente com o ponto pertinente ao Contador do Município no processo n.º 643115/15.

IX. Após, permaneça o expediente na CMEX para acompanhamento da execução no que tange à multa.

Curitiba, 3 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. O prazo expirou em 11/12/2020 e o Município de Miraselva foi intimado eletronicamente em 04/03/2021 para se manifestar sobre o assunto.

PROCESSO Nº: 699930/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

PROCURADOR:

DESPACHO: 251/21

I. Tendo em vista o sugerido no Despacho n.º 493/21-GP (peça 7), autorizo o apensamento deste ao Recurso de Revisão n.º 173369/20, de minha relatoria.

II. À Diretoria de Protocolo – DP, para os devidos fins.

Curitiba, 4 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 283787/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: BRUNO GAVIOLI CESTARIO, JOSELITO DA LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 302/21

1. Em atendimento ao contido na Instrução 381/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal e, com fulcro no art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, acostada nas peças 49/53.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 673965/20

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE GUARATUBA -PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE GUARATUBA -PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 303/21

1. Trata-se de Requerimento Externo, autuado em 29/10/2020, em razão do recebimento da Carta de Citação (peça 2) expedida pela Vara da Fazenda Pública de Guaratuba por meio da qual o referido Juízo concedeu a esta Corte o prazo de 15 (quinze) dias para contestação à ação de violação aos princípios administrativos nº 0004240-43.2020.8.16.0088, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sergio Alves Braga em face do Estado do Paraná, bem como deste Tribunal de Contas, visando à anulação do Acórdão nº 502/17 – Segunda Câmara, em razão da sua condenação à devolução de valores de diárias recebidas indevidamente e ao pagamento de multa proporcional ao dano.

Peça Informação nº 185/21 (peça 3) a Diretoria Jurídica relatou que, em sede de cognição sumária, a tutela antecipada pleiteada pelo autor restou indeferida. Contudo, interposto o agravo de instrumento, a liminar foi deferida a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 502/17 – Segunda Câmara desta Corte, até final julgamento do recurso.

Destacou a unidade técnica que até o momento não houve interposição de recurso contra o deferimento da liminar, cujos efeitos, portanto, permanecem hígidos.

Dessa forma, sugeriu que a referida ordem judicial seja cumprida nos seguintes termos:

a) encaminhamento deste Requerimento Externo ao relator do Acórdão nº 502/17 – Segunda Câmara, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para conhecimento da decisão judicial notificada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;

b) comunicação à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para: b.1. ciência da decisão e suspensão de qualquer registro, negatização ou restrição existente em seu sistema cujo fundamento esteja no referido acórdão, bem como dos respectivos atos executivos; b.2. expedição de ofício ao Município de Guaratuba, para que adote as providências necessárias para suspender eventual execução fiscal instaurada contra o autor, Sergio Alves Braga, mas que, evidentemente, tenha fundamento nos julgados cujos efeitos foram suspensos;

c) comunicação às unidades instrutivas competentes, em especial a Coordenadoria de Gestão Municipal, a respeito da deliberação judicial aqui referida, para ciência e suspensão de eventual registro de negatização com fulcro no acórdão em questão;

d) encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas – Procuradoria Geral do Estado do Paraná –, cientificando-lhe do cumprimento da decisão judicial;

e) juntada de cópia da Informação nº 185/21-DIJUR e do contido na peça 2 ao processo nº 789870/15; f) após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Por meio do Despacho nº 515/21, o Gabinete da Presidência remeteu o feito a este Relator, para deliberação sobre os itens “a” e “e” da manifestação da Diretoria Jurídica.

É o relatório.

2. Com fulcro no art. 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de comunicar o Plenário, sobre o deferimento de tutela antecipada em sede de Agravo de Instrumento, que suspendeu o Acórdão nº 502/17 – Segunda Câmara, de minha Relatoria, exclusivamente em relação ao Sr. Sérgio Alves Braga, nos seguintes termos transcritos na Informação de peça 3, fls. 2:

“No caso, apesar de o TCE/PR ter reputado irregulares as diárias recebidas por SERGIO, em cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade consignada pela Corte de Contas.”

3. Autorizo, ainda, a juntada de cópias da Informação 185/21, da Diretoria Jurídica,

bem como da peça 2, aos autos 789870/15, conforme requerido no item “e”, da Informação retro.

4. Por fim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, conforme determinado no item “b”, do Despacho 515/21, do Gabinete da Presidência.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 91172/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 304/21

1. Tendo-se em conta que a redistribuição do feito a este Relator se deu exclusivamente em relação à divergência parcial, apenas, sobre o deferimento do pedido cautelar, sem julgamento de mérito, conforme consta expressamente no Acórdão 337/21, do Tribunal Pleno (peça 14, fls. 5 e seguintes), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para redistribuição dos presentes ao Relator Originário, para prosseguimento do feito.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 763770/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, ROQUE GODDI MALICHESKI, ROQUE GODDI MALICHESKI - ME

PROCURADOR: BRENDA DEBONA SOLDATELLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 305/21

1. Tendo em vista a juntada de documentos e esclarecimentos nas peças 45 a 55, retornem os autos à Diretoria de Gestão Municipal para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de março de 2021.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 104913/21

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, LAURO LUCIANO STALL

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 310/21

1. Tendo-se em conta que os documentos acostados nas peças 51 a 58 reforçam a argumentação aventada em sede de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Lauro Luciano Stall, em homenagem à busca da verdade material, recebo a citada documentação, conforme autoriza o art. 357, §1º e 5º, do Regimento Interno.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 661371/20

ORIGEM: 4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO: 4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 311/21

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de decisão encaminhada pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual comunica o deferimento de tutela de urgência nos autos de nº 0004212-50.2020.8.16.0064, suspendendo os efeitos das decisões proferidas nos acórdãos nº 606/11-S1C e 3323/14-STP, respectivamente dos processos nº 170150/09 e 498270/12, em vista do entendimento, em cognição não exauriente, de indícios suficientes de vício nas notificações dirigidas à autora Sra. Michelle Nocera Fadel. A Diretoria Jurídica prestou a Informação 179/21, peça 3, em que sugeriu a adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento do requerimento externo aos relatores do Acórdão n. 606/11 – Primeira Câmara e do Acórdão n. Acórdão n. 3.323/14 – Tribunal Pleno, respectivamente, o substituto do então Conselheiro Heinz Georg Herwig e o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para reconhecimento da decisão judicial notificada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;

b) comunicação à Coordenadoria de Execuções para ciência da decisão e suspensão de qualquer registro, negatização ou restrição existente em seu sistema cujo fundamento esteja nos referidos acórdãos, bem como dos respectivos atos executivos e expedição de ofício ao Município de Castro, para que adote as providências necessárias para suspender eventual execução fiscal instaurada contra a autora, Michelle Nocera Fadel, mas que, evidentemente, tenha fundamento nos julgados cujos efeitos foram suspensos;

c) Comunicação às unidades instrutivas competentes, em especial a Coordenadoria de Gestão Municipal, a respeito da deliberação judicial aqui referida, para ciência e suspensão de eventual registro de negatização com fulcro nos acórdãos em questão;

d) encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas – Procuradoria Geral do Estado do Paraná –, cientificando-lhe do cumprimento da decisão judicial;

e) juntada de cópia desta informação e do contido na peça nº 02 ao Processo nº 170150/09; e

f) após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Em observância ao item "a", o Gabinete da Presidência submeteu os autos a este Relator para comunicação plenária. É o relatório.

2. Diversamente do que consignado pela autora em sua demanda judicial, o Acórdão 3323/14, do Tribunal Pleno já teve seus efeitos anulados por este Tribunal de Contas, em razão de decisão proferida em sede de pedido de rescisão, mediante Acórdão 178/18, do Tribunal Pleno, não havendo, em princípio, qualquer medida a ser adotada por esta Corte de Contas, em atendimento à decisão judicial em exame.

Tal fato restou sobejamente esclarecido nos autos de Requerimento Externo no 589794/20, apresentado pela própria interessada, em que pleiteava liminarmente a suspensão dos efeitos do Acórdão 1879/12, do Tribunal Pleno, objeto dos autos 301414/11, sob a alegação de vício no Acórdão n.º 3323/14, do Tribunal Pleno, por ausência de intimação do advogado da requerente, em virtude de seu nome não ter constado da publicação da decisão.

A fim de elucidar os fatos, reproduzo, na íntegra, o bem lançado Despacho no 912/20 proferido naquele expediente pelo Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

"A Sra. Michelle Nocera Fadel apresenta pedido de reconhecimento de nulidade da decisão materializada no Acórdão 3323/14-STP (de minha relatoria, exarado no Processo de Recurso de Revisão 498270/12), em razão da ausência de registro (e consequentemente da devida identificação) do seu então patrono, Dr. Fabian Emanuel Daltoé Dalmina.

Em análise preliminar (Despacho 895/20 – Peça 11), realizei perfunctório exame dos autos do Recurso de Revisão 498270/12 e entendi que a Requerente poderia ter razão em seus apontamentos. Assim, remeti o feito ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Relator do Recurso de Revista 301414/11, a cujos autos estão apensados os do Recurso de Revisão 498270/12), de modo a possibilitar o adequado exame da matéria.

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares emitiu o Despacho 1242/20 (Peça 12) noticiando que "o Acórdão nº 1879/12, do Tribunal Pleno, já foi objeto de pedido de rescisão formulado pela requerente, protocolado sob no 83926/16 e julgado pelo Acórdão nº 178/18 do Tribunal Pleno, que já reconheceu a nulidade da intimação da mesma requerente quanto ao referido Acórdão 1879/12, facultando-lhe a oportunidade de apresentação de razões recursais, o que foi promovido pela petionária na peça nº 213, resultando no julgamento de mérito, pelo seu não provimento".

É o necessário relato.

Para que seja possível o adequado exame da matéria, entendo necessária a exposição de algumas decisões desta Corte de Contas em um quadro explicativo, senão vejamos:

Decisão	Processo	Relator	Conteúdo
Acórdão 606/11-S1C	Prestação de Contas de Transferência 170150/09	Conselheiro Heinz Georg Herwig	Julgou regulares com ressalva contas de transferência na qual a Sra. Michelle Nocera Fadel figurava como responsável
Acórdão 1879/12-STP	Recurso de Revista 301414/11	Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares	Deu provimento a recurso de revista proposto pelo Ministério Público de Contas, alterando o Acórdão 606/11-S1C para fim de julgar irregulares as contas e aplicar penalidades
Acórdão 2849/13-STP	Recurso de Revisão 498270/12	Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares	Determinou o regular prosseguimento de recurso de revisão proposto contra o Acórdão 1879/12-STP
Acórdão 3323/14-STP	Recurso de Revisão 498270/12	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Negou conhecimento ao recurso de revisão proposto contra o Acórdão 1879/12-STP
Acórdão 1801/16-STP	Pedido de Rescisão 83926/16	Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares	Negou pedido de liminar suspensão dos efeitos do Acórdão 1879/12
Acórdão 3326/16-STP	Recurso de Revisão 436768/16	Conselheiro Fábio de Souza Camargo	Deu provimento a recurso de revisão proposto contra o Acórdão 1801/16-STP, determinando a liminar suspensão dos efeitos do Acórdão 1879/12
Acórdão 4108/16-STP	Embargos de Declaração 654730/16	Conselheiro Fábio de Souza Camargo	Negou provimento a aclaratórios propostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão 3326/16-STP
Acórdão 178/18-STP	Pedido de Rescisão 83926/16	Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares	Reconheceu nulidade do Acórdão 1879/12-STP e negou provimento às respectivas razões recursais, mantendo a análise de mérito do Acórdão 1879/12-STP

Conforme informação muito bem trazida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o exame do presente requerimento demanda análise da decisão materializada no Acórdão 178/18-STP[1] (a qual, destaque-se, não foi mencionada no Requerimento ora em análise), que assim dispõe:

ACÓRDÃO Nº 178/18 - Tribunal Pleno

Ementa: Pedido de Rescisão. Nulidade de intimação reconhecida judicialmente. Prejulgado nº 04, item XXIX. Possibilidade de julgamento da ação rescindida. Não provimento das razões recursais.

Manutenção do Acórdão nº 1879/12 – Tribunal Pleno.

(...)

Trata-se de pedido de rescisão, cumulado com liminar de efeito suspensivo, proposto por Michelle Nocera Fadel, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1879/12-Pleno (complementado pelos Acórdãos nº 2849/13-Pleno e nº 3323/14-Pleno) que julgou irregulares as prestações de contas relativas aos Convênios nº 21/2007 e 02/2008, celebrados entre o Município de Castro e a Provopar municipal, respectivamente nos valores de R\$ 180.000,00 e R\$ 41.084,15, totalizando R\$ 221.084,15.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1 - Reconhecer nulidade na intimação da Sra. Michelle Nocera Fadel quanto à decisão consubstanciada no Acórdão nº 1879/12 e, no mérito, em atenção ao item XXIX do Prejulgado nº 04, negar provimento às razões recursais da interessada, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 1879/12; (sem grifos no original)

Como se pode verificar, em sede de pedido de rescisão foi reconhecida a nulidade do Acórdão 1879/12-STP (exarado no Recurso de Revista 301414/11), o qual se buscou reverter sem sucesso no Recurso de Revisão 498270/12, decidido, por sua vez, pelo Acórdão 3323/14-STP.

Uma vez anulado o Acórdão 1879/12-STP, é consequência lógica que houve a anulação dos atos subsequentes, dentre os quais o Acórdão 3323/14-STP, de modo que o pedido ora apresentado (declaração de nulidade do Acórdão 3323/14-STP) não possui qualquer efeito prático.

Face ao exposto, entendo que deve ser determinado o arquivamento do presente requerimento junto à Diretoria de Protocolo.

Devolva-se ao Gabinete da Presidência" (destacamos).

Dentro desse contexto, verifica-se que a R. decisão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos nº 606/11-S1C e 3323/14-STP, não chegou a considerar o fato de que, conforme reconhecido pelo Despacho nº 912/20 acima transcrito, essas decisões tiveram seus efeitos automaticamente cassados pelo Acórdão nº 178/18 do Tribunal Pleno desta própria Corte de Contas, proferido em sede de pedido de rescisão da mesma requerente, que, ao anular o Acórdão nº 1879/12-STP, diante do reconhecimento do vício de sua intimação, promoveu um novo e regular julgamento da matéria.

Outrossim, a exemplo do que foi constatado no mesmo despacho, que tratou de requerimento anterior da Sra. Michelle Nocera Fadel verifica-se que, também em juízo, a requerente deixou de mencionar a decisão materializada no Acórdão 178/18-STP, que reconheceu a nulidade arguida e deu continuidade ao julgamento, com a regular correção do vício da intimação.

Dessa forma, em estrita observância ao disposto no art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno, levo a conhecimento do Tribunal Pleno a ordem judicial proferida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de nº 0004212-50.2020.8.16.0064, suspendendo os efeitos das decisões proferidas nos acórdãos nº 606/11-S1C e 3323/14-STP, acrescentando, contudo, que não há medidas a serem adotadas no âmbito desta Corte, haja vista que ambas as decisões não surtem qualquer efeito, por terem sido substituídas pelo Acórdão 178/18-STP. Dada a situação descrita, proponho ao Ilustre Presidente que tais fatos sejam comunicados ao Egrégio Tribunal de Justiça bem como à Procuradoria Geral do Estado, mediante ofício, dando-lhes pleno acesso aos autos referidos acima, bem como ao requerimento externo sob no 589794/20.

Sugiro, ainda, a subsequente anexação destes autos ao processo originário nº 301414/11 de minha relatoria, para fins de apuração de eventual responsabilidade por litigância de má-fé da Sra. Michelle Nocera Fadel, inclusive, para efeito de aplicação da sanção do art. 87, IV, "h", da LC nº 113/05.

3. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Tal decisum foi integralmente mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 1052/18-STP, já havendo transitado em julgado.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 748679/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

RESPONSÁVEL: CELESTINO DENARDIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 162/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 586453/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOAO KARAS NETTO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARISA CONCEICAO SILVA KARAS

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/21

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida ao senhor JOÃO KARAS

NETTO, em razão do falecimento, em 04/06/17, de sua cônjuge, MARISA CONCEIÇÃO SILVA KARAS, servidora inativa do Município de Curitiba, conforme Portaria n.º 1149/17 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 18/07/17.

2. A aposentadoria da segurada, no cargo de Professor de Pré a 4ª série do 1º grau, foi concedida pela Portaria n.º 2307/95, da mesma entidade, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Certidão de Registro de Benefício n.º 6490/20-CAGE, proferida nos autos n.º 291473/18.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

PROCESSO N.º: 165852/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGÉ SEBASTIAO DE BEM, LUIZ TATTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor LUIZ TATTO, no cargo de Professor de Ensino Superior, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 5716/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/07/12.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

PROCESSO N.º: 253290/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: ADILSON APOLINARIO DE OLIVEIRA, AILTON DE SOUZA, ALESSANDRA BIANCHI ROMAN, ANA PAULA RUMACHELLA DA CRUZ, ANI CAROLINE GIRARDELLI, CAROLINA SANTA MARIA PIMENTA, CLACY SOMENZI CORREIA, DANIEL NICOLAU MACEDO, DEBORA CRISTINA MARTINS DE SOUZA, DERLANGE APARECIDA MARTINS, DIANA FRANCISCO DOS SANTOS, FRANCISCO HILARIO DOS SANTOS, ISAIAS SENE DE OLIVEIRA, JEREMIAS GOMES DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JUARES NUNES DA SILVA, JUNIOR MARCOS, LUCIANE AUGUSTO DA SILVA, LUCIMAR PATRICIO FERREIRA MARTINES, LUCINEIA APARECIDA BILIERI GUEDES, LUZIA FERNANDES DE SOUZA, MARIA APARECIDA GUILHERMINO DA SILVA, MARIA DE FATIMA PESSOA, MARIA IZABEL DOS SANTOS, MARIA SOCORRO DUARTE, MARLI CAVALCANTI DOS REIS, MARLI DE ALENCAR SILVA OLIVEIRA, MATEUS MESSIAS DOS SANTOS, MAURILIO TAVARES BARIANI, MILTON LUIZ DA GRACA, MONICA MARIA SOARES GOMES, NAGILA GONGORA POSSANI FURTADO, PATRICIA APARECIDA DE BRITO, POLIANA RENATA SILVEIRA SOBRINHO ALVARENGA, PRISCILLA MARTINS RIL, RODRIGO THIAGO MARQUES DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA, ROSANGELA JOSE FERREIRA, ROSIMAR ROSA DA SILVA, ROZELI TESCARO GEHRING, TEREZINHA PEREIRA LIMA, THAIS DA SILVA MARTINS, THAIS RODRIGUES MIELI, THIAGO SOUSA DOS SANTOS, VALERIA FERNANDES DE MORAIS

DESPACHO N.º: 63/21

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado na peça 85 e replicado na peça 87, concedo 15 dias adicionais ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º: 487371/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

DESPACHO N.º: 64/21

O MUNICÍPIO DE AMPÉRE, por intermédio da petição n.º 119899/21 (peça 33-34), firmada por seu Prefeito, senhor Disnei Luquini, junta justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 11/21-GATBC (peça 29).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 138159/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONICE SALVADOR RUIZ, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 39/21

Diante do contido na Instrução n.º 253/21 (peça 55) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula n.º 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 647514/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

DESPACHO N.º: 41/21

Vistos e examinados.

Embora já haver nos autos pareceres conclusivos do parquet e da unidade técnica, recebe-se excepcionalmente os documentos acostados às peças processuais 36/42, em observância ao princípio da verdade material.

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução conclusiva do feito, após ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula n.º 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº417/2021

PROCESSO Nº: 128324/21

Data e hora da distribuição: 08/03/2021 08:37:56

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº418/2021

PROCESSO Nº: 126127/21

Data e hora da distribuição: 08/03/2021 08:49:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº419/2021

PROCESSO Nº: 125295/21

Data e hora da distribuição: 08/03/2021 09:11:17

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MATEUS SCHEITT

Interessado: MATEUS SCHEITT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da

Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por

relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por

relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência

- por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar

processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência

- por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº420/2021

PROCESSO Nº: 124523/21

Data e hora da distribuição: 08/03/2021 09:14:16

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MATEUS SCHEITT

Interessado: MATEUS SCHEITT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da

Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da

Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº421/2021

PROCESSO Nº: 129762/21

Data e hora da distribuição: 08/03/2021 10:20:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: IDALIR JOAO ZANELLA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº422/2021

PROCESSO Nº: 129916/21

Data e hora da distribuição: 08/03/2021 10:56:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

Interessado: JOÃO GERALDO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº423/2021
PROCESSO Nº: 130272/21

Data e hora da distribuição: 08/03/2021 11:16:12
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº424/2021
PROCESSO Nº: 119392/21

Data e hora da distribuição: 08/03/2021 11:23:24
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, OTAVIO DA SILVA NETOE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº425/2021
PROCESSO Nº: 130370/21

Data e hora da distribuição: 08/03/2021 11:53:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº426/2021
PROCESSO Nº: 129746/21

Data e hora da distribuição: 08/03/2021 13:44:43
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: PEDRO RAUBER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº427/2021
PROCESSO Nº: 131368/21

Data e hora da distribuição: 08/03/2021 14:41:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: GEFERSON BOSCHETTI
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº428/2021
PROCESSO Nº: 132356/21

Data e hora da distribuição: 08/03/2021 17:15:28
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ROBERLEI ALDO QUEIROZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº429/2021
PROCESSO Nº: 129975/21

Data e hora da distribuição: 08/03/2021 17:33:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº430/2021
PROCESSO Nº: 132488/21

Data e hora da distribuição: 08/03/2021 17:55:31
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: RAFAEL LAREDO MENDONCA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº431/2021
PROCESSO Nº: 132500/21

Data e hora da distribuição: 08/03/2021 18:17:48
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: CELIO ISAIAS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Edits

PROCESSO Nº: 754558/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAFAEL SPADARI KAWASAKI (CPF: 253.714.938-67)
EDITAL Nº 12/21

Em cumprimento ao Despacho nº 267/2021, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. RAFAEL SPADARI KAWASAKI (CPF: 253.714.938-67), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 8 de março de 2021.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 845340/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE (CPF: 851.868.729-20) E KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE (CPF: 055.770.609-23)
EDITAL Nº 13/21

Em cumprimento ao Despacho nº 265/2021, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital ficam INTIMADOS o Sr. MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE (CPF: 851.868.729-20) e a Sra. KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE (CPF: 055.770.609-23), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 8 de março de 2021.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 12/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno: Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
868177/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALINE KAMILLA ANTUNES GUIMARAES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 935/2018	23/06/2018
868177/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GABRIEL MORESCO PRESTES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 935/2018	23/06/2018
868177/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GABRIELA DUARTE BARCELOS TAVARES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 935/2018	23/06/2018
868177/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NATHALLY DIDOLICH MILANI	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 935/2018	23/06/2018
868177/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EDNA ATAIDES BRAGA PETRY	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 935/2018	23/06/2018
868177/18	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JULIANA APARECIDA DE LIMA VALTRICK	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 935/2018	23/06/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
8681771/8	MUNICÍPIO CASCAVEL	DE JOSIELE CRISTINA CHIQUITO CORBARI	Agente de Apoio	de Regime estatutário	Portaria 935/2018	23/06/2018
8681771/8	MUNICÍPIO CASCAVEL	DE ELVI FATIMA DA SILVA	Agente de Apoio	de Regime estatutário	Portaria 935/2018	23/06/2018
8681771/8	MUNICÍPIO CASCAVEL	DE JESSICA DA SILVA MONTEIRO	Agente de Apoio	de Regime estatutário	Portaria 935/2018	23/06/2018
8681771/8	MUNICÍPIO CASCAVEL	DE RENATA RAMOS	Agente de Apoio	de Regime estatutário	Portaria 935/2018	23/06/2018
8681771/8	MUNICÍPIO CASCAVEL	DE KETTLYN CARLA DE SOUZA	Agente de Apoio	de Regime estatutário	Portaria 935/2018	23/06/2018
8681771/8	MUNICÍPIO CASCAVEL	DE JULIANA FERNANDA DOS SANTOS	Agente de Apoio	de Regime estatutário	Portaria 935/2018	23/06/2018
8681771/8	MUNICÍPIO CASCAVEL	DE JOSE EDUARDO ROECKER	Agente de Apoio	de Regime estatutário	Portaria 935/2018	23/06/2018
8681771/8	MUNICÍPIO CASCAVEL	DE CINTIA CAMILA PEREIRA	Agente de Apoio	de Regime estatutário	Portaria 935/2018	23/06/2018
8681771/8	MUNICÍPIO CASCAVEL	DE JOHEL GIAROLA DE PAIVA AVILA	Agente de Apoio	de Regime estatutário	Portaria 935/2018	23/06/2018
8681771/8	MUNICÍPIO CASCAVEL	DE MATEUS VINICIUS WAWRZONKIEWICZ	Agente de Apoio	de Regime estatutário	Portaria 935/2018	23/06/2018
8681771/8	MUNICÍPIO CASCAVEL	DE GISELE MIOTTO	Agente de Apoio	de Regime estatutário	Portaria 935/2018	23/06/2018
8681771/8	MUNICÍPIO CASCAVEL	DE FRANCINY AMARAL	Agente de Apoio	de Regime estatutário	Portaria 935/2018	23/06/2018
8792091/8	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANA CAROLINA BARBOSA KUMMER	Professor de Ensino Superior - Hidráulica, Hidrologia e Recursos Hídricos - RT 40	de Regime estatutário	Decreto 9470/2018	02/05/2018
8792091/8	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Fabrizio William de Avila	Professor de Ensino Superior - Solos e Nutrição Florestal - RT 40	de Regime estatutário	Decreto 11260/2018	05/10/2018
8792091/8	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Valdir Olivo Junior	Professor de Ensino Superior - Língua e Literatura Espanhola - RT 40	de Regime estatutário	Decreto 9399/2018	26/04/2018
56534/20	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	DAIANY NAIARA DA SILVA	FARMACEU TICO(A)	de Regime estatutário	Portaria 160/2020	05/03/2020
56534/20	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	ISRAELY TAINARA WITCHEMICHEN	FARMACEU TICO(A)	de Regime estatutário	Portaria 176/2020	11/03/2020
1438001/9	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	GUILHERME MATEUS BISCAIA	Técnico em Informática - Auxiliar de Suporte de Rede	de Temporário	Contrato 92/2019	12/07/2019
1438001/9	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	TATIANE DOBRZANSKI	Técnico em Informática - Auxiliar de Suporte de Rede	de Temporário	Contrato 92/2019	12/07/2019
1438001/9	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JEAN POPOATZKI	Técnico em Informática - Auxiliar de Suporte de Rede	de Temporário	Contrato 92/2019	12/07/2019
1438001/9	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARVYN MEYER SANT ANA	Técnico em Informática - Auxiliar de Suporte de Rede	de Temporário	Contrato 92/2019	12/07/2019
1438001/9	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUCAS LOURIVAL ALVES	Técnico em Informática - Auxiliar de Suporte de Rede	de Temporário	Contrato 92/2019	12/07/2019
1438001/9	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	EMANUELLE ALVES ADACHESKI	Técnico Administrativo	de Temporário	Contrato 92/2019	12/07/2019
1438001/9	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA	Técnico em Informática - Auxiliar de Suporte de Rede	de Temporário	Contrato 92/2019	12/07/2019
1438001/9	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUAN MICHEL DOS SANTOS	Técnico em Informática - Auxiliar de Suporte de Rede	de Temporário	Contrato 92/2019	12/07/2019
1438001/9	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUJZ OTAVIO OYAMA	Técnico em Informática - Auxiliar de Suporte de Rede	de Temporário	Contrato 92/2019	12/07/2019
1438001/9	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO	Técnico em Informática - Auxiliar de Suporte de Rede	de Temporário	Contrato 92/2019	12/07/2019
1438001/9	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUIS GUILHERME MOLOTTO	Técnico em Informática - Auxiliar de Suporte de Rede	de Temporário	Contrato 92/2019	12/07/2019
5239042/0	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA	ENFERMEIRO(A) - PSS	de Temporário	Contrato 1238021/2020	09/09/2020
5239042/0	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DELURDES BIAZIN MENDES	ATENDENTE DE FARMACIA (PSS)	de Temporário	Contrato 1238041/2020	09/09/2020
5239042/0	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	ROSA MONTEIRO DE ARAUJO	TECNICO(A) DE ENFERMAGEM (PSS)	de Temporário	Contrato 1238031/2020	09/09/2020
5239042/0	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	LEONI MOREIRA DE MORAIS	TECNICO(A) DE ENFERMAGEM (PSS)	de Temporário	Contrato 1238071/2020	13/11/2020
8781051/8	MUNICÍPIO MALLETT	DE ANA PAULA NOS	Auxiliar de serviços gerais	de Regime estatutário	Decreto 264/2018	06/09/2018
8781051/8	MUNICÍPIO MALLETT	DE LUCAS JOSE MYSKIEWICZ	Operador de Máquinas	de Regime estatutário	Decreto 251/2018	17/08/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
8781051/8	MUNICÍPIO MALLETT	DE RENATA PABIS PADLESKI	Psicólogo	de Regime estatutário	Decreto 202/2018	21/06/2018
8711861/8	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE DANIEL FILIPPE MARASSI DE SOUZA	Advogado 30 horas	de Regime estatutário	Portaria 417/2018	21/06/2018
8711861/8	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE REGINALDO BERTASSO	Agente Comunitário de Saúde	de Regime estatutário	Portaria 667/2018	04/09/2018
8711861/8	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE GRACIELI MARIA SEVERGNINI YAMADA	Agente Comunitário de Saúde	de Regime estatutário	Portaria 613/2018	13/08/2018
8711861/8	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE DIMAS KEKYS	Fiscal de Tributos	de Regime estatutário	Portaria 404/2018	11/06/2018
8711861/8	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE EDINALDO PEREIRA SOUZA	MÉDICO PLANTONISTA	de Regime estatutário	Portaria 454/2018	27/06/2018
8711861/8	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE RODRIGO DE LARA NASUNO	MÉDICO PLANTONISTA	de Regime estatutário	Portaria 422/2018	21/06/2018
8711861/8	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE ROBERTO SILVIO GUEDES RIBEIRO	MÉDICO PLANTONISTA	de Regime estatutário	Portaria 483/2018	03/07/2018
8711861/8	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE LARIA CAMILA DE ALMEIDA ROCHA DOS SANTOS	MERENDEIRA	de Regime estatutário	Portaria 968/2018	11/12/2018
8711861/8	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE JOCIELI FERREIRA	Nutricionista	de Regime estatutário	Portaria 419/2018	21/06/2018
8711861/8	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE EVELYN FARIAS	Odontólogo 40 h	de Regime estatutário	Portaria 418/2018	21/06/2018
8711861/8	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE MARISA ALINE PRESTES	Técnico de Segurando do Trabalho	de Regime estatutário	Portaria 455/2018	27/06/2018
8711861/8	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE LETICIA EDUARDA MARTINS	Técnico Em Higiene Dental 40 hs	de Regime estatutário	Portaria 420/2018	21/06/2018
8711861/8	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE MARCOS CESAR PEREIRA	Veterinário(a)	de Regime estatutário	Portaria 421/2018	21/06/2018
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	PAULO TUYOSHI OBANA	Auxiliar de Serviços Gerais PSS	de Temporário	Contrato 021/2020	12/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ERICA DOS SANTOS NUNES DE OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços Gerais PSS	de Temporário	Contrato 022/2020	12/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ELENI CORSSINE RODRIGUES	Auxiliar de Serviços Gerais PSS	de Temporário	Contrato 023/2020	12/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ELJANE FRANCISCO DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Gerais PSS	de Temporário	Contrato 024/2020	12/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ELAINE SILVA CARLOS	Auxiliar de Serviços Gerais PSS	de Temporário	Contrato 050/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MAGNON ALVES GAZZOLI	Auxiliar de Serviços Gerais PSS	de Temporário	Contrato 051/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	JULIANA FORCATO	Auxiliar de Serviços Gerais PSS	de Temporário	Contrato 055/2020	15/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ELISANGELA GONCALVES NASCIMENTO DO	Auxiliar de Serviços Gerais PSS	de Temporário	Contrato 052/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	NILDA FERNANDES	Auxiliar de Serviços Gerais PSS	de Temporário	Contrato 054/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	GISLAINE DE ALMEIDA DUMINELLI	Auxiliar de Serviços Gerais PSS	de Temporário	Contrato 060/2020	15/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	IVALDO FORNAZIER	Auxiliar de Serviços Gerais PSS	de Temporário	Contrato 061/2020	15/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	JULIANA AGUIAR SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais PSS	de Temporário	Contrato 064/2020	29/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	KELLY MAYARA DE SOUZA CANSAO MARQUES	Auxiliar de Serviços Gerais PSS	de Temporário	Contrato 070/2020	03/03/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	FERNANDA COSTA DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais PSS	de Temporário	Contrato 078/2020	14/03/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	GREYCE KELLY LORETO DE ASSUMPÇÃO	Auxiliar de Serviços Gerais PSS	de Temporário	Contrato 079/2020	14/03/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	VALDINEIA RINK ORTIZ	Auxiliar de Serviços Gerais PSS	de Temporário	Contrato 080/2020	14/03/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ANA LUCIA DIAS	Professor PSS	de Temporário	Contrato 007/2020	12/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARLENE CANHASCO DA SILVA	Professor PSS	de Temporário	Contrato 008/2020	12/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	PATRICIA FURLAN DA SILVA	Professor PSS	de Temporário	Contrato 009/2020	12/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	SIRLEY APARECIDA MARTIN	Professor PSS	de Temporário	Contrato 010/2020	12/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	DORALICE DE CAMPOS BISPO	Professor PSS	de Temporário	Contrato 011/2020	12/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARIA APARECIDA PERCIGILI BRINA	Professor PSS	de Temporário	Contrato 012/2020	12/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	CRISTIANE CARGNELUTTI	Professor PSS	de Temporário	Contrato 013/2020	12/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ELZA BERTELLI MARIO	Professor PSS	de Temporário	Contrato 014/2020	12/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARIA DE LOURDES PEIXOTO VIEIRA	Professor PSS	de Temporário	Contrato 025/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARIA DELACIR BORGES SANCHES LEHN	Professor PSS	de Temporário	Contrato 026/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	CELIA REGINA DA SILVA SANTANA	Professor PSS	de Temporário	Contrato 027/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	IVETE JESUS DE OLIVEIRA EGIDO	Professor PSS	de Temporário	Contrato 028/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	DENIZE APARECIDA ROMANO SANCHES DAROLT	Professor PSS	de Temporário	Contrato 029/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	LEONICE PEGORARO RODRIGUES	Professor PSS	de Temporário	Contrato 030/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	NEUSA MOTA DA SILVA COLTRI	Professor PSS	de Temporário	Contrato 031/2020	13/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	DULCELI PEREIRA	Professor PSS	Temporário	Contrato 032/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARIA MARTA ALAMINOS MENDES SERRA	Professor PSS	Temporário	Contrato 033/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	VANIA GONÇALVES STEILEIN	Professor PSS	Temporário	Contrato 034/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARIA VIEIRA DOS SANTOS	Professor PSS	Temporário	Contrato 035/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	NILIANI APARECIDA BIASI SILVA BEDULLI	Professor PSS	Temporário	Contrato 036/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	JOYCE DANIELY TOLEDO PETENUSSO	Professor PSS	Temporário	Contrato 037/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	SIMONE FRANCOSO MEIRA CAMILO	Professor PSS	Temporário	Contrato 038/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARIA MIRIAN DA SILVA KAIZER	Professor PSS	Temporário	Contrato 039/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	SHEILA ZORZAN SIMOES	Professor PSS	Temporário	Contrato 040/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARCOS ROBERTO POLETO KLEIN VICENTE	Professor PSS	Temporário	Contrato 041/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARLENE LUDGERIO MARIANO POMMERENING	Professor PSS	Temporário	Contrato 042/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	BEATRIZ DO CARMO SANCHES DE FREITAS	Professor PSS	Temporário	Contrato 056/2020	15/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	LIGIA LEONOR SINOTTI BARBOZA	Professor PSS	Temporário	Contrato 057/2020	15/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARLI JUA DE ARAUJO	Professor PSS	Temporário	Contrato 058/2020	15/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	REGIANE MUNIZ DE OLIVEIRA	Professor PSS	Temporário	Contrato 062/2020	29/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	LUCIANI DE FATIMA GILO DUTRA	Professor PSS	Temporário	Contrato 063/2020	29/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	SUZLAINE DE SOUZA ARAGAO	Professor PSS	Temporário	Contrato 065/2020	03/03/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARIA INEZ MENDES VIARO	Professor PSS	Temporário	Contrato 066/2020	03/03/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ERLI SANDRA HENDGES PASQUAL	Professor PSS	Temporário	Contrato 067/2020	03/03/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ELIANE YOCHICO SHIMADA	Professor PSS	Temporário	Contrato 068/2020	03/03/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS	Professor PSS	Temporário	Contrato 072/2020	07/03/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	RENATA PEREIRA DA CRUZ	Professor PSS	Temporário	Contrato 073/2020	07/03/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARIA SILVANA BARROS SILVA	Professor PSS	Temporário	Contrato 074/2020	07/03/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ANA PAULA PEREIRA DE AZEVEDO	Professor PSS	Temporário	Contrato 075/2020	14/03/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ELIANE APARECIDA SINOTTI NUNES	Professor PSS	Temporário	Contrato 076/2020	14/03/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MAYKON WILLIAM DA SILVA RODRIGUES	Professor PSS	Temporário	Contrato 077/2020	14/03/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	LUCIANE REGINA RODRIGUES	Professor PSS	Temporário	Contrato 083/2020	14/03/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ARIANE LOURENCAO	Professor de Educação Infantil PSS	Temporário	Contrato 015/2020	12/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	CAMILA RIBEIRO	Professor de Educação Infantil PSS	Temporário	Contrato 017/2020	12/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	LORENA CARRARO OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil PSS	Temporário	Contrato 018/2020	12/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ROSENI PEREIRA DE SOUZA	Professor de Educação Infantil PSS	Temporário	Contrato 020/2020	12/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ALINE CID PEIXER	Professor de Educação Infantil PSS	Temporário	Contrato 043/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	LUZIA GUZZI	Professor de Educação Infantil PSS	Temporário	Contrato 044/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	GISLAINE LEANDRO	Professor de Educação Infantil PSS	Temporário	Contrato 045/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	GRACIELA PEREIRA DE OLIVEIRA GAVIOLLI	Professor de Educação Infantil PSS	Temporário	Contrato 046/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	SILVIA REGINA BORGES	Professor de Educação Infantil PSS	Temporário	Contrato 047/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARIA ROSA CORREIA RIBEIRO	Professor de Educação Infantil PSS	Temporário	Contrato 048/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	SIRLEI CORREA MANTOVAN	Professor de Educação Infantil PSS	Temporário	Contrato 049/2020	13/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	CLEDEONIR DURAN	Professor de Educação Infantil PSS	Temporário	Contrato 059/2020	15/02/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	SILVANA FERREIRA PIRES DE OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil PSS	Temporário	Contrato 069/2020	03/03/2020
23237/20	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	LETICIA ERIKA EVANGELISTA GASPERE	Professor de Educação Infantil PSS	Temporário	Contrato 081/2020	14/03/2020
899281/7	DE MATINHOS	LARISSA LARIANE NUNES PEREIRA	Técnico Segurança Trabalho	Regime estatutário	Decreto 639/2017	07/07/2017
461127/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALESSANDRA RIBEIRO GALVAO DUTRA	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
461127/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VANESSA DE OLIVEIRA GUIMARAES	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
461127/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MICHELE FATIMA MACHADO	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
461127/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DAIANNE MIRELLI DE OLIVEIRA	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
461127/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RENATA KRAHEK KUBASKI	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
461127/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CHARLES CARVALHO	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
461127/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CLEONICE CANAN SOARES	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
461127/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PAULA OLIVEIRA DA SILVA	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
461127/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANTONIO FERNANDO CORREIA JUNIOR	Técnico em Projeto Visual e Editoração - OPERADOR DE CÂMERA DE VÍDEO	Temporário	Contrato 2020580/2020	13/11/2020
461127/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PATRICIA SKOLIMOSKI	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
461127/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ACIR GERALDO DENCK	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
461127/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALEXANDRA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
461127/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DANIELA BORCEZI	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
461127/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	SUSELLEN VAZ DE OLIVEIRA	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
461127/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LEDIANE PATRICIA MARQUES DE LIMA	Técnico Administrativo - APOIO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
461127/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARVYN MEYER SANT ANA	Analista de Informática - Engenheiro da Computação	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
461127/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JEAN POPATZKI	Analista de Informática - Engenheiro da Computação	Temporário	Contrato 2020529/2020	16/10/2020
234496/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	VERONICA ROSEMARY DE OLIVEIRA	Int da Língua Brasileira de Sinais Libras CRES - INTERPRETE DE LIBRAS	Temporário	Contrato 206/2018	17/07/2018
234496/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JOELAINI MARTINS DOS REIS BRASIL	Int da Língua Brasileira de Sinais Libras CRES - INTERPRETE DE LIBRAS	Temporário	Contrato 204/2018	17/07/2018
234496/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARIA DANIELA MENDES	Int da Língua Brasileira de Sinais Libras CRES - INTERPRETE DE LIBRAS	Temporário	Contrato 208/2018	17/07/2018
234496/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Douglas Fernando da Silva	Int da Língua Brasileira de Sinais Libras CRES - INTERPRETE DE LIBRAS	Temporário	Contrato 201/2018	17/07/2018
234496/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	KEILA GENTIL NEVES DE LIMA	Int da Língua Brasileira de Sinais Libras CRES - INTERPRETE DE LIBRAS	Temporário	Contrato 205/2018	17/07/2018
234496/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Denise Francielle Dumke de Lima	Int da Língua Brasileira de Sinais Libras CRES - INTERPRETE DE LIBRAS	Temporário	Contrato 207/2018	17/07/2018
234496/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Joice Sara Severo Silveira	Int da Língua Brasileira de Sinais Libras CRES - INTERPRETE DE LIBRAS	Temporário	Contrato 209/2018	17/07/2018

CAGE, em 8 de março de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei

Complementar Estadual 126/2009.
 WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 8 de março de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei

Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 13/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
906024/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARIA CANDIDA MARIANO	Decreto 78	31/08/1996
391060/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA CRISTINA LAGUNA	Decreto 257	13/04/2018
529895/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELISABETH REINALDIN MOREIRA	Decreto 163	29/06/2018
156839/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	DULCINE MORATORE TRIGUEIROS ROSSETTO	Ato 56	12/02/2019
85851/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	JOAO DOMINGOS DA SILVA	Decreto 711	07/11/2018
5086/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VALDIR FERNANDES	Resolução 11680	01/12/2017
74365/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JANDIRA FERREIRA DA SILVA	Portaria 11040	03/01/2018
843514/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA JOSE DE LIMA	Portaria 619	04/12/2018
236336/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	JOSE OTAVIO GONCALVES	Portaria 212	13/03/2019
847749/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	ROSENE RODRIGUES DA SILVA	Decreto 32572	09/10/2018
257597/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	MARIA TERESINHA DE MAMAN OLDRA	Portaria 4	18/02/2019
826300/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL	JUCIMARA APARECIDA RUIZ	Decreto 6631	18/08/2018
86266/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	FRANCISCA CECILIA COLETTI	Portaria 1928	20/12/2017
16009/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS	MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS	Decreto 454	13/12/2018
94412/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	ROSILDA DE FATIMA BUENO	Decreto 24753	07/02/2018
146317/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERA LUCIA PARMA	Decreto 23	29/01/2018
247230/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IRANIL DE FATIMA MORETTI BELTRAME	Resolução 1040	25/02/2019
143320/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	SALLY ANSELMO ROCHA	Portaria 1490	21/02/2019
850057/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	ALMIRI DA ROCHA KLUPPELL	Portaria 10152	30/11/2018
255098/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	SANDRA VILMA KEHL DE ABREU	Decreto 51	01/03/2019
72480/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	AMELIA CRISTINA SEIDEL	Resolução 17016	17/12/2018
330495/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	NARCISO PEREIRA COELHO	Decreto 187	27/04/2018
862560/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ELIZABETE BARRETO	Decreto 906	04/12/2018
320570/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	RAQUEL MAGANHATI	Decreto 125	06/04/2018
83267/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DE JESUS PEREIRA DE MELO	Portaria 17	09/01/2018
168551/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	LOURDES ROMANICHEN	Portaria 171	22/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
170790/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	LUCIA MIDORI OGATA GUIMARAES	Ato 81	15/03/2018
242751/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	SUELI SILVESTRIN VIEIRA MARQUES	Decreto 80	08/03/2019
214391/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MARILENA	MARCOS DA SILVA BARBOSA	Decreto 92	29/03/2019
144675/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LUCAS GONCALVES DE SOUZA	Decreto 1464	21/12/2020
116853/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARILENE MIEKO YAMAMOTO	Resolução 15	10/01/2019
120303/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE QUITANDINHA	FLORA KMIECIK DE SOUZA	Portaria 3	19/02/2019
157940/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	OLIDES BOLZON	Portaria 6608	01/03/2019
357792/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	ALDIR SERGIO DEL GROSSI	Portaria 49	13/05/2018
759110/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IVONE GOLLIN PEDROSO	Portaria 1487	27/09/2017
121261/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIANE STRACK SCHIMIN	Resolução 54	10/01/2019
101321/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	BEATRIZ MARIA MOREIRA FIRMIO	Portaria 6260	01/02/2018
158475/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	SIRLEY MARIANO	Portaria 50	01/02/2019
373542/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ÂNGULO	MARIA APARECIDA BOSSE DE OLIVEIRA	Decreto 39	09/03/2018
404294/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	ANICETO TREVIZAN	Ato 27	30/05/2018
249640/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	MARLY PROTZEK DE SOUZA	Decreto 2637	12/04/2019
276016/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	LOURDES MARIA DE JESUS MORGADO	Decreto 172	04/04/2018
436440/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	EDILAMAR CELESTE MAISTRO	Decreto 168	22/02/2021
252560/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	SERGIO DANIELSKI	Decreto 57	09/04/2019
205007/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	RUTH MARA LECHINSKI	Portaria 43	07/03/2019
167199/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTÓPOLIS	EDUARDO MOISES KLOSOWSKI	Decreto 118	22/02/2019
206666/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	MARIA APARECIDA DOS SANTOS SCHOLZ	Portaria 44	07/03/2019
199909/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROZANA DO RICIO MOREIRA DE SOUZA	Decreto 50	28/02/2018
96601/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JACIRA MARIA PERONDI	Portaria 6263	01/02/2018
481368/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIANE MARCIA GUIMARAES HIRACAVA	Resolução 9375	08/05/2017
839916/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE QUITANDINHA	SERGIO PAULO RODRIGUES DA SILVA	Portaria 8	29/11/2018
80047/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	NANCI SKAU KEMMER DE MORAES	Decreto 1420	13/12/2017
259255/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	JACIRA MARIA TREVISAN	Portaria 80	27/02/2019
111238/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	NIRA SALES ANDRUCHEVICZ	Portaria 9	02/02/2018
123970/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	LUIZA FARIAS BATISTA	Ato 24	28/02/2018
74217/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSEMARY CLEA MUNIZ DE FILIPPIS	Portaria 3	05/01/2018
163270/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	PAULO ROBERTO GOMES	Portaria 11302	13/03/2018
190034/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	NOELI CHECCHI	Decreto 123	11/03/2019
162827/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	EDUARDO LUIZ STULZER	Decreto 30	22/01/2018
184413/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS	TEREZA APARECIDA TEIXEIRA DE PAULA	Portaria 41	01/02/2018
256368/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARAÍ	MARIA LUCIA CANARIO NILLO	Decreto 8029	19/02/2018
101372/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA INES DE ANDRADE CRUZ	Portaria 477	01/02/2018
546684/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SUZANA MATOSKI	Portaria 618	29/06/2018
868487/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VANETE OSTI LUDSCHER	Decreto 912	04/12/2018
297668/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JAIR VICENTE DOS SANTOS	Portaria 334	03/04/2018
234716/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	ELIZETE ANDRADE DA LUZ	Portaria 10	07/03/2019
767805/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO CARLOS DE JESUS FERNANDES	Resolução 15469	17/09/2018
586577/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	NEUSA MARIA DOMINGUES	Resolução 9328	08/05/2017
170092/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	PAULA AIDAR DE CREDDO	Decreto 49	06/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
779715/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	CLAUS FUCHS	Portaria 454	06/09/2017
254130/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MILTON PEREIRA FILHO	Portaria 190	06/03/2019
289665/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	NILDE FAVERO	Decreto 62	01/03/2018
133220/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSELI TEREZINHA BOGONI	Portaria 1598	26/12/2016
314724/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE JATAIZINHO	CARLINDA LEONIRDO DOS SANTOS	Portaria 92	20/04/2018
172478/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	ELZA GIOVANELLI BALAN	Decreto 47	06/02/2019
231733/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	VERA INEZ LAROCA SOARES	Decreto 33022	27/02/2019
232675/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	JANET MONTES BASSO	Decreto 32956	19/02/2019
253818/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ROSA CAETANO DA SILVA	Portaria 191	06/03/2019
324980/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARINA KIYOMI SEIMA	Portaria 308	10/03/2017
699979/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ROSANGELA MENDES PEREIRA TERLESKI	Portaria 341	04/10/2018
523404/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	SILVIA REGINA WELLER ALVES	Decreto 27	15/06/2018
111319/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROSE MARY RIBEIRO	Portaria 11	02/02/2018
175309/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CELIA MARIA MAHS	Portaria 249	08/03/2018
134548/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	SUELY MOREIRA PERISSATO	Portaria 11298	02/03/2018
133860/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCYANE COSTA GUINSKI	Portaria 81	30/01/2018
242204/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RONCADOR	MARINES ROSA CORDEIRO JATORISKI	Portaria 10	29/01/2019
55411/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	OSNI BATISTA PADILHA	Ato 36650	17/12/2018
150091/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	TANIA REGINA DEMETERCO	Resolução 32	11/02/2019
395031/18	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUBL. DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	IVETE CATARINA FACCEUDA	Portaria 430	21/05/2018
91847/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANA LUCIA MOREIRA RIOS COIMBRA DE ARAUJO	Portaria 6265	01/02/2018
189903/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	WILSON JAIR TELES	Portaria 263	12/03/2018
814972/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADALTO MARIANO	Resolução 15711	01/10/2018
687160/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CASSIA VIEIRA RODRIGUES	Portaria 1442	12/09/2017
14430/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	EDANI ELIANE DE ANTONI	Decreto 5369	02/01/2019
175848/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDIA REGINA BOSCARDIN	Portaria 214	06/03/2018
531024/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIA HELENA	CICERO DOURADO FREITAS	Portaria 98	25/07/2018
256566/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CELMIRA DO CARMO PACHECO DE SOUZA	Portaria 202	12/04/2019
95532/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	IRACEMA MARIA CERUTTI	Portaria 6257	01/02/2018
384641/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ANDREILINA DA SILVA OLIVEIRA	Portaria 21	03/04/2018
837421/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLEUSA TEIXEIRA FAGUNDES	Portaria 1780	22/11/2017
459386/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANOPOLES	MARIA DA SILVA FREITAS	Ato 93	28/06/2019
442013/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDSON BATISTA SAMPAIO	Resolução 13592	17/05/2018
746292/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA JULIA BOESE FERREIRA	Decreto 6946	11/10/2018
248377/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	JANE ELISA DE MARCO	Ato 145	01/04/2019
576133/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE INACIO MARTINS	ANTONIO ADIR PAIANO	Decreto 112	01/08/2018
676790/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	VANDA DRANKA	Portaria 7	20/09/2018
238010/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAI PREVIDENCIA	JUVELINO MARTINS DE SOUZA	Decreto 208	03/04/2019
95729/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VERA LUCIA COLOMBELLI	Portaria 6269	01/02/2018
334660/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE GUARAUNA	ADUCHES SANCHES	Decreto 70	08/05/2018
239556/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	LEONIDE EVANGELISTA DESPLANCHES	Decreto 32	19/03/2019
308171/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTOPOLIS	MARIA INES COLECHA VOCHIKOVSKI	Decreto 208	10/04/2018
92142/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA DAS GRACAS MACEDO	Portaria 6254	01/02/2018
84077/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA MATTANA	Portaria 1997	02/01/2018
239939/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	VERA LUCIA MARQUES DE JESUS	Decreto 5431	15/03/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
20834/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	NINA GERMANOVIX	Decreto 1163	19/12/2017
84964/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUIZA LAURITA WASKIEWICZ GODOI	Portaria 471	01/02/2018
247923/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	REGINA CÉLIA NORBERTO TEIXEIRA BRESSAN	Decreto 54	28/02/2019
295258/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	INEZ MARLY MALISKI	Resolução 12803	09/03/2018
107290/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARLI TERESINHA PAGNUSATTI DA SILVA	Portaria 6266	01/02/2018
560180/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLENE DIAS BARBOZA	Decreto 672	02/07/2018
204965/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	LOURIVAL FERREIRA DA SILVA	Decreto 57	13/03/2019
438350/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	IRMA VIGNATTI	Portaria 565	30/04/2018
143334/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE MAURO VIGNOTO	Resolução 12144	23/01/2018
32926/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	CECILIA MARGARETE DELABETHA	Portaria 4066	18/01/2019
23285/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA	Decreto 117	18/04/2013
408192/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTOPOLIS	JOÃO FRANCISCO SCHIER	Decreto 254	16/05/2018
267343/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELISETTE ARNONE DO NASCIMENTO	Portaria 180	17/04/2018
139268/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAI PREVIDENCIA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 68	06/02/2019
554342/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIA HELENA	APARECIDA DE LIMA DUTRA	Portaria 104	07/08/2018
742475/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO	MARISA DA LUZ GOMES FILIPEO	Decreto 138	05/10/2018
680380/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	IRENE ROESSLER	Decreto 6850	07/08/2018
178298/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	MAURO CEZAR EDLING DE QUADROS	Ato 75	21/02/2019
205941/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	NELSON JOSÉ DE FAVERI	Resolução 12354	05/02/2018
515886/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA ELAINE CILAU TORRES LIBERTI	Decreto 577	11/06/2018
219547/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	NARCISO LUIZ RASTELLI	Resolução 764	21/02/2019
209106/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAI PREVIDENCIA	LEONILDA ANTONIA DA PAIXÃO	Decreto 113	07/03/2018
170742/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IRENE DE FATIMA TOSIN CAMILO	Portaria 143	18/03/2019
118961/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ESPERANCA NOVA	VALENTIM OSVALDO PEREIRA	Decreto 18	20/02/2019
179790/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	ANA MARIA DA SILVA MELLO	Decreto 44	06/02/2019
103588/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANOPOLES	MARIA DAS NEVES OLIVEIRA PADILHA	Ato 23	09/02/2018
171315/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DANIELE MARI DE BOMFIM FERREIRA	Portaria 144	18/03/2019
420206/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIA HELENA	LEOMAR ANDRE	Portaria 75	12/06/2018
684218/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ENOQUE ALVES RUELLE	Portaria 1357	30/08/2017
275761/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	OSWALDO DOS SANTOS	Portaria 234	05/03/2018
242050/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SONIA REGINA POSSEBON	Portaria 6630	01/04/2019
191835/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	COSME XAVIER MORENO	Decreto 14	01/02/2018
190379/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE TELEMÁCIO BORBA	MARIA CRISTINA BRUGGE	Decreto 25585	27/02/2019
360610/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAI PREVIDENCIA	MAURICIO LEVI REWAV	Decreto 252	04/05/2018
219563/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SUELI APARECIDA PEREIRA	Resolução 859	21/02/2019
187102/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSANGELA KANNING OVIEDO	Portaria 184	05/03/2018
92287/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALBERTO SERGIO DO REGO BARROS	Resolução 17111	21/12/2018
111289/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	SOLANGIWE ALVES DA SILVA	Portaria 8	02/02/2018
209835/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ROSA MARIA DO NASCIMENTO	Portaria 41	14/03/2019
843308/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA MADALENA FERREIRA	Resolução 10972	11/10/2017
199408/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	GENINA APARECIDA FADEL ROCHA	Decreto 19588	26/03/2019
158198/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SAO MATEUS DO SUL	GIOVANA BEATRIZ TAPIA PACHECO	Portaria 88	01/02/2018
246072/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	PEDRO GEREMIAS	Portaria 12	15/03/2019
212387/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAI PREVIDENCIA	LEONI APARECIDA CRUZ DA SILVA	Decreto 116	07/03/2018
251246/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIQUÁ	ELOI INEZ BLAHUM	Decreto 3992	14/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
170785/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VERA LUCIA FLORENTINO RIBEIRO	Decreto 78	15/02/2019
406998/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	MARIA ROSA ANTUNES DE OLIVEIRA	Portaria 51	17/05/2018
257546/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA RINALDI	Resolução 1013	27/02/2019
366244/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARIA ANGELA MONASTIER KAWALKIEWICZ	Decreto 256	04/05/2018
224583/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	LUZINETE ALVES GEORGINI	Decreto 134	08/11/2018
181779/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	SANTINO DE BARROS	Decreto 132	08/02/2019
858402/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS GONCALVES DE MENDONÇA	Portaria 1745	13/11/2017
170137/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	PATRICIA PALMQUIST ARIAS	Decreto 8	17/02/2018
152163/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ADAO ALFREDO PIRES	Ato 188	25/02/2018
232730/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JUCELI MARIA ZADURSKI	Decreto 32987	19/02/2019
216610/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA LUCIA PORCU	Decreto 255	22/02/2019
81064/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUIAÇARA	ATIVIDADE LARENTIS ALVES	Decreto 24	06/02/2019
173059/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSWALDO TERUO KAMINATA	Resolução 1756	22/04/2019
499546/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARCIA REGINA LOPES	Decreto 160	29/06/2018
504329/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA	Decreto 162	29/06/2018
182902/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IVANDRA MARIA CZELUSNIAK	Decreto 32884	31/01/2019
197349/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	GIMERI CORSINI CALSAVARA	Portaria 3	31/01/2019
383711/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JOSE CARLOS NORONHA	Portaria 9	20/05/2020
312284/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	ALCINO APARECIDO PEREIRA	Portaria 78	06/04/2018
680891/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ELIETE SCHULTZ NETTO	Decreto 22843	08/09/2017
171170/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NOEMIA HENRIQUE DA SILVA	Portaria 140	18/03/2019
684170/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DORIS DAISY DE LIMA	Portaria 1358	30/08/2017
776368/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA SCHUSTER	Portaria 1560	06/10/2017
218478/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTEYA GAVANSKI	Resolução 854	21/02/2019
236662/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	LIGNAVA DE FATIMA LUZ	Portaria 219	13/03/2019
262368/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	ERNESTINA BOEIRA FERREIRA	Decreto 102	14/04/2018
34061/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE NIVALDO ALVES	Portaria 1954	20/12/2017
753252/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADIRSON DA SILVA	Portaria 1550	05/10/2017
381430/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO CARLOS DIORIO	Portaria 30	25/04/2018
250738/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZANA MAZETTO	Resolução 1130	27/02/2019
178590/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA INES LEVIS COSTA	Decreto 167	22/02/2019
257680/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE BIDARRA	Resolução 1007	27/02/2019
143350/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÁ	MARIA ROSA DE ANDRADE MACHADO	Decreto 3734	02/03/2018
166113/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	BRIGIDA MARIA FERRARI SOUZA	Portaria 11310	13/03/2018
92061/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ILZA CARVALHO DA SILVA	Portaria 6271	01/02/2018
574633/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAINE APARECIDA BERNARDI CAMPOS	Portaria 863	09/06/2017
232829/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSELI HELENA PERCIAK VEIGA	Decreto 32989	19/02/2019
170840/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANIFE AYALA	Portaria 142	19/03/2019
228252/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSANIA MARA CARNEIRO BREZOLIN	Decreto 32957	19/02/2019
101291/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EUDOXIA LOURENCO ADAO	Portaria 6255	01/02/2018
196075/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	MARLY MARGARETTI RONCAGLIA PELEGRINI	Decreto 17	12/02/2019
102735/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA APARECIDA WESTENBERGER	Portaria 6259	01/02/2018
244452/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ENEIDA BORK ROULVER	Decreto 5433	15/03/2019
232870/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLAUDIA REGINA MORDASKI	Decreto 32986	19/02/2019
248342/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	MARLENE MARIA WEBER RUBERT	Portaria 71	20/03/2019
859646/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NESTOR ANTENOR CAMACHO CALIZAYA	Portaria 1750	13/11/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
183028/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	GENESIO GEORGE DE MORAIS	Portaria 6282	01/03/2018
189613/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ELZA ROSA DOS SANTOS VIEIRA	Decreto 19578	25/03/2019
853330/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMAURI FERREIRA DO VALLE	Portaria 888	30/06/2017
206879/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	AUDETE MERCHIORI	Decreto 50	28/02/2019
876595/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	OLGA BOGATKO GARCIA	Decreto 914	04/12/2018
178215/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	DOLORES HELLMANN FAVERO	Decreto 189	27/02/2017
192827/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	LUZIA ERENO SPONTONI SILVA	Decreto 19580	25/03/2019
206964/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	NOELI LUCIANO	Portaria 3855	28/03/2018
170684/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	SARA GARCIA DE MATOS DE FARIA	Ato 25	12/03/2018
26346/21	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	SUELI RAZER	Decreto 19347	13/02/2015
312586/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NEIDE LUZIA GARDIM	Decreto 188	15/03/2018
368549/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	ROZELI CHAVES LISBOA	Decreto 253	04/05/2018
24287/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	LAURITA DA SILVA NUNES	Decreto 7956	11/12/2017
198000/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	TEREZA MARQUES DA SILVA	Decreto 46	20/03/2019
362966/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	JOSE CANDIDO NANTES GONCALES	Portaria 50	13/05/2018
36925/1/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARINEUSA NAGAYA KASAI	Portaria 61	19/04/2018
675450/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	IZILDA KILL FANTIN	Decreto 7489	17/12/2020
177119/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	LOISI ALVES DE OLIVEIRA	Decreto 67	06/02/2019
257627/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE	MARLEI TRIQUEZ	Portaria 5	18/02/2019
162424/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	DEODATO DOS SANTOS PINHEIRO	Decreto 62	23/01/2017
184190/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	WISLANE LUZIA CHOCIAI	Decreto 91	22/02/2019
206020/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	ANTONIA RIBEIRO VERRI	Decreto 145	15/03/2019
95516/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	ARNALDO SOARES	Decreto 300	27/11/2017
635028/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARCIA REGINA SPAGNOLO	Decreto 947	05/08/2019
234805/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	IVETE APARECIDA MELEGARI COMINATO	Portaria 290	19/02/2019
745644/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARLI TEREZINHA BUBNIAK	Decreto 242	28/09/2018
660696/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MACYR BRAZ	Portaria 1282	07/08/2017
248969/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA MADALENA HARTVIG	Portaria 6326	02/04/2018
508790/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	MARICY TEIXEIRA VIEGANDT	Decreto 28	02/04/2014
390080/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	CLEOMARA DA COSTA FREIRE Nogueira	Decreto 287	18/05/2018
135447/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	EZIR DE LIMA SANTANA	Portaria 87	01/02/2018
424090/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTÓPOLIS	LUIZA JOSEFA SCHICORSKI	Decreto 272	29/05/2018
683793/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRAZ LOPES GARCIA	Portaria 1392	04/09/2017
137881/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA APARECIDA COELHO MARICATO	Decreto 1568	22/01/2018
95451/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	IRACEMA MARIA CERUTTI	Portaria 6258	01/02/2018
277039/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURIVAL ROCHA	Portaria 217	07/03/2018
424945/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	VILMA DE OLIVEIRA CARDOSO	Decreto 261	11/06/2018
594611/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	CLAUDETE DA PIEDADE ALVARENGA FERREIRA	Decreto 239	06/08/2018
878156/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSANGELA RAMOS VAZ DE GOUVEIA	Decreto 915	04/12/2018
250916/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SHEILA MARA MACANEIRO	Resolução 1118	27/02/2019
638554/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARIA APARECIDA BARROS MIRANDA	Decreto 299	17/08/2018
259417/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSELY SQUJOTO DOS REIS	Decreto 165	19/03/2019
270646/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARILDA TERESINHA LUIPELSIU	Decreto 172	21/03/2018
257465/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE	MARIA FATIMA BULGARELLI DA SILVA	Portaria 1	18/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
146325/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA DE FATIMA CATHARIN	Decreto 21	29/01/2018
253466/18	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	JOAO DOS SANTOS	Portaria 282	22/03/2018
237740/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	DELMIR BRAZ MALANOTE	Portaria 269	02/04/2019
802490/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA PEDRA GONCALVES TORRES	Resolução 10886	25/09/2017
240546/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	MARIA CLARICE BIALESKI SOARES	Decreto 50	04/04/2019
252951/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DOLI DA CRUZ DE SOUZA	Portaria 198	12/04/2019

CAGE, em 8 de março de 2021.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 8 de março de 2021.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO N° 227465/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IANDARA APARECIDA CHAGAS DE CAMARGO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 645/21
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 859/21 - CAGE (peça nº 15).
 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 4 de março de 2021.
 Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
 Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 601754/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO ALTAIR EUKO, EDAR GERTNER, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 646/21
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 864/21 - CAGE (peça nº 30).
 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 4 de março de 2021.
 Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
 Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 585180/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ANA RITA SPREA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MÂRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 647/21
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 857/21 - CAGE (peça nº 38).
 - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 4 de março de 2021.
 Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
 Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 531179/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, VALACIR FERREIRA RIBAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 648/21
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 875/21 - CAGE (peça nº 27).
 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 4 de março de 2021.
 Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
 Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 509637/17
ORIGEM FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO ALYSSON FRANTZ, MARIA GENOVEVA BORDIGNON ESTEVES MENDES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 649/21
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 541/21 - CAGE (peça nº 16).
 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 4 de março de 2021.
 Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
 Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 373646/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIA LUCIA JUK
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 650/21
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 342/21 - CAGE (peça nº 15).
 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 4 de março de 2021.
 Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
 Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 856741/19
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO
PROCURADOR:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO Nº: 228/21
 Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 412/21 (peça processual nº 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:
 ■ RICARDO ENDRIGO – CPF 549.210.239-72
 ■ ANTONIO FRANÇA BENJAMIM – CPF 903.522.709-34
 2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 8 de março de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 87787/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 535/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Contas da União (Ofício nº 0002/2020-TCU/SEC-PR), por meio do qual, com vistas a subsidiar a atuação de sua Secretaria no Estado do Paraná, solicita informações e cópias de relatórios sobre possíveis fiscalizações realizadas no Instituto Nacional de Ciências da Saúde, Instituto Vida e Saúde, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, Hygea Gestão & Saúde LTDA-ME, Hera Serviços Médicos LTDA, Deltamed Serviços de Apoio a Saúde LTDA e Prohealth LTDA-ME. Através do Despacho nº 156/21-CGF (peça 3), após busca nos sistemas internos desta Corte, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta sugerindo a disponibilização de acesso aos processos nº 222775/14, 103226/15, 658635/15, 27151/13, 735200/20, 28470/21, 805590/18, 45561/21, 733666/20 e 572468/20,

como resposta ao solicitado na exordial.

Ante o exposto considerando a manifestação da unidade técnica, encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

- Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Processos nº 103226/15, 658635/15, ao qual foi aprovado o de nº 27151/13, e 735200/20;
- Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Processo nº 28470/21;
- Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Processos nº 805590/18 e 45561/21;
- Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Processo nº 733666/20;
- Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Processos nº 220081/19, ao qual foi apensado o de nº 222775/14, e 572468/20.

Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 5 de março de 2021.
-assinatura digital-
FABIO CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 80111/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 537/21

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Guaraniçu em que solicitou a alteração do banco de dados que armazena o arquivo FonteReceita.txt referente à fonte de recursos cdFonte 947.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Informação nº 54/21-CGM (peça 4), informou que a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização já havia se manifestado quanto ao problema descrito pelo requerente indicando duas orientações para a solução e sugeriu diligência à origem posto que o solicitante não juntara documentação comprobatória da origem dos recursos.

Em resposta, o Município de Guaraniçu encaminhou documentação com o fulcro de comprovar a origem dos recursos citados no processo (Recibo de Petição Intermediária nº 90630/21 e anexos, peças 5 a 8).

Os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que opinou pelo deferimento do pedido visto que a documentação apresentada era suficiente para a compreensão do pleito (Informação nº 58/21-CGM, peça 10).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, através da Informação nº 38/21-COSIF (peça 12), informou não ter localizado nenhum registro de Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento no Sistema Gerenciador de Acompanhamento envolvendo o assunto em questão, não detectou impactos na Análise de Gestão Fiscal e, após análise da documentação juntada, concluiu que o recurso recebido por meio do convênio era originário de emenda parlamentar individual explanando os impactos resultantes da alteração de vínculo da fonte de recursos.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 173/21-CGF (peça 21), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento do pleito mesmo com os impactos indicados pela unidade técnica anterior e sugeriu o retorno dos autos à COSIF para as alterações necessárias.

Ante o exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

Em seguida, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Município de Guaraniçu, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 5 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 63519/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 538/21

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Flor da Serra do Sul, através de seu Representante Legal, Sr. Valmor Felipe Júnior (Ofício nº 58/2021), em que solicita a suspensão da mensagem de erro apresentada pela regra de fechamento 5892, em vista da utilização dos recursos provenientes de emenda parlamentar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Informação nº 49/21-CGM (peça 4), entende que a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização seria a unidade responsável pela avaliação preliminar deste requerimento, visto se tratar de erro exclusivo de sistema, sem necessidade de avaliação documental.

Após analisar o pedido, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização sugere a flexibilização da regra de fechamento nº 5892 possibilitando a entrega da remessa de dados do mês de dezembro de 2020 do SIM-AM, posto que o município já utilizou os valores recebidos por meio dos repasses de emendas parlamentares; autorização para ajuste do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida e do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, para que as arrecadações provenientes de emendas parlamentares sejam corretamente consideradas nos mencionados demonstrativos; e autorização para reprocessamento da Análise de Gestão Fiscal

referente ao 1º semestre de 2020 (Informação nº 43/21-COSIF, peça 5).
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 178/21-CGF (peça 6), ratifica o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opina pelo deferimento do pleito mesmo com os impactos indicados pela unidade técnica anterior e sugere o retorno dos autos à COSIF para as alterações necessárias.

Ante o exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

Em seguida, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Município de Flor da Serra do Sul, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 15425/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 539/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Paçandu, por meio do qual apresenta pronunciamento acerca do atendimento pelo Município às normas legais para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016 e suas alterações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar a inicial, percebeu que o município digitalizara um comprovante de postagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao invés da documentação necessária à celebração de convênio com a União, não atendendo, assim, a finalidade do presente processo. Em consequência a unidade técnica sugeriu a realização de diligência à origem para retificação da inicial e juntada da documentação correta.

A Presidência, por meio do Despacho nº 145/21-GP (peça 5), acatou o sugerido e determinou a comunicação eletrônica do requerente para a juntada da documentação correta.

Através da peça 6 a Diretoria de Protocolo certificou que a comunicação eletrônica referente ao Despacho Presidencial fora disponibilizada no dia 20/01/2021, com prazo de 15 dias para a resposta.

Tendo em vista a ausência de resposta, esclarecimentos ou documentos por parte do requerente, a Diretoria de Protocolo certificou que o prazo para resposta expirara em 25/02/2021 (Certidão de Decurso de Prazo nº 123/21-DP, peça 7).

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, em decorrência do decurso do prazo, os retornou à Presidência para deliberação quanto ao seqüenciamento a ser dado (Despacho nº 214/21-CGM, peça 8).

Ante o exposto, determino nova comunicação do requerente, desta feita por via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a documentação indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 4.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 92047/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 544/21

Trata-se de convite enviado pelo Tribunal de Contas da União para participação do evento virtual de lançamento do Programa TCU+Cidades, que aconteceu no dia 4 de março de 2021, às 10 horas.

Esta Presidência agradece o convite e informa que o evento foi acompanhado por gestores e servidores da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Escola de Gestão Pública e Diretoria-Geral.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica ao requerente, e, em seguida, encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 112118/21

ENTIDADE: FABRICIO RODRIGUES PAES

INTERESSADO: FABRICIO RODRIGUES PAES

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 553/21

Retornam os autos com a Informação nº 93/21-DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação ao solicitado pelo Sr. Fabrício Rodrigues Paes.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na seqüência, à Diretoria de

Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 118922/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 554/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Corbélia.

Pela Informação nº 69/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não anexou aos autos as declarações previstas no art. 1º, II da Instrução Normativa nº 74/12.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como nos arts. 1º, II e 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 74/12, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 748574/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, REGINALDO CASTELAR

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 555/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Reginaldo Castelar, Presidente da Câmara Municipal de Uraí (Ofício nº 098/2020), por meio do qual encaminhou cópia do Decreto Legislativo nº 008/2020, referente à aprovação das Contas do Executivo Municipal do exercício financeiro de 2007.

Por meio do Despacho nº 111/21-CMEX (peça 5), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou não ter localizado o decreto e o seu comprovante de publicação, pontuou que o ofício da inicial fora apresentado em duplicidade e, em consequência, sugeriu diligência à origem.

Em resposta, a Câmara Municipal de Uraí encaminhou a documentação solicitada pela unidade técnica em sua manifestação (Recibo de Petição Intermediária nº 115443 e anexos, peças 9 a 13).

Após analisar a documentação enviada, em especial a Ata de votação com 2/3 dos vereadores favoráveis à aprovação das contas, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções registrou o Decreto Legislativo nº 008/2020, de 26/06/2020, da Câmara de Vereadores do Município de Uraí, o qual aprovou as contas do Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2007 em contrariedade ao Parecer Prévio do Acórdão nº 960/2010-S2C, proferido no processo nº 152612/08 desta Corte, e esclareceu que, nos termos do art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o parecer prévio emitido pelo TCE/PR, em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte. Ao final, a referida unidade encaminhou o expediente à Presidência para deliberação sobre seu encerramento (Informação nº 995/21-CMEX, peça 15).

Diante do exposto, inexistindo diligências adicionais, acato o sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 117225/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 556/21**

Retornam os autos com o Despacho nº 245/21 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Reserva ao processo nº 223941/02, em atenção ao requerimento objeto do Ofício PJ nº 75/2021 (peça 2).

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 223941/02, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 422/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 125732/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, Matrícula nº 50.857-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 3 a 17 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 423/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 125740/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora SARA RIBEIRO FILUS ROCHA, Matrícula nº 52.309-7, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 1º a 10 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 424/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 126097/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE, Matrícula nº 51.830-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 2 a 9 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 280/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, FABIO

BENTO AGUAYO, CPF nº 812.575.709-00, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, de 7 de junho de 2018, e fica, conseqüentemente, exonerado do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, a partir de 3 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO CONTRATO Nº 05/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: PERSPECTIVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 01.681.443/0001-58

PROCESSO N.º: 676760/20

OBJETO: Prestação do serviço de tratamento e controle da qualidade de água no TCE/PR, sob o regime de execução por preço global.

VALOR: R\$ 27.500,00.

DATA DA ASSINATURA: 05 de março de 2021.

Na redação do DETC nº 2494 (informativo de licitações), onde se lê "Extrato do 1º Termo Aditivo do Contrato Nº 05/2021", leia-se "Extrato do Contrato Nº 05/2021"



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima